



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 222/2011 – São Paulo, segunda-feira, 28 de novembro de
2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008939-94.2011.403.6100 - TOTAL WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3834

MONITORIA

0024058-37.2007.403.6100 (2007.61.00.024058-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DANTAS DA SILVA(SP217127 - CELSO MARTINS GODOY) X MANUEL DANTAS DA SILVA(SP217127 - CELSO MARTINS GODOY)

Tendo em vista a transação noticiada pela exequente à fl. 176, EXTINGO a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0012408-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA MOURA SANCHES

Trata-se de ação monitoria em que a Caixa Econômica Federal pretende receber da ré o pagamento da quantia por ela devida, a título do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) de n.º 3994.160.0000323-13. Citada (fl. 36), não houve apresentação de embargos monitorios. A autora requer a extinção do feito, informando ter havido acordo entre as partes (fl. 37 e fls. 40/47). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O advogado da autora, signatário da petição de fls. 37 e 40/47 não recebeu poderes para transacionar em seu nome, nem em nome dos réus, e para requerer em nome destes a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do CPC. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral. Tampouco recebeu poderes para desistir da presente demanda e requerer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. A autora, Caixa Econômica Federal - CEF, não outorgou

àquele advogado, no instrumento de mandato, poderes para pedir a desistência da ação, nem para transacionar em seu nome (apenas lhe foram substabelecidos os poderes consubstanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais. Somente a procuração ad judicium et extra compreende os poderes especiais. A expressão et extra não consta dos substabelecimentos de fls. 33/34). Mas o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, juntado às fls. 43/45, e os comprovantes de pagamento juntados às fls. 46/47, revelam a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 26), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios indevidos pelo réu à CEF, nos termos do 1.º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, mediante a substituição por cópias simples. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0017019-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO MARCOMINIO

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal pretende receber do réu o pagamento da quantia por ele devida, a título do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) de n.º 3243.160.000082-22. Citado (fl. 46), não houve apresentação de embargos monitórios. A autora requer a extinção do feito, informando ter havido acordo entre as partes para a renegociação da dívida em atraso (fls. 40/44). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A advogada da autora, signatária da petição de fls. 40/44 não recebeu poderes para transacionar em seu nome, nem em nome dos réus, e para requerer em nome destes a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do CPC. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral. Tampouco recebeu poderes para desistir da presente demanda e requerer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. A autora, Caixa Econômica Federal - CEF, não outorgou àquela advogada, no instrumento de mandato, poderes para pedir a desistência da ação, nem para transacionar em seu nome (apenas lhe foram substabelecidos os poderes consubstanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais. Somente a procuração ad judicium et extra compreende os poderes especiais. A expressão et extra não consta dos substabelecimentos de fls. 38/39). Mas o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, juntado às fls. 41/44, revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 31), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios indevidos pelo réu à CEF, nos termos do 1.º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, mediante a substituição por cópias simples. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024006-32.1993.403.6100 (93.0024006-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019870-89.1993.403.6100 (93.0019870-0)) PRINTCART EMBALAGENS LTDA(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

EXTINGO a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0033317-37.1999.403.6100 (1999.61.00.033317-4) - IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

EXTINGO a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0013439-92.2000.403.6100 (2000.61.00.013439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011127-46.2000.403.6100 (2000.61.00.011127-3)) GEREMIAS SILVA(SP032980 - LAIRTON ORNELAS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
EXTINGO a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo às custas e aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0044142-06.2000.403.6100 (2000.61.00.044142-0) - DULCE DOS SANTOS X DULCELINA APARECIDA DAS NEVES SANTOS X DULCIDIO DIRCEU DA SILVA X DURCILEIA PIRES DE ARAUJO AGUIAR X DURVAL BIU DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
DULCE DOS SANTOS e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. À fl. 196 houve extinção da ação. Em sede de apelação (fls. 231/233), foi anulada a sentença em relação à co-autora Durcileia Pires de Araújo Aguiar, determinando-se o retorno dos autos para manifestação da referida autora acerca do cumprimento da obrigação. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial (fl. 285), verificou-se o depósito de valor a maior pela ré (fl. 287). Intimadas as partes acerca do cálculo elaborado à fl. 304 foi requerido pela ré o estorno do valor pago a maior e a expedição de alvará para levantamento de valor referente a honorários advocatícios pagos indevidamente e às fls. 306/307 a autora manifestou concordância com os recálculos e depósitos efetuados em sua conta vinculada. Diante do exposto, extingo a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à autora DURCILEIA PIRES DE ARAUJO AGUIAR. Defiro o estorno do valor depositado a maior, conforme requerido à fl. 304 pela CEF. Indefiro a expedição de alvará de levantamento, pois não há nos autos notícia de depósito a título de verba de sucumbência. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0018831-71.2004.403.6100 (2004.61.00.018831-7) - LUIZ ROBERTO FEIJO X WALTER RODRIGUES CONTREIRAS X MILTON BATISTA CARDOSO X ADEMAR BENEDITO VANINI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
LUIZ ROBERTO FEIJÓ e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor LUIZ ROBERTO FEIJÓ (fl. 338), nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores MILTON BATISTA CARDOSO (fls. 329/337; 516/525; 546/552; 631) e ADEMAR BENEDITO VANINI (fls. 323/328; 393/410; 540/545; 630). Quanto ao autor WALTER RODRIGUES CONTREIRAS, às fls. 627/628 e 640/642, afirmou a ré ter havido pagamento de valor superior ao efetivamente devido, requerendo a intimação do referido autor para que procedesse à devolução da importância indevidamente sacada. Diante do indeferimento de tal pedido (fl. 643), foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 647/654), ao qual foi dado provimento (fls. 656/657). Às fls. 658/659 pelo co-autor foi proposta a devolução em 10 (dez) parcelas iguais; houve anuência da CEF (fl. 666). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1, no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor LUIZ ROBERTO FEIJÓ e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores MILTON BATISTA CARDOSO e ADEMAR BENEDITO VANINI. Em relação ao autor WALTER RODRIGUES CONTREIRAS, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do mesmo código, o acordo para a devolução, de forma parcelada, dos valores recebidos indevidamente, conforme requerido pelas partes às fls. 666 e 670. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0021538-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021538-2) - JORGE SANDI ARCE X WALTER JAKOB LEUTERT X GUNTHER WOLFGANG KUHN RICH X JAN DERCK CHRISTIAAN GERRITSEN PLAGGERT X ARICER NOGUEIRA X CLAUDEMIRO DE SOUZA PEREIRA X STALINA TEIXEIRA DE CARVALHO GAMA X ANTONIO FERNANDES DE BARROS (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: A) declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o benefício de previdência privada auferido pelos autores a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido por eles, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, atualizado monetariamente; e B) condenar a ré a restituir o indébito em valor a ser apurado em liquidação, observados o crédito e o limite acima referidos (STJ, EREsp 380011/RS), respeitada a prescrição quinquenal no que concerne ao período que antecede a data da propositura desta ação. A correção monetária será calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, ou seja: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991;

(f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1º Seção, Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07). Condeno a União nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 4.000,00. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000299-78.2006.403.6100 (2006.61.00.000299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PEDRO DIAZ MARIN(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Sendo assim, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

0007232-33.2007.403.6100 (2007.61.00.007232-8) - CARLOS MAGNO DOS ANJOS(SP228902 - MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de insalubridade, tal como já recebia antes do cancelamento, com a declaração, publicação e apostilando-se o título. Pleiteia também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção. Em sede de tutela pede o imediato reconhecimento do adicional em questão e o restabelecimento de seu pagamento. A análise desta foi postergada após a vinda da contestação (fl. 135). Citada (fls. 139/140), a União Federal contestou (fls. 143/184). Preliminarmente, alega a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 187/201. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 202), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 204 e 205). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, segunda parte do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois este é juridicamente possível quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento expressamente, o que não ocorre no presente feito.

Analisada e rechaçada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A parte autora alega o direito adquirido ao recebimento do adicional de insalubridade. Contudo, não há que se falar em direito se sequer fez a prova que o percebia. Conforme a documentação de fls. 24/25 ele apenas recebia o adicional de periculosidade, o qual não se confunde com o de insalubridade, nos termos dos artigos 68 e 70, Lei n.º 8.112/90; artigo 12, Lei 8.270/91 e artigos 193 à 194 da CLT. Assim, não há como restabelecer o que sequer era recebido. Ademais, não há prova nos autos que a parte autora trabalhe sobre condições insalubres. De se ressaltar que o direito à percepção de adicional de insalubridade não pode ser analisado em tese, de forma genérica. É imprescindível verificar, caso a caso, as condições e as atividades efetivamente realizadas pelos servidores públicos, identificando, de forma técnica e objetiva, a existência ou não de fatores de risco de vida a cada um deles, ou seja, não se trata de qualquer das hipóteses previstas no artigo 334 do Código de Processo Civil. Portanto, a exigência é que se faça prova das condições determinantes do direito ao adicional de insalubridade para se aferir a ilegalidade do ato que determinou sua suspensão, e, por conseguinte, reconhecer o direito à percepção do respectivo valor. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas processuais e pagar à ré os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a ausência de fase de instrução e o trabalho realizado pelo advogado, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0010831-72.2010.403.6100 - IRINEU PIRES MARTINS(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor requer a pontuação necessária para a aprovação na segunda fase do exame da Ordem dos Advogados do Brasil (ano de 2009). Alternativamente, requer a reanálise das questões mencionadas na inicial. Alega, em apertada síntese, que obteve êxito na 1ª fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil nº. 2009.2, mas foi reprovado na prova prático-profissional na área penal pela comissão avaliadora por uma fração não superior a 1,4. Sustenta que os itens 2.10, 2.2 e 2.7 do exame são contrários à lei especial, às decisões do STF e ainda, apresentam possibilidade fática de 'error in procedendo' (fl. 16). Em razão da determinação de fl. 141, o autor promoveu a emenda à inicial, retificando o polo passivo e adequando o pedido formulado à via eleita (fls. 142 e 143). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 145/147). Citada (fls. 150/151), a ré apresentou contestação (fls. 152/180). Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em apertada síntese, não ter o autor atingido as condições mínimas necessárias para a aprovação e que o mérito da correção da prova não pode ser reapreciado pelo Poder Judiciário. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 182/214). Determinada a especificação de provas (fl. 215), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 216) e o autor se manifestou às fls. 217/239 e 241/254, anexando cópias de decisões judiciais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. O autor pretende obter a atribuição dos pontos correspondentes às questões que supostamente são contrários à lei especial, às decisões do STF e nas quais há possibilidade de error in procedendo. O Provimento nº. 136/2009, de 10/11/2009, que revogou o Provimento nº.

109/2005, é posterior ao edital do exame n 2009, ou seja, à época do exame ora questionado, competia ao Conselho Seccional a realização, acompanhamento e análise dos recursos interpostos pelos examinandos, nos termos do exposto nos artigos 3º, 1º e 3º e artigo 6º, 1º e 2º: Art. 3º Compete à Primeira Câmara do Conselho Federal expedir resoluções regulamentando o Exame de Ordem, para garantir sua eficiência e padronização nacional, ouvidas a Comissão de Exame de Ordem e a Coordenação Nacional de Exame de Ordem. 1º Compete à Comissão de Exame de Ordem do Conselho Federal da OAB definir diretrizes gerais e de padronização básica da qualidade do Exame de Ordem, cabendo ao Conselho Seccional realizá-lo, em sua jurisdição territorial, observados os requisitos deste Provimento, podendo delegar, total ou parcialmente, a realização, sob seu controle, às Subseções ou a Coordenadorias Regionais criadas para esse fim.(...) 3º As bancas examinadoras são compostas de, no mínimo, três membros titulares, advogados no efetivo exercício da profissão e que tenham, preferencialmente, experiência didática, com, pelo menos, cinco anos de inscrição na OAB, designados pelo Presidente do Conselho Seccional, ouvida a Comissão de Estágio e Exame de Ordem. Art. 6º Do resultado da Prova Objetiva ou da Prova Prático-Profissional cabe recurso para a Comissão de Estágio e Exame de Ordem, no prazo de três dias úteis, após a divulgação do resultado, sendo irrecorrível a decisão. 1º O recurso do Exame de Ordem, devidamente fundamentado e tempestivamente entregue no protocolo do Conselho Seccional ou da Subseção, abrangerá o conteúdo das questões e das respostas da Prova Objetiva ou da Prático-Profissional ou versará sobre erro na contagem de pontos para atribuição da nota. 2º Os recursos serão apreciados por uma comissão constituída por três membros, indicados pelo Presidente da Comissão de Exame de Ordem, obedecidos os critérios do 3º do art. 3º deste Provimento, excluídos aqueles que participaram da correção inicial da prova recorrida. (grifos meus) Superada a preliminar alegada e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Não se pode perder de perspectiva que os examinadores da banca da Ordem dos Advogados do Brasil têm alguma margem de liberdade para analisar se o candidato possui condições de ser inscrito em seus quadros, por meio de avaliação da prova prático-profissional, haja vista a sua atribuição de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art. 44, II), atividade pública, de competência ordinária da União Federal (Constituição Federal, art. 22, XVI). Conclui-se, portanto, que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquela princípio, que tem o mesmo status constitucional deste princípio. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Cito estes julgados do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido (RE-AgR 243056/CE - CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO. I - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente. II - R.E. não conhecido (RE 140242/DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão CARLOS VELLOSO, 14/04/1997, Segunda Turma). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma). No mesmo sentido, por analogia, os seguintes arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Regiões, os quais adoto como fundamentação: Processo Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157556 Nº Documento: 2 / 25 Processo: 2002.03.00.027514-7 UF: SP Doc.: TRF300166531 Relator JUIZ VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 12/06/2008 Data da Publicação DJF3 DATA: 25/06/2008 DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE. I. Na hipótese dos autos, o agravante participou do referido concurso público e alega que foi aprovado nas provas de conhecimentos básicos e específicos, porém, o seu nome não constou da lista dos candidatos aprovados para a fase seguinte do certame, ou seja, a etapa do curso de formação junto à Academia Nacional de Polícia, porque foi prejudicado pelo mecanismo de anulação de questão, previsto no edital, que, de um lado, previa a auto-anulação de questões cujas respostas não apresentassem concordância com o gabarito oficial, acabando por anular, ainda, questão respondida corretamente; e, de outro lado, permitia o edital que as questões assinaladas com a opção SR, fossem desconsideradas, não prejudicando nem beneficiando o candidato. Porém, referido critério foi desconsiderado pela banca examinadora no processo eletrônico de

correção das provas, o que acabou por prejudicar-lhe, como bem demonstram as tabelas que elaborou e que integram as razões do recurso interposto. 2. Ocorre que o critério de correção e avaliação das provas é aquele previsto no edital do concurso, e não qualquer outro, sendo certo que referido ato administrativo estabelece todas as regras para a realização do certame, visando a assegurar, por um prisma, a isonomia de tratamento entre os concorrentes, e, por outro, objetivando permitir à Administração a seleção dos melhores para integrar os seus quadros profissionais. 3. Ademais, ao Poder Judiciário é defeso pronunciar-se sobre critérios de correção de provas e de atribuição de notas, conquanto radicam-se estes no âmbito de atuação do Poder Executivo, cabendo à Administração adotar as regras que entender mais convenientes e adequadas para o caso concreto, deflagrando-se o controle jurisdicional somente nas hipóteses de violação da lei, o que não restou demonstrada no caso dos autos. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado. EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. EXAME DA LEGALIDADE. 1. O controle judicial da avaliação de provas de concurso público deve ser excepcional, limitado ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Nessa competência não se inclui a avaliação dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, sob pena de indevida interferência na discricionariedade outorgada à Banca Examinadora. 2. Hipótese em que não constatada qualquer ilegalidade nos critérios de correção adotados pela Banca Examinadora ou violação ao edital. (TRF4, AMS 2008.72.00.000953-7, Terceira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 25/06/2008) Por fim, não verifico qualquer irregularidade na resposta ao Pedido de Revisão de Prova dada ao impetrante (fls. 59/62), pois fundamentada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas processuais que despendeu. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito, o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, e a curta duração do processo, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0022079-35.2010.403.6100 - FRANCISCO LOPES X ROSENI OLIVEIRA LOPES (SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP269116 - CAMYLA YAMASHIRO CAMPOS DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A autora formulou pedido de desistência às fls. 57/59. Houve anuência do réu à fl. 82, desde que houvesse a condenação dos autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por ter o réu apresentado defesa, condene os autores, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0004571-58.2010.403.6106 - JORGE EDUARDO SAHR HENRIQUEZ (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pede seja declarado válido seu diploma, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como seja efetivada sua inscrição ou registro definitivo nos quadros Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que se formou em Medicina em 11.01.1995 pela Universidad de Concepcion na cidade de Concepcion, na República do Chile. No Brasil requereu sua inscrição definitiva perante o conselho réu, mas descobriu que não poderia trabalhar na profissão que escolheu sem antes revalidar seu diploma, através de um processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas para as universidades responsáveis para realização dos mesmos. Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o seu registro definitivo como médico, sem qualquer outra exigência. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 171). Citado (fls. 174/174vº), o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP contestou (fls. 176/218). Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em razão da arguição de Exceção de Incompetência, os autos foram redistribuídos a este juízo (fl. 221). Réplica (fls. 226/247). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 248), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 249/250 e 251). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da ré declarar válido seu diploma, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como a efetivação de sua inscrição ou registro definitivo nos quadros do

Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Não é possível frente à Constituição, autorizar o exercício da Medicina sem qualquer controle sobre a aptidão do profissional que busca habilitação. As ações na área da saúde são de relevância pública e ao Estado cabe a fiscalização e o controle para alcançar a excelência dos serviços prestados. Inclusive, consta na parte final do artigo 5º, inciso XIII da Carta Maior que apesar de ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, devem ser observadas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, ou seja, esta liberdade não é irrestrita e sim contida, pois alguns ofícios e profissões dependem de capacidade especial, formação técnica, científica ou cultural. A pretensão aduzida pela autora esbarra-se no artigo 48, 2º, da Lei n.º 9.394, de 20.12.96. Os diplomas de graduação superior expedidos por universidades estrangeiras necessitam ser revalidados por universidade pública para que tenham validade no território nacional, conforme prevê a referida legislação, in verbis : Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso no mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os dos internacionais de reciprocidade ou equiparação. A Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (Decreto n.º 80.419/77) estabelecia, em seu art. 2º, inciso V, o reconhecimento imediato e recíproco dos diplomas expedidos pelos países signatários. No entanto, com o advento da regra introduzida pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação acima transcrita, o Decreto n.º 80.419/77 foi, por fim, revogado, passando as universidades da América Latina a terem o mesmo tratamento das demais universidades estrangeiras. Desta forma, não há que se falar em violação ao princípio da hierarquia das normas, pois conforme a doutrina a lei encontra-se em patamar superior ao do decreto, que encontra justamente o respaldo de sua existência na primeira, em face de sua natureza jurídica. Em síntese, a partir da revogação do Decreto n.º 80419/77, os diplomas expedidos pelas universidades latino-americanas também precisam ser revalidados pelas universidades públicas, nos termos do art. 48, 2º da Lei n.º 9394/96, para terem validade no país. Neste sentido, os seguintes arestos, os quais adoto também como fundamentação: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. DECRETO 75.105/74. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. O Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai, promulgado pelo Decreto 75.105/74, não conferiu aos graduados em instituições de ensino superior estrangeiras validação automática pelas Universidades brasileiras, pois se exige o respeito à legislação vigente. 2. O procedimento de revalidação dos diplomas estrangeiros foi regrado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), que atribui às Universidades Públicas a competência para verificar a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exigência do registro previsto na Lei 9.394/96 não fere direito adquirido daqueles que concluíram o ensino após a vigência dessa Lei, ainda que haja Acordo Internacional anterior possibilitando o reconhecimento automático de cursos realizados em instituições educacionais estrangeiras. Precedentes. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 970.113/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 19/12/2008) DIREITO INTERNACIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INAPLICABILIDADE DA REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES. PRECEDENTE. 1. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição. 2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) tem caráter meramente programático, nunca tendo admitido o reconhecimento automático de diplomas estrangeiros dos Estados-parte. 3. In casu, o registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, 2º). 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1082518/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 17/03/2009) Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200471000336188 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 07/03/2006 Documento: TRF400135794 Fonte DJU DATA: 01/11/2006 PÁGINA: 735 Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Decisão A TURMA, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA

UFRGS, VENCIDO DES. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON. LAVRARÁ O ACÓRDÃO J.F. LORACI FLORES DE LIMA. Ementa ADMINISTRATIVO. DIPLOMA DE MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR. DENÚNCIA DO ACORDO INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO À REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. Se a conclusão do curso ocorreu após a denúncia do Acordo Internacional, do qual o Brasil era subscritor, não há o alegado direito à revalidação automática. Verba honorária modificada. Data Publicação 01/11/2006 Tampouco há desrespeito ao disposto no artigo 49, inciso I, Constituição Federal, pois este estabelece ser competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (grifos nossos), o que não é o caso dos autos. Indefero o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se. Publique-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005291-82.2006.403.6100 (2006.61.00.005291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO ANTONIO C CARVALHO ENGENHARIA X FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE CARVALHO X MAGDA BARROS DE CARVALHO Defiro a juntada das procurações e documentos, Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3º Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0001715-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001715-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3º Região. Desta decisão publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0018244-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MENDES E GARCIA MODA PARA BEBE E PRESENTES COM MOTIVOS MUSICAIS LTDA - ME X BRUNO MENDES LOMA GARCIA

Inicialmente a parte executada foi dada por citada nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC, ficando cientificada do prazo de 03 dias para o pagamento da dívida discriminada na inicial, cuja contrafé lhe foi entregue. Não ocorrendo o pagamento, os bens de propriedade do executado estarão sujeitos à penhora ou arresto. Fica a parte executada cientificada do prazo de 15 dias para o oferecimento de embargos (Hípossuficiente: foi orientado pela DPU de procurar orientação junto à sede da Defensoria Pública). Tende as partes livremente, manifestado intenção de pôr termos À lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho da Administração do Tribunal Regional Federal da 3º Região. Desta decisão publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

CAUTELAR INOMINADA

0015831-73.1998.403.6100 (98.0015831-6) - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Arquivem-se os autos.

0011127-46.2000.403.6100 (2000.61.00.011127-3) - GEREMIAS SILVA(SP032980 - LAIRTON ORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004556-93.1999.403.6100 (1999.61.00.004556-9) - JOSELITO JORGE DOS SANTOS X MAURINA DOS SANTOS MACHADO X JOSE LEITE BASILIO X GERSON LUIZ LEMOS OLIVEIRA(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS E SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSELITO JORGE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURINA DOS SANTOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LEITE BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON LUIZ LEMOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSELITO JORGE DOS SANTOS e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores MAURINA DOS SANTOS MACHADO (fl. 405) e GERSON LUIZ LEMOS OLIVEIRA (fl. 403), nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores JOSELITO JORGE DOS SANTOS (fls. 222/234; 253/317; 372/399) e JOSÉ LEITE BASILIO (fls. 219/221; 238/252; 366/371). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 423/430), houve a concordância das partes com os cálculos apresentados (fl. 437 e fl. 438). Diante do exposto: 1 - HOMOLOGO, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores MAURINA DOS SANTOS MACHADO e GERSON LUIZ LEMOS OLIVEIRA e a ré; 2 - extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSELITO JORGE DOS SANTOS e JOSÉ LEITE BASILIO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 3842

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005640-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005640-0) - RODNEY BARTH(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045626-27.1998.403.6100 (98.0045626-0) - RICHARD WAGNER OSTLER PIRES X IASE LUIZA SETTE OSTLER PIRES(Proc. ALEXANDRE DE CARVALHO GARCIA E Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do silêncio certificado nos autos, transfira-se os valores bloqueados à fl.208. Indefiro o requerimento de novo bloqueio.

0041334-62.1999.403.6100 (1999.61.00.041334-0) - NELSON JOSE SANTANA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0043946-70.1999.403.6100 (1999.61.00.043946-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-95.1999.403.6100 (1999.61.00.002978-3)) SADI DA ROCHA X MARISA LEIVA DAPOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0050755-42.2000.403.6100 (2000.61.00.050755-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010855-52.2000.403.6100 (2000.61.00.010855-9)) MARCOS FERRARI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0018902-39.2005.403.6100 (2005.61.00.018902-8) - CLAUDIO COLDESINA PINOTI(SP108738 - RENE SILVEIRA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0000840-77.2007.403.6100 (2007.61.00.000840-7) - LUZINEIDE FONSECA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO MILANI DIAS(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0027044-61.2007.403.6100 (2007.61.00.027044-8) - AUTO POSTO MARAPE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o pedido cinge-se à realização de exames laboratoriais na amostra denominada contraprova e que a análise foi efetivada, conforme documento anexado às fls. 215/218, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001954-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-92.2011.403.6100)

CLAUDINEI CREMM(SP260926 - BRUNO ALEXANDRE GOIS GRASSI) X CAIXA SEGURADORA S/A

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004079-50.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO SISCARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do silêncio certificado nos autos à fl.41, intime-se a parte autora para cumprimento da determinação de fl.39 no prazo legal, sob pena de extinção do feito.

0014964-05.2011.403.6301 - WAGNER CIRINO DOS SANTOS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada na qual a parte autoras requer que a CEF não mais cobre qualquer tipo de prestação que represente única e exclusivamente juros sem amortização do principal e não seja prevista no contrato do autor com 240 parcelas, com valores determinados e decrescentes, sob pena de multa diária. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos e postergada a análise da antecipação de tutela (fl. 131). Citada (fl. 138), a CEF contestou (fls. 144/211). Alega, preliminarmente, a necessidade do litisconsórcio ativo necessário, sua ilegitimidade, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Após a citação (fls. 212, 215 e 216, 218), as partes apresentaram contestação. Em sede de preliminar aduzem a ilegitimidade, inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. No mérito, requerem que o pedido seja julgado improcedente. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Determino que a parte autora emende a petição inicial para incluir a co-devedora do contrato (fls. 64/94, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois este é juridicamente possível quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento expressamente, o que não ocorre no presente feito. Quanto à ausência de interesse processual e as demais preliminares apresentadas, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao

mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.^a edição, pp. 85/86). Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do diploma processual. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte autora insurja-se contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teria condições financeiras de honrar a dívida contraída. Ademais, o contrato celebrado pelas partes prevê o Sistema de Amortização SAC - que, em tese, não acarreta prejuízo aos mutuários, haja vista a diminuição dos valores das parcelas e não consta, por meio de prova documental, que o mesmo não esteja sendo observado pela ré. Além disso, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contrariar normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SAC encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. Não há motivo razoável, portanto, para que a parte autora deixe de pagar à ré as parcelas do financiamento no montante acordado contratualmente e, em assim fazendo, não haverá por que temer a adoção de medidas constritivas por parte da ré. Desta forma, ausente a verossimilhança das alegações, necessária para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Resta, portanto, prejudicada a análise do segundo requisito, qual seja, o perigo de dano irreparável, pois há necessidade da existência concomitante de ambos. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002978-95.1999.403.6100 (1999.61.00.002978-3) - SADI DA ROCHA X MARISA LEIVA DAPOR (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0010855-52.2000.403.6100 (2000.61.00.010855-9) - MARCOS FERRARI (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0015621-51.2000.403.6100 (2000.61.00.015621-9) - JOAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X CREMILDA MELINTINA DO SACRAMENTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0046781-94.2000.403.6100 (2000.61.00.046781-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041334-62.1999.403.6100 (1999.61.00.041334-0)) NELSON JOSE SANTANA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0026982-31.2001.403.6100 (2001.61.00.026982-1) - PAULO DE SOUZA X ELISANGELA CRISTINA AMARAL DE SOUZA (SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente N° 3845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006066-49.1996.403.6100 (96.0006066-5) - OCTAVIO SEQUINI (Proc. VERA CECILIA ANTONIO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005464-33.2011.403.6100 - ORLEVAL JESUS NOVAIS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 93: Defiro o desentranhamento da CTPS original juntada às fls. 86, pelas razões expostas pelo Autor, a ser retirada no atendimento da Secretaria do Juízo, mediante recibo nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Diante do lapso de tempo decorrido, cumpra a Caixa Econômica Federal-CEF o r. despacho de fls. 81, trazendo aos autos os documentos originais juntados aos autos, por cópias de fls. 59 e 68. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fls. 81. Intimem-se.

0018400-90.2011.403.6100 - JOAQUIM CARLOS CASAES X PAULO ROGERIO JACOB(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018968-09.2011.403.6100 - NAVIRAI ALIMENTOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária anulatória de débito fiscal, buscando provimento jurisdicional que declare a nulidade de Processo Administrativo, determinando o cancelamento das inscrições em dívida ativa, encerrando em definitivo as obrigações fiscais. Informa ter sido lavrado pela DRF em Maringá - PR, lançamento fiscal relativo ao PA n.º 10950.000470/00-61, relativo a supostos créditos de CSLL e IRPJ, dos períodos de 1997 a 1998. Alega que o lançamento decorre de procedimento ilegal por parte da fiscalização. Afirma que o lançamento foi assim arbitrado devido ao não fornecimento à fiscalização de dados bancários da empresa e de seus sócios, restando assim imprestável a contabilidade. Esclarece que a Receita Federal obteve a informação sobre os aludidos dados mediante ofício às instituições financeiras, configurando quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial. Argumenta que a própria solicitação da documentação bancária já caracterizaria uma arbitrariedade do Fisco que não teria direito de requerer, e nem a Autora a obrigação de fornecer, salvo em hipótese de ordem judicial, quaisquer dados bancários seus, uma vez que protegidos por sigilo. Sustenta a inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário, nos termos do art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal. Pede a antecipação da tutela para suspender, até sentença final, a exigibilidade do crédito tributário decorrente do referido Processo Administrativo. Decido. A antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano. No presente caso, não entendo presente a verossimilhança da alegação. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça e também o E. Tribunal Regional da 3ª Região têm se posicionado pela constitucionalidade da quebra do sigilo bancário. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 106, II, C, DO CTN E 44 DA LEI N. 9.430/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM CRUZAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 144, 1º, DO CTN. POSSIBILIDADE. TRD. UTILIZAÇÃO COMO JUROS DE MORA. FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991. PRECEDENTES. 1... 2. O acórdão recorrido não merece reforma, eis que concluiu pela lisura do auto de infração lavrado com base em dados obtidos pelo Fisco pelo procedimento previsto na LC n. 105/2001 e na Lei n. 9.311/96, a despeito de os fatos geradores datarem de período anterior ao advento das referidas normas. É que o artigo 38 da Lei n.º 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar 105/2001 - a qual deve ser aplicada imediatamente, nos termos do 1º do art. 144 do CTN, por ser norma de cunho procedimental. Portanto, não há que se falar em impossibilidade de cruzamento de dados bancários do contribuinte para fins de instauração de procedimento fiscal para apuração da existência de eventual crédito tributário devido pelo contribuinte. Precedentes. 3... (REsp 836.084/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 25.5.2009). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200500507439, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/10/2009.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO FISCAL DE QUEBRA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL APARENTE. LEGITIMIDADE DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. 1... 3. Em princípio o sigilo bancário, embora possa ter inspiração nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição, não estaria diretamente por eles albergado, tendo cunho infraconstitucional. Não há dúvida que as informações bancárias estão integradas diretamente à intimidade e à vida privada das pessoas, de modo que a Constituição dá as linhas demarcatórias no sentido de que não

só pode quanto deve a lei estabelecer limites à sua divulgação. 4. No entanto, não existem direitos absolutos. Havendo justo motivo, de forma excepcional é dado à lei estabelecer a quebra do sigilo bancário, observada a diretriz constitucional da não intromissão gratuita na vida privada. E assim fizeram as Leis que regem a matéria. 5. Também não tem força determinante à concessão da medida antecipatória o argumento de irretroatividade. Aqui se trata não de atos constitutivos de obrigação tributária - dever de pagar tributo -, mas de apuração de sua eventual existência e constituição do crédito tributário. A obrigação tributária preexiste ao crédito tributário e nasce com a ocorrência do fato gerador; daí por que, ao menos a uma primeira análise, a alteração legislativa só teria vindo a atingir o modo de apuração dela, ao que se aplicaria integralmente a regra do art. 144, 1º, do CTN. 6... (AI 200603000842333, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 360.)Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Intime-se. Cite-se.

0019280-82.2011.403.6100 - CONSTRUTORA OAS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHFIE SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, junte aos autos comprovante do recolhimento das custas judiciais, tendo em vista a notícia do término da greve dos bancários, bem como cópia da petição inicial e eventual sentença/acórdão da ação ordinária n.º 0020421-15.2006.403.6100, em curso na 17ª Vara Federal Cível de São Paulo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019885-28.2011.403.6100 - KIYOMI NAKANDAKARI YAMAHAKI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de prioridade de trâmite do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003, tendo em vista que a Autora não preenche os requisitos previstos no Estatuto do Idoso, conforme documentos de fls. 12. Cite-se a União Federal (AGU), nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0020259-44.2011.403.6100 - CLARISSE DA SILVA PEREIRA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018809-66.2011.403.6100 - MARIA IZILDA FELIPE(SP204523 - JUSSARA CONCEIÇÃO MARQUES COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intime-se a impetrante para que, em 05 (cinco) dias, regularize o polo passivo, indicando corretamente a autoridade apontada coatora, tendo em vista tratar-se de ação mandamental, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Se em termos, ao SEDI para a retificação pertinente. Após, diante das alegações da impetrante, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Desta forma, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias, e ainda para que se manifeste expressamente acerca do prazo final para requerer o registro junto ao Conselho, a teor do disposto no parágrafo 2.º do artigo 12 do Decreto-lei n.º 9.295/46, incluído pela Lei n.º 12.249/2010. Oportunamente, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6355

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003326-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER DE FREITAS MAIA

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

USUCAPIAO

0015031-88.2011.403.6100 - PAMELA NUNES DE CARVALHO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação usucapião especial de imóvel urbano ajuizada por PAMELA NUNES DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo o provimento jurisdicional que declare a prescrição aquisitiva de parte do imóvel registrado sob a matrícula n.º 83.208 do 3º CRI da Capital. Para tanto, alega que, em 25.10.1982, seu genitor firmou com os antigos proprietários contrato de locação do imóvel, localizado na Rua Antônio Clemente, 181, fundos. Dessa maneira a autora passou a residir no imóvel desde então; contudo, em novembro de 1983, o genitor da autora foi informado por um oficial de justiça que não precisaria mais pagar o aluguel. Em 1992 o genitor da autora se separou de sua esposa, que permaneceu residindo no imóvel juntamente com a autora até 2005, quando se mudou, passando a autora a exercer até os dias atuais de forma mansa e pacífica a posse do referido imóvel sem oposição, bem como não possuir outro imóvel. Decisão proferida a fls. 104 determinou que a autora esclarecesse como pretendia efetuar o registro da matrícula na eventualidade de procedência do pedido. Foram juntadas a fls. 106/133 cópia dos autos da ação de usucapião n.º 2001.61.00003956-6, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível. Devidamente intimada, a autora informou que pretende solicitar o desmembramento do imóvel a ser dividido. É o relatório. Decido. O objeto da presente ação é a declaração da prescrição aquisitiva da propriedade - usucapião. O usucapião é, basicamente, uma modalidade de aquisição de propriedade de bens móveis ou imóveis pelo exercício da posse nos prazos fixados em lei. Contudo, cabe destacar que este instituto, não representa um ataque ao direito de propriedade, mas um tributo à posse, pois, para ser possível o usucapião, exige-se do possuidor a posse por longo período, exercendo-se esse direito contra quem, embora tendo título de propriedade, abriu mão do imóvel, deixando que outrem o ocupasse e lhe conferisse função social e econômica mais relevante. Preenchidas essas condições de tempo, continuidade e incontestabilidade, o possuidor pode requerer ao juiz que declare, por sentença, sua posse ad usucapionem, servindo a sentença como título para transcrição no registro de imóveis. Não é, porém, o caso dos autos. Ao compulsar os autos, verifico que a ação carece de condição essencial ao seu deslinde. Em que pese toda a discussão se voltar ao cumprimento do período prescricional aquisitivo, a ação não tem condições de prosperar por absoluta impossibilidade jurídica do pedido. Realmente, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente, se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade. A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. Quanto ao pedido, com efeito, sabe-se que, em nosso sistema jurídico, a impossibilidade jurídica, como motivadora da carência de ação, é analisada sob o enfoque negativo, ou seja, todo e qualquer pedido pode ser deduzido perante o Poder Judiciário, desde que não expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. Pois bem. No caso dos autos a autora carece de ação uma vez que se trata de imóvel de 175 m² (cento e setenta e cinco metros quadrados) registrado sob uma única matrícula n.º 83.208, (fls. 46/48), sendo seu parcelamento impossível ante a expressa disposição da Lei n.º 6.766/79 que cuida do Parcelamento do Solo Urbano, senão vejamos: Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) II - os lotes terão área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes; E conforme o memorial descritivo (fls. 72/75) a parte do imóvel que pretende a autora usucapir tem apenas 41,25 m² (quarenta e um metros quadrados e vinte e cinco centímetros quadrados), ou seja, muito inferior ao permitido por lei para parcelamento do solo urbano. Além do mais, de acordo com a documentação carreada aos autos, verifico que no imóvel residem três famílias, sendo que a posseira da casa superior da frente do imóvel obteve, através da ação n.º 2001.61.00.003956-6, a declaração da prescrição aquisitiva de parte do imóvel (fls. 105/133). Contudo, não foi possível o registro na referido título ante a necessidade de constituição de condomínio (fls. 68 e 97-versos). Para tanto, seria necessário que todos os posseiros ingressassem com ação de usucapião especial de imóvel urbano em litisconsórcio ativo necessário, uma vez que todos estão na compossesão do imóvel, nos termos do artigo 12, inciso II da Lei n.º 10.257/2001, sendo a eficácia da sentença da ação de Usucapião Especial de Imóvel Urbana uniforme a todos os litisconsortes na relação processual. Por outras palavras, todos devem litigar em conjunto, tendo em vista o interesse coletivo possibilitando, assim, o registro do referido imóvel no nome dos posseiros. Sendo assim, ainda que a autora sustente que há decisão declarando a prescrição aquisitiva de parte do imóvel, deverá buscar os meios processuais adequados para tanto, com o fim de desconstituir o referido título e ingressar em conjunto com os demais posseiros na busca do reconhecimento da prescrição aquisitiva a todos os posseiros em conjunto. Diante dessa circunstância, verifico a ocorrência de carência de ação, na medida em que esta ação não é mais instrumento hábil para a persecução do direito da autora, ante a impossibilidade jurídica do objeto pleiteado. No mais, a manutenção da presente ação com se encontra está, totalmente, contra aos objetivos estabelecidos pela Constituição Federal e o Estatuto da Cidade, que regulamenta o instituto da usucapião especial urbano, que veio justamente para buscar soluções legais, com o fim de agilizar a transcrição junto ao Registro de Imóveis, de áreas ocupadas irregularmente, evitando-se delongas processuais, tendo em vista que, uma vez presentes os requisitos necessários o direito à propriedade dos posseiros já está consolidado. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de

MONITORIA

0019966-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO MACIEL CATARINO FILHO(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X RICARDO RODRIGUES MACIEL CATARINO X SONIA MARIA DA SIVLA

Ante a notícia de que não houve composição entre as partes, requeira a autora objetivamente o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000225-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista as informações necessárias para consulta ao sistema SIEL, intime-se a autora para que atenda ao requerido. Após, se em termos, prossiga-e com a pesquisa.

0023516-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO ADELMO MAGALHAES DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 89/90, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Ainda que assim não fosse, vale ressaltar que a teor do disposto no art. 1.102-C, 1º do CPC, apenas no caso de cumprimento do mandado citatório (pagamento ou entrega do bem) é que o réu da ação monitoria estará isento da condenação em custas e honorários advocatícios.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0002316-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA PEREIRA DA SILVA

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0004630-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDER CARLOS FERNANDES DUQUE

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0010129-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO GERVASIO

Vistos.A União Federal opõe embargos de declaração à sentença de fls. 43 e 43 vº, a fim de que seja sanado o erro material bem como a omissão nela existentes. Sustenta que o valor atribuído à causa não corresponde ao valor mencionado na sentença. Outrossim, a decisão embargada deixou de se pronunciar sobre os fundamentos pelos quais fixou os honorários advocatícios, requerendo a concessão de efeito modificativo para aumentar a verba honorária fixada.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e dou parcial provimento ao referido recurso de integração, apenas para corrigir os erros materiais nela existentes.Quanto ao valor dos honorários advocatícios, o vencido na verdade foi condenado de acordo com os critérios contidos no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em verba honorária arbitrada em 5% sobre o valor do título executivo eis que a causa não teve instrução probatória, o zelo dos profissionais foi normal e a autora tem sede no local da prestação do serviço. Tudo isso justifica o montante arbitrado na sentença, com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, com base na equidade.Retifico, ainda, a parte final do dispositivo da sentença, para que passe a constar:Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar o valor de R\$ 16.523,78, valor este atualizado até 11/05/2011 (fl. 28), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.Mantenho, no mais a sentença conforme prolatada.P.R.I.

0012039-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERINALDO DOS SANTOS

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0013605-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREZA CRISTINA MARTINS TEIXEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X ALEXANDRE BEZERRA SEBASTIAO X MAURO DAS DORES RITA FILHO
Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir a determinação de fls. 66. Prazo 10(dez) dias.

0015729-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIACISS DE JESUS SILVA
Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020537-45.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MEIRE RUTI ALMEIDA SOUZA

Vistos.De uma análise dos autos, verifico que o imóvel sobre o qual se pretende a cobrança de condomínio na presente ação foi adquirido por MEIRE RUTI ALMEIDA SOUZA, que, por sua vez, o transmitiu, em caráter fiduciário à Caixa Econômica Federal que, em razão disso, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta do mesmo, em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia (fl. 27/ verso). Sendo assim não se pode exigir da Caixa Econômica Federal o pagamento das obrigações condominiais antes da consolidação da propriedade - o que, de acordo com a certidão de registro do imóvel, não ocorreu. O mutuário, ao adquirir o bem sob o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro, como garantia do valor do financiamento, passando a ser o possuidor direto do bem. Todavia, a Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, em seu art. 27, 8º, estabelece que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.Desta forma, em virtude de previsão legal expressa, até a imissão na posse do fiduciário, em razão do inadimplemento da obrigação assumida, responde o fiduciante pelas contribuições condominiais, resultando a ilegitimidade passiva do fiduciário para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a cobrança de tais encargos, razão pela qual a Caixa Econômica Federal não deve mais figurar no pólo passivo da demanda. Diante disso, apenas MEIRE RUTI ALMEIDA SOUZA é responsável pelo pagamento das despesas condominiais objeto do presente feito, razão pela qual determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação, devendo a ação prosseguir somente em face MEIRE RUTI ALMEIDA SOUZA, nos termos do art. 42, 3º, do Código de Processo Civil.Com a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente ação verifico que falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, eis que não se encontra mais presente a causa determinante da competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 e seus incisos, da Constituição Federal.Nestes termos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente ação e posteriormente remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0069999-35.1992.403.6100 (92.0069999-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE(SP022543 - FUAD SAYEGH)

Melhor analisando os autos, intime-se a INFRAERO acerca do ofício de fls. 161/165.Nada sendo requerido, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 162/164.

0019786-34.2006.403.6100 (2006.61.00.019786-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor após o recolhimento das custas.Comprovado o registro da penhora, depreque-se o leilão do imóvel matrícula 12.152. Com relação ao imóvel matrícula 13.683, por ora, dê-se ciência à curadora nos termos da decisão de fls. 365.Int.

0033660-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033660-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA X WILSON CEZAR SAMPAIO

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pela autora, excetuando-se os que já foram diligenciados, quais sejam, Rua Francisco Queiroz Mattos, 111 e Rua Hamilton Prado, 251.

0000255-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000255-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL -

FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RASPEC RACOES E SAL PARA PECUARIA LTDA ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EDUARDO JUNQUEIRA CESAR(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X LUIZ ANTONIO TRIMIGLIOZZI

Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação do autor.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013059-88.2008.403.6100 (2008.61.00.013059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA
Convalido o despacho de fls. 175.Considerando que nada foi requerido, aguarde-se provacação no arquivo sobrestado.Int.

0025999-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025999-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ONDINA DAS GRACAS LEITE DE MELLO ME X ONDINA DAS GRACAS LEITE DE MELLO(SP275952 - SOLANGE BUNEMER)

Requeira a autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0011225-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GABRIEL ALFIO TOMASELLI - POSTO ABILIO SOARES X GABRIEL ALFIO TOMASELLI
Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0008355-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO ARCI NETTO

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008474-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONICE APARECIDA DE AQUINO

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Requeira a autora o que de direito para o regula prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006447-66.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ESINCA COML/ E ADMINISTRATORA LTDA(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO) X CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO(SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO)

Fls. 276: Atenda o autor o requerido pelo Juízo Deprecado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015145-71.2004.403.6100 (2004.61.00.015145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLINDA REIS DUARTE(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLINDA REIS DUARTE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA)

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se o autos ao arquivo sobrestado.Int.

0900998-78.2005.403.6100 (2005.61.00.900998-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA E SP164065 - ROBERTA CHRIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância do autor com a Impugnação oferecida pela CEF às fls. 203/210, autorizo o levantamento pelo autor do valor de R\$ 48.718,05 referente a unidade 52 bloco 06 e R\$ 59.624,57 referente a unidade 21 bloco 01, para tanto informe o RG, CPF e OAB do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, bem como providencie a Secretaria o levantamento do valor excedente à ré. Após a liquidação dos alvarás e se em termos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006425-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006425-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAL DE FRUTA BEACH E MODAS LTDA - ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X WILMA APARECIDA DELLA SANTINA X PAULO ROBERTO DELLA SANTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAL DE FRUTA BEACH E MODAS LTDA - ME

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA APARECIDA DELLA SANTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DELLA SANTINA

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se o autos ao arquivo sobrestado.Int.

0032134-50.2007.403.6100 (2007.61.00.032134-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DA SILVA CAMPEZZI(SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO) X FABIO ALVES DA SILVA(SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY CRISTINA DA SILVA CAMPEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO ALVES DA SILVA
Face a pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0017054-75.2009.403.6100 (2009.61.00.017054-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANDILSON GOMES SA X LUCI LEILA GOMES SA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDILSON GOMES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCI LEILA GOMES SA

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018799-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011252-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NIZAN DIAS DE MACEDO(BA021979 - EDSON DIAS BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIZAN DIAS DE MACEDO

Fls. 130/143: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pelo autor.Int.

0021685-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MIGUEL GRAGUINANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL GRAGUINANO NETO
Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio. Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006249-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIMIR DA SILVA MAXIMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIMIR DA SILVA MAXIMIANO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 6356

DESAPROPRIACAO

0020301-85.1977.403.6100 (00.0020301-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X RENATO VAZ ROMERO(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA)

Expeça-se nova carta de adjudicação conforme requerido, devendo o interessado comparecer em Secretaria para agendar data para retirada.Com a expedição, retornem os autos ao arquivo.

0457713-09.1982.403.6100 (00.0457713-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X AES TIETE S/A(SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X ANAHEL BARBOSA DE CARVALHO(SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP060575 - SILVANA TORTORELLA VIEIRA E SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP272407 - CAMILA CAMOSSI)

1. Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do peticionário de fls. 465/467 como assistente simples.2.

Tendo em vista a manifestação da expropriante às fls. 553, expeça-se carta de adjudicação conforme requerido, devendo o interessado comparecer na Secretaria para agendar data para retirada.3. Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

MONITORIA

0026804-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026804-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Defiro a vista requerida pela autora pelo prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003600-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA ALVAREZ BANDEIRA

Esclareça a autora o requerido, tendo em vista que a pesquisa já foi realizada às fls. 45.Int.

0012203-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO PEREIRA FILHO

Intime-se a autora a comparecer em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0012389-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA AUGUSTA FREITAS DOYLL

Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0015695-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA FARIA

Tendo em vista que o endereço encontrado no sistema webservice é o mesmo anteriormente diligenciado, requeira a Caixa Economica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0016171-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSEIA APARECIDA GENEROSO DO NASCIMENTO

Tendo em vista que a subscritora do pedido de extinção não tem poderes para tanto, intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais.Após, se e termos, venham conclusos para sentença.Int.

0017525-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AROLDI PINHEIRO

Tendo em vista que no endereço encontrado no sistema webservice não consta o número da residência do réu, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003455-94.1994.403.6100 (94.0003455-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004678-58.1989.403.6100 (89.0004678-0)) RAUL ANGEL MORAN(Proc. ELDER DE FARIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP062397 - WILTON ROVERI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Traslade cópia da sentença, da decisão do E. TRF e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem os autos, remetendo-se estes ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012420-71.1988.403.6100 (88.0012420-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP106699 - EDUARDO CURY) X NILTON DE CARVALHO MELLO(SP010723 - RENE DE PAULA) X EUGENIO ASSUNCAO FERREIRA(SP010723 - RENE DE PAULA E SP046750P - RENATA DE PAULA) X ANITA ARISSA CAMACHO FERREIRA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 4. Int.

0004678-58.1989.403.6100 (89.0004678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X HORACIO LEON KUFFER X RAUL ANGEL MORAN(Proc. ELDER DE FARIA BRAGA) X SOFIA MELEN DE KUFFER

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5

(cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0020547-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X QUALITY PARTS COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA ME X CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS X MARIA ONELIA PEREIRA DE JESUS

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0030545-86.2008.403.6100 (2008.61.00.030545-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DREAMSHOP BAZAR ARMARINHOS E UTIL DOMESTICAS ME X MARILENE URBANO X DANILO TAVARES ALEXANDRE

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009597-89.2009.403.6100 (2009.61.00.009597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO MAIA MACIEL(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Traga a autora o valor atualizado do débito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008660-45.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X WILLIAM LEI - ESPOLIO X LUIZA LEI X WILZA MAGADA LEI(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES)

Dê-se ciência ao executado acerca da manifestação da União Federal.Após, conclusos.

0008173-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO HASHISH

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Requeira a autora o que de direito para o regula prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9) - LELIO GUIMARAES VIANNA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LELIO GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A questão ora debatida já foi objeto de decisão duas vezes (fls. 1879 e vº e 1838 e vº). Cumpra-se. Int.

0047295-47.2000.403.6100 (2000.61.00.047295-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043572-20.2000.403.6100 (2000.61.00.043572-8)) ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0012348-54.2006.403.6100 (2006.61.00.012348-4) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pelo autor, devendo manifestar-se no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos.

0014894-14.2008.403.6100 (2008.61.00.014894-5) - MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP

Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0018883-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018883-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO AUGUSTO TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO AUGUSTO TESSER
Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se o autos ao arquivo sobrestado.Int.

0024412-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERREIRA MARTINS
Face a pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 6359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011105-62.1975.403.6100 (00.0011105-8) - DONACIANO ALVES MOREIRA X MARIO FORTES X LUIZ DA FRANCA COSTA BRAGA X JOAQUIM DE ARAUJO LAGO X JOSAPHAT LANZELOTTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL X DONACIANO ALVES MOREIRA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 435.No mesmo prazo, providenciem os sucessores do co-autor Mario Fortes cópia autenticada da certidão de óbito, bem como informe se foi aberto inventário/arrolamento.Se positivo, providenciem cópias do formal de partilha, termo de nomeação de inventariante, certidão de trânsito em julgado, se houver.Se negativo, providenciem certidão negativa de distribuição.Int.

0672260-55.1991.403.6100 (91.0672260-1) - PETROQUIMICA UNIAO S.A.(SP184072 - EDUARDO SCALON) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor acerca do despacho de fls. 186. Fls. 187: Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. .Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0004858-30.1996.403.6100 (96.0004858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027075-04.1995.403.6100 (95.0027075-7)) MARCO ANTONIO ORVATI PINTO X MAURILIO WADNER DOS SANTOS X MANOEL CARLOS DE PAULA X MARIVALDO RIBEIRO DE SOUZA X MARCELO DUARTE OLIVEIRA X MARCELO COSTA BISPO X NELSON MARCOS GIANOTTO(SP227128 - EDNA REGINA GARBELOTTO FERREIRA) X OSVALDO BENICIO X OCIMAR MORIGE X PAULO VILAS BOAS(SP130411 - ROBERTO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fls. 261/265: Anote-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642466-33.1984.403.6100 (00.0642466-0) - AMORIM PARTICIPACOES LTDA X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Face o pedido da União Federal, adite-se o ofício requisitório nº 20110000257, devendo constar o valor a compensar.

0761252-65.1986.403.6100 (00.0761252-4) - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X TOLMINO FABRICIO X SILVIO FABRICIO X RAUL KELVIN DE THUIN X GIFEL IND/ CILINDROS DE ACOS LTDA X EDUARDO ALVARO MARTINI DE CASTRO(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Outrossim, solicite, via correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, que informe se persiste a penhora realizada nestes autos, bem como o nome e agência do banco para a transferência do valor disponibilizado às fls. 892.

0718257-61.1991.403.6100 (91.0718257-0) - BERNARDO VIRGILI(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BERNARDO VIRGILI X UNIAO FEDERAL
Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007254-91.2007.403.6100 (2007.61.00.007254-7) - ROBERTO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X ROSA MARIA DOGLIO OLIVEIRA X PEDRO TEIXEIRA NUNES X GILDENICE SOUZA NUNES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) Fls. 299/302: Providencie a CEF o recolhimento do montante executado.No mesmo prazo, comprove o cumprimento integral do despacho de fls. 295.

0010675-21.2009.403.6100 (2009.61.00.010675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024054-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024054-5)) BANCO ABN AMRO REAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP303845 - ANA CLAUDIA MEDEIROS DE ALMEIDA) X MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA) X ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A Intime-se o Banco ABN Amro Real S/A. para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 6360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006360-09.1993.403.6100 (93.0006360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-51.1993.403.6100 (93.0001934-1)) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES)

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.100799-7, requeira a União Federal(Fazenda Nacional) o que direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0021863-36.1994.403.6100 (94.0021863-0) - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o interesse público relativo ao pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal.

0049232-97.1997.403.6100 (97.0049232-0) - CLARICIO CARLOS PINHEIRO X DAVID GONCALVES X FRANCISCO PEREIRA BORGES X HILDA SOUZA CLEMENTINO X IZALTINO ANTONIO DA SILVA X JOSE PEDRO GERMANO X JOSE ROCHA FILHO X MARIA ELMAR GOMES BRANDAO X OTONIE DE LIMA LIRA X RITO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760168-29.1986.403.6100 (00.0760168-9) - COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA X DARLEVIS PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME X ESCOLAS CLARKE LTDA ME X ALGEMIR TONELLO X ARLINDO GALGARO X AILTON DURAN X AUREA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARMANDO RABELLO X ADELVO BERNARTT X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X EDGAR HARRY SCHMITZ X LIZ RODRIGUES DE MELLO X SILVIO RABELLO X JEHOVAH DE OLIVEIRA X ALFREDO SIEBERT - ESPOLIO X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CELIA CONDOZIN DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIZA APPARECIDA CANDOZIN DE OLIVEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP129742 - ADELVO BERNARTT)

Defiro às partes o prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0036931-36.1988.403.6100 (88.0036931-6) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP050385 - JOSE MAURICIO

MACHADO E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001493-12.1989.403.6100 (89.0001493-5) - NIVALDO PESSOTO(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NIVALDO PESSOTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001243-71.1992.403.6100 (92.0001243-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726431-59.1991.403.6100 (91.0726431-3)) PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA X HARMONIA COM/ DE ZIPER LTDA X HARMONIA & ARCO IRIS COM/ DE AVIAMENTOS LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o interesse público relativo ao pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal.

0059793-83.1997.403.6100 (97.0059793-8) - ICILDA ARAUJO DE SOUZA X JANDIRA RIBEIRO PARANHOS X MARIA MAURA MELLO X NATALIA GONCALVES X PAULO DE ASSIS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ICILDA ARAUJO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. No mesmo prazo, dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fls. 599. Cumpra-se.

0015240-67.2005.403.6100 (2005.61.00.015240-6) - BANCO FIAT S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BANCO FIAT S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040585-89.1992.403.6100 (92.0040585-1) - ETERNAMENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Fls: 200/201 A parte autora trouxe os dados do procurador que constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos, em atenção à Resolução nº. 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. 2. Dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório. 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0065870-84.1992.403.6100 (92.0065870-9) - WALDOMIRO ZARZUR(SP147917 - ADRIANA DROSOSKI LIMA TELHADA E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0032652-94.1994.403.6100 (94.0032652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021684-05.1994.403.6100 (94.0021684-0)) MAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Tendo em vista a perda de validade do Alvará de Levantamento nº 317/2011 determino que a secretaria proceda ao seu cancelamento.Expeça-se, novamente, Alvará de Levantamento do valor representado pelo extrato de pagamento de fl: 301.Após, intime-se o procurador da parte autora para retirá-lo no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquite-se em pasta própria.Com o retorno do Alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0011031-84.2007.403.6100 (2007.61.00.011031-7) - MARINEUSA VANDERLEI BONFIM COSTA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002322-70.2001.403.6100 (2001.61.00.002322-4) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES) INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0006301-40.2001.403.6100 (2001.61.00.006301-5) - ARACI DOS SANTOS BONIFACIO X GERALDO DA SILVA FERNANDES X GERALDO DE FATIMA CANDIDO DE OLIVEIRA X GILMAR GOMES DE SOUZA SA X GILMAR ROBERTO NOGUEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ARACI DOS SANTOS BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DE FATIMA CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR GOMES DE SOUZA SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR ROBERTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - CEF INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017621-38.2011.403.6100 - BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.1. Trata-se de ação sob o rito ordinário promovido pela empresa BETTERCOLOR ARTES GRÁFICAS LTDA - EPP em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A empresa autora alega ter firmado com a entidade bancária ré um contrato de abertura de contrato de giro cujo valor em questão é de R\$ 48.997,42, destacando a nulidade de algumas cláusulas contratuais. Requer a tutela antecipada para a CEF se abstenha de encaminhar os nomes dos requerentes aos cadastros de inadimplentes, ou caso já tenha efetuado tal ato, seja determinada a exclusão dos nomes; bem como a possibilidade de se efetuar o depósito de R\$ 100,00 mensalmente.2. Tramita na 26ª Vara Cível a execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDEAL em face da parte autora (folhas 39/48).3. O Juízo determinou por duas vezes que a parte autora apresentasse as cópias da inicial e principais decisões da execução mencionada no item 2, registrada no Sistema Processual da Justiça Federal com o nº 0019041-15.2010.403.6100, e até a presente data não cumpriu tal despacho.4. Solicite-se à 26ª Vara Cível, via e-mail da Secretaria, as cópias da inicial e principais decisões referente aos autos da ação nº 0019041-15.2010.403.6100. Após voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021510-97.2011.403.6100 - MIGUEL DA SILVA CORREIA FILHO X MARIA ROSALINA FELISBERTO CORREIA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 6213.0109348-36).Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário. Decido.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de transferência, efetuado pelos impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou periculum in mora, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência.O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Isto posto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo de nº 04977.010226/2011-01 bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos novos compradores como foreiros, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, artigo. 7º, II. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I.C.

0021552-49.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) a apresentação de procuração no original e do CNPJ da empresa impetrante; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0125900-42.1979.403.6100 (00.0125900-8) - WILSON DE SOUZA(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) Fls. 410: Defiro os benefícios da Tramitação Preferencial prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se.Cite-se a União Federal (A.G.U.), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação pela parte autora das cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0569483-70.1983.403.6100 (00.0569483-3) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. X BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI E SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Tendo em vista a informação de fls. 802, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo ativo a atual denominação da co-autora Mecânica Produtora Dodi Ltda., qual seja, NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. - CNPJ n. 61.096.996/0001-75.Regularizado, expeça-se ofício requisitório em relação à co-autora Neumayer Tekfor Automotive do Brasil Ltda. (atual denominação da co-autora Mecânica Produtora Dodi Ltda.), conforme determinado a fls. 589.Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI e, após, publique-se e, ao final, cumpra-se.

0722193-94.1991.403.6100 (91.0722193-2) - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA X LEONARDO HENRIQUE DE LIMA EVANGELISTA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Diante da documentação acostada a fls. 196/199 e 202, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo da presente demanda, de ANTONIO CARLOS EVANGELISTA para seu sucessor, LEONARDO HENRIQUE DE LIMA EVANGELISTA.Com o retorno dos autos, expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 186, em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 193.Intimem-se as partes.

0030828-37.1993.403.6100 (93.0030828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702981-19.1993.403.6100 (93.0702981-4)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTO DE SERV DE COMBUSTIVEIS E DERIV DE PETROLEO DE RIB PRETO E REGI(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)
Diante do informado pela parte autora a fls. 179, proceda-se ao cancelamento do alvará expedido a fls. 176 e, após, expeça-se novo alvará de levantamento, mediante a indicação do RG e CPF dos patronos indicados a fls. 180, em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0057330-71.1997.403.6100 (97.0057330-3) - ALTAMIRO DE SOUZA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X CARLOS PERES MACHADO X EDSON DIAS CAMARGO X JAUEDECIR COELHO X LUIZ CARLOS LOPES X MANOEL PEREIRA X MOACIR RICARDI PEREIRA X ORLANDO JOSE COTRIM X SERGIO LUIZ MAVALLE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls. 290/291: Defiro prazo de 10 (dez) dias à parte autora para requerer o que dê direito.Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0032054-52.2008.403.6100 (2008.61.00.032054-7) - ANTONIO CID X LYCÍNIA AUGUSTA DOMINGUES CID(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)
Diante do informado pelo correú Banco Bradesco S/A a fls. 325 e documentação acostada a fls. 326/337, reputo satisfeita a obrigação de fazer nos presentes autos.Aguarde-se a comprovação pelo correú Banco Bradesco S/A ou seu decurso de prazo no tocante à indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento do valor remanescente depositado a fls. 320.Após o cumprimento da determinação acima, prossiga-se nos termos do segundo e terceiro tópicos do despacho de fls. 321.Silente, prossiga-se nos termos do terceiro tópico do despacho de fls. 321, devendo ser aguardada manifestação da parte interessada no arquivo.Publique-se e, após, intime-se a União Federal, inclusive da determinação de fls. 303 e do despacho de fls. 316 e, ao final, cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0272419-49.1980.403.6100 (00.0272419-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X PREDITEC S/A-IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES(SP027011 - MARISTELLA GUARYANNAS TUMANI GODINHO E Proc. FERNANDO CUNHA GONCALVES E Proc. ICHIE SHUARTSMANN E Proc. FERNANDO GEISES E Proc. ONESIO CAMARGO E Proc. PAULO COIMBRA E Proc. ERASMO VALADAO AZEVEDO) X MIRTES CAPATE MENEGATTI X FLAVIO MENEGATTI X FABIO MENEGATTI(Proc. ICHIE SHUARTSMANN E Proc. FERNANDO CUNHA GONCALVES E Proc. FERNANDO GEISES E Proc. ONESIO CAMARGO E Proc. PAULO COIMBRA E Proc. ERASMO VALADAO AZEVEDO E SP092846 - SILVIA REGINA GUIMARAES NUNES PEREIRA E SP009006 - MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI)

1. Cadastre a Secretaria, no sistema processual, os advogados cadastrados no sistema processual do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para fins de intimação por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Concedo aos réus prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0011608-14.1997.403.6100 (97.0011608-5) - MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Defiro às autoras prazo de 10 dias.2. Fls. 607/610: defiro o pedido da União. Ficam intimadas as autoras PRISCILA SANTOS PEREIRA e MARIA GAMA SANTOS PEREIRA, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagarem à União, respectivamente, os valores de R\$ 2.430,79 e R\$ 2.653,07, para agosto de 2011. O pagamento deverá ser realizado por meio de GRU - Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060 - Gestão 0001 - código de recolhimento nº 13903-3, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0013842-12.2010.403.6100 - ANHANGUERA BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da Eletrobrás em relação às decisões de fls. 176 e 182.2. Fls. 183/201: ficam a Eletrobrás e a União intimadas dos documentos apresentados pela autora. Prazo: 10 dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749645-89.1985.403.6100 (00.0749645-1) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se no arquivo as informações solicitadas duas vezes ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Taboão da Serra/SP, para transferência, à sua ordem, do valor penhorado.Publique-se. Intime-se.

0015247-21.1989.403.6100 (89.0015247-5) - ANALYSIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO E SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ANALYSIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento de fl. 325.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0671823-14.1991.403.6100 (91.0671823-0) - FUJIO WATANABE X IUKIKO WATANABE X LUIZ SEIDIO WATANABE X MAURO DOMINICCE X DECIO VIEIRA DE SOUZA X MARIO ALVES DE MORAES X

MARIA CRISTINA SETTE X REMO LO SARDO JUNIOR X MANUEL JOSE RODRIGUES X ORLANDO APPARECIDO SILVA(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MANUEL JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MANUEL JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIO ALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL

1. Junte-se aos autos o extrato do agravo de instrumento n.º 0025415-77.2011.4.03.6100. Esta decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Declaro prejudicado o pedido formulado pela União de reconsideração da decisão agravada. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3 já a deferiu à União o pedido de efeito suspensivo. O momento é de cumprimento da decisão do Tribunal.3. A União agravou de instrumento no TRF3 da decisão de fls. 336/338, em declarei incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009 e indeferi o pedido de compensação por ela formulado. A Excelentíssima Desembargadora Federal relatora desse recurso deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela União para reconhecer a constitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil e determinar a apreciação do pedido de compensação por este juízo.4. Intimada para discriminar os débitos do exequente MANUEL JOSÉ RODRIGUES que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, a União indicou débitos (fls. 306/307 e fls. 324/325).O exequente MANUEL JOSÉ RODRIGUES impugnou compensação (fl. 322).Os débitos indicados pela União podem ser compensados, nos termos do artigo 30, 1º e 2º, da Lei 12.431/2011, por serem líquidos e certos e não serem objeto de contestação administrativa ou judicial.Em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, defiro o pedido de compensação deduzido pela União, com a ressalva de meu entendimento de que é inconstitucional esse procedimento, nesta fase processual, por violação dos princípios constitucionais que garantem a intangibilidade da coisa julgada e a razoável duração do processo. Entendimento esse, aliás, confirmado pela superveniência da Lei nº 12.431/2011, que criou autêntico processo de conhecimento, no final de um processo de execução, por meio de dezenas de dispositivos legais que instituíram procedimento complexo e moroso, na fase de execução, em afronta ao princípio constitucional da razoável duração do processo.5. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão.6. Oportunamente, depois de intimadas as partes, a Secretaria deverá lavrar nos autos certidão específica contendo a data de decurso do prazo (trânsito em julgado) para interposição de recurso em face desta decisão, para posterior cumprimento do artigo 36, 1º e 2º, da Lei nº 12.431/2011.Publique-se. Intime-se.

0006455-73.1992.403.6100 (92.0006455-8) - GRASIELA MARIA DE MELO GALANO X WANDERLEY CICARELLI FELICIANO X CARLOS EDUARDO PRADO X OTTO CARLOS EHRENTREICH X ALEXANDRE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO X CLAUDIO MARIA AMELIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X OTTO CARLOS EHRENTREICH X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY CICARELLI FELICIANO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20110000213, 20110000214 e 20110000215 (fls.212/214), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se a União.

0037368-38.1992.403.6100 (92.0037368-2) - ALDO ORLANDO X ROBERTO CASADEI DE BAPTISTA X LUIZ CASADEI MANECHINI(SP106900 - MARIA LUIZA SILVA CALMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ALDO ORLANDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CASADEI DE BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CASADEI MANECHINI X UNIAO FEDERAL X ALDO ORLANDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CASADEI DE BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CASADEI MANECHINI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 207/209: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0012369-84.1993.403.6100 (93.0012369-6) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/ Fls. 1787/1788: defiro à exequente prazo de 5 dias para apresentar documentos.Publique-se. Intime-se.

0022029-63.1997.403.6100 (97.0022029-0) - AMARO COSTA X BENEDITO RODRIGUES DE FIGUEIREDO X BENJAMIN CONSTANT DA ROCHA PINTO X EDISON DO AMARAL X EURICO RAMOS X JOAQUIM MARQUES X MARIA AURORA SCATOLIN X RUTH LOPES GOUVEIA X SYLVIO XAVIER PINHEIRO X YOLANDA DE MORAES BARROS CATEL(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X AMARO COSTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RODRIGUES DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X EDISON DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X EURICO RAMOS X UNIAO FEDERAL

1. Os honorários advocatícios deverão ser requisitados exclusivamente em nome dos exequentes BENEDITO RODRIGUES DE FIGUEIREDO, EURICO RAMOS e EDISON DO AMARAL.Com efeito, o artigo 23 da Lei

8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os ônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. 2. O exequente BENEDITO RODRIGUES DE FIGUEIREDO não regularizou a grafia de seu nome nem apresentou documento de identidade para comprovar a data de nascimento, razão por que deixo de determinar a expedição de precatório em seu benefício. 3. Os exequentes EURICO RAMOS e EDISON AMARAL não apresentaram documento de identidade para comprovar a data de nascimento, razão por que deixo de determinar a expedição de requisitório de pequeno valor em benefício deles. 4. Os exequentes também deverão informar o órgão a que estão vinculados na Administração Pública e indicar a condição de ativo, inativo ou pensionista, nos termos do artigo 8º, inciso VII, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem esta informação as requisições de pagamento não podem ser expedidas. 5. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) o cumprimento, pelos exequentes, das determinações acima. Publique-se. Intime-se.

0054163-12.1998.403.6100 (98.0054163-2) - BRISTOL COML/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X BRISTOL COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Apesar da certidão de fl. 335 estar consignado que foi juntado aos autos o ofício precatório cuja expedição fora determinada no item 6 da decisão de fls. 328/330, tal ofício não foi juntado aos autos. 2. Junte a Secretaria aos autos o ofício requisitório nº 2011.0000202. 3. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. 4. Fls. 354/356: cumpra-se. Fica vedado eventual levantamento do valor a ser requisitado pelo citado ofício precatório até o julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal. Do ofício já consta a observação de que o valor do precatório deverá ser depositado à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0013715-26.2000.403.6100 (2000.61.00.013715-8) - DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 666: não conheço do pedido dos requerentes, ante a preclusão pro judicato, decorrente da negativa de seguimento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao agravo de instrumento interposto pela parte autora n.º 2011.03.022826-2 (fls.662/665). Incide o artigo 473 do Código de Processo Civil: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Registro que, a teor do artigo 23 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição em campo próprio ou deverá ser utilizado outro meio que permita a vinculação. Por força deste dispositivo, a requisição de pagamento dos honorários contratuais está vinculada à requisição do credor originário. Há impossibilidade prática de expedir requisição de pagamento de honorários contratuais sem a requisição do crédito do credor originário. 2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000218 (fl. 561), referentes aos honorários advocatícios sucumbências, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se a União.

0014497-23.2006.403.6100 (2006.61.00.014497-9) - CELSO ROBERTO PAULELLI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CELSO ROBERTO PAULELLI X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 197: o mandado de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC foi juntado aos autos em 18.4.2011. O prazo de 30 dias para a União opor embargos à execução terminou em 18.5.2011. Em 29.7.2011, depois de decorridos mais de dois meses do decurso do prazo para opor embargos à execução, a União apresentou a petição de fl. 197, em

que pede sob pena de cerceamento de defesa da União e de prejuízo ao erário, que o exequente apresente os dados, com a consequente reabertura do prazo para embargos. Segundo o documento de fl. 199, somente em 8.6.2011, quando já esgotado o prazo para a União opor embargos à execução, a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo encaminhou cópia integral dos autos à Receita Federal do Brasil, para que esta efetuasse o cálculo do valor a restituir ao exequente. A questão da ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da execução deveria ser deduzida por meio de embargos à execução, no prazo do artigo 730 do CPC. Ante o exposto, a questão está preclusa, razão por que indefiro o pedido formulado pela União. 2. O nome do exequente constante da autuação corresponde ao do Cadastro da Pessoa Física da Receita Federal do Brasil. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral do exequente no CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 3. Fl. 201: antes de determinar a expedição do precatório, é necessário intimar a União para os fins do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil. Por ora, deixo de determinar a expedição do precatório. 4. Fica a União intimada para os fins do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, com prazo de 30 dias, para que se manifeste, sob pena de preclusão, sobre créditos seus passíveis de compensação com o precatório a ser expedido. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005194-44.1990.403.6100 (90.0005194-0) - ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA (SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA (SP073259 - HEITOR ALBERTOS FILHO E Proc. PAULO PIRES DE ALMEIDA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA X ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA

1. Ante a decretação da falência da executada, caberá à exequente habilitar seu crédito de honorários advocatícios no juízo universal da falência, razão por que, não efetivado o pagamento, descabe o prosseguimento de atos de execução em face da falida, nos presentes autos. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0029301-74.1998.403.6100 (98.0029301-9) - TRANSPORTADORA DOBROSKI LTDA (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DOBROSKI LTDA

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento definitivo do agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

0018751-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018751-8) - SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA (SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA

1. Homologo o pedido da União de desistência da execução proposta na petição de fls. 307/308, no valor de R\$ 935,59. 2. Fls. 316/319: recebo a petição inicial da execução proposta pela União. Fica o executado intimado por seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, a pagar à União, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 2.196.494,44 (dois milhões, cento e noventa e seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), para agosto de 2011, atualizando-o até a data do efetivo pagamento, por meio de DARF sob o código de receita nº 2864, sob pena de ser acrescido o valor da execução de multa de 10% (dez por cento). Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 6160

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0902118-26.1986.403.6100 (00.0902118-3) - MACILON MARTINS DE OLIVEIRA (SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPI E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0020144-23.2011.403.6100 - ROGERIO MARCOS BEZERRA X ROSELI LIMA BEZERRA X DANIEL MARIANO DA SILVA X REGINA CELIA REGNER SILVA X NORMA APARECIDA DOS REIS X LUCI IVETE DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido formulado pelos autores de concessão das isenções legais da assistência judiciária. 2. Indefiro o pedido formulado pelos autores de suspensão da exigibilidade das prestações nos valores exigidos pela ré. Cassada a decisão em que antecipada a tutela para suspender a exigibilidade das prestações, tal decisão produziu efeitos retroativos à data de vencimento das prestações (eficácia retroativa; ex tunc), por força do 4º do artigo 273 do CPC. Além disso, a teor do 1º do artigo 585 do CPC, A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Somente o depósito integral dos valores vencidos, no montante total exigido pelo credor e com os acréscimos dos encargos de correção monetária, de juros moratórios e de multa moratória previstos no contrato produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito. 3. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, emendem os autores a petição inicial, a fim de: i) apresentar o inteiro teor dos demonstrativos de evolução dos encargos mensais e saldo devedor de todos os contratos, demonstrativos esses expedidos pela Caixa Econômica Federal, em que contidos os valores exigidos por esta; ii) especificar, de modo claro e concreto, o período de tempo compreendido no pedido de extinção da dívida (termos inicial e final da mora por parte da Caixa Econômica Federal em receber os valores que os

autores têm por devidos);iii) discriminar os valores que entendem devidos durante todo o período de tempo em que pedem a extinção da dívida;iv) discriminar as diferenças entre os valores exigidos pela Caixa Econômica Federal e os valores que os autores consideram devidos; ev) atribuir à causa valor que corresponda ao objetivo econômico do pedido e à competência desta Vara Federal. Tal valor equivale à diferença entre os valores vencidos exigidos pela ré e os valores vencidos que os autores entendem devidos, acrescidos das diferenças entre doze prestações vencidas exigidas pela ré e as tidas por devidas pelos autores, relativamente a todos os contratos versados na presente demanda.Publique-se.

MONITORIA

0011576-04.2000.403.6100 (2000.61.00.011576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X IND/ DE COMESTÍVEIS ALASKA LTDA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X JADINIR MONECELLI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

1. Julgo a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela ré INDÚSTRIA DE COMESTÍVEIS ALASKA LTDA.A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, deve ser verificada conforme a afirmação feita teoricamente na petição inicial (in statu assertionis).Se na petição inicial há a afirmação teórica de que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço efetuou pagamento indevido por culpa da ré INDÚSTRIA DE COMESTÍVEIS ALASKA LTDA., somente depois de cognição aprofundada (exauriente) se saberá se houve tal conduta e se dela decorre a obrigação de restituir à autora o valor do afirmado pagamento indevido. Trata-se de questão de mérito.No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).Somente se a autora afirmasse, na petição inicial, que o afirmado pagamento indevido não decorreu de comportamento da ré INDÚSTRIA DE COMESTÍVEIS ALASKA LTDA., mas ainda assim aquela pedisse a condenação desta a restituir-lhe o valor do pagamento indevido, é que caberia, de plano e liminarmente, com base em cognição rápida e superficial (sumária), declarar a ilegitimidade ativa e passiva para a causa e extinguir o processo sem resolução do mérito, considerada a afirmação teórica (em abstrato) feita na inicial e o pedido formulado.Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações teóricas (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, for possível declarar a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual.Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se da conduta da ré INDÚSTRIA DE COMESTÍVEIS ALASKA LTDA. decorreu o afirmado pagamento indevido, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com a cognição aprofundada. A economia processual não será mais atingida. Se restar provado que não ocorreram os fatos tal como narrados na petição inicial ou que deles não decorrem as consequências jurídicas nela propugnadas, o caso será de improcedência do pedido.O vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se o réu participou da causação do dano, a demanda é procedente, mas, se não participou, ele seria parte ilegítima. E qual espaço sobriaria para a improcedência?Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela ré INDÚSTRIA DE COMESTÍVEIS ALASKA LTDA.2. Aprecio o pedido de denunciação da lide, formulado pela ré INDÚSTRIA DE COMESTÍVEIS ALASKA LTDA. ao réu JADINIR MONECELLI.O pedido de denunciação da lide está fundamentado no artigo 70, inciso III, do CPC, segundo o qual A denunciação da lide é obrigatória: III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenização, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.A denunciação da lide prevista no inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil somente tem cabimento no caso de o denunciante possuir em face do denunciado direito de regresso decorrente direta e automaticamente de lei ou de contrato, vale dizer, nos casos de garantia própria. Acerca da interpretação desse dispositivo, Vicente Greco Filho ressalta que:(...) tem-se interpretado tal disposição de forma perigosamente extensiva, de modo a possibilitar o chamamento de todos aqueles contra os quais a parte possa ter direito de regresso. Essa interpretação, observe-se desde logo, não é desapoiada pelo texto da lei, onde encontramos expressões como obrigado a indenizar, em ação regressiva (art. 70), responsável pela indenização (arts. 72 e 73) e responsabilidade por perdas e danos (art. 76).Todavia, repugnamos interpretação que possa levar ao exercício abusivo do instituto e, ademais, incompatível com os princípios que o informam.A denunciação da lide tem por justificativa a economia processual, porquanto encerra, num mesmo processo, duas ações (a principal e a incidente, de garantia),e a própria exigência de justiça, porque evita sentenças contraditórias (p. ex., poderia ser procedente a primeira e improcedente a de regresso por motivo que, se levado à primeira, também a levaria à improcedência).Por outro lado, e importante lembrar que o direito processual adotou o princípio originário do direito romano, da singularidade da jurisdição e da ação, i.e., os efeitos da sentença, de regra, só atingem as partes, o juiz não pode proceder de ofício e a legitimação e os casos de intervenção são de direito estrito, porque excepcionam os princípios consagrados nos arts. 3.º

e 6.º do Código de Processo Civil. Ora, se estendermos a possibilidade de denunciação a todos os casos de possibilidade de direito de regresso violaríamos todos esses princípios, de aceitação pacífica no direito processual brasileiro, sem exceção. Ora, se estendermos a possibilidade de denunciação ante a simples possibilidade de direito de regresso violaríamos a economia processual e a celeridade da justiça, porque num processo seriam citados inúmeros responsáveis ou pretensos responsáveis numa cadeia imensa e infundável, com suspensão do feito primitivo. Assim p. ex., numa demanda de indenização por dano decorrente de acidente de veículo, poderia ser chamado o terceiro, que o réu afirma ter também concorrido para o acidente, a fábrica que montou no carro peça defeituosa, a Prefeitura que não cuidou do calçamento, cabendo, também, à fábrica de automóvel chamar a fábrica de peças e esta, por sua vez, o fornecedor do material. E isto tudo em prejuízo da vítima, o autor primitivo, que deseja a reparação do dano e a aplicação da justiça, mas que teria de aguardar anos até a citação final de todos, Violar-se-ia, também, como se vê, o princípio da singularidade da ação e da jurisdição, com verdadeira denegação de justiça. Qual, porém, o critério que deve limitar a denunciação? Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida a denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Observe-se, também, que, por tradição histórica, uma das finalidades da denunciação é a de que o denunciado venha a coadjuvar na defesa do denunciante e não litigar com ele, argüindo fato estranho à lide primitiva. Pode, é certo, o denunciado negar a qualidade de garante ou alegar a inexistência do vínculo da garantia, mas não introduzir indagação sobre a matéria de fato nova (Direito Processual Civil Brasileiro, Volume 1, São Paulo, Saraiva, 9.ª edição, 1994, pp. 150/151) Essa lição doutrinária tem sido acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça: (...) 1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se é obrigatória a denunciação da lide a ex-prefeito, para responder, regressivamente, por pretensão condenatória exercida contra o município, em decorrência de obrigação contratual adimplida com atraso (mora) durante o seu mandato eletivo. 2. O cabimento da litisdenunciação prevista no art. 70, III, do CPC, é restrito, porque pressupõe a existência de garantia própria entre os sujeitos denunciante/denunciado, e não mera garantia genérica ou imprópria (...) (REsp 440.720/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 230). Tratando a matéria jurídica de fundo tão somente de pedido de pagamento de vencimentos atrasados e não de indenização por responsabilidade civil do Estado, incabível a denunciação à lide porque esta só é obrigatória nas ações em que restar caracterizada a existência de garantia própria entre o denunciante e o denunciado (...) (REsp 1069934/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008). (...) - Em ação de indenização, decorrente de acidente de trânsito, movida contra empresa que explora serviço de transporte coletivo de passageiros é inadmissível a denunciação da lide à seguradora, uma vez que inexistente relação de garantia própria entre a empresa denunciante e a seguradora (...) (REsp 401.487/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2002, DJ 14/10/2002, p. 226). (...) Inexistindo lei ou contrato estabelecendo o direito de regresso do proprietário contra o promissário comprador pelas despesas que efetuar com o condomínio, não cabe a denunciação da lide ao promissário comprador, devendo a pretensão ser proposta em ação própria (...) (REsp 223.282/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2000, DJ 28/05/2001, p. 162). Ante o exposto, não cabe a denunciação da lide ora deduzida, por inexistir lei ou contrato que estabeleça o direito de regresso do empregador em face do empregado, por pagamento indevido a este, pela CEF, de valor do FGTS, em razão de erro do empregador. 3. Apécio preliminar de inadmissibilidade da ação monitória, suscitada pelo réu JADENIR MONECELLI. Reporto-me aos fundamentos que expendi acima sobre serem as condições da ação apreciadas em tese. A questão da existência ou não de prova escrita sem eficácia de título executivo, para autorizar o ajuizamento da ação monitória, como o exige o artigo 1.102-A do CPC, diz respeito ao mérito. A autora afirma que tem prova escrita do pagamento indevido e instrui a petição inicial com documentos. Saber se tais documentos constituem prova escrita e se provam as afirmações feitas na petição inicial é questão de mérito. Somente se a autora afirmasse, na petição inicial, não possuir prova escrita sem eficácia de título executivo extrajudicial, é que estaria ausente a condição da ação? analisada teoricamente, em abstrato, a questão sob a ótica da adequação da providência jurisdicional postulada. Ante o exposto, rejeito a preliminar de inadequação da ação monitória. 4. A questão da prescrição intercorrente da pretensão, suscitada pelo réu JADENIR MONECELLI, diz respeito ao mérito e será resolvida na sentença. 5. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0027854-36.2007.403.6100 (2007.61.00.027854-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULART BUENO
1. Fl. 362: defiro. Expeça-se mandado de citação dos réus JOÃO GOULART BUENO (em nome próprio) e CONFECÇÕES NERI LTDA. (em nome desta pessoa jurídica), no endereço situado na Rua Conselheiro Ramalho, 609, apartamento 201, Bela Vista, São Paulo, SP. 2. Fica a CEF intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto à citação da ré SOOK HEE KIM LEE. Publique-se.

0029224-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029224-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ISMERIA MARIA SOLBO(SP234296 - MARCELO GERENT) X LUIZA ROGOSKI(SP234296 - MARCELO GERENT)
1. Suspendo a determinação de arquivamento dos autos. 2. Expeça-se mandado de citação da ré no endereço apresentada

pela autora na petição de fl. 180.Publique-se.

0010453-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON FERNANDES DA SILVA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 123/124) de pesquisa do endereço do réu por meio do sistema de informações eleitorais - SIEL.Se dessa consulta resultar endereço em que ainda não houve diligências, expeça-se novo mandado de citação.Se das consultas resultarem endereços onde já houve diligências, certifique-se, ficando a CEF intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0011259-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA AVANCINI DE LIMA

1. Fl. 84: indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de expedição de ofício ao Ministério da Marinha. Tal providência está prejudicada. Segundo a parte final da certidão de fl. 78, consoante informações do assessor jurídico da Diretoria de Pessoal Civil da Marinha, Dr. João Batista Cavalcanti Ribeiro, a citanda não consta do cadastro de servidores civis ou militares, ativos ou pensionistas daquele ministério.2. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, de que resulta a inexistência de dados da ré.3. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a apresentação, pela CEF, de endereço para citação da ré, ou requerimento daquela de citação desta por edital.Publique-se.

0021361-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVI JOSE BERGAMIM(SP144451 - CARLOS SCARPARI QUEIROZ)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 335: fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar a totalidade do valor depositado na guia de depósito judicial de fl. 163, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 3. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0024364-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIANA CONCEICAO DE LIMA PEREIRA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA

Fl. 121: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para cumprir a decisão de fl. 42.Publique-se.

0003588-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ALCANTARA MACHADO

Fl. 49: defiro o pedido da autora de expedição de novo mandado de citação.Publique-se.

0004494-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO BARBOSA DE MELO

Fl. 56: defiro o pedido da autora de expedição de novo mandado de citação.Publique-se.

0005330-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.303,17 (quinze mil trezentos e três reais e dezessete centavos), em 22.2.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3312.160.0000387-46, que firmaram em 10.6.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fl. 47, verso, e certidões de fl. 49).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 15.303,17 (quinze mil trezentos e três reais e dezessete centavos), em 22.2.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3312.160.0000387-46, que firmaram em 10.6.2010.A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/17).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 13.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fl. 30 descreve a compra realizada pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor.A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 21).Os extratos de fls. 23/27, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las.A memória de cálculo

de fl. 30 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 15.303,17 (quinze mil trezentos e três reais e dezesseite centavos), em 22.2.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0005737-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSME MUNIZ FARIAS

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 44) de pesquisa do endereço do réu por meio do BACEN JUD. 2. Se da consulta resultarem endereços nos quais ainda não houve diligências, expeça-se novo mandado de citação. 3. Se das consultas resultarem endereços onde já houve diligências, certifique-se, ficando a CEF intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0006134-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MARTINS RODRIGUES

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, com prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

0006259-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.273,12 (onze mil duzentos e setenta e três reais e doze centavos), em 30.3.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3253.160.0000106-98, firmado por eles em 12.11.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). O réu foi citado e não opôs embargos. A Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 792 do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em suspensão do processo nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, segundo o qual Convindo as partes, o juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Tal dispositivo se aplica somente ao processo de execução. Na fase de conhecimento a suspensão do processo somente pode ocorrer nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 265 do CPC, que, no que diz respeito ao pedido de suspensão do processo, exige que haja convenção das partes, no inciso II. A suspensão unilateral do processo, por requerimento do autor, na fase de conhecimento, não tem previsão legal. De qualquer modo, a suspensão do processo por convenção das partes nunca poderá exceder 6 meses, é o que estabelece o 3º do artigo 265 do Código de Processo Civil. Assim, não cabe a suspensão do processo por prazo indeterminado, como pretende a autora. De outro lado, a afirmação da própria autora de que houve a renegociação do débito ora em cobrança gera a ausência superveniente de interesse processual. Dispositivo Indefiro o requerimento de suspensão do processo. Não conheço do pedido formulado na petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a renegociação do débito. Registre-se. Publique-se.

0006288-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA DA SILVA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de pesquisa do endereço da ré por meio do BACEN JUD. Se da consulta resultar endereço onde não houve diligência, expeça-se novo mandado. Se da consulta resultar endereço onde já houve diligência, certifique-se, ficando a CEF intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0006310-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE MARTINS

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 74) de pesquisa do endereço do réu por meio do BACEN JUD e do sistema de informações eleitorais - SIEL.2. Se das consultas resultarem endereços nos quais ainda não houve diligências, expeça-se novo mandado de citação.3. Se das consultas resultarem endereços onde já houve diligências, certifique-se, ficando a CEF intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0006719-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO BARROCAL

Em 10 dias, manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado com diligência negativa.Publique-se.

0007465-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE FUSCO

Em razão do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0013223-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA ALVES DA SILVA

Em 10 dias, manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado com diligência negativa.Publique-se.

0014924-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO GUIMARAES BARBOZA

1. Dê-se baixa no termo de conclusão para sentença.2. Publique-se novamente a decisão de fl. 34 em nome do advogado que subscreve a petição de fl. 35, a qual foi protocolizada antes da publicação daquela decisão.Publique-se.DECISÃO DE FL. 34:Em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial ante a inépcia da memória de cálculo, apresente a Caixa Econômica Federal memória de cálculo que discrimine como calculou o valor do saldo devedor em R\$ 11.010,00.A memória de cálculo que instrui a petição inicial está incompleta. No campo nela denominado valor de compras não está descrito o valor de nenhuma compra. Não é possível saber como a autora calculou o valor do saldo devedor de R\$ 11.010,00. A soma dos valores das compras descritas no extrato do cartão de crédito (fl. 27) não atinge esse valor.Publique-se.

0018196-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMARTINE FRANCA DE AGUIAR

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0018274-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCIEUDO DOS SANTOS LIMA ARAUJO

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0018289-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAGNER WILLIAM DE SOUZA CARDOSO

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0018294-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO DE SOUZA BATISTA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o

pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0018320-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUSA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0018435-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO SERGIO BENIGNO DOS SANTOS

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0018446-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SENILDA FARIAS DOS SANTOS

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, apresente a Caixa Econômica Federal o extrato completo do cartão CONSTRUCARD que descreva os valores das compras feitas com esse cartão nas lojas conveniadas com a Caixa Econômica Federal, descritas na memória de cálculo. O extrato de fl. 20 descreve somente os estabelecimentos onde as compras foram realizadas, mas não os valores destas.Publique-se.

0018462-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALMIR DA SILVA DANTAS

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, apresente a Caixa Econômica Federal o extrato do cartão CONSTRUCARD que descreva as compras feitas com esse cartão nas lojas conveniadas com a Caixa Econômica Federal, descritas na memória de cálculo.Publique-se.

0018472-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO ARTUR CARVALHO GOMES

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0018474-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO SILVA DOS SANTOS

1. A Caixa Econômica Federal não apresentou o endereço completo do réu, ADRIANO SILVA DOS SANTOS. Não consta o número da residência situada na Rua Dionísia Missiura, Jardim Itapeva, São Paulo/SP.2. Junte a Secretaria aos autos a informação extraída do Cadastro da Pessoa Física, de que consta o domicílio fiscal do réu na Rua Dionísia Missiura, nº 91 Jardim Itapeva, São Paulo/SP, CEP 4674-080.3. Expeça a Secretaria mandado de citação para o endereço descrito no item 2 acima.Publique-se.

0018477-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALD PEREIRA DOS SANTOS

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos

articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0018521-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO ROBERTO ANDRADE FREITAS

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0499621-46.1982.403.6100 (00.0499621-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARVALHO DE PAIVA(SP040329 - LUIZ CARLOS CUNHA VIEIRA WEISS)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0726747-72.1991.403.6100 (91.0726747-9) - BELMIRO CAVALLARO FILHO(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP029951 - GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0019906-04.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA X ADRIANO APARECIDO DA SILVA

Trata-se de demanda de cobrança de taxas condominiais movida pelo Condomínio Residencial Vitória Parque em face da Caixa Econômica Federal, Ana Paula de Oliveira Silva e Adriano Aparecido da Silva no valor de R\$ 1.589,34. Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.589,34), que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a cobrança de taxas condominiais - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de

cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - O ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág. 11) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a

Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4a Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Gonçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009)EMENTACONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4a Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008)Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0019909-56.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELLYPE ROSSATTI FRANCA ITACARAMBI

Trata-se de demanda de cobrança de taxas condominiais movida pelo Condomínio Residencial Vitória Parque em face da Caixa Econômica Federal e Fellype Rossatti Franca Itacarambi, no valor de R\$ 1.589,34. Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.589,34), que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a cobrança de taxas condominiais - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução nº 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA

CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado

em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor:Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004.Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses.Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76).O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal.É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente.No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios.Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe:Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996.II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais.Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco:EMENTACONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMINIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 30 E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284)EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos -Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág.11)EMENTAPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009)EMENTACONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é

materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008) Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0019997-94.2011.403.6100 - CONDOMINIO VILLES DE FRANCE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de demanda de cobrança de taxas condominiais movida pelo Condomínio Villes de France em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no valor de R\$ 11.145,00. Diante do valor atribuído à causa (R\$ 11.145,00), que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a cobrança de taxas condominiais - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução nº 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no pólo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a

regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág. 11) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Gonçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009) EMENTA CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008) Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no

limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0081614-22.1992.403.6100 (92.0081614-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067106-04.1974.403.6100 (00.0067106-1)) JOAO WILSON GRAVA X LEILA ZOCCA GRAVA (SP019508 - EPAMINONDAS ARANTES TEIXEIRA E SP033070 - JOAO BRAILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP051158 - MARINILDA GALLO)

Os embargados opõem embargos à execução que lhes move a embargada nos autos nº 0067106-04.1974.403.6100, relativa a débito remanescente de contrato de mútuo garantido por hipoteca de imóvel. Afirmam não serem mais proprietários do imóvel situado na Domisiano Rossi (antiga nº 113), lote 21, da quadra LS, da Vila Flávia (Itaquera), que foi penhorado. É que tal imóvel foi alienado a Celso da Silva Martins, por meio de compromisso particular, já quitado. Em relação à execução do saldo remanescente do débito objeto da execução, salientam não poder ela prosseguir. Nos autos da execução o imóvel hipotecado que garantia o empréstimo foi arrematado e adjudicado pela própria Caixa Econômica Federal, o que satisfaz o débito e impede o prosseguimento da execução do saldo remanescente. Além disso, o imóvel que foi penhorado, de propriedade dos embargantes, constitui bem de família, insuscetível à execução (fls. 3/4). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial e de documentos imprescindíveis ao ajuizamento, em razão da ausência de atribuição de valor aos embargos e de apresentação de cópia do auto de penhora. No mérito requer a improcedência do pedido. Afirmar descaber a extinção do saldo remanescente ante a arrematação e adjudicação do imóvel hipotecado, por não se tratar de débito oriundo de contrato firmado no Sistema Financeiro da Habitação. De outro lado, não há que se falar em bem de família, seja porque há mais de um imóvel em nome dos embargantes, seja porque eles não residem nos imóveis que foram penhorados. Na decisão de fl. 36 foi indeferido o chamamento à lide de Celso da Silva Martins e determinada às partes que especificassem provas. Os embargantes requereram a produção de prova testemunhal (fls. 37/38). A embargada afirmou não pretender produzir provas (fl. 40). Na decisão de fl. 41 foi indeferido o requerimento dos embargantes de produção de prova testemunhal. Realizadas audiências de conciliação, esta não foi obtida (fls. 49 e 50). Nas fls. 64/66 e 73/83 foram trasladadas cópias das peças dos autos dos embargos de terceiro nº 0011758-34.1993.403.6100 (antes nº 93.00.11758-0), opostos por Celso da Silva Martins e Creonice Antunes Martins em face da Caixa Econômica Federal, relativamente à constrição sobre o imóvel situado na Rua Domiziano Rossi, nº 305, Vila Flávia, Itaquera, São Paulo/SP, antiga Rua 113, lote 21, quadra LS. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada pela embargada sob o fundamento de que aos embargos não foi atribuído valor. Na petição de fl. 8 os embargantes atribuíram valor à causa e recolheram custas (fl. 9). Rejeito também a preliminar de ausência de documento essencial à oposição dos embargos à execução, suscitada pela embargada ao fundamento de que a petição inicial não foi instruída com cópia do auto de penhora. Este documento não é essencial ao ajuizamento dos embargos, que, aliás, foram opostos tempestivamente, fato este não negado pela embargada. Com efeito, leio nos autos da execução nº 0067106-04.1974.403.6100 que o auto de penhora foi juntado aos autos em 24.8.1992 (fl. 233, verso). Os embargos foram protocolados em 28.8.1992, dentro do prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, previsto no artigo 738, inciso I, do Código de Processo Civil, na redação vigente à época: Art. 738. O devedor oferecerá embargos no prazo de dez dias, contados: I - da juntada aos autos da prova da intimação da penhora. Ainda em fase de exame de questões preliminares, não conheço dos embargos à execução em relação à penhora do imóvel situado na Rua Domiziano Rossi, nº 305, Vila Flávia, Itaquera, São Paulo/SP, antiga Rua 113, lote 21, quadra LS. Tal penhora foi desconstituída nos autos dos embargos de terceiro nº 0011758-34.1993.403.6100 (antes nº 93.00.11758-0), opostos por Celso da Silva Martins e Creonice Antunes Martins em face da Caixa Econômica Federal (fls. fls. 64/66 e 73/83). Passo ao julgamento do mérito destes embargos em relação às demais questões neles debatidas. Os embargantes firmaram com a embargante escritura pública de mútuo com garantia hipotecária representada pelo imóvel situado na Avenida Dom Pedro I, nº 920, unidade autônoma nº 143, 14º andar, Ipiranga, São Paulo/SP. Na execução da hipoteca esse imóvel foi levado à praça. Não comparecendo licitantes, o imóvel foi adjudicado pela embargada. Apesar de adjudicação, o débito não foi integralmente liquidado e a execução prosseguiu pelo saldo remanescente. Não procede a afirmação dos embargantes de que, com a adjudicação, pela embargada, do imóvel hipotecado que garantia o mútuo, houve a extinção total da dívida. Não se incide neste caso o artigo 7º da Lei nº 5.741, de 1º.12.1971, segundo o qual Não havendo licitante na praça pública, o juiz adjudicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Tal dispositivo, por força do artigo 1º dessa lei, somente incide na cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, criado pela Lei nº 4.830, de 21 de agosto de 1964. O crédito hipotecário objeto de cobrança na execução ora embargada não está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido: HIPOTECA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL AO EXEQUENTE. DÍVIDA SEM QUALQUER RELAÇÃO COM O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 5.741/1994. A Lei n.º 5.741/1994 aplica-se exclusivamente às hipotecas decorrentes de financiamentos para sua aquisição, no âmbito do SFH, não se havendo de cogitar que adjudicação do imóvel hipotecado nestes autos ao exequente importaria exoneração do

devedor, nos termos de seu artigo 7º. Apelo provido (AC 200903990316090, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 PÁGINA: 28.).Incide o artigo 767 do Código Civil de 1916, vigente à época: Art. 767. Quando, excutido o penhora ou executada a hipoteca, o produto não bastar para pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante.No que diz respeito à afirmação dos embargantes de que o imóvel situado na Rua Haroldo Vieira da Silva nº 11, Vila Matilde, São Paulo/SP seria impenhorável, por tratar-se de bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/1990, procedem os embargos.Não há nenhuma controvérsia em relação à afirmação dos embargantes de que são proprietários apenas dos dois imóveis que foram penhorados.Quanto ao imóvel situado na Rua Domiziano Rossi, nº 305, Vila Flávia, Itaquera, São Paulo/SP, antiga Rua 113, lote 21, quadra LS, foi reconhecido que não pertence aos embargantes, em julgamento final transitado em julgado, nos autos dos embargos de terceiro nº 0011758-34.1993.403.6100 (antes nº 93.00.11758-0), conforme assinalado acima.Desse modo, os embargantes são proprietários exclusivamente do imóvel situado na Rua Haroldo Vieira da Silva nº 11, Vila Matilde, São Paulo/SP. O fato de os embargantes não residirem nesse imóvel não afasta a garantia de impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/1990.Segundo pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (...) O fato de o executado não morar na residência que fora objeto da penhora não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do imóvel, sendo que este pode estar até mesmo alugado, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Precedentes, dentre outros: AgRg no Ag nº 902.919/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 19/06/2008; REsp nº 698.750/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2007 (...) (REsp 1095611/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 01/04/2009).DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267 e 462, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à penhora do imóvel situado na Rua Domiziano Rossi, nº 305, Vila Flávia, Itaquera, São Paulo/SP, antiga Rua 113, lote 21, quadra LS.Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a penhora sobre o imóvel situado na Rua Haroldo Vieira da Silva nº 11, Vila Matilde, São Paulo/SP, matrícula nº 3.644, da 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/1990.Se registrada a penhora, caberá à embargada o ônus de proceder ao cancelamento desse registro, depois do trânsito em julgado desta sentença.Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará as custas que despendeu e os honorários advocatícios dos respectivos advogados.Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0067106-04.1974.403.6100.Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067106-04.1974.403.6100 (00.0067106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOAO WILSON GRAVA(SP019508 - EPAMINONDAS ARANTES TEIXEIRA) X LEILA ZOCCA GRAVA(SP033070 - JOAO BRAILE)

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópia da sentença proferida nesta data nos autos dos embargos à execução nº 0081614-22.1992.403.6100.2. Em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento da execução sobre outros bens ante o que decidido naqueles autos, bem como nos autos dos embargos de terceiro nº 0011758-34.1993.403.6100 (antes nº 93.00.11758-0), que desconstituíram as penhoras de fls. 241 e 242.Publique-se.

0013799-46.2008.403.6100 (2008.61.00.013799-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES ME X FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0018916-18.2008.403.6100 (2008.61.00.018916-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERG STUDIO ARTE FOTO LTDA X RAFAEL JOSE FERREIRA X MARIA CILSA DELFINO FERREIRA

Fls. 233/239: em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a juntada aos autos da carta precatória, com diligência negativa.Publique-se.

0032605-32.2008.403.6100 (2008.61.00.032605-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO FERNANDES AREDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CIBELE GONCALVES MACHADO FERNANDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

1. Fls. 189/192: ante a ausência de impugnação, pela Caixa Econômica Federal, às afirmações e aos documentos apresentados pela executada AREDES INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. EPP, defiro o pedido formulado por esta de levantamento da penhora dos veículos descritos na fl. 150. A penhora sobre tais veículos fica levantada pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Registro no RENAJUD ordem de cancelamento da penhora.3. Junte a Secretaria o comprovante do RENAJUD de que não foi mantida nenhuma restrição sobre os veículos.4. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de declaração de bens rendimentos da executada pessoa jurídica, que não apresenta declaração desse teor.5. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal dos executados pessoas físicas, mediante requisição, à Receita Federal do Brasil, de informações contidas na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora dos executados. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências

para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).6. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, no valor de R\$ 19.621,18, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.7. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.8. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.9. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0000252-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ROCHA(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR)

1. Ante as cópias simples acostadas na contracapa dos autos, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 8/12, substituindo-os por aquelas.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar os originais de fls. 8/12, no prazo de 5 dias.Publique-se.

0016513-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X EMBRAFER TRANSPORTES LTDA - EPP X MARTA APARECIDA MUNIZ

1. Advirto o servidor que abriu indevidamente o termo de conclusão para decisão de fl. 142 que, antes de fazê-lo, deveria ter atentado para a necessidade de cumprimento de todas as determinações constantes da decisão anterior, de fl. 126, cujo item 2 deixou de ser cumprido.2. Cumpra a Secretaria imediatamente o item 2 da decisão de fl. 126.3. Fls. 128/131: julgo prejudicada a solicitação de inclusão destes autos em pauta de audiência de conciliação. A data indicada para audiência já foi ultrapassada.4. Fl. 141: julgo predicado o pedido da exequente de penhora de veículo da executada EMBRAFER por meio do Renajud.O único veículo em nome dessa executada está alienado fiduciariamente.Na alienação fiduciária a propriedade do veículo pertence à instituição financeira arrendadora, e não ao devedor arrendatário, o qual detém somente a posse do bem. Não pertencendo ao executado o veículo, não cabe a penhora deste bem, sob pena de constrição indevida de bem de propriedade de terceiro que não é responsável patrimonial e não tem seus bens sujeitos à execução. Junte a Secretaria aos autos o extrato do Renajud. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.5. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada EMBRAFER TRANSPORTES LTDA. EPP, no valor de R\$ 53.010,09.6. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.7. Os valores bloqueados serão

convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.8. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0021857-67.2010.403.6100 - RYAN CHRISTOPHER MEDEIROS(SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X NAO CONSTA

O requerente, RYAN CHRISTOPHER MEDEIROS, casado, engenheiro, com registro geral de identidade - RG nº 54.541.8000-8/SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 233.989.028-47, nascido nos Estados Unidos da América, em 29.7.1981, filho de Anthony Waldemar Medeiros, brasileiro, e Deborah Louise Sieburg, norte-americana, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, com base no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição do Brasil. Afirma o requerente que é filho de pai brasileiro e que, em 30.4.2010, veio para o Brasil, onde fixou residência com ânimo definitivo (fls. 2/5).Decisão deste juízo determinou ao requerente que apresentasse certidão de nascimento de seu pai bem como comprovante de residência no endereço do imóvel onde afirma residir (fl. 33).O requerente apresentou documentos (fls. 39, 43 e 45).O Ministério Público Federal pediu a intimação do requerente para que esclarecesse divergência entre declaração de que não possui vínculo de emprego na empresa de seu pai e declaração firmada por este de que aquele trabalharia como engenheiro de produção dessa empresa (fl. 48).O requerente esclareceu que a declaração de seu pai destinou-se a comprovar que o filho (...) tem meios de sustento aqui no Brasil, através de bens pertencentes ao seu genitor. Não tem a intenção alguma de burlar a Lei. Pelo contrário. Trata-se de excesso de zelo. No entanto, a patrona não leu o documento e equivocadamente juntou ao processo. O requerente pediu o desentranhamento do documento de fl. 27 ou a designação de audiência para oitiva dos envolvidos.O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao deferimento do pedido de desentranhamento do documento de fl. 27 e favoravelmente à designação de audiência de justificação.É o relatório. Fundamento e decido.Não há necessidade de designação de audiência de justificação. Conforme fundamentação que segue, estão suficientemente provados os requisitos estabelecidos pela Constituição do Brasil de 1988 para o acolhimento da opção do requerente pela nacionalidade brasileira.Tudo sem prejuízo de o Ministério Público Federal adotar as providências que entender cabíveis na esfera competente ante o conteúdo do documento de fl. 27. Isso porque não se pode transformar este procedimento em inquérito policial destinado a apurar suposta falsidade ideológica de documento.De outro lado, indefiro o pedido do requerente de desentranhamento do documento de fl. 27. O desentranhamento de documentos dos autos somente é cabível se o documento não pertencer aos autos, o que não é caso, pois foi apresentado pelo próprio requerente.Passo ao julgamento do mérito.Os documentos que instruem a petição inicial provam que o requerente nasceu no estrangeiro, é filho de pai brasileiro e reside no município de São Paulo/SP.O requerente possui registro geral de identidade - RG nº 54.541.8000-8/SSP/SP e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 233.989.028-47 (fl. 7), bem como apresentou, em seu nome, contrato de locação no imóvel situado na Rua Albano Eugênio Dahmer, nº 3, casa 11, Município de Cotia, São Paulo (fls. 28/30), instrumento bancário de cobrança expedido a esse endereço (fl. 39) e fatura de fornecimento de água desse endereço (fl. 43). O nascimento do requerente, em 29.7.1981, nos Estados Unidos da América, está comprovado pela certidão de nascimento (fl. 8) e passaporte norte-americano (fls. 9/24).A nacionalidade brasileira do pai do requerente, ANTHONY WALDEMAR MEDEIROS, está comprovada pela certidão de nascimento deste (fl. 44).Conforme a redação da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Ante o exposto, o requerente é nascido no estrangeiro, filho de pai brasileiro, veio residir na República Federativa do Brasil e optou pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade, sendo assim brasileiro nato.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido de opção de nacionalidade brasileira, a fim de declarar que requerente, acima qualificado, é brasileiro nato, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007.Custas processuais pelo requerente.Certificado o trânsito em julgado desta sentença, expeça a Secretaria mandado de registro ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé.Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

PETICAO

0006239-83.1990.403.6100 (90.0006239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0110220-51.1978.403.6100 (00.0110220-6)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP037189 - UBAY GARCIA DE OLIVEIRA) X ANTONIO FERNANDES RODRIGUES E OUTROS(SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO E SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA)

1. Trasladem-se para os autos principais cópias de fls. 171/172 e 173, verso.2. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059122-17.1984.403.6100 (00.0059122-0) - AMANDIO TEODOSIO DE BARROS(SP173423 - MAURICIO BARROS REGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMANDIO TEODOSIO DE BARROS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e

parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. No título executivo judicial transitado em julgado a ré foi condenada a pagar ao exequente:i) despesas efetuadas com medicação e aquisição de bengala;ii) despesas com contratação de funcionários, no período da internação do exequente, para substituí-lo no trabalho;iii) indenização pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em razão do atropelamento, a ser objeto de liquidação por arbitramento.A liquidação dos valores das despesas com medicação e aquisição de bengala se fará mediante a aplicação dos critérios de correção monetária e juros moratórios sobre os valores constantes dos documentos que comprovam tais despesas, juntados nas fls. 13 a 19. A determinação do valor deste capítulo da condenação depende apenas de cálculo aritmético (artigo 475-B do CPC). Igualmente, a liquidação das despesas com contratação de funcionários, no período da internação do exequente, para substituí-lo no trabalho, far-se-á mediante a aplicação dos critérios de correção monetária e juros moratórios sobre os valores pagos a tais funcionários, nos valores e períodos descritos na petição inicial e comprovados pelos documentos juntados nas fls. 20/25. A determinação do valor deste capítulo da condenação depende apenas de cálculo aritmético (artigo 475-B do CPC). Do mesmo modo, a determinação do valor da indenização, em razão da incapacidade parcial e permanente do exequente para o trabalho, em razão do atropelamento, depende apenas de cálculo aritmético (artigo 475-B do CPC). É que o percentual da diminuição da capacidade de trabalho do exequente já está definido no laudo da perícia médica produzida na fase de instrução: 20% (vinte por cento). Basta ao exequente apresentar os documentos que comprovem o valor mensal de seu trabalho, desde o dia do acidente até a data da aposentadoria, e aplicar sobre tal valor o percentual de 20% (vinte por cento), estabelecido no laudo pericial. 3. Por força da coisa julgada, a correção monetária deve observar a variação dos índices previstos no Provimento 24/1997 da COGE para atualização dos créditos nas ações condenatórias em geral, índices esses que são os seguintes: de mar/86 a jan/89 - OTN(DL 2284/86); de fev/89 a fev/91 - BTN(Lei nº 7730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a Cr\$126,8621; de mar/91 a dez/91 - INPC(IBGE); a partir de jan/92 UFIR (Lei 8383/91).Determina ainda o Provimento 24/1997 que Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 será utilizado o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente , com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses.Enquanto vigorou o Provimento 24/1997, os índices nele previstos devem ser aplicados porque encampados expressamente pelo título executivo judicial transitado em julgado.Com a edição, pela COGE, do Provimento 26/2001, revogando expressamente o Provimento 24/1997, passaram a incidir, a partir da revogação, os índices daquele Provimento 26/2001, que não retroage, sob pena de violação da coisa julgada.Vale dizer, até a revogação do Provimento 24/1997, os índices nele previstos incidem na atualização monetária do débito, por força da coisa julgada. Equivale a dizer que somente incidem os índices de correção monetária do Provimento 26/2001 surgidos a partir da publicação deste ato normativo, por força da coisa julgada, sem aplicação retroativa quanto a períodos anteriores, não é demais repetir.O Provimento 26 foi editado pela COGE em 10.9.2001, adotando os índices da Resolução 242, de 3.7.2001, do Conselho da Justiça Federal, que estabeleceu a UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 2000, do mesmo modo que o Provimento 26/2001, e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E.Preve ainda a Resolução 242/2001 que O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal.Por sua vez, a Resolução 242/2001 foi substituída pela Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e esta, pela Resolução 134/2010, desse mesmo órgão.Desse modo, a correção monetária deverá ser realizada:i) pelos índices estabelecidos no Provimento 24/1997 até agosto de 2001;ii) a partir de setembro de 2001 até dezembro de 2002, incidem os índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que adotou, entre setembro de 2001 e o início de sua vigência, os mesmos índices previstos nas Resoluções 242/2001 e 561/2007, para tal período.Quanto aos juros moratórios, foram fixados na sentença no percentual de 6% ao ano. A sentença foi proferida ainda na vigência do Código Civil de 1916.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, proferida a sentença antes da vigência do novo Código Civil e fixando ela expressamente juros moratórios de 6% ao ano, estes são devidos, a partir de janeiro de 2003, quando entrou em vigor o Código Civil de 2002, pela variação da Selic. Confirmam-se nesse sentido as ementas dos seguintes julgamentos, ocorridos no novo regime da lei de recursos repetitivos:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art.1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano;(b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não

caracteriza qualquer violação à coisa julgada.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ (REsp 1112743/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ (REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009).Em razão do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir de janeiro de 2003 incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Em síntese, estes são os critérios de correção monetária e de juros moratórios a ser adotados nos cálculos:i) correção monetária pelos índices estabelecidos no Provimento 24/1997 até agosto de 2001;ii) correção monetária de setembro de 2001 até dezembro de 2002 pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010;iii) juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação até dezembro de 2002;iv) Selic a partir de janeiro de 2003 sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou juros moratórios.4. Fls. 221/222: indefiro o pedido. O exequente não tem interesse processual no pedido de nomeação de perito médico, a fim de apurar a redução da capacidade para o trabalho.O percentual de redução da capacidade para o trabalho já foi definido no laudo pericial produzido na fase de conhecimento: 20%.Além disso, somando o exequente 88 anos de idade e considerado o tempo decorrido desde o acidente (mais de 30 anos), haveria dificuldade de determinar em que grau a redução da capacidade do trabalho decorre das sequelas do acidente ou do próprio envelhecimento e idade avançada.A questão é de mera comprovação documental para determinar o valor da indenização decorrente da redução da capacidade laborativa.Conforme já assinalado acima, tendo sido estabelecido no laudo pericial médico produzido por ocasião dos fatos, na fase de conhecimento, o percentual de redução da capacidade do trabalho de 20%, cabe ao exequente comprovar apenas o valor mensal do seu trabalho entre a data do acidente e a data da aposentadoria, e sobre tal valor aplicar aquele percentual.5. Considerada a complexidade dos cálculos e a necessidade de apresentação dos documentos comprobatórios do valor do trabalho, concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a petição inicial da execução, instruída com tais documentos e observados os critérios acima estabelecidos, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC.6. Fica facultado ao exequente, uma vez apresentados por ele os documentos que comprovem o valor de seu trabalho, no período entre a data do acidente e a da aposentadoria, pedir a elaboração dos cálculos pela contadoria da Justiça Federal, considerada a complexidade deles, apesar de demandarem apenas operações aritméticas.Publique-se.

0015119-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015119-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA

1. Em 10 dias, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, integralmente, as decisões de fl. 72 e 108/109, apresentando

as peças necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido nos termos do artigo 475-J do CPC.2. Sem prejuízo, no mesmo prazo indique a CEF, expressamente, na petição inicial da execução, o valor desta, bem como apresente também cópia desta petição, para instrução do indigitado mandado. Publique-se.

0026109-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026109-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZETE LUCAS DE MIRANDA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZETE LUCAS DE MIRANDA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO)

Ante a concessão de efeito suspensivo aos embargos de terceiro, aguarde-se em Secretaria, sem abertura de nova conclusão, até o traslado, aos presentes autos, da sentença a ser proferida nesses embargos. Publique-se.

0007977-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS X EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 105: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos no País pelos executados, no valor de R\$ 14.771,40, para agosto de 2010. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027797-72.1994.403.6100 (94.0027797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023857-02.1994.403.6100 (94.0023857-6)) RAZZO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA

Em face da consulta supra, retornem os autos à Contadoria Judicial para efetuar o cálculo da compensação acordada considerando apenas o crédito da parte autora. Após, dê-se vista às partes. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 303, ficam as partes intimadas para vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 305.

0002187-97.1997.403.6100 (97.0002187-4) - THERESINHA BACHA MOKARSEL X TIZUE UENO NAZIMA X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X WALTER KAZUO SASHIDA X WALTER MORRONE X WALTER SILVIO SACILOTTO X ZILDA PEREIRA LOPES(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Inicialmente, providenciem os patronos da CEF a assinatura da petição de fls. 300. Fls. 319/326: Observo que os valores executados devem se limitar às contas-correntes indicadas nas procurações acostadas à peça inaugural (fls. 07 e 10/14), não se podendo, portanto, considerar extratos juntados após a citação da ré. Saliente-se, ainda, que aos patronos da parte autora foram outorgados poderes especiais tão-somente para pleitear a incidência dos expurgo de jan/89 em relação às

contas de poupança elencadas nos instrumentos de mandato, o que impossibilita a extensão do pleito àquelas não relacionadas nos autos. Desta forma, os efeitos da coisa julgada estão adstritos às contas poupança expressamente citadas nos instrumentos que acompanham a exordial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos, nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para prolação de decisão acerca da impugnação à execução de fls. 268/280. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 327, ficam as partes intimadas para vista da informação da Contadoria Judicial de fls. 328.

Expediente Nº 11026

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013095-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013095-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LUIS EVANDRO CILLO TADEI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP119074 - RICARDO MAGALHAES DA COSTA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO)

Fls. 4190/4202 e 4205/4206: Mantenho a decisão de fls. 4181 por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para os fins do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (fls. 4183/4184), pelos réus (fls. 4188/4189 e 4207/4208) e pelo MPF (fls. 4212), bem como os assistentes técnicos indicados às fls. 4189 e 4209 pelos réus e às fls. 4212 pelo MPF. Manifeste-se o autor acerca da alegação do perito judicial no sentido de que o assistente técnico indicado às fls. 4182 não possui a especialidade adequada para o acompanhamento da perícia. Apresentem as rés LJM GRAFICA E EDITORA LTDA e PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para a elaboração da perícia contábil, conforme requerido pelo perito judicial. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais formulada às fls. 4219/4222. Int.

Expediente Nº 11027

MANDADO DE SEGURANCA

0005734-66.2011.403.6000 - ROGERIO MAYER(MS013774 - ANDRE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos etc. Trata-se do mandado de segurança impetrado por ROGERIO MAYER em face do ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS. Alega, em síntese, que contém o título de Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba e que é professor assistente na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, onde ministra aulas de Direito Empresarial. Aduz que, com o objetivo de capacitar seus docentes em nível de Doutorado, a UFMS firmou convênio com a UNINOVE para realização de Doutorado Interinstitucional em Administração de Empresas, sendo que a inscrição foi feita por meio eletrônico. Afirma que os resultados seriam divulgados no dia 03.06.2011, sendo o início da segunda fase no dia 06.06.2011. Porém, só foi divulgada a relação de classificados após as 17:00h (dezessete horas) do dia previsto, não constando seu nome na lista de classificados. Requer seja deferida a medida liminar para que possa participar da segunda etapa do certame, determinando, outrossim, a exibição de documentos pela autoridade impetrada relativos à classificação dos candidatos, com todas as notas e pontuações. Pleiteia, por fim, seja reconhecido o seu direito líquido e certo para que seja definitivamente concedida a segurança pretendida, especialmente para o fim de determinar à autoridade impetrada que o impetrante possa participar da 2ª etapa do certame, a acontecer na sede da UFMS, por Comissão da Uninove, no dia 06.06.2011. Com a inicial juntou documentos. Originalmente distribuída perante a 1ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul, o Juízo declinou da competência e determinou que o mandamus fosse remetido a uma das Varas Federais da Cidade de São Paulo. Redistribuído o feito a este Juízo, intimado a providenciar, em aditamento à inicial, sob pena de indeferimento, o recolhimento das custas iniciais, bem como apresentar o instrumento de procuração, o impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 55. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, denego a segurança, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e do art. 6º, caput e 5º da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0002936-26.2011.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - TATUAPE, alegando, em síntese, que é empregadora do segurado Wagner Nelson de Almeida, portador do número de inscrição do trabalhador (NIT) 1.211.608.729-7, que, na época dos fatos, exercia a função de vendedor de móveis, tendo sido admitido pela

impetrante em 19.02.2007. Sustenta que pelo período de 11.05.2009 a 25.05.2009 o segurado permaneceu afastado do trabalho, sendo posteriormente encaminhado à perícia médica do INSS e no décimo sexto dia de afastamento foi requerida a concessão do auxílio-doença previdenciário. Afirma que o médico do órgão previdenciário, ao efetuar a perícia médica, determinou, equivocadamente, a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, nos termos do art. 21-A, da Lei nº 8.213/91, concedendo o benefício na modalidade acidentária registrado sob o nº B91/5359731547. Menciona que, ao consultar a lista C do Anexo II do Decreto nº 3.048/99, a impetrante verificou que não há nexos técnicos epidemiológicos entre a doença que supostamente teria acometido o segurado (CID M54.4) e o ramo da atividade econômica da empresa. Aduz que, para que haja o nexos técnico epidemiológico é necessário que exista correlação entre o CNAE da empresa e o respectivo CID relativo à doença em razão da qual o segurado foi afastado, o que não é o caso, uma vez que o CID pelo qual foi afastado o segurado não consta na lista C do Anexo II do Decreto nº 3.048/99. Alega que não recebeu intimação, notificação nem tomou ciência do benefício na espécie acidentária e do laudo médico que tecnicamente aferiu o nexos entre o agravo e a profissiografia. Argui que, por essa razão, ficou impossibilitada de impugnar o referido ato administrativo no prazo de 15 (quinze) dias da data da movimentação do trabalhador na GFIP, como lhe faculta o 8º do art. 337 do Decreto nº 3.048/99 e o art. 7º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008. Alega que protocolou junto à autarquia previdenciária, mediante correspondência postal, manifestação administrativa, alegando, em síntese: a) nulidade do ato administrativo, tendo em vista a não divulgação pelo INSS dos motivos que levaram o perito médico previdenciário a determinar a aplicação do NTEP; b) a nulidade do ato administrativo, tendo em vista a ausência de intimação formal da impetrante; e c) a inexistência de Nexos Técnico Epidemiológico entre a doença apontada pelo segurado e o ramo de atividade econômica. Aduz que recebeu em 29.10.2010 correspondência emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cientificando que a sua manifestação foi indeferida, por não atender ao prazo previsto no art. 1º, caput e 1º, da Instrução Normativa nº 31/2008. Pretende a impetrante a concessão de liminar, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a receber suas razões de inconformismo em face da aplicação do Nexos Técnico Epidemiológico ao benefício auxílio-doença concedido ao segurado Vagner Nelson de Almeida, devendo, ainda, instaurar o respectivo processo administrativo e analisá-las. Ao final, requer a concessão final da segurança para confirmar o direito da impetrante de ver suas razões de inconformismo devidamente recebidas e analisadas pelo órgão previdenciário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 242/249 e fls. 254/268. A impetrante se manifestou a fls. 270/272. A liminar foi deferida a fls. 273/273-vº. A fls. 282/285, sobreveio manifestação da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pelo deferimento do presente mandamus. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito das razões de inconformismo apresentadas pela impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a falta de análise motivada pela autoridade impetrada de sua impugnação. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados. No caso em exame, verifica-se que a perícia médica do INSS determinou a aplicação do NTEP (Nexos Técnico Epidemiológico), nos termos do art. 21-A da Lei nº 8.213/91, concedendo o benefício na modalidade acidentária sob o nº B91/5359731547 ao segurado Vagner Nelson de Almeida, o qual é empregado da impetrante. Afirma a impetrante que, apesar de não ter sido notificada da referida decisão, ao tomar conhecimento do fato, apresentou impugnação, a qual foi rejeitada liminarmente, por intempestividade, com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 31/2008. De fato, a impetrante tem direito de ser notificada e apresentar manifestação em face da decisão que concede o auxílio acidente ao seu empregado, eis que a aplicação do NTEP interfere diretamente na sua esfera de interesse jurídico, porquanto é considerado para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção. Ademais, o art. 26, 3º, da Lei nº 9.784/99 estabelece que, no processo administrativo federal, a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Com efeito, tal intimação é necessária, uma vez que a impetrante, embora seja terceira na relação, sofre os efeitos da decisão administrativa proferida. Conquanto estabelecido pela Instrução Normativa nº 31/2008 que a comunicação da empregadora se dá apenas no site da Previdência ou por meio do segurado, tais meios de comunicação não são suficientes para atender aos princípios constitucionais da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não asseguram de modo inequívoco que a interessada tenha tomado ciência da decisão e dificulta a contagem inicial do prazo para sua defesa. Ressalte-se que as informações prestadas não esclarecem a falta da notificação da impetrante e também não revelam a análise motivada das razões de inconformismo por ela apresentada, uma vez que apenas apresentam o laudo da perícia médica realizada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que receba e analise, de forma fundamentada e motivada, as razões de inconformismo apresentadas pela impetrante em face da decisão que aplicou o Nexos Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido ao segurado Vagner Nelson de Almeida. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007391-34.2011.403.6100 - OTAVIO PIVA DE ALBUQUERQUE(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OTAVIO PIVA DE ALBUQUERQUE em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que não conseguiu obter a certidão de regularidade fiscal em virtude de pendências apontadas, consistentes em quatro débitos, sendo um concernente ao ITR (ano-calendário de 2005) e os remanescentes relacionados ao IRPF (ano-calendário de 2006, 2008 e 2009). Aduz, contudo, que os débitos dos anos-calendário de 2005, 2006 e 2008 encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, eis que foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Ressalta, outrossim, que o débito de IRPF do ano-calendário de 2009 também se encontra com a exigibilidade suspensa, pois a impugnação administrativa apresentada está pendente de análise. Expõe, ainda, que necessita, com urgência, da certidão de regularidade fiscal, uma vez que está impossibilitado de realizar transações comerciais com terceiros, bem como de obter crédito perante as instituições financeiras, o que lhe ocasiona perdas econômicas irreparáveis. Requer a concessão da liminar para que seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, relativa aos tributos federais quanto à Dívida Ativa da União, desde que os únicos empecilhos sejam os débitos de ITR do ano calendário de 2005 e de IRPF dos anos-calendário de 2006, 2008 e 2009. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, com a ratificação da medida liminar. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 73/74-verso. Irresignado, o impetrante informou, a fls. 80/101, a interposição do recurso n.º 0014206-14.2011.4.03.0000, ao qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 127/128-verso). O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações a fls. 106/112. Outrossim, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo prestou informações a fls. 113/123. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Trata-se de postulação objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a emissão de certidão de regularidade fiscal. Da análise do documento carreado aos autos (fls. 111), verifica-se que não foram localizadas, nos Sistemas da PGFN, inscrições em nome do impetrante, havendo, tão-somente, um débito em cobrança da competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 122). Preleciona a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar restrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). Observo que, no rito sumário do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o polo passivo da relação processual. Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, eis que sua competência cinge-se à cobrança de débitos inscritos na dívida ativa da União, nos termos do art. 62 do Decreto-Lei n.º 147 de 1967. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, frise-se que o direito sobre o qual se funda o presente mandamus encontra respaldo nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim sendo, para fazer jus à certidão em questão, o contribuinte deverá demonstrar a inexistência de débitos ou a suspensão da exigibilidade. Note-se que a situação narrada na inicial não se reveste da plausibilidade jurídica necessária à concessão da ordem, tendo em vista que não restou comprovada a suspensão ou a extinção de um dos débitos apontados na exordial. Depreende-se do presente mandamus que, em 04.05.2011, a Receita Federal apontou como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal os débitos de ITR do ano calendário de 2005 e de IRPF dos anos-calendário de 2006, 2008 e 2009. No entanto, do documento juntado às fls. 122, de 31.05.2011, é possível verificar que perdura como empecilho somente o débito concernente a IRPF do exercício de 2009, no montante de R\$ 29.686,54. Em relação ao mencionado débito em cobrança, a impetrante aduz que tal montante refere-se a uma das quotas do IRPF, cujo vencimento ocorreu 31.08.2009, frisando, contudo, que, a despeito do pagamento realizado, a guia DARF apresentou erro no preenchimento do CPF. Informa, outrossim, que ingressou com pedido administrativo visando à retificação do equívoco, mas foi indeferido, sob o fundamento de que o titular do CPF originalmente informado não havia anuído com o pleito, razão pela qual apresentou, em 26.01.2011, impugnação que, com base no art. 151, III, do CTN, suspenderia a exigibilidade do crédito tributário. Todavia, razão assiste ao Delegado da Receita Federal, eis que a IN SRF n.º 672/2006 dispõe expressamente, no inciso I do seu art. 3º, que o pedido de retificação do campo CPF/CNPJ deve contar com a anuência do titular do número da inscrição, facultando, no seu 2º, a dispensa de tal concordância quando a autoridade impetrada constatar a ocorrência de evidente erro de fato. A referida hipótese depende, no entanto, da análise, pela autoridade, da robustez das provas apresentadas com o pedido de retificação. Ademais, ressalte-se que o pleito de retificação de guia e, por conseguinte, a impugnação da decisão de indeferimento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. De fato, dispõe o art. 151, III, do CTN que suspende a exigibilidade do crédito tributário a apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo. Por outro lado, não compete a este Juízo o exame da regularidade dos pagamentos, eis que a análise da correção do pagamento e alocações dos tributos consistem em atribuição exclusiva da autoridade administrativa. Verifico que o impetrante, embora alegue a inexigibilidade de seus débitos, não comprovou tal alegação, sendo que não cabe ao Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que são os impetrados, na esfera administrativa, quem devem proceder à verificação da regularidade dos recolhimentos. Ainda que assim não fosse, a verificação dos valores objeto de pagamento, no caso em exame, dependeria de dilação probatória. Contudo, a via sumária do mandado de

segurança não a comporta. Tais fatos, por conseguinte, não autorizam a concessão da segurança e tornam duvidosa a liquidez e certeza do direito alegado. Logo, considerando que a prova no mandado de segurança deve ser pré-constituída, é impossível concluir pela regularidade fiscal do impetrante, impondo-se a denegação da segurança. Diante do exposto: - com relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, denego a segurança por ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e no art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009; - com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de débito com a exigibilidade não suspensa. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0014206-14.2011.4.03.0000 a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011970-25.2011.403.6100 - ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos etc. ROBERTO OLIVEIRA LIMA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, ser indenizatória a verba recebida sob a rubrica de indenização pela impossibilidade de atuar no mercado de trabalho durante 02 (dois) anos, razão pela qual não incide o imposto de renda. Requer o deferimento de liminar para que suspenda a exigibilidade, mediante depósito judicial, do imposto de renda incidente sobre o montante relativo à importância recebida a título de cláusula de não-concorrência em decorrência de Contrato de Alta Direção e Outras Avenças firmado com a ex-empregadora Vivo Participações S/A. Ao final, pleiteia a ratificação da liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido a fls. 33/33-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 47/53. O impetrante, a fls. 57/58, informou que a empresa Vivo S/A realizou, em 19.08.2011, o depósito judicial do tributo discutido no presente mandamus. O Ministério Público Federal, a fls. 62/63, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O art. 7º, I, da Constituição Federal estabelece, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória. A indenização na esfera trabalhista consiste na recomposição de um dano sofrido pelo empregado, para o qual ele não tenha concorrido. O art. 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Logo, para que esteja configurada a hipótese de incidência do tributo em questão, é necessária a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. No caso em exame, insurge-se a parte impetrante contra o imposto de renda incidente sobre o pagamento da verba a título de cláusula de não-concorrência em decorrência de Contrato de Alta Direção e Outras Avenças, resultante da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, decorrente de iniciativa de sua empregadora. O art. 39, XX, do Decreto nº. 3.000/99, que regulamenta o Imposto sobre a Renda, dispõe que não entrarão no cômputo do rendimento bruto a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). A verba sub judice decerto não foi paga por liberalidade da ex-empregadora, tratando-se, pois, de indenização preestabelecida em favor do impetrante em virtude da imposição contratual de que, no período de 02 (dois) anos, ou seja, até 30.06.2013, não pode firmar contrato de trabalho e/ou qualquer contrato de natureza civil com outra empresa que atue no mesmo segmento da Vivo S/A (cláusula 1.1. - fls. 22). Revela-se, destarte, a natureza compensatória da referida verba, eis que é devida em decorrência do tempo em que o impetrante deverá permanecer fora do seu habitual mercado de trabalho. Nesse sentido, seguem os julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL CF, ART. 153 CTN, ART. 43, INCS. I E II. 1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. 2. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre as verbas recebidas a título de compensação pelas Cláusulas de não concorrência, de confiabilidade e de ajuda de custo para despesas de segurança pessoal e de familiares. 3. Apelação improvida. 4. Agravo retido prejudicado. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS n.º 200661050023990, Rel. Des. Federal Roberto Haddad, DJF3: 19.08.2008) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS INDENIZADAS, VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. AVISO PRÉVIO. PRÊMIO. INDENIZAÇÃO PACTO DE NÃO-CONCORRÊNCIA. 1. As verbas denominadas prêmio e indenização pacto de não-concorrência, não-solicitação e sigilo possuem nítido caráter indenizatório, porquanto pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, com o objetivo de reparação pela perda de direitos decorrentes da relação empregatícia. 2. A cláusula de não-concorrência implica em rigorosas restrições ao exercício profissional, podendo, até mesmo, ensejar sanções de caráter penal (art. 195, XI, da Lei 9.279/96). 3. Durante o período em que se submete a este recesso profissional, o trabalhador estará correndo o risco de desatualizar-se e até mesmo de ficar alijado

de futuras oportunidades de emprego. 4. Aquilo que poderia ser interpretado como uma sinecura pode se constituir em passaporte para a exclusão do mercado de trabalho ou da habitual atividade profissional, com possível redução do padrão remuneratório. 5. Pouco relevante o argumento de que são altos os valores da verba indenizatória, pois há que se levar em consideração a realidade salarial do trabalhador. 6. A condição sócio-econômica da pessoa pode ser considerada para certos fins jurídicos (v.g., para definir a capacidade contributiva de impostos), mas não serve para descaracterizar o direito a uma eventual indenização. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREE n.º 200561000128635, Rel. Des. Carlos Muta, DJF3: 10.03.2009, p. 213) Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a não incidência do imposto de renda sobre o pagamento da verba denominada de cláusula de não-concorrência em decorrência de Contrato de Alta Direção e Outras Avenças. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do depósito efetuado a fls. 58 destes autos. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0012280-31.2011.403.6100 - SONIA REGINA CAMASSI VITAL(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Trata-se do mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por SONIA REGINA CAMASSI VITAL em face do ato do COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Alega a impetrante, em síntese, ser árbitro, mas está encontrando óbices para que as suas sentenças arbitrais tenham executividade plena e irrestrita para fins de levantamento do FGTS e recebimento do seguro desemprego. Requer a concessão de liminar para que a autoridade receba e considere como válidas as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pela impetrante. Pleiteia, ao final, a concessão à impetrante do direito pleiteado, qual seja, de terem aceitas como eficazes e suficientes as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação entre as partes, para o pagamento de parcelas do seguro desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa. Com a inicial, juntou procuração e documentos às fls. 23/39. Intimada a providenciar a regularização da exordial, sob pena de indeferimento, a impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 43-verso. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, denego a segurança, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e do art. 6º, caput e 5º da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012923-86.2011.403.6100 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, em sentença. Trata-se do mandado de segurança impetrado por BANCO LUSO BRASILEIRO S/A em face do ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF) DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 foi cancelada por não ter atendido ao prazo de 30 de junho de 2011 para prestar as informações necessárias à consolidação, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº. 02/2011. Aduz que apresentou recurso em face do referido cancelamento e requerimento de reabertura de prazo até dia 29.07.2011 para prestar as informações necessárias à consolidação, porém, como não há regulamentação prevendo a interposição de recurso, há fundado receio de que seu pedido não seja apreciado em tempo hábil pela administração fazendária. Sustenta, outrossim, a nulidade do ato de cancelamento, eis que consiste em ato unilateral do órgão fazendário, o qual ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório. Requer a concessão de liminar para que seja determinada a reabertura do prazo até 29 de julho de 2011, para que a impetrante adote as providências necessárias à consolidação do parcelamento, uma vez que até o momento, não foi regulamentada a interposição de recurso contra o seu cancelamento. Ao final, pleiteia a ratificação da liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 70/72. Instado a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, recolhendo a diferença de custas, o impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 74. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se no presente caso que a parte impetrante deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. É de se aplicar o disposto no artigo 267, inciso IV: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Ante o exposto, extingo o presente processo sem a resolução do mérito e denego a segurança, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e do art. 6º, caput e 5º da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014175-27.2011.403.6100 - KARINA BARBIERI TAVARES X RENATO VICENTE ALVES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos etc. KARINA BARBIERI TAVARES e RENATO VICENTE ALVES, qualificada nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP, alegando, em síntese, que se tornaram legítimos proprietários do domínio útil do imóvel denominado como terreno urbano imóvel 16, quadra 16, quinhão 3, Alphaville, Barueri - SP, cadastrado na

Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº. 6213 0003121-23. Sustentam que, em 14.06.2011, protocolaram o pedido administrativo de transferência, o qual recebeu o n 04977.006906/2011-12, sendo que até a data de impetração do presente mandamus a autoridade impetrada não havia se manifestado. Aduzem que a demora da autoridade impetrada poderá trazer prejuízos. Requerem a concessão de liminar a fim de que a autoridade impetrada conclua de imediato o processo administrativo nº 04977.006906/2011-12. Ao final, requerem a concessão da segurança em definitivo. Com a inicial, a impetrante apresentou documentos.A fls. 27/27-vº foi deferida parcialmente a liminar.A fls. 35/37 a autoridade impetrada prestou informações.A União interpôs agravo retido (fls. 38/41), tendo decorrido o prazo para os impetrantes apresentarem contraminuta (fls. 47).A fls. 42 e 45/46, os impetrantes e a autoridade impetrada informaram que a conclusão do processo administrativo de transferência objeto deste mandamus.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório.Decido.Observo que o presente mandado de segurança perdeu o objeto. A autoridade coatora, a fls. 45/46, comunicou que procedeu à conclusão do processo administrativo nº 04977.006906/2011-12, com alteração dos dados da Secretaria do Patrimônio da União para constar os impetrantes como responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 6213.003121-23, conforme pleiteado na peça inaugural.Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Se a pretensão dos impetrantes estava voltada à conclusão do referido processo administrativo, com a sua inscrição como foreiros responsáveis do imóvel RIP no 6213.003121-23, fica clara a falta de interesse das partes no prosseguimento do feito, tendo em vista que os impetrantes obtiveram a satisfação integral de seu pedido na esfera administrativa. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Essa é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. CONSUNDAÇÃO. PERDA DO OBJETO.I - Impetrado o mandamus visando à participação em curso de aperfeiçoamento, a superveniência de conclusão do respectivo curso, em relação ao qual o recorrente participou sob o pálio de liminar anteriormente concedida, conduz a extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado.II - Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise de mérito.III - Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS 17.460/PB, RMS 17.460/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 07/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 369)Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a falta de interesse de agir.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0014603-09.2011.403.6100 - EUGENIO LEITE BRANDAO FERREIRA X ROSA MARIA AVILA SILVA BRANDAO(SP112037 - NEUZA FLORES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Vistos etc.EUGÊNIO LEITE BRANDÃO FERREIRA e ROSA MARIA ÀVILA SILVA BRANDÃO, qualificados nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP, alegando, em síntese, que se tornaram legítimos proprietários do domínio útil da unidade autônoma de hospedagem nº 168, localizada no 1º andar do empreendimento denominado Edifício Internacional Econômico Hotel, Hotel 2. Sustentam que, há 02 anos, protocolaram o pedido administrativo de transferência, o qual recebeu o n 04977.011884/2009-98, sendo que até a data de impetração do presente mandamus a autoridade impetrada não havia se manifestado. Aduzem que, a demora da autoridade impetrada poderá trazer prejuízos. Requerem a concessão de liminar a fim de que a autoridade impetrada conclua de imediato o processo administrativo nº 04977.011884/2009-98. Ao final, requerem a concessão da segurança em definitivo. Com a inicial, a impetrante apresentou documentos.A fls. 45/45-vº foi deferida a liminar.A fls. 35/37 a autoridade impetrada prestou informações.A União interpôs agravo retido (fls. 53/59), tendo os impetrantes apresentado contraminuta a fls. 64/72.A fls. 76/77, a autoridade impetrada informou que a conclusão do processo administrativo de transferência objeto deste mandamus.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório.Decido.Observo que o presente mandado de segurança perdeu o objeto. A autoridade coatora, a fls. 76/77, comunicou que procedeu à conclusão do processo administrativo nº 04977.011884/2009-98, com alteração dos dados da Secretaria do Patrimônio da União para constar os impetrantes como responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 6213.0107085-85, conforme pleiteado na peça inaugural.Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Se a pretensão dos impetrantes estava voltada à conclusão do referido processo administrativo, com a sua inscrição como foreiros responsáveis do imóvel RIP no 6213.0107085-85, fica clara a falta de interesse das partes no prosseguimento do feito, tendo em vista que os impetrantes obtiveram a satisfação integral de seu pedido na esfera administrativa. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Essa é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. CONSUNDAÇÃO. PERDA DO OBJETO.I - Impetrado o mandamus visando à participação em curso de aperfeiçoamento, a superveniência de conclusão do respectivo curso, em relação ao qual o recorrente participou sob o

pálio de liminar anteriormente concedida, conduz a extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado.II - Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise de mérito.III - Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS 17.460/PB, (RMS 17.460/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 07/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 369)Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a falta de interesse de agir.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0015362-70.2011.403.6100 - LUCIO CUNHA(SP302602 - BRUNO SALES BISCUOLA E SP297921 - ALEXANDRE CHINZON JUBRAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Vistos etc.LUCIO CUNHA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, alegando, em síntese, que é aluno do curso de Educação Física e que cursou 3 (três) anos, obtendo o grau de licenciatura. Sustenta que, concluída a fase de licenciatura, foi impedido de matricular-se no 4º (quarto) ano para obter o diploma de bacharel, ao argumento de que seu diploma de segundo grau não estava certificado junto à Secretaria de Educação do Paraná. Aduz que solicitou o envio da documentação exigida pela Universidade, porém foi informado de que seu nome não consta nos arquivos da Secretaria competente. Pretende a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que efetue a sua matrícula no quarto ano do curso de Educação Física. Ao final, requer seja concedida a segurança definitiva para que se torne definitiva a matrícula junto ao quarto ano do curso de Educação Física. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de liminar foi parcialmente deferido a fls. 46/46-vº.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 92/145.A fls. 147/150 a autoridade impetrada requereu a juntada da solicitação feita pela Universidade, junto à Secretaria Estadual de Educação do Paraná.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, a autoridade impetrada, segundo alega o impetrante, negou-se a efetuar sua matrícula para o 4º (quarto) ano do curso de Educação Física, em virtude de irregularidade em seu diploma de ensino médio.Todavia, depreende-se das informações da autoridade impetrada, que o impetrante concluiu os 06 (seis) semestres do curso de licenciatura em Educação Física, porém foi reprovado na disciplina de Trabalho de Conclusão do Curso II.De outra parte, verifica-se dos autos que a Instituição de Ensino Inovar - Centro de Educação Básica Ltda., mantenedora do extinto Centro de Educação Básica para jovens e Adultos a Distância - Inovar, em que o impetrante concluiu o ensino médio, teve suas atividades cassadas por meio da Resolução nº 936 da Secretaria Estadual de Educação do Paraná.Desta maneira, tendo em vista a cassação da Instituição de Ensino onde o impetrante concluiu os seus estudos de ensino médio, o documento de conclusão de ensino médio restou inválido.Com base no aludido art. 207 da Constituição Federal, a Lei nº. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prescreve: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:(...)II- de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;Assim, o ingresso no curso superior é disponibilizado aos indivíduos que concluíram o ensino médio. Não há como a autoridade impetrada validar o curso superior sem que o impetrante apresente a documentação de conclusão do ensino médio. Nesse sentido tem sido a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita:ADMINISTRATIVO - CURSO SUPERIOR - MATRÍCULA - DIPLOMA DO ENSINO MÉDIO - REQUISITO - ARTIGO 44, II, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES - LEI N. 9.394/96. 1- O art.44, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9.394/96), dispõe que é requisito para admissão de estudante em curso de graduação, além da aprovação em processo seletivo, a comprovação do término do ensino médio ou de seu equivalente. 2- Não há inconstitucionalidade alguma nos critérios adotados pelo legislador, uma vez que a o artigo 208, V, da Constituição Federal, não assegura o acesso indiscriminado nem à revelia da lei ao ensino superior. 3- Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 201051020007430, Relator Desemb. Federal Poul Erik Dyrland, E-DJF2R - Data:17.01.2011, p. 199)No mais, consta nos autos (fls. 32 e 149/150) que a Secretaria Estadual de Educação do Paraná já se manifestou acerca do caso do impetrante e informou que: realizou pesquisa minuciosa, constatando que o referido aluno não possui pasta individual, nesta CDE/SEED com documentação comprobatória, para fins de certificação; não sendo possível, portanto, regularizar sua situação. Desta sorte, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que o certificado apresentado pelo impetrante não preenche as formalidades legais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0016008-80.2011.403.6100 - EVANDERSON MARCELO SUTILI(SP208269 - NILSON NATAL GOMES JUNIOR) X GERENTE DE CONTAS DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos etc.EVANDERSON MARCELO SUTILI, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. GERENTE DE CONTAS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que necessita da liberação dos valores depositados a título de FGTS para reformar o imóvel que reside, o qual se encontra em má situação. Aduz que, no entanto, a

autoridade impetrada nega o seu direito ao saque do FGTS, em violação ao princípio da dignidade humana e à Lei nº. 8.036/90. Requer a concessão de liminar para que seja liberado o valor do FGTS, sob pena de multa diária nos termos do art. 461, 4º, do Código de Processo Civil. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 30/37). O pedido de liminar foi indeferido a fls. 38/39-vº. O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 45/61), ao qual foi negado seguimento (fls. 64/65). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando que sejam liberados os valores depositados a título de FGTS, para reforma de unidade residencial na Cohab Inácio Monteiro. O art. 20 da Lei nº. 8.036/90 enumera os casos em que é permitido o saque dos valores do FGTS, dentre eles os incisos V ao VII, que dispõem: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...). Depreende-se que não há a hipótese legal de uso do FGTS para reforma de imóvel. Por outro lado, não restou demonstrado nos autos que o imóvel do impetrante seja financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação e nem o seu estado. Assim, não restou evidenciado o direito líquido e certo do impetrante à liberação dos valores de FGTS para reforma de imóvel. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0017840-51.2011.403.6100 - ROSEMARY GOMES PINHEIRO DE ANDRADE (SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
ROSEMARY GOMES PINHEIRO DE ANDRADE, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que concluiu o curso de Direito em 25.08.2009, razão pela qual está apta ao exercício da profissão. Aduz que a exigência imposta pela autoridade impetrada, consubstanciada na aprovação prévia em exame de ordem como condição para o exercício profissional configura censura prévia, que viola o princípio constitucional da liberdade de exercício de profissão. Argumenta que o exame de ordem não é qualificação profissional e foi revogado pela Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Sustenta, ademais, a inconstitucionalidade da delegação ao Conselho Federal da OAB da definição e regulamentação do que seja exame de ordem, uma vez que somente a lei federal pode legislar sobre os requisitos para o exercício profissional. Requer a concessão de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o exame de ordem para a inscrição da impetrante nos quadros da OAB, sob pena de multa diária. Ao final, pleiteia a concessão da segurança definitiva, confirmando-se a liminar ou, sucessivamente, seja declarada inconstitucional a exigência do exame de ordem e dos dispositivos constitucionais que supostamente o sustentam, bem como da delegação à OAB a regulação de tal exame, sendo ordenado à autoridade coatora que proceda em definitivo a inscrição da impetrante nos quadros da Seccional deste Estado, independentemente do exame prévio. Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a inscrição nos quadros da OAB/SP, sem a exigência do prévio exame de ordem. Considerando a existência de sentença proferida neste Juízo, em casos idênticos ao presente (mandados de segurança nºs. 2006.61.04.000091-9 e 2009.61.00.017502-3), com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal prescreve: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Esse dispositivo constitucional consagra a liberdade de escolha de trabalho, ofício e profissão. O objetivo do legislador constituinte ao estabelecer esse direito fundamental foi de evitar a criação de normas ou critérios que constringam o indivíduo na sua escolha por um ofício ou profissão. Não obstante, trata-se de norma de eficácia contida, consoante a classificação tricotômica de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais, 3ª ed. rev. atual., São Paulo, Malheiros, 1998), ou seja, normas que admitem restrição pelo legislador infraconstitucional. Destarte, enquanto não existir lei regulamentando determinada atividade profissional, a liberdade do indivíduo é ampla, ou seja, encontrando limites somente nos demais direitos individuais existentes. Em caso contrário, editada a lei, quem quiser exercer a atividade profissional por ela disciplinada fica sujeito às condições e qualificações que a norma estabelecer, observados os preceitos constitucionais. Em nosso ordenamento jurídico, a condição de aprovação prévia em exame foi prevista pelo Estatuto da Ordem dos Advogados, instituída por lei formal, atualmente, a Lei nº. 8.906/94, com a finalidade de estabelecer a qualificação mínima para atuação satisfatória do profissional na sociedade. Não parece que a instituição de exame, visando selecionar os profissionais que atendam os conhecimentos mínimos e necessários ao desempenho da atividade, se afigure inconstitucional, desde que se apresente em consonância ao princípio da proporcionalidade, para salvaguarda do livre

exercício profissional. Ao contrário do que sustenta a impetrante, o princípio da igualdade entre os profissionais da área seria violado, se afastada a exigência e deferida a sua inscrição definitiva como pretende. Nesse sentido, trago à colação os julgados a seguir: OAB. EXAME DE ORDEM. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A norma vazada no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal é de aplicabilidade imediata e eficácia contida, reduzível ou restringível. Significa dizer, em outras palavras, que a lei pode estabelecer qualificações para o exercício de advocacia, com o fez, de fato, o art. 8º da Lei 8.906/94, ao exigir o Exame de Ordem. 2. O fato de 1º do art. 8º da Lei 8.906/94 determinar que o Conselho Federal da OAB regulamentará o Exame de Ordem, não torna inconstitucional a exigência porque a conformidade normativa se aperfeiçoa com o disposto no inciso IV do mesmo artigo. 3. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. Apelação não provida. (TRF- 1ª Região, AC nº 199801000405955-GO, Relator Juiz Federal Wilson Alves de Souza (conv.), Terceira Turma Suplementar, j. 15.05.2003, DJ 03.07.2003, p.212) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO DEFINITIVA NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - APROVAÇÃO EM EXAME DE ORDEM: REQUISITO INDISPENSÁVEL (ART. 8º, IV, DA LEI Nº 8.906/94). INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº. 8.906/94. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O apelante graduou-se em 06.12.1996, após, portanto, o início da vigência da Lei n. 8.906/94, que, em seu art. 8º, IV, tornou obrigatória a submissão a exame de ordem para a inscrição como advogado perante as seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Mesmo que o apelante tenha realizado estágio supervisionado de prática forense, a exigência legal permanece íntegra, sendo necessária, destarte, a realização do exame de ordem, uma vez que a inscrição como estagiário tem requisitos próprios; é ato distinto da inscrição definitiva; não se convola automaticamente em inscrição definitiva, e portanto, não gera direito subjetivo à obtenção da última. 3. A Carta Magna, em seu art. 5º, XII, assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, afastando as alegações de discriminação ilegal e inconstitucionalidade da lei nº. 8.906/94, oferecidas pelo apelante. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AMS nº 199801000467728-MG, Relator Juiz Manoel José Ferreira Nunes (conv.), Primeira Turma Suplementar, j. 26.11.2002, DJ 16.01.2003, p. 84) CONSTITUCIONAL. EXAME DE ORDEM EXIGIBILIDADE. REQUISITO FUNDAMENTAL PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. 1. A Constituição Federal não impede a regulamentação por lei infraconstitucional do exercício de determinadas profissões, exigindo certas qualificações para o seu exercício. O Exame de Ordem visa essencialmente a aferir a qualificação técnica dos novos bacharéis. Ausente, pois, a inconstitucionalidade apontada. 2. É desnecessária qualquer autorização do Conselho Superior do MEC para que a OAB possa avaliar os bacharéis em Direito. O comando emanado da Lei 8.904/94, por si só, já é suficiente para atribuir-lhe tal prerrogativa. 3. Recurso improvido. Sentença confirmada. (TRF 1ª REGIÃO, AMS nº 199801000086718-MG, Relator Juiz Aloísio Palmeira Lima, primeira Turma, j. 25.05.2000, DJ 29.06.2000, p. 33) Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269 combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020081-95.2011.403.6100 - SAFRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X J. SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SAFRA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS IMOBILIARIOS X SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAFRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., J. SAFRA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIOS LTDA., SAFRA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS e SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF (8ª RF). Esclarecem que, no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento do IRPJ (Imposto de Renda - Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), apurando-se o lucro real para a constituição da base de cálculo. Alegam que, nesse desiderato, faz-se mister a dedução das despesas operacionais integrantes do lucro líquido, sob pena de se tributar algo que não constitui acréscimo patrimonial. Neste diapasão, aduzem que o artigo 1.º da Lei n. 9.316/96 vedou a dedução da CSLL para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, na verificação do lucro real. Citam que a sobredita vedação afronta a Carta Política de 1988 e o Código Tributário Nacional, na medida em que se prestam à verificação de uma base de cálculo irreal. Mencionam que a base de cálculo dos tributos mencionados é a renda ou lucro que denotem acréscimo patrimonial, não se podendo implementar a cobrança do Imposto de Renda sobre um valor em que esteja incluída a CSLL ou a cobrança desta sobre um valor em que ela própria esteja incluída. Trazem a contexto os artigos 145, I.; 150, inciso IV; 153, inciso III; e o artigo 195, inciso I, alínea a, todos da Constituição Federal/88, bem como os artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional. Requerem, em sede de liminar, a autorização para o recolhimento dos valores devidos a título de IRPJ sem a adição da CSLL na sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Ao final, pleiteiam a concessão da segurança no sentido de impedir qualquer ato que impeça os impetrantes de lançar o valor pago a título de CSLL como dedutível na base de cálculo do IRPJ, bem como seja reconhecido o direito líquido e certo de proceder à restituição tributária na esfera administrativa com a apresentação da documentação comprobatória do indevido recolhimento junto ao órgão fazendário. Com a exordial, juntaram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança visando a exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, afastando-se, destarte, a aplicabilidade do artigo 1. da Lei n.

9316/96. Considerando a existência de sentença proferida neste Juízo, em caso idêntico ao presente (mandado de segurança n.º 2007.61.00.034549-7), com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. Anoto, de início, que todas as leis têm seu fundamento de validade na Constituição Federal. Assim, os artigos 153, inciso III e 195, inciso I, alínea c, dispõem: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) c) o lucro; (...) Assim, coube à lei a definição de renda ou lucro, que constitui a base de cálculo dos referidos tributos. Neste diapasão, o Código Tributário Nacional, em seus artigos 43 a 45, definiu o fato gerador, a base de cálculo e o sujeito passivo do tributo definido no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, bem como a Lei n. 7.689/88 instituiu a contribuição citada no artigo 195, inciso I, c, do mesmo estatuto constitucional. Portanto, ao legislador competiu traçar os limites das despesas dedutíveis da base de cálculo dos referidos tributos para a apuração do resultado econômico tributável. Ademais, da leitura dos dispositivos citados, denota-se que não há qualquer inviabilidade na vedação da dedução do valor pago a título de CSLL da base de cálculo do IRPJ e de sua própria base de cálculo, eis que os excertos legais mencionados não afastam tal possibilidade. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na Lei n. 9.316/96, ao estabelecer em seu artigo 1.º e parágrafo único, acerca da vedação da dedução da CSLL para determinação do lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de forma que a lei referida somente esclareceu o que já estava regulamentado no Código Tributário Nacional, artigo 43, que definiu o fato gerador do Imposto de Renda, e na Lei n. 7.689/88. Comungo do entendimento de que a CSLL não pode ser deduzida do denominado lucro real, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ ou da própria contribuição citada, eis que esses tributos constituem parte do lucro e foram sobre ele calculadas. Destaco que até mesmo porque lucro não é o que remanesce do resultado da atividade econômica, porquanto todas as retiradas do capital se constituem em lucro. Esse, aliás, é o entendimento da Ministra Eliana Calmon, exarado em aresto proferido pela Colenda Corte Superior de Justiça (STJ, Resp 395.842 - SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 31.03.2003), bem como dos E. Tribunais Regionais Federais, como se vê das ementas a seguir: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001080887 Processo: 199901001080887 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/3/2003 Documento: TRF100146029DJ DATA: 10/4/2003 PAGINA: 79. Relator: JUIZ EDUARDO JOSÉ CORREA (CONV.). Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO e JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.). Ausência justificada do Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA. Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO DA CSSL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que é constitucional o art. 1º da Lei nº 9.316/96. 2. O valor da Contribuição Social sobre o Lucro não corresponde a despesa operacional da empresa contribuinte, constituindo a parcela do lucro real destinada ao financiamento da seguridade social. Precedentes. 3. Conformidade do art. 1º da Lei nº 9.316, que estabelece a indedutibilidade da despesa para pagamento da CSSL na apuração da sua própria base de cálculo e do IR, com os princípios constitucionais e as normas gerais de direito tributário. (AMS 1999.01.00.018330-0/AM, 2ª Turma Suplementar, Relatora Juíza VERA CARLA NELSON DE OLIVEIRA CRUZ (CONV.)) 4. Afastadas as alegações de ofensa ao princípio da capacidade contributiva e art. 43 e 110 do CTN. 5. Apelação e remessa oficial providas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 190221 Processo: 199903990425830 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 30/08/2007 Documento: TRF300129118. DJU DATA: 06/09/2007 PÁGINA: 1014. Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO TEMPESTIVA - CONHECIMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - NATUREZA JURÍDICA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96 - ART. 72, INCISO III, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT - INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DA LEI Nº 9.316/96, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA, EM SEU CONJUNTO - NORMA BENÉFICA AOS CONTRIBUINTES DO 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - DESNECESSIDADE DE ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA - INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01.01.1997 - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - A intimação da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente, nos termos do art. 38 da LC nº 73/93. No caso dos autos, tendo o Procurador da Fazenda Nacional retirado os autos em carga somente em 17/08/98, considera-se intimado a partir desta data, correndo a partir daí, o prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 188 do CPC, que se findou em 16/09/98, data em que foi protocolado o apelo da Fazenda. Preliminar de intempestividade rejeitada. II - A contribuição social sobre o lucro, originária da Lei nº 7.689/88 e posteriores alterações, foi prevista pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 195, I, da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária. A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de

Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e prorrogado pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.III - Tendo a EC nº 10/96, ao dar nova redação ao inciso III do art. 72 do ADCT, expressamente admitido a alteração da alíquota da CSSL por lei ordinária, legítima foi a redução operada pela Lei nº 9.316, de 22.11.96, art. 2º, de 30% para 18%, regra que, por não importar em instituição ou aumento da contribuição, não está sujeita à observância da anterioridade mitigada do art. 195, 6º, da CF/88, tendo incidência imediata a partir de 1º.01.97, conforme art. 4º da mesma lei.IV - As instituições financeiras e aquelas que lhe estão equiparadas, descritas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sendo notório que, pelo sistema econômico brasileiro e pelas condições de sua atuação no mercado, são as que percebem os maiores lucros e detém maior capacidade econômica, assim analisando num aspecto puramente objetivo e genérico, sendo irrelevante a sua condição no aspecto individual, por isso justificando-se o tratamento diferenciado a elas dispensado pela legislação da CSSL, desde a sua criação pela Lei nº 7.689/88 ate as regras das Leis nº 9.249/95 e 9.316/96, bem como pela regra do art. 72, III, do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 e pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996, não havendo ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Precedentes dos TRFs das 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª Regiões.V - Tratando-se de contribuições sociais afetas ao sistema da seguridade social, como é o caso da CSSL, regem-se pelo princípio da solidariedade social (art. 195, caput), sem necessidade de algum especial benefício recebido pelos contribuintes ou pelos seus empregados como uma contrapartida da contribuição mais gravosa, ou que deveria haver maior encargo para a Seguridade Social.VI - A interpretação adequada e razoável do inciso III do art. 72 do ADCT, na redação dada pela EC nº 10/96, é que a admissibilidade de alteração por lei ordinária se refira, não apenas à alíquota como se pretende, mas sim à toda a parcela da arrecadação da CSSL, ou seja, considerada a contribuição como um todo, interpretação não restritiva que se reforça pelo fato de referida contribuição estar dentre aquelas destinadas à Seguridade Social previstas no artigo 195 da CF/88 e, por isso mesmo, desde sempre esteve sujeita a alteração apenas por lei ordinária, em quaisquer de seus elementos constitutivos, concluindo-se assim que a EC nº 10/96 apenas consignou que esta CSSL continuaria a ter a mesma disciplina legislativa.VII - As novas regras da Lei nº 9.316/96, quanto à base de cálculo (art. 1º) e à alíquota (art. 2º) da contribuição social sobre o lucro - CSSL, consideradas em seu conjunto, tornaram a contribuição menos gravosa para aquelas entidades do 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não exigia o cumprimento da anterioridade mitigada (CF/88, art. 195, 6º) para o início de sua incidência, podendo validamente surtir seus efeitos a partir de 01.01.1997, como prescreveu em seu art. 4º, por isso também sendo irrelevante o regime de tributação do imposto de renda a que estivessem sujeitas tais empresas no ano de 1997 (que passou a ser regulado pela Lei nº 9.430/96), já que por qualquer deles o período de apuração de sua base de cálculo iniciou-se em 01.01.97, e ainda, irrelevante a verificação se a regra do art. 73 do ADCT poderia de alguma forma impedir a utilização da medida provisória de que resultou a citada Lei nº 9.316/96.VIII - A Lei nº 9.316/96, art. 1º, ao impossibilitar a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro - CSSL para fins de apuração do lucro, que é a base de cálculo da própria CSSL e do IRPJ, não incidiu em qualquer ilegalidade, pois esta contribuição por sua própria natureza incide sobre o lucro da empresa, isto é, de forma externa, por outro lado sendo o lucro elemento a ser definido na legislação do imposto de renda, aí incluídas as parcelas que sejam dedutíveis, estando a disposição da referida lei consentânea às regras dos arts. 43 e 97, IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Eg. STJ.IX - Constitucionalidade e legalidade da Lei nº 9.316/96, no que diz respeito àquelas pessoas jurídicas enquadradas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (entidades financeiras e equiparadas).X - Sentença reformada.XI - Apelação e Remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida, denegando a segurança postulada. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200171070036867 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2003 Documento: TRF400089105 DJU DATA:20/08/2003 PÁGINA: 599. Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.316/96, ART. 1º. 1. Não é inconstitucional a indedutibilidade do valor da CSSL para apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ. 2. As despesas dedutíveis devem ser previamente delimitadas em lei, e a exclusão, pelo art. 1º da Lei 9.316/96, da contribuição social sobre o lucro, é viável, de forma que somente as despesas necessárias para a manutenção da respectiva fonte produtora, que estejam vinculadas em momento anterior a produção do resultado, devem ser abatidas. 3. A contribuição social é gravame que incide sobre o resultado, não se configurando em despesa necessária para obtenção de recursos decorrentes do ramo de atividades da empresa. É pertinente mencionar, outrossim, o Decreto-lei n. 1.598/77, que alterou a legislação do Imposto de Renda. Em seu artigo 6., 2., esclarece que, na determinação do lucro real, serão acrescidas ao lucro líquido as despesas que, consoante a legislação tributária, não sejam dedutíveis na apuração do lucro real. De forma reflexa, dispõe o 3. que, na determinação do lucro real, somente poderão ser excluídos do lucro líquido os valores autorizados pela legislação tributária. Logo, a legislação tributária não autorizou tal dedução, nos moldes do artigo 1. e parágrafo único da Lei n. 9.316/96. O mesmo se aplica à CSSL, tendo em vista o disposto no artigo 6., parágrafo único, da Lei n. 7.689/88, que a instituiu. Anoto, por fim, que a possibilidade de se deduzir valores da base de cálculo dos tributos em questão configura um benefício fiscal, que nos termos do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, deve estar expresso em lei, o que não aconteceu no caso dos autos. Não procedem, portanto, as

alegações firmadas na petição inicial, não ficando comprovado, assim, o direito líquido e certo afirmado pelas impetrantes. Resta, por conseguinte, prejudicada a análise do pedido de reconhecimento do direito da parte impetrante de proceder à restituição tributária na esfera administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269 combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001036-50.2011.403.6183 - GABRIELA RODRIGUES MUNHOZ (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos etc. GABRIELA RODRIGUES MUNHOZ, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que sua curadora ingressou perante a agência do impetrado com pedido de pensão por morte, o qual foi deferido, e que, em virtude de ser portadora de deficiência mental, os benefícios por ela auferidos não são tributáveis. Aduz que, em 24.05.2010, solicitou que o órgão do INSS procedesse à retificação da DIRF, que, contudo, não adotou providências requeridas, ocasionando complicações para a impetrante diante da Receita Federal. Requer seja deferido o pedido de liminar a fim de que determine ao impetrado que forneça para a curadora documento para fins de apresentação junto a Receita Federal, elucidando que não são tributáveis os benefícios que recebe do INSS. Ao final, pleiteia a concessão da segurança visando à alteração do seu cadastro do INSS para que conste que os rendimentos auferidos não são tributáveis. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Originalmente distribuídos perante o Foro Previdenciário, foi determinada, a fls. 36, a redistribuição dos presentes autos para esta 9ª Vara Cível, por dependência ao feito nº 0008381-04.2010.403.6183 outrora julgado neste Juízo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 53 e 56/59. Instada a se manifestar, a impetrante alegou a desnecessidade de realização de perícia, tendo em vista que já é interditada, e reiterou o pedido de deferimento da liminar. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 66/67. O Ministério Público Federal, a fls. 81/83, manifestou-se pela extinção do feito sem a resolução do mérito por falta de interesse de agir. É o relatório. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo parquet confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. Inicialmente, afirma a impetrante que é incapaz e que sua curadora solicitou perante o posto do INSS que fosse retificada a sua declaração de imposto de renda, uma vez que é portadora de deficiência mental e os benefícios que percebe a título de pensão por morte não devem ser passíveis de tributação. Ademais, restou demonstrado por meio de Relatório de Perícia Médica elaborado, em 07.02.2006, por Perito Oficial Médico Psiquiatra, do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, que a impetrante é portadora de desenvolvimento mental retardado e que, em virtude de debilidade mental ainda que moderada, sub grupo Oligofrenia (F70 pelo CID-10), sua incapacidade deve ser considerada absoluta e irreversível (fls. 16/21). O exame foi realizado para instruir os autos da Ação de Interdição nº. 003.05.014427-0 que tramitou perante o 3º Ofício da Família e das Sucessões - Jabaquara/Saúde, nesta Capital, a qual foi julgada procedente para decretar a interdição da requerida, ora impetrante, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando curadora a requerente, sua irmã, Priscila Rodrigues Munhoz, conforme cópia da sentença de fls. 24/25. A autoridade impetrada informa que a seguradora deverá comparecer à Agência Previdenciária mantenedora do benefício (APS-Brás), munida de documentos e comprovantes de tratamento, quando será agendada perícia médica para verificação se a doença se enquadra ou não nos moldes da lei para fins de deferimento ou indeferimento da isenção (fls. 52). A legislação sobre o assunto não defere automaticamente a isenção tributária ao contribuinte, eis que exige que ele comprove ser portador de uma das doenças elencadas no art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios junto a sua fonte pagadora. O laudo apresentado nos autos, embora seja oficial, foi realizado para fins de declarar a interdição da impetrante e não para fins de isenção do Imposto de Renda. Apenas o profissional da área médica é capacitado para informar se a doença nele descrita corresponde ao conceito de alguma das doenças elencadas no art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88. O referido dispositivo legal isenta do Imposto de Renda as seguintes doenças: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). Anote-se que, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, a isenção deve ser interpretada restritivamente, não podendo o Juiz estendê-la a situações não previstas expressamente na lei. Portanto, o procedimento adotado pela autoridade impetrada não se afigura ilegal ou abusivo, eis que basta a impetrante comparecer na unidade apontada a fls. 57 para que seja analisada a sua solicitação e verificada se a sua doença se enquadra ou não nos moldes da lei. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 11031

MANDADO DE SEGURANCA

0014700-09.2011.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrante em face da decisão de fls. 70/70-verso, a qual indeferiu o pedido de liminar. Sustenta que no fundamento apontado naquela decisão considerou-se pedido diverso do formulado, eis que a impetrante requereu tão-somente a não aplicação das normas da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 267/2002 para permitir a apuração e fruição do benefício fiscal, conforme preconizado pela Lei nº 6.321/76. Observo que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao indeferimento da medida liminar. Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica. Intime-se.

Expediente Nº 11035**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

0006288-26.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 97 - ANDRE MUNDIM DE SOUZA E Proc. 2263 - RAFAEL ROSA E SP084628 - RENATO PAES MANSO JUNIOR) X GSA ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO DE FEIRAS E EVENTOS(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 2758/2760: Manifestem-se as partes acerca do pedido formulado pela Municipalidade de São Paulo, visando ao ingresso no feito na condição de assistente. Int.

Expediente Nº 11036**MANDADO DE SEGURANCA**

0019075-53.2011.403.6100 - MARLENE UMBELINA DA SILVA ASSEM(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X REPRESENTANTE DO MINISTERIO DA EDUCACAO ESTADO SAO PAULO - REMEC/SP
Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 29, regularize o impetrante, sob pena de indeferimento, o polo passivo do feito, com a indicação da autoridade competente para nele figurar. Int.

0021348-05.2011.403.6100 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 834/887: Recebo como aditamento à inicial. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a apresentação de duas cópias dos documentos de fls. 834/887, para a devida instrução das contrafés. Int.

0021509-15.2011.403.6100 - ELIAS RODRIGUES MALHEIRO X VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 36/38 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7092

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012136-57.2011.403.6100 - GUILHERME AUGUSTO PREZZI(SP301475 - RONALDO CASTEL BISINOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em face da certidão de fls. 180/181, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a devolução do original, bem como das cópias assinadas do Alvará de Levantamento nº 275/2011, para fins de cancelamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026967-72.1995.403.6100 (95.0026967-8) - ANA MARIA COZZO X ARIONALDO DE OLIVEIRA X BENEDITO SIDENEI ZUCA X ELIANE APARECIDA JACOBO MIGUELEZ X ELISABETE DIAS NEVES X HILDA FREITAS SEABRA ALVES FEITOSA X JOSE GILBERTO DE SOUZA X LEONARDO GIRARDI X LUCIA TERESINHA CLAUDINO(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES E SP131972 - RICARDO LUIZ VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Cumpra a parte autora corretamente o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 557, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante petição subscrita por ambos advogados constituídos nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação. Int.

0007804-38.1997.403.6100 (97.0007804-3) - CLAUDIA REGINA TELLES DE MENEZES ANDRADE SANDIM X GERALDO ROCHA DE MORAIS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO JOSE SILVEIRA LEITE X JOBERTO SOUSA MARTINS X MERCIO HELENO CERRA X MILTON JOSE DARE X OSWALDO DE ANDRADE FILHO X PRIMO PORTA X SERGIO PAULILLO X SILVANIRA CALDEIRA DARE X ANDRE HENRIQUE CALDEIRA DARE X PATRICIA REGINA CALDEIRA DARE ARTONI X MILTON JOSE DARE JUNIOR X MARIA MAIRDES TORREZAN SILVEIRA X LUCIANA TORREZAN SILVEIRA SONCIN X MARINA TORREZAN SILVEIRA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em face da certidão de fls. 431/433, providencie o advogado FLORIANO ROZANSKI - OAB/SP nº 113857, no prazo de 5 (cinco) dias, a devolução do original, bem como das cópias assinadas, do Alvará de Levantamento nº 236/2011, para fins de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0059897-75.1997.403.6100 (97.0059897-7) - ANTONIO GUILHERME DA SILVA X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X MARIA BENEDITA DA SILVA X MARIA CRISTINA CICAGNO X SUELI FRANCISCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CICAGNO X UNIAO FEDERAL X SUELI FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Fl. 685 - Considerando que os autos estiveram em carga com o advogado Donato Antonio de Farias no período de 20 a 24/10/2011 (fl. 679), devolvo ao advogado Orlando Faracco Neto o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 678. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009117-20.1986.403.6100 (00.0009117-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO PERES RODRIGUES E SP009688 - YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X OSWALDO BOTTE X LINDA MALUF(SP100056 - ALEXANDRE PEDRO DE QUEIROZ FERREIRA E Proc. BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO CORREA MARQUES E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA)

Em face da certidão de fl. 278, esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo pelo qual até a presente data não há notícia da liquidação do Alvará de Levantamento nº 258/2011. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046945-59.2000.403.6100 (2000.61.00.046945-3) - EDSON ELI DE FREITAS X SORAYA LOPES DE FREITAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP031291 - WAGNER OSWALDO FARHAT)

Em face da certidão de fls. 327/329, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a devolução do original, bem como das vias assinadas do alvará de levantamento nº 222/2011, para fins de cancelamento. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0020721-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016838-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016838-9)) MORADA DAS FLORES(SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MORADA DAS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da restauração dos autos do processo nº 0016838-17.2009.403.6100, antigo 2009.61.00.016838-9 (fl. 14). Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada a estes autos das cópias do referido processo que estiverem em seu poder, a fim de instruir a restauração, bem como requeiram o que de direito. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526779-42.1983.403.6100 (00.0526779-0) - HOECHST DO BRASIL S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HOECHST DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 562/563 - Aguarde-se comunicação do Juízo Federal da 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP acerca de eventual levantamento da penhora realizada no rosto destes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022823-02.1988.403.6100 (88.0022823-2) - NIVALDO NUNES CAETANO(SP096165 - PEDRO PAULO BALBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X NIVALDO NUNES CAETANO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NIVALDO NUNES CAETANO
Fls. 452/453 - Manifeste-se a parte Reclamante/Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4950

MONITORIA

0026208-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026208-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X PAULO ROBERTO MOLINA JUNIOR X PAULO ROBERTO MOLINA X MARIA APARECIDA VIANNA CINTRA MOLINA
1. Fl. 93: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGEVAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. 2. Fls. 97-103: Manifeste-se a CEF sobre a informação de acordo prestada pela parte ré. Int.

0003397-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003397-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL ATAIDE XAVIER X MARINEZ BARATIERI

1. Fl. 130: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGEVAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. 2. Fl. 89-129: Encaminhei consulta ao sistema Bacenjud para verificar a existência de endereço (s) não diligenciado (s) para citação do (s) executado(s). Com a vinda das informações, se houver endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário. Se não houver, cite-se por edital. Int.

0012108-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUANA ZUQUINI

Fls. 126/127 e 129: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGEVAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. Prejudicado o pedido de consulta ao sistema infojud, pois a diligência requerida já foi realizada por este Juízo, conforme comprovante de fl.46. Encaminhei consulta ao sistema Bacenjud para verificar a existência de endereço (s) não diligenciado (s) para citação do (s) executado(s). Com a vinda das informações, se houver endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário. Se não houver, dê-se ciência a parte autora e após, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora forneça o endereço do réu). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011989-61.1993.403.6100 (93.0011989-3) - JOSE LUIZ MALAVAZI X HAMILTON PAVANI X SILVIA ALAVARCE PAVANI(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS E SP021908 - NELSON MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0033216-10.1993.403.6100 (93.0033216-3) - JOAO FERNANDO DOS REIS(SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Processo n. 0033216-10.1993.403.6100 (antigo n. 93.0033216-3)Vistos em decisão.Trata-se de execução de título judicial iniciada por JOÃO FERNANDO DOS REIS em face da Caixa Econômica Federal. Inicialmente, verifico que o autor incorretamente incluiu em sua conta (fl. 134) as bases de cálculos nos valores de Cr\$694.575,60 e Cr\$173.643,90 referentes às datas de 23/03/1990 e 21/03/1990, respectivamente (fls. 123 e 126). A aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), conforme determinado na sentença é efetuado sobre o saldo de abril de 1990 e não o de março de 1990. Sobre o saldo de março de 1990 incide o índice de março de 1990, porém, a sentença julgou improcedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1990.O crédito da correção monetária ocorre sempre no mês subsequente, ou seja, o índice de abril de 1990 sobre o saldo de abril foi creditado em maio de 1990.No entanto, a CEF informou nas fls. 121-129 que a conta do autor n. 34380-1 foi encerrada em 23/03/1990 e que a conta n. 34325-9 foi encerrada em 24/05/1990, conforme comprovam os extratos das fls. 124 e 129.Não há que se falar em diferenças no caso de encerramento de conta n. 34380-1, pois não houve correção monetária alguma.A conta foi encerrada no dia 23/03/1990 antes do fim do período aquisitivo de abril de 1990, assim, não houve qualquer tipo de correção monetária referente ao mês de abril de 1990 para que haja diferenças a receber.A correção monetária seria creditada apenas em 23/05/1990 se a conta não tivesse sido encerrada em março de 1990. Diferentemente da alegação da fl. 132, o autor não mantinha esta conta em abril de 1990.Quanto à conta n. 34325-9 o extrato da fl. 128 demonstra que o saldo de 23/04/1990 é de Cr\$620,80, pois houve o saque nesta data do valor de Cr\$153.821,95.Em 21/05/1990 foi creditada a correção monetária referente ao mês de abril de 1990 no valor de Cr\$3,10, calculado sobre o valor de Cr\$620,80 ($Cr\$620,80 \times 0,5\% = Cr\$3,10$).O valor concedido nesta ação ao autor é a diferença entre o IPC e o índice de abril de 1990, calculado sobre o saldo de abril de 1990, que foi creditado em 21/05/1990.Além do erro na base de cálculos, o autor incluiu juros de mora de 1% ao mês desde agosto de 1994 e, apesar de ter informado ter utilizado a tabela prevista na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, não informou o coeficiente de correção monetária utilizado na conta.Os juros de mora de 1% ao mês somente pode incidir na conta a partir de janeiro de 2003 em razão da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil.Até dezembro de 2002 os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.Os cálculos não atendem aos comandos do decreto condenatório.DecisãoDiante do exposto, concedo o prazo de quinze dias ao autor para adequação dos cálculos, nos termos acima explicitados.Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do autor. Comprove o autor, com documentos, quem era o outro titular da conta. (extratos: fls. 126-129). No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0039918-30.1997.403.6100 (97.0039918-4) - JOSEFINO JACINTO SOARES FILHO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. O feito está paralisado desde a sua propositura, não havendo sentença a ser executada. A petição apresentada à fl. 27, todavia, induz à presunção do interesse no prosseguimento da ação. 3. O último vínculo empregatício comprovado foi rescindido em 1971. Comprove o autor a existência de saldo em conta de FGTS nos períodos em que pretende a incidência do IPC, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0020695-13.2005.403.6100 (2005.61.00.020695-6) - SATOE GAZAL(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO/SERV PESSOAL ATIVO

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0020695-13.2005.403.6100 (antigo n. 2005.61.00.020695-6)Sentença(tipo A)SATOE GAZAL ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a fruição de licença prêmio.A autora narra ser servidora pública desde dezembro de 1975. Quando do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, contava com 23 anos e 21 dias de efetivo exercício no serviço público federal, não tendo ainda à época implementado o tempo suficiente para concessão de aposentadoria, integral ou proporcional. Todavia, àqueles que contassem com referido tempo, mas optassem por continuarem na atividade, foi conferido o direito à percepção de abono de permanência.Afirma que, com a edição da Emenda Constitucional n. 41/2003, o abono de permanência passou a ser conferido também aos servidores que então contassem com tempo suficiente à aposentadoria proporcional, e aos que já tivessem pelo menos 60 anos de idade, se mulher. Na época, dezembro de 2003, a autora contava com 28 anos de serviço e 64 anos de idade. Assim, requereu a concessão do abono permanência em janeiro de 2004. Na mesma ocasião, foi informada de que deveria abrir mão de sua licença prêmio, para que o pedido de abono permanência fosse deferido; e, por isso, assinou declaração de que [...] estava ciente, que não mais, poderia usufruir dos períodos de Licença-Prêmio, contados em dobro no cálculo da aposentadoria.Narra que foi induzida em erro, pois já tinha direito ao abono permanência desde que completou a idade de 60 anos, em agosto de 1999, ou pelos menos desde setembro de 2001, quando adquiriu direito à aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.Requereu administrativamente a retificação

de seu pedido, para poder usufruir da licença-prêmio, porém seu requerimento foi indeferido, sob a alegação de que a licença-prêmio já havia sido computada em dobro para fins de aposentadoria. Em razão da necessidade de se ausentar do país por tempo superior ao que lhe permitem as férias anuais de 30 (trinta) dias, requereu concessão de antecipação da tutela, para fruição da licença-prêmio. No mérito, pediu a procedência do pedido de concessão do direito de gozo da licença-prêmio (fls. 02-12; 13-31). Em razão do valor da causa, houve declínio da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível (fl. 34; 37). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 38). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de carência de ação; no mérito, pediu a improcedência do pedido da autora (fls. 47-52; 53-54). Em sua manifestação sobre a contestação, a autora reiterou os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 55-57). Foi suscitado conflito negativo de competência, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarado a competência deste Juízo (fls. 58-60; 79-81). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será dirimida. O ponto controvertido nesta ação é o eventual direito à fruição de licença-prêmio após sua contagem em dobro para o cálculo da aposentadoria. A autora alega que foi induzida a erro ao preencher o formulário de Solicitação de Abono de Permanência (fl. 23). Não há provas nesse sentido. O que se tem é o efetivo preenchimento do formulário pela própria autora, no qual declara estar ciente de que não poderá usufruir os períodos de licença-prêmio contados em dobro no cálculo da aposentadoria. Esse mesmo formulário continha campo para preenchimento em que o interessado poderia consignar sua intenção de fruir os meses da referida licença, e aí não contá-los em dobro. A autora alega que possuía direito adquirido ao abono de permanência, pois quando firmou o termo acima mencionado, em janeiro de 2004, já contava com mais de 60 anos de idade. Isso é verdade, pois se coaduna com o texto constitucional - art. 40, 19. Todavia, a autora, quando formulou pedido de abono de permanência, manifestou sua concordância com a conversão do período de licença-prêmio a fruir em tempo em dobro para concessão de aposentadoria. Não há o que corrigir. A contagem em dobro foi aproveitada para sua aposentadoria. Ainda que tenha havido mal-entendido, quer por parte da autora, quer por parte do servidor que lhe atendeu na ocasião, o fato é que o tempo foi convertido em dobro em seu próprio favor - mesmo que a autora tenha optado por aguardar a implementação da idade máxima para aposentar-se compulsoriamente. A contagem de sua licença-prêmio em dobro permitiu-lhe a obtenção da aposentadoria integral antes de completar os 30 anos de contribuição. A conversão do tempo da licença em dobro para fins de aposentadoria anteciparam essa data, passando a autora a ter direito à aposentadoria integral dois anos antes do previsto para obtenção do benefício. Como assentado acima, a intenção da autora em continuar na atividade até completar 70 anos é indiferente para fundamentar a alegação de direito à fruição da licença-prêmio. Em razão disso, o pedido é improcedente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de outubro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0022085-81.2006.403.6100 (2006.61.00.022085-4) - OSVALDO TSUNEYOSHI KOWARA (SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0021566-72.2007.403.6100 (2007.61.00.021566-8) - REINALDO CORSINE (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O objeto da demanda é a revisão de mútuo habitacional. O pedido foi julgado improcedente, nos termos do artigo 285-A do CPC. O TRF3 anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial. A CEF e a EMGEA apresentaram contestação e o autor manifestou-se em réplica. O autor requereu perícia. Decido. 1. Conforme informado na contestação, a EMGEA arrematou e adjudicou o imóvel objeto do contrato questionado. Assim, a EMGEA deve figurar

no polo passivo na condição de litisconsorte necessário. À SUDI para retificar a autuação.2. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas por ocasião da sentença.3. Em vista do acórdão do TRF3, que determinou a produção de prova pericial, nomeio perito o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI (tel. 3811-5584), cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde já, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos se assim o desejarem. Após, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Int.

0022079-40.2007.403.6100 (2007.61.00.022079-2) - INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000842-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000842-4) - ENCIBRA S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. O recolhimento das custas de apelação foi efetuado no código incorreto da receita. Assim, recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, no código correto da receita (18710-0).Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0029640-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029640-5) - JOAO ANTONIO BUZZO X MARIA TERESINHA FANTON BUZZO(SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR E SP276230 - MARCIA ROQUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Às fls. 141 e 144 foi determinado à parte autora o recolhimento das custas de apelação na CEF, ante o pagamento no Banco do Brasil. O recolhimento foi efetuado às fls. 143 e 149, porém, em código da receita vinculado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, promova a parte autora o recolhimento correto das custas de apelação, na Caixa Econômica Federal, no código correto (18710-0). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.2. Quanto ao pedido de devolução dos valores indevidamente recolhidos, este deverá ser formulado ao setor competente do TRF3 (Secretaria de Orçamento e Finanças). Pagas as custas corretamente, voltem os autos conclusos para análise de admissibilidade da apelação. Int.

0006853-53.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X PROJEARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA -ME(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

1. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide.2. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0012611-13.2011.403.6100 - REGINALDO DOS SANTOS X VIVIANE APARECIDA DINIZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012910-87.2011.403.6100 - VIACAO TRANSGUARULHENSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Fls.111-112: Autorizo a restituição do valor recolhido à fl. 107.2. Intime-se a autora a fornecer número do Banco, Agência e Conta Corrente,para emissão da Ordem Bancária de Crédito, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ de 16/05/2011. 3. Cumpra a autora, ainda, o determinado no item a da decisão de fl. 94, com a apresentação da via original da guia de custas de fl. 90. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0014777-18.2011.403.6100 - NELSON SANTOS LUCENTI(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0015022-29.2011.403.6100 - COMUNIDADE CRISTA AMOR E GRACA(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 37-39: Autorizo a restituição do valor recolhido à fl. 30.Intime-se a autora a fornecer número do Banco, Agência e Conta Corrente,para emissão da Ordem Bancária de Crédito, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ de

16/05/2011. Expeça-se mandado de citação, conforme determinado à fl. 35.Int.

0017938-36.2011.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em face da informação da Secretaria (fl. 142), constata-se que o valor recolhido no Banco do Brasil refere-se a processo que tramita em outro Juízo.O valor das custas neste processo foi devidamente recolhido por ocasião da distribuição.Portanto, indefiro o requerido às fls. 107-111.Autorizo o desentranhamento e a devolução da guia e do comprovante de recolhimento de custas às fl. 109-110.Cumpra-se a determinação final à fl. 105, com a expedição do mandado de citação.Int.

0019818-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-56.2007.403.6122 (2007.61.22.001225-4)) DIVULGACAO ESPIRITA CRISTA X ELIZABETH RODRIGUES DE CASTRO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. Assim, nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada a recolher o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto nas Resoluções n. 411/2010 e 426 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020983-48.2011.403.6100 - CREUZA SOARES SILVA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CREUZA SOARES SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a provimento que determine a suspensão do seu nome no SERASA.Alega que tomou conhecimento de anotações em seu nome (R\$ 530,87, contrato n. 400770003141886, e R\$ 424,34, para o contrato de n. 518767040724140) sem reconhecer as operações ou contratos. Afirma que, embora tenha entrado em contato com a CEF, no sentido de esclarecer os fatos, nada foi feito. Daí a presente ação com a qual requer pedido de tutela antecipada para [...] DETERMINAR QUE SEJAM SUSPENSOS, OU RETIRADOS, AS ANOTAÇÕES FEITAS PELO SERASA em nome da autora CREUZA SOARES DA SILVA - CPF 390.802.854.04 ESPECIALMENTE PARA OS CONTRATOS/COBRANÇA R\$ 530,87, para o contrato n. 400770003141886, e R\$ 424,34, para o contrato de n. 518767040724140, bem como emissão de 9 (nove) cheques em seu nome agência 4071 [...] (fls. 04).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-24.É o relatório. Decido.A autora, consoante relato, afirma que a Caixa Econômica Federal mantém anotação de seu nome em cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA). No entanto, alega que desconhece as operações ou contratos que geraram a negativação em testilha.Ora, é consabido que, para fins de tutela antecipada, a prova tem que ser indubitosa, a ponto de o juiz estar convencido sobre a verossimilhança das alegações. Logo, o juiz deve conceder a tutela antecipatória somente em caso estreme de dúvidas. Ao reverso, na hipótese de prova insuficiente, o pedido deverá ser indeferido. Em síntese, [...] A chamada prova inequívoca, capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação, apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação com o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição . Em análise substantiva, verifica-se que a autora não acostou prova cabal a ponto de derruir os apontamentos de fls. 13-19. Logo, não há como extrair ilação de fato não comprovado. Ademais, seria temerário acolher a pretensão de afogadilho sem a manifestação da parte adversa.Além disso, analisando a questão sob o ponto de vista do periculum in mora, constata-se que os boletos bancários endereçados à autora datam de 2008 (fls. 17-18), bem como a notificação de fls. 16. Ora, o periculum in mora, requisito imprescindível à cognoscibilidade da tutela, revela que, entre a violação do direito e a busca de sua recomposição pela via do Poder Judiciário, o critério tempo deve ser diminuto, sob pena de desvirtuar o objetivo processual idealizado pelo artigo 273, do Código de Processo Civil. Conclui-se, portanto, que o segundo requisito não está demonstrado.Com efeito, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que, verbis:[...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Em sendo assim, pela ausência dos requisitos legais, a pretensão deduzida no plano da cognição sumária não pode ser acolhida.Decido.I- Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. II- Em face da Declaração de Pobreza de fls. 25, bem como ausência de documentos que revelem o contrário, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se.São Paulo, PAULO CEZAR NEVES JÚNIOR Juiz Federal Substituto

0021391-39.2011.403.6100 - ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN X GUILHERME ROMAN BORGES(PR029036 -

EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

ÉRICA DE OLIVEIRA HARTMANN e GUILHERME ROMAN BORGES ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a remoção de servidor público federal. Narram que a primeira autora é Defensora Pública da União lotada em Londrina desde sua posse, em 21/09/2010; o segundo autor é Juiz Federal Substituto desde 22/06/2011, tendo sido lotado originariamente em Guarulhos, onde se encontra desde 05/10/2011. A primeira autora em 10/10/2011 requereu administrativamente sua remoção para acompanhar cônjuge; além disso, tendo sido aberto concurso de remoção de Defensores Públicos Federais, e diante da existência de vaga par tal cargo em São Paulo, pediu a reserva de vaga nessa localidade, a fim de evitar perecimento de direito. Ambos os pedidos administrativos foram indeferidos. Sustentam que a Constituição da República protege a entidade familiar; que a Lei n. 8.112/90 pode ser aplicada subsidiariamente à carreira dos Defensores Públicos Federais; que o autor-varão pediu sua lotação para a cidade de Guarulhos por ser, entre as disponíveis, a mais próxima de sua cidade (São Paulo), e que sua lotação inicial não foi livre, onde bem quis, mas sim, de acordo com o interesse público; que há interesse da administração na remoção da autora-irrigada, dada a existência de vaga em São Paulo para o cargo que ocupa; que o autor-varão não pode ser removido, dado que a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança a localidade onde a autora é lotada. Colacionaram jurisprudência sobre o tema. Requereram concessão de antecipação da tutela [...] a fim de que seja removida a autora para a Unidade da Defensoria Pública da União em São Paulo (...), restando prejudicado, portanto, o 21º concurso de remoção de Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria no que tange à vaga de São Paulo. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico o preenchimento de qualquer dos requisitos. A uma, em razão da ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, pois em eventual procedência do pedido dos autores dará ensejo à remoção independentemente da existência de vaga. A duas, porque também ausente a verossimilhança da alegação, ainda que diante da possibilidade de aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/90 aos Defensores Públicos Federais, dado que: 1) ambos os autores encontram-se lotados nas localidades descritas na petição inicial em razão de sua lotação original. Sendo assim, não houve, para qualquer deles, a alteração de lotação no interesse da administração. Como invocado na petição inicial, o artigo 36 da norma supramencionada consigna: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)[...] III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (sem destaque no original) 2) a alteração da situação familiar dos autores não sofre alteração em razão de conduta da administração. Em ambos os casos, houve deslocamento do lar conjugal em decorrência de atuação espontânea dos autores. Como assentado no texto acima, o que dá ensejo a acompanhar o cônjuge é o deslocamento motivado por atuação da Administração, sponte própria. No caso dos autores, não houve prática de qualquer ato da Administração dando ensejo à separação do casal. Finalmente, a despeito dos julgados colacionados pelos autores na petição inicial, corroborando seus argumentos, tem-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o posicionamento pacífico em sentido contrário, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. REMOÇÃO. ART. 36, DA LEI N. 8.112/90. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO PRÉVIO DO OUTRO CÔNJUGE, NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NÃO OCORRIDO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA.

1. Há a possibilidade, em casos excepcionais, de deferimento de medida cautelar com o fito de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial inadmitido na origem. Contudo, demanda-se a existência de plausibilidade do direito vindicado, além do periculum in mora e do fumus boni iuris. 2. A remoção, a pedido, de servidor para acompanhar cônjuge requer que tenha ocorrido a mudança do primeiro por ato da administração. Fatos posteriores e supervenientes, tal como a posterior investidura em cargo público, com lotação distinta, não configura hipótese legal para a remoção. Portanto, inexistente possibilidade do direito vindicado, de acordo com a jurisprudência: REsp 1.189.485/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28.6.2010; MS 12.887/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9.10.2008; AgRg no REsp 933.473/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.9.2008; REsp 616.831/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 14.5.2007, p. 368. 3. No caso concreto, a liminar foi indeferida porque o art. 36, parágrafo único, III, a, do Regime Jurídico Único (Lei n. 8.112/90) não prevê a possibilidade legal da pretendida remoção. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRMC 201001056322 - 16992, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 09/11/2010) (sem destaque no original) PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL -. AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AUTORIZAR A REMOÇÃO PROVISÓRIA DO AUTOR PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO FEDERAL - RECURSO PROVIDO. 1. O agravado, Delegado da Polícia Federal lotado em Ribeirão Preto/SP, requereu na ação de origem sua remoção para a cidade de Chapecó/SP a fim de acompanhar sua cônjuge, a qual foi lotada originalmente naquela localidade em decorrência de posse no cargo de Procurador Federal. Assim, buscava comando judicial que determinasse sua remoção para acompanhar cônjuge, o que foi concedido em sede de antecipação de tutela, sendo esta a interlocutória recorrida. 2. Entendeu o Juízo de origem que o vocábulo deslocado descrito na parte final da alínea a do inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112/90 se refere

simplesmente à mudança de domicílio do cônjuge, seja a que título for, de modo que o deslocamento pode se dar tanto por remoção quanto por lotação, indistintamente, desde que ocorra a alteração de domicílio. 3. Sucede que tal interpretação não se sustenta pois deslocamento pressupõe, por evidente, a prévia fixação de algo, no caso concreto, a lotação do servidor. Sem prévia lotação não há que se falar em deslocamento. 4. Deste modo, não se justifica a remoção sob esse prisma, pois a lotação da servidora na cidade de Chapecó/SC - com o conseqüente afastamento do lar conjugal - não se deu por deslocamento no interesse da Administração. 5. Não há como deduzir, como conseqüência necessária da proteção constitucional reconhecida à família, o direito de servidor público afastar-se do local de exercício para unir-se ao cônjuge que optou por residir longe dele contra o texto expresso da lei que, já na vigência da Carta de 1988, expressamente exigiu para o benefício que houvesse o deslocamento do cônjuge do funcionário interessado no interesse da Administração. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 200803000098290 - 329458, Rel. Des. Johansom Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 01/09/2008)(sem destaque no original)E ainda os seguintes julgados:a) STJ, MS 200701310553 - 12887, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, decisão unânime, DJE 09/10/2008;b) TRF3, AG 200503000911788 - 253662, Rel. Des. Johansom Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJU 30/08/2006, p. 229;c) STJ, AGRESP 200401067027 - 676430, Rel. Des. Conv. Celso Limongi, 6ª Turma, decisão unânime, DJE 14/12/2009;d) TRF3, AC 200161020065261 - 786033, Rel. Juiz Erik Gramstrup, 5ª Turma, DJU 12/09/2006, p. 206.Sendo assim, não é o caso de determinar a remoção da autora, tampouco a reserva da vaga para o cargo de Defensor Público Federal em São Paulo.Ilegitimidade ativa ad causam.Por oportuno, constato a ilegitimidade ativa ad causam do cônjuge da autora, uma vez que não apresenta pedido próprio e não se trata de hipótese de legitimidade extraordinária ou de litisconsórcio.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO E REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em ação onde se pleiteia a remoção de um servidor, o seu cônjuge não é parte legítima para figurar no pólo ativo, tendo em vista não ser o titular da suposta pretensão deduzida em juízo. Sendo assim, a autor deve ser excluído da lide; 2. Hipótese em que a autora, servidora pública da UFC, almeja o reconhecimento do direito à lotação provisória na UFPI, em Terezina, e à posterior remoção para essa localidade, ao fundamento de que seu marido é Defensor Público ali lotado; 3. O servidor público somente faz jus a ser removido para fins de acompanhamento do cônjuge, quando este também seja servidor público e tenha sido transferido no interesse da administração; 4. No caso dos autos, o marido da autora não foi removido de um Estado para outro. Diferentemente, prestou concurso para o cargo de Defensor Público do Estado do Piauí, o que, inclusive, ocorreu antes mesmo de se casarem; 5. Processo extinto sem resolução de mérito quanto ao cônjuge da servidora que pretende ser removida; 6. Apelação improvida. (TRF5. AC 200681000144251. Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Terceira Turma. Fonte DJ - Data: 17/07/2009 - Página: 299 - Nº: 135)Por tais motivos, excluo da lide o co-autor GUILHERME ROMAN BORGES, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, seguindo, portanto, a ação apenas com a co-autora ÉRICA DE OLIVEIRA HARTMANN no pólo ativo.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Façam-se as anotações pertinentes quanto à exclusão da lide do co-autor GUILHERME ROMAN BORGES.Intimem-se.São Paulo, 23 de novembro de 2011.PAULO CESAR NEVES JUNIORJuiz Federal substituído

EMBARGOS A EXECUCAO

0005082-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1)) URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0013176-11.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1)) JOSE IRON SARMENTO(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0024317-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8)) JOSE IRON SARMENTO(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0008910-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8)) URBANIZADORA CONTINENTAL S/A EMPREENDIMENTO E

PARTICIPACOES(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D´AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X JOSE IRON SARMENTO(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES) X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP017004 - SERGIO CIOFFI)

Vistos em decisão.Profiro decisão conjunta em relação os processos executivos n. 0009152-47.2004.403.6100 e n. 0034224-31.2007.403.6100. A presente execução de título extrajudicial proposta por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de URBANIZADORA CONTINENTAL S/A, COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, JOSE IRON SARMENTO e ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA originou-se de contrato denominado de assunção de dívidas, novação, confissão cessão de créditos, constituição de garantias e outras avenças, firmado em 24.10.1995 e Termo Rerratificador do contrato avençado, firmado em 29.01.1998, e foi distribuída por dependência à Execução sob n. 0009152-47.2004.403.6100, entre as mesmas partes.Na execução anterior, sob n. 0009152-47.2004.403.6100, relativa aos mesmos contratos, a EMGEA requereu a execução por inadimplemento concernente aos juros contratuais devidos no período de 01/01/95 a 01/01/2000, e às prestações trimestrais da dívida confessada, correspondente ao período de 01/04/2000 a 01/01/2004.Neste processo, a exequente fundamenta sua pretensão aos créditos previstos em itens contratuais, denominados Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI e FGDLI - parcela única.O valor das execuções, à época das distribuições, era de R\$ 165.053.154,41 e R\$ 338.240.653,00, que, somadas, importavam no montante de R\$ 503.293.807,41.Segundo previsão contratual, a empresa Continental S/A Crédito Imobiliário - em liquidação extrajudicial era a devedora originária da dívida e foi incorporada pela executada Urbanizadora, sucessora da dívida confessada.A cláusula nona do referido contrato previu como garantia da liquidação da dívida, além de créditos hipotecários da devedora, sub-rogados da Continental, determinados imóveis da devedora, em primeira e especial hipoteca, relacionados no anexo.Nos autos da Execução n. 0009152-47.2004.403.6100, todos os executados foram regularmente citados. A executada Urbanizadora ofereceu bens à penhora. Até a presente data, não ocorreu a penhora no processo referido. Mesmo assim, os executados José Iron Sarmento e Urbanizadora Continental opuseram Embargos à Execução sob números 0024317-27.2010.403.6100 e 0008910-44.2011. 403.6100, respectivamente.Nestes autos, à exceção de Romauro Cabral Ribeiro de Almeida, não localizado (fls. 1089-1090), os demais co-executados Urbanizadora e José Iron Sarmento foram citados e apresentaram Embargos à Execução sob n. 0005082-74.2010.403.6100 e 0013176-11.2010.403.6100, respectivamente.Nas fls. 970-996 destes, foram penhorados diversos imóveis (apartamentos), relacionados no anexo do contrato em questão.Expedidas cartas precatórias para diversos Juízos, as de São Carlos, Suzano, Ribeirão Preto e Osasco retornaram sem cumprimento.Nas demais precatórias, embora efetuada a penhora de vários imóveis, foram relatadas dificuldades e não houve nomeação de depositário; o registro imobiliário ficou prejudicado, por não coincidir o nome da proprietária dos imóveis - ainda em nome da Continental - com o da executada Urbanizadora.Em relação às cartas precatórias devolvidas, registro as informações que seguem:1) sem cumprimento dos Juízos de: 1.1) São Carlos - fls. 1077-1087: em relação à matrícula 18.516, o Oficial de Justiça informou a ocorrência de usucapião; em relação à matrícula 18.526, informou divergência de proprietário e CNPJ em relação aos dados da sociedade executada;1.2) Suzano - fls. 1139-1144: o Oficial informou que os imóveis da Rua Tupinambá encontram-se ocupados; informou ainda, ausência do recolhimento de diligência para o integral cumprimento;1.3) Ribeirão Preto - fls. 1160-1173: informou divergência de dados no registro imobiliário;1.4) Osasco - fls. 1273-1283: devolvida sem cumprimento por determinação do Juízo, que entendeu necessário o aditamento da carta precatória.2) parcialmente cumpridas (sem nomeação de depositário e registro da penhora) no Juízos de:2.1) Bauru - fls. 1092-1099: efetuada penhora e avaliação dos imóveis sob matrículas 19.585, 19.588 e 19.589; o Oficial informou que dois imóveis se encontram em péssimo estado de conservação e passíveis de demolição;2.2) Santo André - fls. 1101-1112: efetuada penhora e avaliação no imóvel da matrícula 7569; segundo informou o Oficial de Justiça, o imóvel ocupado por inquilina;2.3) São Bernardo - fls. 1121-1134: efetuado arresto e avaliação; Oficial informou que o imóvel encontra-se locado;2.4) São José dos Campos - fls. 1146-1158: efetuada penhora e avaliação;2.5) Campinas - fls. 1175-1197: redistribuída ao Juízo de Jundiaí; efetuada penhora; sem avaliação, por falta de conhecimento técnico do Oficial de Justiça;2.6) Sertãozinho - fls. 1199-1202: embora não devolvida, o Juízo informou, por ofício, que foi efetuada penhora e avaliação; imóvel ocupado;2.7) Sorocaba - fls. 1210-1235: efetuada penhora e avaliação; imóvel ocupado por locatária; a administradora do condomínio informou ao Oficial de Justiça que consta dos seus cadastros, como proprietário, o sr. Luiz César Niti;2.8) Jundiaí - fls. 1259-1270: redistribuída ao Juízo de Várzea Paulista; efetuada penhora e avaliação;2.9) Santos - fls. 1295-1336: efetuada penhora e avaliação; Oficial obteve informação do porteiro do condomínio de que o proprietário do imóvel é o Sr. Luis Arruda, morador de São Roque.3) não devolvida do Juízo de:3.1) Itapecerica da Serra - segundo informação à fl. 1119, a carta precatória expedida para o Juízo de Direito de Itapecerica da Serra foi

redistribuída ao Juízo de Taboão da Serra; não retornou a este Juízo. Consta, ainda, a interposição de Embargos de Terceiro, conforme segue: 1) 0011292-10.2011.403.6100 - Embargante: Sebastião Aparecido Martins; 2) 0011293-92.2011.403.6100 - Embargante: Marli Ramos; 3) 0012179-91.2011.403.6100 - Embargante: Clarinda Povoia de Lacerda; 4) 0013912-92.2011.403.6100 - Embargantes: Jonatas Marcos Cunha e Sabrina Sibeles Ruela Cunha; 5) 0016256-46.2011.403.6100 - Embargante: Marcos Cardoso Fernandes e 5) 0017940-06.2011.403.6100 - Embargantes: Almir de Jesus Cardoso e Daiane Destro Cardoso. Constam dos autos, ainda, impugnações de terceiros às penhoras realizadas (fls. 1236-1255 e 1340-1357). Às fls. 1236-1255, os terceiros Lenita Queiroz Seta Hatsushi e Renato David Takeshi Hatsushi relataram ter adquirido o imóvel em setembro/98, mediante compromisso de compra e venda com a executada Urbanizadora. Às fls. 1340-1357 o terceiro Alexandre Rogério Lanzoni argumentou ter adquirido o imóvel em outubro/2009, mediante escritura pública, dos vendedores Paulo Zaffani e Néri Alves de Souza Zaffani. É o relatório. Passo à análise do feito. Da forma de tramitação Em análise conjunta de ambas as execuções, constato que a forma de tramitação e a penhora indiscriminada dos bens imóveis dados em garantia não são adequadas à celeridade processual e à satisfação do interesse do credor, além de causar prejuízos à exequente, executada e a terceiros de boa-fé. A tramitação simultânea das duas execuções, em razão do mesmo contrato e buscando restrições sobre os mesmos bens imóveis, em favor da mesma exequente, é dispendiosa para ambas as partes, além de impedir a efetivação da duração razoável do processo. Por este motivo, a tramitação das execuções será realizada conjuntamente no processo mais recente, em relação ao valor total da dívida. Execução n. 0009152-47.2004.403.6100 Na Execução n. 0009152-47.2004.403.6100, a executada Urbanizadora apresentou petição, às fls. 2587-2590, na qual pediu a anotação de novos patronos e a devolução dos prazos iniciados em 08/02/2010, e às fls. 2591-2639, ofereceu à penhora alguns dos bens imóveis relacionados no contrato, todos com endereço à Av. Leão Machado, nesta Capital, e pediu a lavratura de termo de penhora. Afirmou, ainda, que referidos imóveis encontram-se livres e desembaraçados. A EMGEA, às fls. 2641-2663 e 2666-2679, relacionou os imóveis oferecidos à penhora e incluiu o imóvel de matrícula 23.771, também constante do anexo contratual, e apresentou laudo de avaliação dos mesmos. Foi proferida decisão com determinação da penhora. O mandado de penhora não foi cumprido e foi devolvido pela Central de Mandados sem nenhuma justificativa. Não se pode admitir que, pela segunda vez neste processo, o mandado de penhora seja devolvido sem cumprimento e sem motivo justificado. Por esta razão, deverá ser enviado correio eletrônico ao Juiz Federal Coordenador da Central de Mandado, informando o ocorrido e solicitando a adoção de medidas para evitar a indevida devolução de mandados. A executada, às fls. 2692-2693, pediu a expedição de certidão de objeto e pé [...] na qual se confirme que o imóvel objeto da matrícula n. 23.771 do 18º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital [...] não se encontra envolvido na presente demanda ou em algum de seus incidentes. Quanto ao pedido, primeiro convém lembrar que cabe à Secretaria certificar apenas o que consta dos autos e não confirmar ou fazer qualquer apreciação sobre o objeto da lide. Ademais, o imóvel sob matrícula 23.771 consta entre as garantias da dívida exequenda, no anexo ao contrato questionado (fls. 376). Execução n. 0034224-31.2007.403.6100 Das penhoras e impugnações de terceiros Quanto às penhoras dos bens imóveis dados em garantia, realizadas nos autos da Execução n. 0034224-31.2007.403.6100 e que deram ensejo às impugnações de terceiros compromissários compradores, a exequente previra (na petição de fls. 930-931) que os apartamentos já tivessem sido negociados, e a probabilidade de embargos de terceiro. A EMGEA, às fls. 930-931, também manifestara o receio de oposição de embargos por terceiros e a eventualidade de ser considerada responsável pelos ônus da sucumbência, em caso de procedência dos pedidos quanto aos bens imóveis discriminados no anexo contratual. Observa-se da cópia das matrículas dos imóveis dados em garantia no contrato questionado que a hipoteca não foi levada a registro nos cartórios de registro de imóveis. Ainda, em muitas das matrículas não foi averbada a incorporação da Continental pela Urbanizadora, o que gerou dificuldade para o registro das penhoras junto aos cartórios de registro de imóveis, em razão do cadastro do nome e CNPJ da proprietária anterior. Não obstante a responsabilidade da executada de promover o registro da incorporação da empresa Continental e da hipoteca referente aos imóveis, listados em anexo do contrato, prevista na Cláusula Vigésima Sétima do contrato exequendo, a exequente demonstrou negligência em não fiscalizar o cumprimento da obrigação contratual que poderia lhe ser favorável. A ausência do registro da hipoteca permitiu que os imóveis dados em garantia fossem negociados com terceiros compromissários compradores, os quais não tinham como saber da cláusula contratual constitutiva da garantia sobre as unidades residenciais e que, portanto, adquiriram de boa-fé. Mesmo após o ajuizamento da execução, eventuais aquisições ou transferências relativas aos imóveis dados em garantia não encontrariam óbice no registro imobiliário, ante a ausência de registro da hipoteca. O que se verifica é que os imóveis em garantia contratual, na forma de hipoteca, foram vendidos a terceiros, que não tinham conhecimento da dívida e da cláusula constitutiva da garantia, ante a ausência de registro no cartório imobiliário. Os argumentos e documentos apresentados evidenciam a boa-fé dos terceiros adquirentes, que não tinham conhecimento da dívida contratada e da hipoteca sobre os imóveis do devedor. Em vista do objeto social da executada, relativo à compra e venda de imóveis, óbvia era a previsão de que os bens seriam colocados à venda no mercado imobiliário. Cabe à exequente arcar com o ônus da perda da garantia instituída contratualmente, por sua própria negligência. Não se pode deixar de registrar que também é dever da executada proceder com lealdade e, portanto, deveria ter informado as vendas dos imóveis. No presente caso, as penhoras realizadas até o momento, por mandado ou precatória, devem ser desconstituídas, não só para favorecer a celeridade na tramitação, mas também para evitar tumulto no processamento e prejuízo às partes e terceiros. Como consequência do desfazimento das penhoras, restam prejudicados os embargos de terceiros e as impugnações apresentadas nos próprios autos (fls. 1236-1255 e 1340-1357). Dos bens imóveis dados em garantia Segundo prescreve o artigo 612 do CPC, a execução realiza-se no interesse do credor, porém, deve processar-se de forma menos gravosa ao devedor (artigo 620). Em relação aos bens imóveis dados em hipoteca no contrato entre as partes, embora o parágrafo 1º do artigo 655 do CPC disponha sobre a

preferência da penhora sobre a coisa dada em garantia, a situação dos bens acima relatada autoriza que a constrição judicial possa recair sobre bens diversos do gravado. Tratando-se de execução de título executivo judicial, não é exigível que a penhora recaia obrigatoriamente sobre o imóvel dado em garantia hipotecária. Demais, o preceito inserto no art. 655, 2º, do CPC não é inflexível, pois em situações especiais pode haver motivo para justificar a constrição sobre bem diverso do gravado. As dificuldades para o cumprimento das cartas precatórias, expedidas nos autos da Execução n. 0034224-31.2007.403.6100 (imóveis ocupados, em situação precária ou de usucapião, os embargos de terceiros, a falta de averbação da incorporação e do registro da hipoteca) configuram, no caso, motivos para que a exequente possa exercer a faculdade de indicar bem diverso dos imóveis hipotecados, caso estes estejam em situação que embarce ou impossibilite sua eventual alienação em hasta pública. Cabe ao executado, também, o dever de informar ao Juízo sobre a existência de bens penhoráveis, conforme prescrevem os artigos 600, inciso IV, 652, parágrafo 3º e 656, parágrafo 1º, todos do CPC. Na presente execução, a parte executada não pode se escusar do dever de colaborar com a Justiça e deve indicar bens livres e desembaraçados; deve, ainda, informar quais os imóveis dados em garantia não foram objeto de negociação com terceiros e, assim, evitar os efeitos de eventual sucumbência em embargos de terceiro. Os únicos imóveis em situação regular, pelo menos até o momento, são os indicados pela executada e com a concordância da exequente no processo 0009152-47.2004.403.6100. Estes devem ser penhorados, conforme já havia sido determinado. Ordem de preferência da penhora Conforme antes relatado, inúmeras foram as tentativas de penhora dos imóveis dados em garantia, todas sem sucesso e com a agravante de atingir bem de terceiros. Também já foi explicado que a penhora pode atingir bens outros que não os hipotecados. Por conseqüência, para reger a penhora, retorna-se ao previsto na lei processual e, nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Diante de todo o exposto, decido. Processo n. 0009152-47.2004.403.6100 Determino: 1) a suspensão do cumprimento do mandado de penhora expedido e já juntado nos autos (a penhora será realizada nos autos do outro processo); 2) que, doravante, os atos de constrição de bens sejam realizados unicamente nos autos da Execução n. 0034224-31.2007.403.6100, em relação ao total devido pelos executados em ambos os processos; 3) à Secretaria que promova o traslado de cópia das petições de fls. 2587-2602, 2641-2663 e 2666-2679 para os autos da Execução n. 0034224-31.2007.403.6100; 4) à Secretaria o cadastro dos atuais patronos; julgo prejudicado o pedido de devolução de prazos, tendo em vista que não há prazo a devolver; 5) à Secretaria a expedição de certidão de objeto e pé à executada com menção a que o imóvel sob matrícula 23.771 consta entre as garantias da dívida exequenda, no anexo ao contrato questionado (fls. 376); 6) à Secretaria que envie correio eletrônico ao Juiz Federal Coordenador da Central de Mandado, informando que, por duas vezes, neste processo o mandado foi devolvido sem cumprimento e sem motivo justificado e solicitando a adoção de medidas para evitar a indevida devolução de mandados. Processo n. 0034224-31.2007.403.6100A. Determino: 1) a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência a executada, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. 2) à Secretaria para diligenciar, mediante consulta pelos sistemas Infoseg, Bacenjud e Siel, a localização de outro endereço do co-executado Romauro Cabral Ribeiro de Almeida, além do já diligenciado; em qualquer caso, expeça-se o que for necessário à citação nos endereços disponíveis; 3) à Secretaria que solicite a devolução das cartas precatórias ainda em trâmite nos Juízos de Taboão da Serra e Sertãozinho, independente de cumprimento; 4) à Secretaria que proceda ao traslado de cópia desta decisão aos autos da Execução n. 0009152-47.2004.403.6100, embargos à execução e embargos de terceiro; 5) a desconstituição das penhoras realizadas até o momento, efetuadas por mandado ou carta precatória; 6) o reconhecimento da perda de objeto das impugnações de fls. 1236-1255 e fls. 1340-1357, em face do decidido no item 4, acima; B. Em sendo negativa ou insuficiente a penhora on line: 1) retornem os autos para penhora dos bens indicados e aceitos no processo 0009152-47.2004.403.6100 (cuja penhora já havia sido determinada). 2) determino aos executados, que indiquem: a) quais bens imóveis, discriminados no anexo contratual, encontram-se livres e desembaraçados e os que foram objeto de negociação com terceiros; b) nos termos dos artigos 652, parágrafo 3º, e 656, parágrafo 1º, ambos do CPC, bens à penhora além daqueles que já constam no contrato. Prazo: 30 dias. C. Na falta de indicação de bens à penhora por parte dos executados, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora do imóvel de matrícula 23.771 e do faturamento. D. Autorizo a Secretaria a proceder ao cadastramento provisório dos advogados dos terceiros de fls. 1236-1255 e 1340-1357 no sistema processual, apenas para ciência dos termos desta decisão; publicada, proceda-se à retirada dos nomes do sistema. Int. São Paulo, 11 de outubro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0026566-87.2006.403.6100 (2006.61.00.026566-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JRW COML/ ELETRICA LTDA X PEDRO ANTONIO MOURA SAMPAIO(SP149388 - ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS KOA) X CELINA MARIA DE MOURA SAMPAIO SOBREIRA
Fl. 152: Defiro a suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X JOSE IRON SARMENTO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES) X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E

1. Tomando-se em conta que a penhora pelo sistema Bacenjud foi insuficiente, determino, sem prejuízo do cumprimento do restante das determinações contidas na decisão de fls. 1358-1363, que, para a efetivação da penhora dos imóveis indicados (item B 1), a exequente traga, em mídia eletrônica, arquivo Word contendo os dados necessários para a lavratura do termo de penhora dos 17 imóveis do Residencial Parque Continental, quais sejam, descrição, nome do proprietário, avaliação. Prazo: 15 dias. 2. Nomeio, como depositário, a representante da empresa executada, Rita de Cássia Chagas. Caso a executada pretenda a nomeação de outra pessoa como depositário, poderá fazer a indicação, com o compromisso de que este depositário comparecerá em Secretaria, quando chamado, para assinatura do termo de penhora. 3. Proceda-se a intimação da decisão de fls. 1358-1363. Segue teor da decisão de fls. 1358-1363 para intimação das partes: Vistos em decisão. Profiro decisão conjunta em relação os processos executivos n. 0009152-47.2004.403.6100 e n. 0034224-31.2007.403.6100. A presente execução de título extrajudicial proposta por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de URBANIZADORA CONTINENTAL S/A, COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, JOSE IRON SARMENTO e ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA originou-se de contrato denominado de assunção de dívidas, novação, confissão cessão de créditos, constituição de garantias e outras avenças, firmado em 24.10.1995 e Termo Rerratificador do contrato avençado, firmado em 29.01.1998, e foi distribuída por dependência à Execução sob n. 0009152-47.2004.403.6100, entre as mesmas partes. Na execução anterior, sob n. 0009152-47.2004.403.6100, relativa aos mesmos contratos, a EMGEA requereu a execução por inadimplemento concernente aos juros contratuais devidos no período de 01/01/95 a 01/01/2000, e às prestações trimestrais da dívida confessada, correspondente ao período de 01/04/2000 a 01/01/2004. Neste processo, a exequente fundamenta sua pretensão aos créditos previstos em itens contratuais, denominados Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI e FGDLI - parcela única. O valor das execuções, à época das distribuições, era de R\$ 165.053.154,41 e R\$ 338.240.653,00, que, somadas, importavam no montante de R\$ 503.293.807,41. Segundo previsão contratual, a empresa Continental S/A Crédito Imobiliário - em liquidação extrajudicial era a devedora originária da dívida e foi incorporada pela executada Urbanizadora, sucessora da dívida confessada. A cláusula nona do referido contrato previu como garantia da liquidação da dívida, além de créditos hipotecários da devedora, sub-rogados da Continental, determinados imóveis da devedora, em primeira e especial hipoteca, relacionados no anexo. Nos autos da Execução n. 0009152-47.2004.403.6100, todos os executados foram regularmente citados. A executada Urbanizadora ofereceu bens à penhora. Até a presente data, não ocorreu a penhora no processo referido. Mesmo assim, os executados José Iron Sarmento e Urbanizadora Continental opuseram Embargos à Execução sob números 0024317-27.2010.403.6100 e 0008910-44.2011.403.6100, respectivamente. Nestes autos, à exceção de Romauro Cabral Ribeiro de Almeida, não localizado (fls. 1089-1090), os demais co-executados Urbanizadora e José Iron Sarmento foram citados e apresentaram Embargos à Execução sob n. 0005082-74.2010.403.6100 e 0013176-11.2010.403.6100, respectivamente. Nas fls. 970-996 destes, foram penhorados diversos imóveis (apartamentos), relacionados no anexo do contrato em questão. Expedidas cartas precatórias para diversos Juízos, as de São Carlos, Suzano, Ribeirão Preto e Osasco retornaram sem cumprimento. Nas demais precatórias, embora efetuada a penhora de vários imóveis, foram relatadas dificuldades e não houve nomeação de depositário; o registro imobiliário ficou prejudicado, por não coincidir o nome da proprietária dos imóveis - ainda em nome da Continental - com o da executada Urbanizadora. Em relação às cartas precatórias devolvidas, registro as informações que seguem: 1) sem cumprimento dos Juízos de: 1.1) São Carlos - fls. 1077-1087: em relação à matrícula 18.516, o Oficial de Justiça informou a ocorrência de usucapião; em relação à matrícula 18.526, informou divergência de proprietário e CNPJ em relação aos dados da sociedade executada; 1.2) Suzano - fls. 1139-1144: o Oficial informou que os imóveis da Rua Tupinambá encontram-se ocupados; informou ainda, ausência do recolhimento de diligência para o integral cumprimento; 1.3) Ribeirão Preto - fls. 1160-1173: informou divergência de dados no registro imobiliário; 1.4) Osasco - fls. 1273-1283: devolvida sem cumprimento por determinação do Juízo, que entendeu necessário o aditamento da carta precatória. 2) parcialmente cumpridas (sem nomeação de depositário e registro da penhora) no Juízos de: 2.1) Bauru - fls. 1092-1099: efetuada penhora e avaliação dos imóveis sob matrículas 19.585, 19.588 e 19.589; o Oficial informou que dois imóveis se encontram em péssimo estado de conservação e passíveis de demolição; 2.2) Santo André - fls. 1101-1112: efetuada penhora e avaliação no imóvel da matrícula 7569; segundo informou o Oficial de Justiça, o imóvel ocupado por inquilina; 2.3) São Bernardo - fls. 1121-1134: efetuada arresto e avaliação; Oficial informou que o imóvel encontra-se locado; 2.4) São José dos Campos - fls. 1146-1158: efetuada penhora e avaliação; 2.5) Campinas - fls. 1175-1197: redistribuída ao Juízo de Jundiaí; efetuada penhora; sem avaliação, por falta de conhecimento técnico do Oficial de Justiça; 2.6) Sertãozinho - fls. 1199-1202: embora não devolvida, o Juízo informou, por ofício, que foi efetuada penhora e avaliação; imóvel ocupado; 2.7) Sorocaba - fls. 1210-1235: efetuada penhora e avaliação; imóvel ocupado por locatária; a administradora do condomínio informou ao Oficial de Justiça que consta dos seus cadastros, como proprietário, o sr. Luiz César Niti; 2.8) Jundiaí - fls. 1259-1270: redistribuída ao Juízo de Várzea Paulista; efetuada penhora e avaliação; 2.9) Santos - fls. 1295-1336: efetuada penhora e avaliação; Oficial obteve informação do porteiro do condomínio de que o proprietário do imóvel é o Sr. Luis Arruda, morador de São Roque. 3) não devolvida do Juízo de: 3.1) Itapeverica da Serra - segundo informação à fl. 1119, a carta precatória expedida para o Juízo de Direito de Itapeverica da Serra foi redistribuída ao Juízo de Taboão da Serra; não retornou a este Juízo. Consta, ainda, a interposição de Embargos de Terceiro, conforme segue: 1) 0011292-10.2011.403.6100 - Embargante: Sebastião Aparecido Martins; 2) 0011293-92.2011.403.6100 - Embargante: Marli Ramos; 3) 0012179-91.2011.403.6100 - Embargante: Clarinda Pova de Lacerda; 4) 0013912-92.2011.403.6100 - Embargantes: Jonatas Marcos Cunha e

Sabrina Sibeles Ruela Cunha; 5) 0016256-46.2011.403.6100 - Embargante: Marcos Cardoso Fernandes e 5) 0017940-06.2011.403.6100 - Embargantes: Almir de Jesus Cardoso e Daiane Destro Cardoso. Constam dos autos, ainda, impugnações de terceiros às penhoras realizadas (fls. 1236-1255 e 1340-1357). Às fls. 1236-1255, os terceiros Lenita Queiroz Seta Hatsushi e Renato David Takeshi Hatsushi relataram ter adquirido o imóvel em setembro/98, mediante compromisso de compra e venda com a executada Urbanizadora. Às fls. 1340-1357 o terceiro Alexandre Rogério Lanzoni argumentou ter adquirido o imóvel em outubro/2009, mediante escritura pública, dos vendedores Paulo Zaffani e Néri Alves de Souza Zaffani. É o relatório. Passo à análise do feito. Da forma de tramitação Em análise conjunta de ambas as execuções, constato que a forma de tramitação e a penhora indiscriminada dos bens imóveis dados em garantia não são adequadas à celeridade processual e à satisfação do interesse do credor, além de causar prejuízos à exequente, executada e a terceiros de boa-fé. A tramitação simultânea das duas execuções, em razão do mesmo contrato e buscando constrições sobre os mesmos bens imóveis, em favor da mesma exequente, é dispendiosa para ambas as partes, além de impedir a efetivação da duração razoável do processo. Por este motivo, a tramitação das execuções será realizada conjuntamente no processo mais recente, em relação ao valor total da dívida. Execução n. 0009152-47.2004.403.6100 Na Execução n. 0009152-47.2004.403.6100, a executada Urbanizadora apresentou petição, às fls. 2587-2590, na qual pediu a anotação de novos patronos e a devolução dos prazos iniciados em 08/02/2010, e às fls. 2591-2639, ofereceu à penhora alguns dos bens imóveis relacionados no contrato, todos com endereço à Av. Leão Machado, nesta Capital, e pediu a lavratura de termo de penhora. Afirmou, ainda, que referidos imóveis encontram-se livres e desembaraçados. A EMGEA, às fls. 2641-2663 e 2666-2679, relacionou os imóveis oferecidos à penhora e incluiu o imóvel de matrícula 23.771, também constante do anexo contratual, e apresentou laudo de avaliação dos mesmos. Foi proferida decisão com determinação da penhora. O mandado de penhora não foi cumprido e foi devolvido pela Central de Mandados sem nenhuma justificativa. Não se pode admitir que, pela segunda vez neste processo, o mandado de penhora seja devolvido sem cumprimento e sem motivo justificado. Por esta razão, deverá ser enviado correio eletrônico ao Juiz Federal Coordenador da Central de Mandado, informando o ocorrido e solicitando a adoção de medidas para evitar a indevida devolução de mandados. A executada, às fls. 2692-2693, pediu a expedição de certidão de objeto e pé [...] na qual se confirme que o imóvel objeto da matrícula n. 23.771 do 18º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital [...] não se encontra envolvido na presente demanda ou em algum de seus incidentes. Quanto ao pedido, primeiro convém lembrar que cabe à Secretaria certificar apenas o que consta dos autos e não confirmar ou fazer qualquer apreciação sobre o objeto da lide. Ademais, o imóvel sob matrícula 23.771 consta entre as garantias da dívida exequenda, no anexo ao contrato questionado (fls. 376). Execução n. 0034224-31.2007.403.6100 Das penhoras e impugnações de terceiros Quanto às penhoras dos bens imóveis dados em garantia, realizadas nos autos da Execução n. 0034224-31.2007.403.6100 e que deram ensejo às impugnações de terceiros compromissários compradores, a exequente previra (na petição de fls. 930-931) que os apartamentos já tivessem sido negociados, e a probabilidade de embargos de terceiro. A EMGEA, às fls. 930-931, também manifestara o receio de oposição de embargos por terceiros e a eventualidade de ser considerada responsável pelos ônus da sucumbência, em caso de procedência dos pedidos quanto aos bens imóveis discriminados no anexo contratual. Observa-se da cópia das matrículas dos imóveis dados em garantia no contrato questionado que a hipoteca não foi levada a registro nos cartórios de registro de imóveis. Ainda, em muitas das matrículas não foi averbada a incorporação da Continental pela Urbanizadora, o que gerou dificuldade para o registro das penhoras junto aos cartórios de registro de imóveis, em razão do cadastro do nome e CNPJ da proprietária anterior. Não obstante a responsabilidade da executada de promover o registro da incorporação da empresa Continental e da hipoteca referente aos imóveis, listados em a exequente demonstrou negligência em não fiscalizar o cumprimento da obrigação contratual que poderia lhe ser favorável. A ausência do registro da hipoteca permitiu que os imóveis dados em garantia fossem negociados com terceiros compromissários compradores, os quais não tinham como saber da cláusula contratual constitutiva da garantia sobre as unidades residenciais e que, portanto, adquiriram de boa-fé. Mesmo após o ajuizamento da execução, eventuais aquisições ou transferências relativas aos imóveis dados em garantia não encontrariam óbice no registro imobiliário, ante a ausência de registro da hipoteca. O que se verifica é que os imóveis em garantia contratual, na forma de hipoteca, foram vendidos a terceiros, que não tinham conhecimento da dívida e da cláusula constitutiva da garantia, ante a ausência de registro no cartório imobiliário. Os argumentos e documentos apresentados evidenciam a boa-fé dos terceiros adquirentes, que não tinham conhecimento da dívida contratada e da hipoteca sobre os imóveis do devedor. Em vista do objeto social da executada, relativo à compra e venda de imóveis, óbvia era a previsão de que os bens seriam colocados à venda no mercado imobiliário. Cabe à exequente arcar com o ônus da perda da garantia instituída contratualmente, por sua própria negligência. Não se pode deixar de registrar que também é dever da executada proceder com lealdade e, portanto, deveria ter informado as vendas dos imóveis. No presente caso, as penhoras realizadas até o momento, por mandado ou precatória, devem ser desconstituídas, não só para favorecer a celeridade na tramitação, mas também para evitar tumulto no processamento e prejuízo às partes e terceiros. Como consequência do desfazimento das penhoras, restam prejudicados os embargos de terceiros e as impugnações apresentadas nos próprios autos (fls. 1236-1255 e 1340-1357). Dos bens imóveis dados em garantia Segundo prescreve o artigo 612 do CPC, a execução realiza-se no interesse do credor, porém, deve processar-se de forma menos gravosa ao devedor (artigo 620). Em relação aos bens imóveis dados em hipoteca no contrato entre as partes, embora o parágrafo 1º do artigo 655 do CPC disponha sobre a preferência da penhora sobre a coisa dada em garantia, a situação dos bens acima relatada autoriza que a constrição judicial possa recair sobre bens diversos do gravado. Tratando-se de execução de título executivo judicial, não é exigível que a penhora recaia obrigatoriamente sobre o imóvel dado em garantia hipotecária. Demais, o preceito inserto no art. 655, 2º, do CPC não é inflexível, pois em situações especiais pode haver motivo para justificar a constrição sobre bem diverso do gravado. As dificuldades

para o cumprimento das cartas precatórias, expedidas nos autos da Execução n. 0034224-31.2007.403.6100 (imóveis ocupados, em situação precária ou de usucapião, os embargos de terceiros, a falta de averbação da incorporação e do registro da hipoteca) configuram, no caso, motivos para que a exequente possa exercer a faculdade de indicar bem diverso dos imóveis hipotecados, caso estes estejam em situação que embarace ou impossibilite sua eventual alienação em hasta pública. Cabe ao executado, também, o dever de informar ao Juízo sobre a existência de bens penhoráveis, conforme prescrevem os artigos 600, inciso IV, 652, parágrafo 3º e 656, parágrafo 1º, todos do CPC. Na presente execução, a parte executada não pode se escusar do dever de colaborar com a Justiça e deve indicar bens livres e desembaraçados; deve, ainda, informar quais os imóveis dados em garantia não foram objeto de negociação com terceiros e, assim, evitar os efeitos de eventual sucumbência em embargos de terceiro. Os únicos imóveis em situação regular, pelo menos até o momento, são os indicados pela executada e com a concordância da exequente no processo 0009152-47.2004.403.6100. Estes devem ser penhorados, conforme já havia sido determinado. Ordem de preferência da penhora Conforme antes relatado, inúmeras foram as tentativas de penhora dos imóveis dados em garantia, todas sem sucesso e com a agravante de atingir bem de terceiros. Também já foi explicado que a penhora pode atingir bens outros que não os hipotecados. Por consequência, para reger a penhora, retorna-se ao previsto na lei processual e, nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Diante de todo o exposto, decido. Processo n. 0009152-47.2004.403.6100 Determino: 1) a suspensão do cumprimento do mandado de penhora expedido e já juntado nos autos (a penhora será realizada nos autos do outro processo); 2) que, doravante, os atos de constrição de bens sejam realizados unicamente nos autos da Execução n. 0034224-31.2007.403.6100, em relação ao total devido pelos executados em ambos os processos; 3) à Secretaria que promova o traslado de cópia das petições de fls. 2587-2602, 2641-2663 e 2666-2679 para os autos da Execução n. 0034224-31.2007.403.6100; 4) à Secretaria o cadastro dos atuais patronos; julgo prejudicado o pedido de devolução de prazos, tendo em vista que não há prazo a devolver; 5) à Secretaria a expedição de certidão de objeto e pé à executada com menção a que o imóvel sob matrícula 23.771 consta entre as garantias da dívida exequenda, no anexo ao contrato questionado (fls. 376); 6) à Secretaria que envie correio eletrônico ao Juiz Federal Coordenador da Central de Mandado, informando que, por duas vezes, neste processo o mandado foi devolvido sem cumprimento e sem motivo justificado e solicitando a adoção de medidas para evitar a indevida devolução de mandados. Processo n. 0034224-31.2007.403.6100A. Determino: 1) a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência a executada, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. 2) à Secretaria para diligenciar, mediante consulta pelos sistemas Infoseg, Bacenjud e Siel, a localização de outro endereço do co-executado Romauro Cabral Ribeiro de Almeida, além do já diligenciado; em qualquer caso, expeça-se o que for necessário à citação nos endereços disponíveis; 3) à Secretaria que solicite a devolução das cartas precatórias ainda em trâmite nos Juízos de Taboão da Serra e Sertãozinho, independente de cumprimento; 4) à Secretaria que proceda ao traslado de cópia desta decisão aos autos da Execução n. 0009152-47.2004.403.6100, embargos à execução e embargos de terceiro; 5) a desconstituição das penhoras realizadas até o momento, efetuadas por mandado ou carta precatória; 6) o reconhecimento da perda de objeto das impugnações de fls. 1236-1255 e fls. 1340-1357, em face do decidido no item 4, acima; B. Em sendo negativa ou insuficiente a penhora on line: 1) retornem os autos para penhora dos bens indicados e aceitos no processo 0009152-47.2004.403.6100 (cuja penhora já havia sido determinada). 2) determino aos executados, que indiquem: a) quais bens imóveis, discriminados no anexo contratual, encontram-se livres e desembaraçados e os que foram objeto de negociação com terceiros; b) nos termos dos artigos 652, parágrafo 3º, e 656, parágrafo 1º, ambos do CPC, bens à penhora além daqueles que já constam no contrato. Prazo: 30 dias. C. Na falta de indicação de bens à penhora por parte dos executados, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora do imóvel de matrícula 23.771 e do faturamento. D. Autorizo a Secretaria a proceder ao cadastramento provisório dos advogados dos terceiros de fls. 1236-1255 e 1340-1357 no sistema processual, apenas para ciência dos termos desta decisão; publicada, proceda-se à retirada dos nomes do sistema. Int. São Paulo, 11 de outubro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 4957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0684662-71.1991.403.6100 (91.0684662-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654781-49.1991.403.6100 (91.0654781-8)) FERRAT COMERCIO E TRANSPORTE DE MAQUINAS LTDA (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Oficie-se à CEF para que coloque à disposição desse Juízo e em conta vinculada a este processo, o valor depositado à fl. 257. Nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante da renúncia ao mandato, o que não utos. Assim, permanece representada a parte pelo patrono constituído até que seja comprovada a cientificação da renúncia, observando que eventual prejuízo à parte pela falta de atuação, por ele responderá o advogado. Manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007198-15.1994.403.6100 (94.0007198-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005052-98.1994.403.6100 (94.0005052-6)) UNIDADE CORRETORA DE MERCADORIAS S/A (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP285751 - MARINA

ZEQUI SITRANGULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0004330-30.1995.403.6100 (95.0004330-0) - ANGELIM BERTONI X JAIR SANTOS X MIGUEL CHINATO X NILSON FERREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) Fl. 155: Para execução do julgado é necessária a citação nos termos do art. 730 do CPC.Proceda a autora a adequação de seu pedido, informando quem deverá ser citada e fornecendo, na mesma oportunidade, as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

0006232-13.1998.403.6100 (98.0006232-7) - JOAO DE DEUS X ELISABETE DE JESUS FERREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Publique-se as decisões de fls. 242 e 247.Fl. 259: Informe-se à CEF que os depósitos que migraram indevidamente para a operação 635 deverão ser estornados para a operação 005.Após, arquivem-se os autos.Int.DECISÃO DE FL. 242:(((Intimados a cumprir a decisão de fl.241, que determinou a devolução dos alvarás de levantamento n.332/2009 e 333/2009, os autores se quedaram inertes.Não obstante, verifico que embora a CEF tenha informado (fl.236) que os alvarás não foram apresentados ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal - AG 0265, os extratos juntados às fls.237-240 demonstram que em 27/05/2010, ou seja, decorrido um ano da expedição dos alvarás, houve levantamento nas contas indicadas. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10(dez) dias, como ocorreram os levantamentos nas contas indicadas nos alvarás e qual agência e o responsável pela operação, uma vez que os alvarás tinham prazo de validade de 30 dias a partir da expedição. No mesmo prazo, deverá a CEF fornecer cópias dos alvarás devidamente liquidados.Int.)))))DECISÃO DE FL. 247:((((Cancelem-se os alvarás n.332/2009 e 333/2009 e comunique-se o cancelamentonado à Corregedoria, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.Após, arquivem-se os autos.Int.)))))

0007060-33.2003.403.6100 (2003.61.00.007060-0) - DINO DE PICCOLI(SP149302 - DINO DE PICCOLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP203922 - JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JUNIOR E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO E SP075420 - ELIEZER RICCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Cumpra-se a determinação de fl. 294, item 1, segundo parágrafo, e expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 231, em favor da Associação dos Advogados do Banco do Brasil.2. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em rendada União dos valores depositados à fl. 233, nos termos do requerido à fl.326. Noticiada a conversão, dê-se ciência à CVM. 3. Fls. 322-324: Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 324). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.4. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 5. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0015768-28.2010.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Desentranhe-se a petição de fls. 93-110 e distribua-se como Cumprimento Provisório de Sentença.Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0020615-73.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE PARK(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) Fls. 86-87 : manifeste-se a AUTORA sobre o depósito efetuado nos autos, bem como pedido de extinção da Execução. Na mesma oportunidade, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005883-92.2007.403.6100 (2007.61.00.005883-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MITO TRANSPORTE E TURISMO LTDA X MARIA ELISANGELA DE OLIVEIRA

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ por AR no endereço de fl. 187, para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 185-186). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fl. 182/184. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016751-81.1997.403.6100 (97.0016751-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-48.1994.403.6100 (94.0002695-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IVO GALUPPI(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0000388-43.2002.403.6100 (2002.61.00.000388-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044011-07.1995.403.6100 (95.0044011-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA) X SANEBRAS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE SANEANTES LTDA(SP093999 - MARIA TERESA LANDUCCI ROSSIGALLI)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009245-05.2007.403.6100 (2007.61.00.009245-5) - MARCIO AKIRA MATSUYOSHI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 98: Pedido prejudicado pois não há valores a serem levantados nos autos. Vide fls. 37-39.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661925-21.1984.403.6100 (00.0661925-8) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP153353A - RODRIGO LEPORACE FARRET E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP029964 - ALFREDO MOURA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A X FAZENDA NACIONAL X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0011805-37.1995.403.6100 (95.0011805-0) - JACOB ZWECKER JUNIOR X REINOLD ZWECKER X RICARDO ZWECKER(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL X JACOB ZWECKER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Anote-se a Ação Rescisória n. 0026028-97.2011.403.0000. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora o nome, número do CPF e data de nascimento do advogado que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 4. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos precatórios, com a anotação de que os valores ficarão à disposição do juízo, e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

0010884-44.1996.403.6100 (96.0010884-6) - POLIEMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E SP102578 - FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO E SP110961 - JEFFERSON BRUSTOLIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON BRUSTOLIN DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte EXEQUENTE da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) JEFFERSON BRUSTOLIN DA SILVEIRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

0019739-67.2001.403.0399 (2001.03.99.019739-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-05.1992.403.6100 (92.0004041-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X KAZUTOKI KOGURE X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES(SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X KAZUTOKI KOGURE X FAZENDA NACIONAL X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) LENI CABALLERO BANDEIRA TELES da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009689-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014207-76.2004.403.6100 (2004.61.00.014207-0)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP287977 - FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA E SP276968 - BRUNO VALENTIM BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Fl. 304: Em razão da concessão de antecipação de tutela recursal ao agravante, aguarde-se o julgamento definitivo do AI n. 0020101-53.2011.403.0000, pelo TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009329-11.2004.403.6100 (2004.61.00.009329-0) - CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(RJ066541 - RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL E SP212485 - ANDRÉ RICARDO DANNEMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
1. Publique-se a decisão de fl. 231 para dar cumprimento ao determinado no terceiro parágrafo.2. Expeça-se ofício ao banco HSBC para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito informado à fl. 233, mediante a apresentação da respectiva guia, bem como indique em que banco e agência foi realizado.3. Oficie-se o banco UNIBANCO para solicitar informações sobre o cumprimento do ofício n. 294, expedido em 28/09/2011.Int.(((DECISÃO DE FL. 231:Dê-se ciência à União do pagamento de honorários noticiado às fls. 229-230. Expeça-se ofício ao UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do valor de R\$ 1.414,49, depositada na conta de CONTROLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, para a para a Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Justiça Federal - Agência 0265, em cumprimento a ordem judicial de bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACENJUD efetuada em 20/03/2009.Cumprida da determinação, dê-se ciência à autora CONTROLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA da penhora realizada à fl. 211 para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União Federal, sob o código 2864, o valor depositado naAgência 0265.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal.Após, arquivem-se.Int.)))

0000427-98.2006.403.6100 (2006.61.00.000427-6) - MAURICIO LIPPI X ANDREA RIBEIRO LIPPI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURÍCIO LIPPI X ANDREA RIBEIRO LIPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 272: Defiro a inversão dos pólos.1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 273). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 4977

MANDADO DE SEGURANCA

0021075-26.2011.403.6100 - ALEX GONCALVES DE REZENDE(GO027959 - LORENA GONZAGA DE CASTRO LOBO) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X DIRETOR DA FACULDADE INTERATIVA COC - POLO GOIANIA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEX GONÇALVES DE REZENDE em face do MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - MEC - do DIRETOR DA UNICOC - UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA e do DIRETOR DA FACULDADE INTERATIVA COC - POLO GOIÂNIA, cujo pedido visa a provimento que restabeleça, até decisão final, o benefício da bolsa PROUNI. Por conta da decisão haurida do Juízo da Seção Judiciária de Goiás, o processo foi extinto em relação ao Ministro de Estado da Educação, bem como em face do Diretor da Faculdade Interativa. De outra parte, ao reconhecer a incompetência absoluta quanto ao Diretor da Unicoc - União de Cursos Superiores COC Ltda, determinou-se o encaminhamento dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 55-59). É o breve relato. Decido. É consabido que nesta modalidade processual a competência tem especificidades, de modo que a competência encontra-se delineada na Lei n. 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade à qual se atribui a pecha de ter cometido o ato acoimado de ilegal. Por palavras outras, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n. 12.016/2009. Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternatividade prevista no art. 104 do texto constitucional. Nessa linha de entendimento, percebe-se que a competência para processar e julgar o mandado de segurança funda-se em 2 (duas) circunstâncias: a) a qualificação da autoridade como federal ou local; b) a graduação hierárquica da autoridade. À evidência, é fundamental para fixação da competência em mandado de segurança a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação. [...] A par desse critério da função da autoridade, a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente. Em suma, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e territorial, sendo material no caso da Justiça Eleitoral e da Trabalhista. Em qualquer situação, a competência é absoluta, não devendo ser modificada nem prorrogada. O desrespeito às regras de competência no mandado de segurança acarreta falta de pressuposto processual de validade, permitindo, até mesmo, o manejo da ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II) [Leonardo José Carneiro, in A Fazenda Pública em Juízo, Ed. RT/2010, p. 499/508]. Com efeito, a jurisprudência é invariável quanto a isso, verbis: [...] A competência para o mandado de segurança, como é cediço, determina-se pelo domicílio da autoridade impetrada. Dessa forma, somente compete a este juízo federal o processo e julgamento dos mandados de segurança impetrados contra ato atribuído às autoridades sediadas dentro dos limites territoriais desta Subseção Judiciária. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (TRF4, AG 2009.04.00.027858-3, Terceira Turma, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 07/08/2009). No caso dos autos, a despeito da determinação constante às fls. 59 (remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo), verifica-se que na própria decisão constou que: Outrossim, há de ser reconhecida a incompetência deste Juízo pra processar e julgar o feito, visto que o DIRETOR (SUPERINTENDENTE) DA UNICOC - UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES COCO LTDA, está sediado em Ribeirão Preto/SP, fora, portanto, do âmbito desse juízo (fls. 58). Destarte, consoante fundamentação, este juízo não detém competência para solver a questão em testilha, cuja suposta ilegalidade está vinculada à autoridade domiciliada em Ribeirão Preto/SP. Pelo exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Após o transcurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024141-63.2001.403.6100 (2001.61.00.024141-0) - ROSEMEIRE MARIA BOLDORINI X ANTONIO MARCOS MENINI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul. A audiência será realizada no dia 02/dezembro/2011, às 13:00 horas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034303-30.1995.403.6100 (95.0034303-7) - LUIZ ANTONIO SORIANO DE SALES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO SORIANO DE SALES

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

será marcado em azul. A audiência será realizada no dia 02/dezembro/2011, às 13:00 horas. Int.

0043587-23.1999.403.6100 (1999.61.00.043587-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034507-35.1999.403.6100 (1999.61.00.034507-3)) SERGIO RAGA X PAULA MARCHINI RAGA (SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA MARCHINI RAGA

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul. A audiência será realizada no dia 02/dezembro/2011, às 13:00 horas. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2317

DESAPROPRIACAO

0004297-40.1995.403.6100 (95.0004297-5) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ANNA VIEIRA MARQUES - ESPOLIO X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X ODETTE MARQUES PENTEADO X AMERICO MARQUES DA COSTA NETO X DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO X MAURO FLORIANO DE TOLEDO X PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo deferido nos autos da ação ordinária n.º 0010078-81.2011.403.6100 (fls. 662/667), expeça-se o Mandado de Imissão na Posse tal como determinado nestes autos. Int.

USUCAPIAO

0012499-44.2011.403.6100 - ROBERTO RAGO X ELZA AGUIDA SILVA E RAGO (SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

MONITORIA

0022026-69.2001.403.6100 (2001.61.00.022026-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO ROBERTO DA SILVA (SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E Proc. CLAUDIA A. SIMARDI (PAJ) E SP185547 - SIRLEI MARIA MAIA)

Visto em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora se manifeste. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003246-71.2007.403.6100 (2007.61.00.003246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ - ESPOLIO (SP140259 - NILDE AMARO CORREIA)

Vistos em despacho. O fato de de cujus não possuir filhos não desonera a herdeira, no caso a sua mulher, de instaurar o inventário, para a liquidação do espólio, no prazo de trinta (30) dias perante o juízo competente, nos termos do artigo

1796 do Código Civil, já que o inventário não tem por finalidade única a partilha de bens entre herdeiros. Assim, informe a autora comprovando nos autos se foi instaurado o inventário devendo, após, se for o caso, promover a habilitação da sucessora nestes autos, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil. Somente no caso de ser negativa a pesquisa a ser realizada pela autora, ou seja, ficar comprovado que não houve a instauração do inventário, será possível a intimação da viúva na qualidade de administradora, nos termos do artigo 1.797, I do Código Civil. Manifeste-se, ainda, a autora acerca da Carta Precatória de fls. 693/709, devolvida pelo Juízo Deprecado por falta do recolhimento das custas. Int.

0016684-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016684-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE MARA FELICIO X PEDRO FELICIO X IZAURA NUNES FELICIO(SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pelos réus. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0022350-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022350-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO PEREIRA PACCAS X OTO ALVES DA SILVA X LUCILMA CARDOSO ALVES DA SILVA

Vistos em despacho. Intime-se a autora para que recolha os valores devidos ao Juízo Deprecado quanto ao Recolhimento da Diligência do Oficial de Justiça e da taxa Judiciária. Comprovados os recolhimentos, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 85/92, devendo ser instruída com as guias que serão recolhidas e com mais três cópias a fim de atender a determinação do Juízo Deprecante, e remeta-se ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri. Intime-se e cumpra-se.

0023752-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023752-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUTEMBERG ALECRIM DA ROCHA

Vistos em despacho. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela autora visto que não consta dos autos nenhuma pesquisa para a busca de endereço do réu e tal diligência cabe à parte e não ao Poder Judiciário. Assim, comprovadas as diligências infrutíferas voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de expedição de ofício conforme requerido. Int.

0012553-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012553-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WALDIR MICHIELIN - ESPOLIO

Vistos em despacho. Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias a fim de que a autora possa tomar as providências necessárias no sentido de juntar aos autos o compromisso de inventariante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023741-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023741-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA EPP

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação do executado RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INF. EPP, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, considerando o requerido pelo exequente às fls. 175, bem como as várias diligências realizadas e juntadas aos autos, encontram-se presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil pelo que defiro o pedido de citação por edital do executado RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA - INFORMATICA EPP. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados do exequente, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0025091-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELITE MODAS, COM/ DE ARTIGOS VESTIARIO LTDA ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação da executada ELITE MODAS ME e outra, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, considerando o requerido pelo exequente às fls. 164, bem como as várias diligências realizadas e juntadas aos autos, encontram-se presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil pelo que defiro o pedido de citação por edital da executada ELITE MODAS ME e MICHELA MARA SANTO CORREIA. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados

do exequente, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0025649-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025649-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA BARBOSA PEREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a ré não compareceu a audiência de tentativa de conciliação, nos termos do despacho de fl. 64, defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora se manifeste nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado, visto já ter sido o feito convertido em Mandado Executivo judicial. Int.

0002322-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GILSON BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 104, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, às fls. 106/107, seja realizada a pesquisa, por meio do Bacenjud, nas contas do executado para a penhora. Apesar do pedido formulado, entendo necessário que, antes, seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Deverá, então, a autora reformular o seu pedido para viabilizar a intimação do réu e juntar aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0008121-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CELESTE PEREIRA ARAUJO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação da ré MARIA CELESTE PEREIRA DE ARAÚJO, conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça e pesquisas realizadas. Sendo assim, considerando o requerido pela autora à fl. 70, bem como as várias diligências realizadas e juntadas aos autos, encontram-se presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil pelo que defiro o pedido de citação por edital da ré MARIA CELESTE PEREIRA DE ARAÚJO. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados do exequente, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0009782-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 66, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, às fls.68/69, seja realizada a pesquisa, por meio do Bacenjud, nas contas do executado para a penhora. Apesar do pedido formulado, entendo necessário que, antes, seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Deverá, então, a autora reformular o seu pedido para viabilizar a intimação do réu e juntar aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0011406-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X CLEDEMILSON DE JESUS - ME

Vistos em despacho. Verifico dos autos as tentativas de citação da ré, pessoa jurídica, CLEDEMILSON DE JESUS - ME, restaram infrutíferas nos termos das certidões dos Oficiais de Justiça que afirmaram que a ré encontra-se em lugar incerto e não sabido. Sendo assim, considerando o requerido pelo autor à fl. 122, bem como as diligências realizadas e juntadas aos autos, encontram-se presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil pelo que defiro o pedido de citação por edital da ré CLEDEMILSON DE JESUS - ME. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados do autor, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0023040-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DOS SANTOS BENTO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das declarações de Imposto de Renda do réu, para fins de busca do endereço. No termos do despacho de fl. 55, verifico que tal providência já foi efetuada, não com a expedição de ofício propriamente dita, mas com a busca do endereço por meio do programa disponibilizado a este Juízo que tem como base de dados a Receita Federal. Pelo acima exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício. Dessa forma, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0024365-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 40, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.41, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0003310-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SELMA LIMA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando que a consulta realizada por este Juízo restou infrutífera, indique a autora novo endereço para a citação da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006263-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO ALVES DE LIMA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 42, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.43, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0006269-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARCOS DA SILVA

Vistos em despacho. Nos termos da determinação de fl. 36 o feito já foi convertido em mandado executivo. Assim, no prazo de dez (10) dias promova a autora o devido andamento ao feito e requeira o que entende de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0006903-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS JOAO DOS SANTOS SOUSA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 38, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.39, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0011597-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA DE SOUZA FERRAZ

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 35, não se manifestando o réu no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0012004-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ ROVERCI

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 43, não se manifestando o réu no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0012014-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM DE MATTOS

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 43, não se manifestando o réu no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0013171-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDCLAY SANTOS MOURA

Vistos em despacho. Considerando o informado pela autora, suspendo o feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até o total adimplimento do acordo. Após, cumprido ou não o acordo, deverá a autora informar este Juízo a fim de que possam os autos retomar o seu curso. Int.

0013934-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO FREIRE COSTA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a citação do réu se deu por hora certa, cumpra a Sra. Diretora o que determina o artigo 229 do Código de Processo Civil e expeça a carta de confirmação. Decorrido o prazo para eventual recurso, que deverá ser contado da juntada aos autos do Mandado de Citação, voltem os autos conclusos. Int.

0017445-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL PARISI

Vistos em despacho. Tendo em vista a diligência já realizada por este Juízo, manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça que restou infrutífera. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032449-98.1995.403.6100 (95.0032449-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004588-40.1995.403.6100 (95.0004588-5)) VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. MARIA MAGDALENA R. E R. BRANGAT)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0012967-23.2002.403.6100 (2002.61.00.012967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027614-57.2001.403.6100 (2001.61.00.027614-0)) RUY BARBOSA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026489-44.2007.403.6100 (2007.61.00.026489-8) - MARISA SOARES DE ANDRADE(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da autora. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017419-76.2002.403.6100 (2002.61.00.017419-0) - CONDOMINIO EDIFICIO LAS PALMAS X EUZEBIO INIGO FUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Vistos em despacho. Considerando o pedido dos patronos do autor, de que o Alvará de Levantamento em relação aos honorários seja expedido em nome da sociedade de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para que EUZEBIO INIGO FUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CPNJ 05.679.359/0001-50, seja incluído no termo de autuação do feito. Após, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, como requerido. Juntados aos autos os alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0016771-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR G.DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação do executado ODAIR GUILHERME DE FREITAS JUNIOR MUSICAL ME, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, considerando o requerido pelo exequente às fls. 142, bem como as várias diligências realizadas e juntadas aos autos, encontram-se presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil pelo que defiro o pedido de citação por

edital do executado ALTAIR JOSÉ DE OLIVEIRA. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados do exequente, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0009105-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SACCHETTO NETO

Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço indicado pela Delegacia da Receita Federal já foi diligenciado, indique a autora novo endereço para a tentativa de citação do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CARTA DE SENTENÇA

0030355-75.1998.403.6100 (98.0030355-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010925-11.1996.403.6100 (96.0010925-7)) N Z ADMINISTRADORA LTDA(SP008222 - EID GEBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015390-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020864-63.2006.403.6100 (2006.61.00.020864-7)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDY ROSS CURCI X CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA(SP032962 - EDY ROSS CURCI)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007887-63.2011.403.6100 - CONTINENTAL AIRLINES INC(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo o Recurso de Apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, tendo em vista o artigo 520, inciso IV do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013796-86.2011.403.6100 - GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Compareçam os advogados RENATO GUILHERME MACHADO NUNES, OAB/SP 162.694 e FELIPE RUFALCO MEDAGLIA, OAB/SP 287.481, nesta 12ª Vara Cível Federal a fim de subscrever a petição de fls. 324/325. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028726-08.1994.403.6100 (94.0028726-7) - EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E Proc. JULIO MARIA DE OLIVEIRA (ADV.)) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0038483-89.1995.403.6100 (95.0038483-3) - COPLEN S/A IND/ E COM/(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Arquivem-se desapensando-se. Int.

0027614-57.2001.403.6100 (2001.61.00.027614-0) - RUY BARBOSA DA SILVA X SONIA APARECIDA JORGE DA SILVA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico

que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003390-46.2006.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021846-58.1998.403.6100 (98.0021846-7)) SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DA CRUZ DE OLIVEIRA(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039685-04.1995.403.6100 (95.0039685-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038483-89.1995.403.6100 (95.0038483-3)) COPLEN S/A IND/ E COM/(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X COPLEN S/A IND/ E COM/

Vistos em despacho.Fls. 204/207 - Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL) na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (COPLEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA

EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002176-87.2005.403.6100 (2005.61.00.002176-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X LAURO GREGORIO DOS SANTOS(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO GREGORIO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0018556-54.2006.403.6100 (2006.61.00.018556-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X WILLIAM CRUZ LOUREIRO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X IVANY PANICCIA CRUZ LOUREIRO(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO E SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAM CRUZ LOUREIRO

Vistos em despacho. Considerando que o endereço da consulta realizada por este Juízo já foi diligenciado, indique a credora novo endereço a fim de que seja expedido o Mandado de Constatação, Avaliação e Intimação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004590-53.2008.403.6100 (2008.61.00.004590-1) - EXPEDITO PEREIRA DE AZEVEDO(SP196672 - FLÁVIO ANTONIO MOREIRA NUNES) X INOVACAO SERVICOS AUXILIARES PARA EMPRESAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X EXPEDITO PEREIRA DE AZEVEDO

Vistos em despacho. Fls. 123/124 - Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (EXPEDITO PEREIRA DE AZEVEDO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no

entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008099-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS DAMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DAMATO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias como requerido pela autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014521-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE EDUARDO PEAGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE EDUARDO PEAGANO

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0018055-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA

Vistos em despacho. Fls. 67 e 68/69 - Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e

de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0023052-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARINES DA CRUZ REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINES DA CRUZ REZENDE
Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 52.489,48 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 24/08/2011.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.

0025269-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GORETTI DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GORETTI DE OLIVEIRA SILVA

Vistos em despacho.Fls. 51/53 e 55 - Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (MARIA GORETE DE OLIVERIA DA SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia

objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0010015-56.2011.403.6100 - NAP INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR LTDA(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NAP INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Vistos em despacho.Fl. 281 - Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL) na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (NAP INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005959-48.2009.403.6100 (2009.61.00.005959-0) - CLAUDIA REGINA SALES DA SILVA LIMA(SP191507 - SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da decisão de fls. 469/472, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a autora o despacho de fl. 467. Oportunamente, promova-se vista dos autos à ré para que se manifeste, nos termos do requerido à fl. 468. Int.

0011944-95.2009.403.6100 (2009.61.00.011944-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMILENE BAQUETTE MENDES(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES)
Vistos em despacho. Fls. 153/154 - Ciência à ré. Tendo em vista o procedimento adotado por este Juízo, determino que ao invés de Alvará de Levantamento seja expedido ofício de apropriação do valor depositado no feito à fl. 149. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018800-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DULCINEIA ALVES DA SILVA
Vistos em despacho. Fl. 101 - Ciência à autora para que se manifeste. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença nos termos em que requerido pela Defensoria Pública da União. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4242

MONITORIA

0024397-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN PAULA DA SILVA DE SOUZA
Fls. 68: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090206-42.1999.403.0399 (1999.03.99.090206-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034959-84.1995.403.6100 (95.0034959-0)) IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0010729-33.2000.403.0399 (2000.03.99.010729-0) - ADENILTON MIRANDA FIGUEIRA X ANTONIO FELIX DA SILVA X BELMAR GONZAGA NERES X CICERO VIEIRA DOS SANTOS X JESUS LEAL DE SOUZA X MARIA DO NASCIMENTO CARNEIRO X MARIA JOSE DA SILVA X ORLANDO RODRIGUES CERQUEIRA X ROGERIO ROSA MACHADO X SALETE FREITAS DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 361: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Int.

0021331-81.2002.403.6100 (2002.61.00.021331-5) - CONDOR COM/ E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INSS/FAZENDA(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0018568-34.2007.403.6100 (2007.61.00.018568-8) - UNIVERSO ONLINE S/A X RAYES, FAGUNDES E OLIVEIRA RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIVERSO ONLINE S/A X UNIAO FEDERAL
Esclareça a autora o pedido de fls. 848/850 ante a decisão de fls. 845, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6) - BRUNO GUIMARAES X LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA X MARCIO PONTES DE GOES X THIAGO MESSIAS DE OLIVEIRA X CLAUDIO DIAS PEREIRA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Face a certidão retro, republique-se a sentença de fls. 342/349.SENTENÇA DE FLS. 342/349Os autores ajuízam a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de seu direito de atuar de forma plena em sua profissão e a condenação do requerido ao registro e expedição de carteira profissional. Alegam que se graduou no curso de Educação Física oferecido pelo Instituto Superior de Educação Uirapuru, devidamente reconhecido pelo MEC, mas o requerido se nega a expedir carteira profissional com atuação plena, alegando que o curso por eles freqüentado lhes concede apenas o direito de atuação no ensino básico, o que impede sua atuação em academias, clubes, associações e outros estabelecimentos congêneres. Insurgem-se contra esse posicionamento do órgão, alegando ser ele o único no Brasil que impõe essa restrição. Aduz que esse posicionamento viola o artigo 5º, inciso XIII da Constituição que garante o livre exercício de qualquer profissão atendidas as exigências de lei. Aduz que a Lei nº 9.696/98 autoriza a inscrição dos diplomados em curso superior de Educação Física no Conselho, não fazendo qualquer distinção entre currículos acadêmicos diferenciados, razão pela qual perfaz a condição legal para o registro naquela entidade profissional, fazendo jus, portanto, ao exercício pleno do ofício, seja na área desportiva ou escolar. Batem-se pela violação ao princípio da reserva legal, pois somente a União Federal poderia legislar sobre a regulamentação das profissões. Sustentam que cabe ao MEC definir as normas de formação acadêmica que balizam os cursos cujo funcionamento o órgão ira autorizar e fiscalizar, normas estas que se diferenciam das normas relativas ao exercício profissional. Ponderam que, apesar de haver duas espécies de curso superior de Educação Física - bacharelado e licenciatura - a lei que regula a profissão não faz distinção entre elas para efeito de delimitar a área de atuação. Sustentam, ainda, que o Conselho Nacional de Educação, interpretando as normas de regência, já se manifestou no sentido de que os alunos do curso de licenciatura podem atuar em todas as áreas da educação física. Aduzem, ainda, que as normas citadas na Carta Recomendatória 2/2005 do Conselho não têm o condão de restringir a atuação. Alegam, assim, que a negativa de atuação plena imposta pelo Conselho impede o exercício da profissão na área desportiva, mormente porque os clubes e academias temem a contratação de profissionais com atuação restrita ao ensino básico, haja vista a aplicação de multas impostas pelo requerido.A presente demanda foi inicialmente remetida ao Juizado Especial e, após declaração de incompetência dada por aquele Juízo, os autos foram redistribuídos a esta Vara.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo o requerido interposto agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido.Em contestação, o Conselho sustenta que o curso ministrado pelo Instituto Uirapuru refere-se à licenciatura para formação de professores da educação básica e que, por essa razão, os egressos desse curso não estão habilitados para atuação plena, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Sustenta que até a regulamentação da profissão, qualquer pessoa poderia ministrar aulas na área não formal, restando exclusividade à atuação de professor nas escolas aos formados em curso de licenciatura de Educação Física. Aduz que a partir da Resolução CFE 3/87 surgiram dois cursos para formação nessa área: o bacharelado, dirigido para aqueles alunos que pretendiam atuar apenas na área não formal, e a licenciatura plena, que lhes permitia atuar na área escolar e na área não formal. Sustenta que, em 2002, com a promulgação da Resolução CNE/CP nº 1, que instituiu as diretrizes nacionais para a formação de professores de educação básica, em nível superior, criou-se um curso de Licenciatura de Graduação Plena que habilitava o aluno a atuar exclusivamente na educação básica. Sustenta que, com exceção daqueles profissionais nos moldes da Resolução 3/87, para que o profissional tenha atuação plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas: licenciatura plena e o de graduação em educação física.Os autores não apresentaram réplica.Instados à especificação de provas, as partes nada requereram.É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão posta nos autos diz com o direito da parte autora de efetuar o seu registro profissional nos quadros do Conselho, sem que lhe seja oposta qualquer restrição quanto à sua atuação no mercado de trabalho.Entendo que procede a pretensão inicial.Com efeito, ainda que exista diferença pedagógica entre os cursos de licenciatura plena, de licenciatura de graduação plena em Educação Física e graduação em Educação Física em nível de graduação plena, para a formação do profissional da área de Educação Física, conforme previsto na Carta Recomendatória nº 02/2005 sob fundamento nas Resoluções CFE nº 03/87, CNE/CP nº 02/2002 e CNE/CES nº 07/2004, fato é que, ao dispor sobre a liberdade de exercício profissional, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Por sua vez, ao regulamentar a profissão de Educação Física, os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 9.696/98 estabelecem, respectivamente, in verbis:Art. 1º. O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação estrangeira;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física;Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividade física e do desporto.Observa-se que ao exigir a inscrição do profissional de Educação Física perante o respectivo Conselho de classe para o exercício da profissão, não há nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.696/98 qualquer distinção ou restrição entre os profissionais de Educação Física em razão do curso de graduação por eles realizado, exigindo-se tão somente que o profissional inscrito seja possuidor de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido.Da mesma forma, ao enumerar as atividades que poderão ser desenvolvidas pelo profissional de Educação Física, não se verifica no artigo 3º da Lei nº 9.696/1988 qualquer distinção

ou restrição entre os profissionais registrados perante os Conselhos Regionais de Educação Física quanto às atividades que poderão desenvolver. Assim, em não havendo previsão legal que discrimine a atuação do profissional de Educação Física em suas diferentes áreas de atuação em virtude de sua formação acadêmica, entendo que a restrição levada a cabo pelo Conselho em face dos autores, egressos de curso de licenciatura de graduação em Educação Física (fls. 56, 59, 61, 62 e 64), oficialmente autorizado e reconhecido pela Portaria MEC nº 3006/2005, publicada em 1º de setembro de 2005, ao especificar em sua carteira profissional a área de atuação no segmento de educação básica, sob fundamento nas Resoluções CFE nº 03/87, CNE/CP nº 02/2002 e CNE/CES nº 07/2004 constitui ato ilegal, que viola expressamente a liberdade de exercício profissional, prevista no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Além disso, constituindo-se as Resoluções meros atos administrativos, não poderiam tais normas dispor sobre matéria cuja regulamentação, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente pode ser realizada mediante lei em strictu sensu (Lei 9.696/98), sob risco de inobservância ao princípio da reserva legal. Nesse sentido, confira precedente do nosso Tribunal, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. REGISTRO PROFISSIONAL. RESTRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. LEIS NS. 9.394/96 E 9.696/98. RESOLUÇÕES CNE NS. 01/02, 02/02, 07/04. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, XIII E 22, XXIV. PARECER MEC N. 400/2005. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. II - A Lei n. 9.696/98, norma que dispõe sobre a Profissão de Educação Física, não traz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem ao Conselho Regional de Educação Física a expedição das cédulas de identidade profissional com restrições em relação à área de atuação. III - A Lei n. 9.394/96 e as Resoluções CNE ns. 01/02, 02/02 e 07/04 não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de duração dos mesmos. IV - Parecer MEC/CNE n. 400/2005 que firma o entendimento de que não tem sustentação legal a discriminação do registro profissional, e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, por meio de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. V - Cursos de Licenciatura de Graduação Plena concluídos em 3 (três) anos e com carga horária superior a 2.880 (duas mil e oitocentas e oitenta) horas, nos termos da legislação vigente à época da conclusão do curso (2007). VI - Decaindo o Réu integralmente do pedido, devem ser invertidos os ônus de sucumbência. VII - Apelação provida. (AC 1418814, Relatora Desembargadora Regina Costa, in DJF3 CJ1 de 13/04/2011, pág. 1330) Diante do que restou consignado, impõe-se a procedência do pedido inicial. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer aos autores o direito de atuar de forma plena em sua profissão, condenando o Conselho Regional de Educação Física a expedir cédula de identidade profissional em seus nomes sem restrição de atuação profissional, restando consignada a atuação plena. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.L. São Paulo, 30 de setembro de 2011.

0005888-12.2010.403.6100 - LEONOR BONI FIASCO (SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Regularize a patrona dos autores a petição de fls. 197/201 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não conhecimento. I.

0020773-31.2010.403.6100 - HOSPITAL SAMARITANO (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0003431-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-23.2011.403.6100) BIG BRANDS LAUCHER CONFECÇÕES LTDA (SP129669 - FABIO BISKER E SP301766 - VIVIANE DE SENA RIBEIRO) X MALHA E MOLHA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP (SP130646 - SILVIA VASSILIEFF DIAFERIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Autorizo a CEF a proceder a conversão do depósito efetuado às fls. 90 em seu favor para conta indicada às fls. 108. Dou por cumprida a sentença. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventual recurso arquivem-se os autos. I.

0010158-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PANTS CONFECÇÕES LTDA X JOSE SIDNEY HONORATO

Ante a certidão de fls. 66, decreto a revelia dos réus para que surtam os efeitos legais. Especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo de 03 (três) dias. I.

0013733-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-10.2011.403.6100) MARTA MULLER DO NASCIMENTO X NILSON PRATES BRITO (SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Fls. 124: dê-se vista à autora. Intime-se, ainda, as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 03 (três) dias.

0014764-19.2011.403.6100 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(PR024879 - GILBERTO RODRIGUES BAENA E SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0017807-61.2011.403.6100 - GAB TRANSPORTES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0018710-96.2011.403.6100 - VINICIUS DO PRADO(SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X UNIAO FEDERAL
Regularize a parte autora sua representação processual, considerando que está atuando em causa própria e com a OAB suspensa, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024294-96.2001.403.6100 (2001.61.00.024294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LOURDES NICOLAU(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI E SP052575 - SANDRA MARIA BOLDINI)

Fls. 172 e ss: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018452-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015478-59.2001.403.0399 (2001.03.99.015478-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MARIA CRISTINA ALVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GUZZARDI DA SILVA X MARIA GRACINDA DOS SANTOS M RODRIGUES X MARIA LUCIA CAVALCANTE DEJAVITE X MARIA LUCIA PASCOALINO DE MELO LEMOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004439-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063582-53.1999.403.0399 (1999.03.99.063582-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X INCORPORADORA PLANALTO SANTO ANDRE LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

A fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0011423-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090206-42.1999.403.0399 (1999.03.99.090206-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Remetam-se os autos ao Contador para que refaça a conta de liquidação, atualizando monetariamente os valores segundo os seguintes critérios: - de 1964 a fevereiro de 1986, pela variação da ORTN;- de março de 1986 a janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN, aplicando-se, no período de abril de 1986 a fevereiro de 1987, a OTN pro rata e, no mês de janeiro de 1989, considerada a variação de 42,72% do IPC;- de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC; - de março a dezembro de 1991, pela variação do INPC do IBGE; - de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela variação da UFIR; - a partir de 1º de janeiro de 1996, pela variação da Taxa SELIC, aplicando-a integralmente como fator de correção monetária e juros. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0016339-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013298-87.2011.403.6100) JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o embargante a carrear aos autos cópia da petição inicial do processo nº. 0018543-79.20114036100 em trâmite na 10ª Vara Federal. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040891-63.1989.403.6100 (89.0040891-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X HERCILIA RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN X JOAO MANOEL FERNANDES X CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De acordo com a petição de fls. 168, providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores em nome de Hercília Ribeiro Jaguaribe Ekman. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0005120-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005120-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Fls. 348: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0006535-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006535-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERCEPTOR SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA X JOAO CARLOS PEREIRA DIAS X MAGDA CRISTINA SILVA DE SANTANA

Ante a efetivação da penhora de veículos, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0000577-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMAG IND/ E COM/ LTDA X DAISY VENANCIO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS FILHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0008478-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO

Fls. 86: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016935-46.2011.403.6100 - ERIKA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP285641 - FELIPE VOLPI AMADEU ASTORINO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA ASSOCIACAO EDUCACION NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Face a certidão retro, republique-se a decisão de fls. 101/102.DECISÃO DE FLS. 101/102Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERIKA OLIVEIRA DE ALMEIDA em face do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, a fim de que seja matriculada no 10º semestre do curso de Direito, bem como seja determinada a realização de novo curso de recuperação na disciplina de Direito Previdenciário, abonando-se as faltas no período em que ficou impossibilitada de assistir às aulas e realizando nova prova no mesmo nível de dificuldade daquela já aplicada aos seus colegas.Narra, em síntese, que das 10 disciplinas referentes ao 9º semestre do curso de Direito, obteve a aprovação em cinco e, posteriormente, das cinco faltantes obteve a aprovação em quatro em Programa de Recuperação de Alunos (PRA). Sustenta, entretanto, que a autoridade não lhe permitiu que realizasse a avaliação da disciplina de Direito Previdenciário, mesmo após contatos com a Coordenação do Curso Jurídico.A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 35).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 41/100), sustentando que em virtude da impetrante não ter sido aprovada na disciplina de Direito Previdenciário, não pode se matricular no 10º semestre do Curso. Alega ainda que, se concedida a liminar, haveria um prejuízo para a estudante, tendo em vista que já teria extrapolado as faltas permitidas, não havendo como retomar o conteúdo perdido, caso fossem desconsideradas suas faltas. É o relatório. DECIDO.A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 1.533/1951, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).Não estão presentes os requisitos para deferimento do pedido de liminar.Analisando os documentos e informações contidas nos autos, verifico que a impetrante não demonstrou, de plano, que fazia jus à realização de nova prova para a matéria de Direito Previdenciário. A Resolução nº 76/2007 (fl. 22), que trata do Programa de Recuperação do Aluno, prevê que o programa não consiste em mera submissão a nova avaliação, mas compreende orientação docente e plantões de dúvida, terminando com a realização de avaliação em que o aluno deverá obter nota igual ou superior a 6 e presença mínima em 50% das atividades do programa.O art. 3º desta Resolução, por sua vez, prevê que as disciplinas oferecidas serão escolhidas pela Pró-Reitoria Acadêmica, não havendo prova de que a disciplina de Direito Previdenciário estava incluída no programa.Assim, entendo que não está documentalmente demonstrado o direito alegado pela autora.Por outro lado, deve ser destacado que a Universidade goza de autonomia didático-científica, nos termos do art. 207, caput, da Constituição Federal, não se vislumbrando, no presente exame, violação a de outras normas ou princípios constitucionais que justificasse a intervenção do Poder Judiciário.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e officie-se.São Paulo, 26 de outubro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024473-93.2002.403.6100 (2002.61.00.024473-7) - JOSE MARQUES FILHO X ITALIA ESTEVES MARQUES(SP157353 - RICARDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE MARQUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITALIA ESTEVES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A questão ora debatida acerca de dívidas condominiais não guarda relação com o objeto da presente ação que transitou

em julgado para anular a arrematação extrajudicial e julgar improcedente o pedido de manutenção na posse, considerando que a autora não conseguiu comprovar ter o Condomínio obtido seu ingresso no imóvel. Desse modo, não há como acolher o pedido de imissão na posse já que a autora não está impedida de ocupá-lo. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis para retificar a arrematação averbada, fica desde já deferido. I.

0020572-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO SILVA OLIVEIRA

Ante a efetivação da penhora de veículos, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0024382-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA FRANCISCA DA SILVA ARAUJO(SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA FRANCISCA DA SILVA ARAUJO
Fls. 127: manifeste-se a requerida no prazo de 10 (dez) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6474

DESAPROPRIACAO

0112006-82.1968.403.6100 (00.0112006-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X EDUARDO DUTRA VAZ(SP015702 - ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ E SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO DUTRA VAZ E SP138617 - ANDREA ANDREONI E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS E SP015754 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL E SP149186 - ALEXANDRE ANDRADE MAZBOUH E SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E DF012069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA)

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de expedição de carta precatória para intimação do oficial do Cartório de Registro de Imóveis a promover a retificação da área da matrícula nº 154.305, nos termos da decisão de fl.2720/2724, com o devido registro da carta de adjudicação expedido nestes autos. Informa a parte expropriada que o artigo 18 do Provimento nº 2, de 19 de abril de 2010 da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios determina que, no caso de retificação de área constante em matrícula imobiliária no âmbito do Distrito Federal, deverá a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, emitir laudo técnico acerca de eventual sobreposição total ou parcial com imóveis públicos ou quaisquer outras informações consideradas relevantes de que tenha conhecimento. Consta nos autos que a TERRACAP, ao ser questionada sobre a obrigação que lhe foi imposta pelo Provimento nº2, editado pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, informou que comunicará aos cartórios a inadequação de se cumprir a determinação constante no referido Provimento. Posteriormente, através do ofício nº 1329/2011 - PRESI, a empresa apresenta declaração para os fins do Provimento nº2 e não se opõe tanto à retificação da matrícula nº154.305 do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Taguatinga quanto ao registro da carta de adjudicação. Neste ínterim, o Oficial do Registro de Imóveis de Taguatinga/DF consultou a Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios sobre a possibilidade de promover a retificação determinada por este juízo. Segundo a parte requerente, o registrador se nega a cumprir a ordem de retificação da área e o registro da carta de adjudicação, pois aguarda o pronunciamento da Corregedoria a respeito da consulta por ele realizada. É o relatório. DECIDO. Desde logo se assenta que, a adjudicação da área expropriada, conforme formulado pela União, vem atender ao interesse social, pois, naquela região, a Administração Pública pretende: concretizar o Projeto Urbanístico - Setor Habitacional Vicente Pires (regularizando-se a ocupação de várias famílias) - e efetuar atividades no que se refere à preservação do meio ambiente. Com o georreferenciamento, descobriu-se que dentro da delimitação inicial, a área possuía metragem superior à área desapropriada, já que o processo é antigo, e quando da realização da inicial metragem, não se possuía os meios hoje à disposição dos interessados. Superou-se, contudo, esta questão, através de delimitações constantes no processo, levando este MM. Juízo a decidir sobre a retificação da matrícula e o seu desmembramento em duas áreas: a primeira contendo as descrições e confrontações apresentadas pela União, no total de 1.807,4470 há; a segunda com as confrontações do remanescente correspondendo ao total de 344,1932 ha. Tal situação, entretanto, apesar da ordem judicial, não foi concretizada, diante da inoportuna e indevida em que vem insistindo o cartório responsável de dar cumprimento à ordem judicial. Deste panorama criado por quem deveria atuar prontamente, somente se presume prejuízo para a União, para o expropriado e para os terceiros interessados que se encontram na área expropriada. Sem contar para o total desprestígio do Judiciário, que conta com poder lhe conferido pela ordem constitucional. Da análise dos documentos acostados aos autos, nota-se que o registrador solicitou várias exigências, mesmo após já ter recebido ordem deste MM. Juízo para que efetivasse o registro. Quer dizer que, mesmo o MM. Juízo proferindo sentença, esta transitando em julgado, qualificando-se pela coisa julgada material, não alcançou seu desiderato, depois de MAIS DE DOIS ANOS DO

proferimento da ordem. Até hoje o agente cartorário NEGA-SE ao cumprimento da ordem, em total afronta ao Judiciário. Ao ser dada a ordem para que registrasse o título, tal como delimitado na oportunidade, nada havia de impor aos interessados, e sim atender aos seus termos, constantes expressamente do documento. Entendendo, contudo, o cartorário, que o título apresentava imperfeições formais - apesar da ordem do MM. Juízo, repise-se -, impossibilitou o registro, tecendo inúmeras exigências, e posicionando-se pela insignificância da ordem que fora proferida. A União, visando o fim da lide que se estende desde 1968, acreditou ser mais fácil atender aos inúmeros requerimentos do cartorário. Destarte, foram cumpridas pela União as exigências impostas por aquele agente, e, por fim, pela TERRACAP, quando a Companhia emitiu a seguinte declaração, para os fins do artigo 18 do Provimento nº 2 de 2010, que não registra a existência de sobreposição total ou parcial da área correspondente à matrícula 154.305, com imóveis públicos do Distrito Federal ou desta Companhia e que tampouco dispõe de informações que possam configurar óbice à retificação da área correspondente à matrícula. Ao final, faz constar que nada impede o cumprimento da decisão judicial exarada por este MM. Juízo, para a retificação da matrícula 154.305 do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Taguatinga e ao registro da carta de adjudicação (fl. 3181/3182). E apesar disto, até hoje não cumpriu com a ordem dada, mesmo após a constatação de que nada mais há a fazer ou exigir. Pois após o cumprimento pela União Federal de exigências descabidas, agora paralisou mais uma vez sua atuação em busca da ratificação de órgão superior, o que, contudo, não tem amparo. Dilatando, não se sabe porque, ao infinito o presente processo. E é o próprio registrador que vem informar, no processo administrativo nº 21.865/2010, o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela lei registral e pelas normas internas da Corregedoria, não restando qualquer outro impedimento para o registro da carta de adjudicação e retificação da área. Ora, se não estamos tratando de título precário, que ainda necessita ser analisado e/ou complementado ou que lhe falta algum requisito formal, pois todas as formalidades foram cumpridas e o título está apto para a realização do registro, não há motivos para o registrador aguardar decisão de mérito pelo Excelentíssimo Corregedor consultado, e nem para requerê-la; já que desde há muito deveria ter executado a ordem. Primeiro, porque a ordem judicial exarada nos autos foi proferida por Juízo competente para julgar a causa e a decisão; transitando em julgada, identificando-se, por conseguinte, como IMPERATIVA, não podendo mais ser submetida à decisão administrativa, ainda que jurisdicional; e, segundo, se o registrador possui autonomia para exercer a sua atividade, não há para se recusar a atendimento de ordem judicial, sob pretexto de aguardar parecer do órgão consultivo, ou sob qualquer outro pretexto que seja. Ao processo foi dada celeridade, ao menos na fase final, quando esta MM. Juíza o sentenciou e diligenciou para o fim da demanda, em total tentativa de atender as metas do CNJ - além da solução definitiva da lide, que como todas as demais encampadas em processos, não podem percorrer ao infinito -, reiterando tratar-se de processo antiquíssimo. Para, posteriormente, ao Poder competente atuar no exercício de sua função precípua, analisando o direito e a quem pertencente, o cartorário negar-se, sem amparo para tanto, ao atendimento de ordem consecutiva da sentença transitada em julgada. Ora, é inadmissível num Estado Democrático de Direito, em que o agente cartorário atua como colaborador da Administração, no desempenho de atividade pública, recusar-se ao cumprimento de ordem judicial. Hoje pode se ver na jurisprudência decisão do Egrégio STJ no sentido de que o registrador não tem autonomia nem mesmo para exigir pagamento de valores, diante de ordem judicial, tendo de atendê-la. Ora, se assim é o raciocínio é idêntico para a questão, o que, aliás, resulta da própria moldagem de nosso sistema político e jurídico. Considerando todos estes elementos sucintamente cogitados alhures, pela última vez, sem aplicação de penalidades, tentasse alcançar a concretização da decisão proferida pelo Juízo competente para tanta. Sendo assim, não havendo qualquer justificativa para que o registrador ignore a ordem emanada por este juízo, expeça-se carta precatória para INTIMAÇÃO PESSOAL do Oficial de Registro de Imóveis de Taguatinga/DF, para que cumpra, no PRAZO MÁXIMO DE 48 HORAS (quarenta e oito horas), a determinação de fl.2720/2724 e proceda a retificação da matrícula nº 154.305, registrado no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Taguatinga, para constar a área total de 2.152,1932 ha; bem como o desmembramento da referida matrícula em duas áreas: a primeira contendo as descrições e confrontações apresentadas pela União, no total de 1.807.4470 ha e a segunda com as confrontações do remanescente correspondente ao total de 344,1932 ha e, ainda, proceda ao registro da carta de adjudicação expedida nos autos, sob pena de descumprimento de ordem judicial, inclusive com responsabilidade pessoal civil, penal e administrativa do funcionário obrigado pelo cumprimento da ordem, inclusive com cominação de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), partir do exaurimento do prazo acima concedido (48 horas). Deverá o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado, certificar nos autos, o nome e a qualificação da pessoa que recebeu a intimação, tomando em mãos o documento que sirva para identificá-la, bem como o dia e hora da intimação. Decorrido o prazo, sem o cumprimento desta ordem, oficie-se a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, bem como aos demais órgãos ao qual o Oficial do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal está subordinado, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Encaminhem-se as cópias solicitadas às fl. 2973 ao Juízo da 15ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1421

MONITORIA

0022984-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA CRISTINA GRACIANA ANDRADE X SHEILA DISNER DOS SANTOS
PROCESSO Nº 0022984-45.2007.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉS: VANIA CRISTINA GRACIANA ANDRADE e SHEILA DISNER DOS SANTOS Sentença Tipo AVISTOS. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 19.495,26 (dezenove mil quatrocentos e cinco reais e vinte e seis centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0238.185.0003810-02, celebrado em 08/05/2002, razão pela qual seriam devedoras do valor supracitado, atualizado até 23/08/2007. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/31). Regularmente citada (fls. 62), a corré Vânia Cristina Graciana Andrade, representada pela Defensoria Pública da União, opôs embargos à monitoria (fls. 86/105) alegando, em síntese, serem indevidas as cláusulas contratuais que estipulam: a) a capitalização mensal dos juros; b) a cobrança de juros sobre juros (anatocismo); c) a utilização da Tabela Price; d) a aplicação da pena convencional de 10%; e) a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a redução dos juros de 9% ao ano para 3,5% ou, alternativamente, para 6%; bem como a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Houve a citação por edital da corré Sheila Disner dos Santos, e lhe foi nomeado curador especial da Defensoria Pública da União, que apresentou embargos à monitoria (fls. 161/178) alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Defendendo, no mérito, serem indevidas as cláusulas contratuais que estipulam: a) a renúncia antecipada do benefício de ordem; b) a capitalização mensal dos juros; c) a cobrança de juros sobre juros (anatocismo); d) a utilização da Tabela Price; e) a aplicação da pena convencional de 10% cumulada com a multa moratória de 2%; f) a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; g) a possibilidade de a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito para amortizar a dívida; e h) o vencimento antecipado da dívida. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a redução dos juros remuneratórios à 3,4% ao ano, nos termos da Lei n.º 12.202/10; bem como a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. A CEF apresentou impugnação aos embargos à monitoria oferecidos (fls. 116/146 e 193/228). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela ré Vânia Cristina Graciana Andrade (fls. 105). O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inépcia da inicial alegada pela corré Sheila Disner dos Santos, pois, ao contrário do que alega, pode-se extrair da petição inicial o pedido e a causa de pedir postulados pela Caixa Econômica Federal. No mérito, os embargos são parcialmente procedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do e. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. De outra parte, verifica-se que são aplicáveis as taxas de juros de 9% (nove por cento) ao ano no contrato em questão. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por

cento ao ano), capitalizada mensalmente. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expandido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano. Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de freqüentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EJAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses

imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). Por tudo isso, não há como reconhecer qualquer abusividade nas cláusulas contratuais que estipulam as taxas de juros e mesmo o modo de pagamento e a amortização do saldo devedor. Contudo, é preciso ter em conta a superveniência da Lei 12.202, de 14 de janeiro de 2010, que passou a disciplinar a aplicação dos juros aos financiamentos concedidos com recursos do FIES na forma seguinte: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II- juros a serem estipulados pelo CMN;(...)10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.O Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, em que determina a redução dos juros para 3,4% ao ano, incidentes, inclusive, sobre o saldo devedor de contratos firmados anteriormente à publicação do ato:Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.No que tange à possibilidade de a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito dos contratantes para amortizar a dívida, conforme a cláusula décima oitava, e seus parágrafos sétimo e oitavo, razão assiste ao embargante sobre a abusividade de tal cláusula, pois não há previsão legal que autorize tal pactuação.Razão assiste, também, aos embargantes em relação à abusividade da cláusula contratual décima oitava que fixa os honorários advocatícios devidos, em caso de manejo de ação judicial, pois a fixação do percentual de honorários, se devido, é da competência judicial não podendo ser imposto aos contratantes por meio de contrato de adesão.No que tange a oposição dos embargantes relativa à aplicação da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor total da obrigação, prevista na cláusula décima nona, parágrafo terceiro, cumulada com a aplicação da multa de mora de 2%, prevista na cláusula décima nona, parágrafo segundo, razão assiste, ainda, aos embargantes.Cumprido ressaltar, na esteira do que foi acima exposto, que o contrato de financiamento estudantil não se encontra sob o manto protecionista da legislação consumerista, razão pela qual não se lhe aplica o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor ao prever o valor máximo da multa de mora em 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação. Com efeito, a multa convencional em exame é modalidade de cláusula penal, em consequência da inexecução culposa do contrato e visando a garantir o exato cumprimento da obrigação principal. Cuida-se, em verdade, de modalidade de cláusula penal moratória, vale dizer, a obrigação de natureza acessória convencionalmente estabelecida simplesmente em razão da mora do contratante no cumprimento da avença. Nesta hipótese, ao credor é dado o direito de demandar, de forma cumulativa, o cumprimento da obrigação principal e a pena convencional, a teor do disposto no art. 919 do Código Civil de 1916, equivalente ao art. 411 do Código Civil de 2002, que dispõe, in verbis: Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial se outra causa determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.Destaca-se, assim, a par do caráter ambivalente da cláusula penal, sua feição compulsória, em virtude de constituir meio destinado a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Não é possível, no caso em questão, concluir pelo caráter compensatório da cláusula penal em questão, haja vista que em tal hipótese, ao credor não seria dado demandar o cumprimento da obrigação (cobrança do débito) acrescido da penalidade convencional, ante a proibição expressa prevista no art. 410 do Código Civil (art. 918 do Código Civil de 1916).Paralelamente, o contrato em questão prevê a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento), decorrente da impontualidade do pagamento das obrigações. Ora, também em relação a este pacto acessório sobressai seu caráter compulsório, visando a compelir o devedor ao cumprimento pontual de sua obrigação.Verifica-se, portanto, que ambas as rubricas possuem a mesma finalidade, não podendo ser cobradas de forma cumulativa pela instituição financeira, sob pena de configuração de bis in idem. Desta forma, tendo em vista a incidência primeiramente da multa moratória de 2% (dois por cento), e considerando que o contrato em exame é de adesão, o quem implica a interpretação mais favorável ao aderente, nos termos do art. 423 do Código Civil, é de ser determinada a exclusão da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado, declarando-se nula a cláusula que a prevê.Ressalte-se, por fim, que tal interpretação não afasta a possibilidade da cobrança da multa e dos juros de mora, legalmente previstos.Também nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:REVISIÓNAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA CONTRATUAL E CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...)Lícita a cobrança de multa moratória no percentual de 2%. A multa contratual, entretanto, possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas têm a função de indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor. (...) (AC 2003.71.00.037250-4/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 23.5.2007). CONTRATO BANCÁRIO. FIES. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS. JUROS DE MORA. - O fato de não ter sido implementada a condição necessária para a incidência da multa contratual não impede o exame de sua legalidade pelo juiz. - Em que pese ser incabível a cumulação da multa moratória com a multa convencional, esta é mantida por ausência de recurso das autoras, no percentual de 2%. - Mantidos os juros moratórios em 1% ao mês em face da ausência de recurso. - Mantida a sucumbência por ausência de expressa impugnação, nos termos da Súmula 16 desta Corte. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (AC 2003.71.05.004891-5/RS,

Rel. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, Terceira Turma, DJU 5.4.2006, p. 518, grifos do subscritor). No que tange ao pedido de declaração de nulidade do parágrafo único da cláusula vigésima, que assim dispõe: PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de vencimento antecipado, o valor da dívida será limitado ao total do financiamento já concedido, acrescido dos juros e demais encargos pertinentes. A embargante se opõe a presença da expressão: demais encargos pertinentes, alegando ser ela demasiadamente vaga, contrariando o direito à informação do consumidor, consoante o artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, não merece prosperar tal pretensão, pois, conforme já exposto, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato de financiamento estudantil. Ademais, a previsão de demais encargos pertinentes não traz mácula à validade da cláusula contratual, pois nas demais cláusulas contratuais, relativas ao inadimplemento, pode-se verificar, perfeitamente, a que encargos se refere tal parágrafo. No que diz respeito ao pedido de nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade solidária do fiador, melhor sorte não assiste à embargante, pois o contrato no que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Ao lançarem suas assinaturas, os réus aceitaram in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas pelas partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora os réus eximirem-se do pagamento do seu débito. Por tudo isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios opostos, para: 1) determinar a aplicação, ao saldo devedor, dos juros anuais no patamar de 3,4%, na forma regulamentada pela Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central do Brasil; 2) declarar a nulidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito dos contratantes para amortizar a dívida; 3) declarar a nulidade da cláusula contratual que fixa os honorários advocatícios devidos; e 4) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devendo a Caixa Econômica Federal compensar os valores indevidamente pagos a este título com o saldo devedor; declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Honorários compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prosiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.C.

0006261-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JERRINE JOSE TOLEDO

PROCESSO Nº 0006261-09.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JERRINE JOSE TOLEDO SENTENÇA TIPO AVISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 13.881,40 (treze mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos). A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - nº 2862.160.0000478-83, celebrado em 08/09/2010, razão pela qual seria devedor do valor supracitado, atualizado até 04/04/2011. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/24. Devidamente citado, o réu, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos à monitória alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, propugna, em síntese, pela nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem: a) a capitalização mensal de juros e o anatocismo; b) a utilização da Tabela Price; c) a acumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo; d) a incidência de juros moratórios anterior à citação, e) a possibilidade de a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito para amortizar a dívida; f) a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; e d) a cobrança de IOF. Requer os benefícios da justiça gratuita e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fls. 39/65). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu (fls. 66). A CEF apresentou impugnação aos embargos à monitória (fls. 68/96). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo embargante, pois infundada. Com efeito, da simples consulta à exordial e aos documentos anexados aos autos pode se extrair o direito almejado pela autora, bem como o pedido e a causa de pedir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, porquanto a matéria alegada pelo Embargante em sua petição é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes nos embargos depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O pedido formulado nos embargos é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. O contrato, no que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitarem as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido. Portanto, o contrato é

lei entre as partes, uma vez celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, uma vez que obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridas. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA.** 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI). No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 08 de setembro de 2010 (fls. 10/16), por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Ademais, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e da 4ª Região: **ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA.** 1) A utilização da Tabela Price como técnica de

amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a amortização negativa, inócua na espécie. 2) A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 3) Os moratórios, por sua vez, são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 4) Quanto à suposta abusividade do índice, em si, verifico que a taxa pactuada é de 1,65% a.m., nos termos das cláusulas nona e décima sexta, parágrafo primeiro (fls. 34 e 35), o que não denota abusividade, à míngua de demonstração de que tal índice estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado, o que atrai a incidência da Súmula 382, do STJ (A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade). 5) Nego provimento ao recurso. (TRF 2 - Apelação Civil - AC 461413, processo: 200850010109980, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 24/05/2010 - p. 315/316). MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. Não há nulidade na utilização da Tabela Price nos contratos bancários. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. 4. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito Fixo a ser pago mediante em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e não verificada a ocorrência de amortizações negativas, não há falar em capitalização mensal de juros. 5. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (TRF 4 - Apelação Civil processo: 200770000086500, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, Quarta Turma, ED.E. 30/11/2009). Em relação ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, melhor sorte não assiste ao embargante, pois, no caso em testilha, sendo a obrigação líquida, os juros de mora são devidos a partir do inadimplemento, consoante o artigo 397 do Código Civil que assim dispõe: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. No mesmo sentido, o seguinte julgado do e. STJ: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do art. 960 do CC. 2. Tendo o autor decaído de parte significativa do pedido, correta a distribuição recíproca e proporcional das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que os juros moratórios incidam a partir do inadimplemento contratual. (RESP 1189168, Processo: 201000669606, Relatora: Eliana Calmon, Segunda Turma, , DJE 12/08/2010). Não há como acolher ainda a alegação do embargante referente à ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira, pois, de fato, há previsão contratual para sua não incidência (cláusula décima primeira às fls. 13); no entanto, verifica-se, nos extratos de fls. 17/24, que houve a incidência do tributo contestado sobre a utilização do cheque especial da conta do embargante e não sobre a contratação do CONSTRUCARD. Já no que tange à possibilidade de a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito dos contratantes para amortizar a dívida, conforme a cláusula décima nona, e seu parágrafo único, razão assiste ao embargante sobre a abusividade de tal cláusula, pois não há previsão legal que autorize tal pactuação. Da mesma forma razão lhe assiste quanto à abusividade da cláusula contratual décima sétima que fixa os honorários advocatícios, pois a fixação dos mesmos é da competência judicial não podendo ser imposto aos contratantes pela CEF por meio de contrato de adesão. Finalmente, embora o embargante questione a aplicação da Comissão de Permanência cumulada com outros encargos, não há previsão contratual para a sua aplicação e a planilha de débito apresentada pela CEF demonstra que a Comissão de Permanência não foi aplicada para a composição do débito do embargante (fls. 24). Seguindo o presente julgado, cumpre, ainda, destacar a r. decisão do e. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. (...) 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei nº 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF

parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. (TRF 2 - Apelação Civil - AC 484328, processo: 200851010139688, Rel. Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:15/10/2010 - p. 329/330).Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo réu nos embargos à monitória, para o fim de declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem a possibilidade de a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito dos contratantes para amortizar a dívida; e a cláusula contratual que fixa os honorários advocatícios devidos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial.Honorários compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0016703-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA DE FRIAS MONTEIRO

PROCESSO N.º 0016703-34.2011.4.03.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: RITA DE CÁSSIA DE FRIAS MONTEIRO SENTENÇA TIPO CVistos.A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe a presente ação pleiteando o pagamento de débito proveniente do Contrato Particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, conforme descrito na exordial.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 06/24).Às fls. 33 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista não haver mais o interesse processual.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Na presente ação pleiteia a autora o pagamento de débito proveniente do Contrato Particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção.O feito encontrava-se em regular andamento quando a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual é forçoso reconhecer a perda de objeto do presente feito.Ante a perda do objeto desta ação, face a ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674016-02.1991.403.6100 (91.0674016-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054260-56.1991.403.6100 (91.0054260-1)) INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE

JESUS(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL
Processo n.º 0674016-02.1991.4.03.6100AUTOR: INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS.RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal e o Banco Central do Brasil, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018151-96.1998.403.6100 (98.0018151-2) - ROBERTO TOMIC(SP119497 - SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Processo n.º 0018151-96.1998.4.03.6100Exeqüente: Caixa Econômica FederalExecutado: Roberto TomicSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Roberto Tomic, na fase de execução de sentença, peticiona informando que efetuará o pagamento administrativamente, incluindo honorários advocatícios e despesas discutidas no presente feito (fls.357/359). Recebo a petição de fls. 357/359 como pedido de desistência da execução e, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013488-94.2004.403.6100 (2004.61.00.013488-6) - RONALDO MARQUES PASSOS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Processo n.º 0013488-94.2004.4.03.6100Autor: RONALDO MARQUES PASSOSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 201. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011095-94.2007.403.6100 (2007.61.00.011095-0) - HIDEO IMAIZUMI - ESPOLIO X ROSALVA DE FATIMA ALVES IMAIZUMI X CARINA ALVES IMAIZUMI X CASSIA YUMI IMAIZUMI X THIAGO HIDEO IMAIZUMI(SP202330 - CARINA ALVES IMAIZUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B -

ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

15ª Vara Cível Processo nº 0011095-94.2007.4.03.6100 Sentença Tipo M. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Com efeito, todos os índices pleiteados na inicial foram apreciados pela r. sentença de fls. 109/114, oportunidade em que todas as questões foram exauridas, devendo o embargante se valer dos meios cabíveis para a reforma do julgado. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.Intimem-se.

0011573-05.2007.403.6100 (2007.61.00.011573-0) - EMIKO SHIMABUKURO(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Processo nº 0011573-05.2007.4.03.6100 Sentença tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, os embargos de declaração, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissiva, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0024190-94.2007.403.6100 (2007.61.00.024190-4) - JOSE ADONIS SOBRINHO X MARIANNA MOLLICA(SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Processo n.º 0024190-94.2007.4.03.6100 Autores: JOSÉ ADONIS SOBRINHO E MARIANNA MOLLICA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como da expedição do termo de quitação pleiteado, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 260, em favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023442-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023442-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X LACTOP PRODUTOS PROBIOTICOS LTDA(SP143474 - CLAUDIO CAMARGO PENTEADO)

PROCESSO Nº 0023442-91.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRé: LACTOP PRODUTOS PROBIOTICOS LTDA SENTENÇA TIPO AVistos. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente Ação de Cobrança, em face de Lactop Produtos Probioticos Ltda, objetivando a condenação da mesma ao pagamento de R\$ 27.698,19 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), atualizados até o dia 31/10/2009. Alega que, em 14/02/2002, celebrou com a ré o Contrato Especial de Prestação de Serviços SEDEX n.º 0187.2000, todavia a mesma não teria adimplido o valor devido conforme o contrato celebrado. Diante da inadimplência da ré, pede a sua condenação ao pagamento do valor total supracitado, corrigido a partir de 31/10/2009, pelo índice de atualização IGP-M e juros de 0,033% ao dia sobre o valor atualizado, conforme previsão contratual, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 08/112). Devidamente citada, a ré apresentou contestação defendendo, em síntese, que os valores cobrados são indevidos, uma vez que se referem a faturas dos meses de setembro, outubro e novembro de 2005, sendo que, em 18/08/2005, protocolizou junto a empresa autora pedido de cancelamento do contrato em questão. Alega que o cancelamento formal do contrato ocorreu apenas em novembro de 2005, mas devido à desorganização da ECT, pois protocolizou o pedido de desistência em data anterior, não tendo utilizado os serviços da empresa autora desde agosto de 2005 (fls. 136/186). Réplica da autora (fls. 189/194). É o relatório. DECIDO. A ECT visa o recebimento da importância de R\$ 27.698,19 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), atualizados até o dia 31/10/2009, em razão da inadimplência da ré. O artigo 206, 5º, do Código Civil, estabelece o prazo de cinco anos para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, tal como ocorre com o contrato que embasa a presente cobrança. Tal contrato foi celebrado pelas partes em 14/02/2000 e o inadimplemento refere-se às datas de

16/09/2005, 16/10/2005 e 18/11/2005; portanto, os prazos finais de prescrição são, respectivamente, 16/09/2010, 16/10/2010 e 18/11/2010. Ora, no caso em testilha, apesar de inúmeras diligências, a citação da ré ocorreu somente em 26/05/2011. Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, inclusive a interrupção do prazo prescricional. Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifo nosso). Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição, dentro dos prazos fixados em lei, ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho. Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do Judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao autor, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação. A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação. In casu, a prescrição não foi interrompida pela citação da ré dentro do prazo legal, razão pela qual não poderá retroagir à data da propositura da ação. Na verdade, de longe foram ultrapassados os prazos previstos na lei processual, certo, também, que a demora para a citação da ré não pode ser imputada ao Poder Judiciário, conforme anteriormente se consignou. Portanto, tendo transcorrido mais de 5 anos sem a citação da executada, conclui-se que resta prescrita a pretensão de cobrança da autora. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados dos e. Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, e 4ª Regiões: AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, 5º C.C. 2.208, CÓDIGO CIVIL DE 2002. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. Caso concreto em que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido pelo diploma anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida líquida e constante de instrumento particular como a presente (5º, art. 206, CC 2002). 2. Hipótese dos autos em que, apesar do ajuizamento tempestivo da ação, não se implementou a citação do devedor dentro do prazo prescricional quinquenal concedido à autora para cobrança de seus créditos. 3. Ausência de causa de interrupção do prazo que determina o reconhecimento da prescrição. 4. Apelação não provida. (TRF-3, Apelação Cível n.º 1563983, processo n.º 199761000456056, Relator: Juiz Wilson Zauhy, DJF3 CJ1 Data: 24/05/2011, p.102) AGRADO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DA CEF. PETIÇÃO APÓCRIFA. FIES. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. É considerada inexistente a apelação não assinada pelo representante processual da parte, não se adminindo, nesta instância superior, a realização de diligências para corrigir a falha. Precedentes do STJ. 2. Aplicada a regra geral do art. 177 do Código Civil/1916, a prescrição ocorreria em 20 anos, mas, em face do novo Código Civil/2002, afastada a regra do art. 2.028, a prescrição seria de 10 anos nos termos do art. 205, não fosse o disposto no art. 206, 5º, inciso I, que a estabelece em 5 anos para a hipótese da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Logo, considerado o prazo de 5 anos para a propositura da ação, está prescrita a pretensão para exigir as parcelas não pagas anteriores a 03/04/2002. 3. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 4. A compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca revela-se admissível, inexistindo incompatibilidade entre os arts. 21, caput, CPC, e 23 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 5. Agravos improvidos. (AC 200770100007517, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 19.5.2010). PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido (APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010) Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001979-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001979-9) - INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - MATRIZ(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

15ª Vara Cível Processo nº 0001979-59.2010.403.6100 Embargante: Intersul Transportes E Turismo Ltda. - Matriz Sentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intimem-se.

0004746-70.2010.403.6100 - NORMA JUDITE BASILE(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) PROCESSO Nº 0004746-70.2010.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NORMA JUDITE BASILERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha em instituição financeira. Alega, em síntese, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foi desconsiderada em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente aos meses de março e abril de 1990 (fls.62/64). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. Foi concedida ao autor oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Por sua vez, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados (fls. 13). Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que a autora comprovou sua condição de titular da respectiva conta relativamente ao período pleiteado. Deixo de conhecer das preliminares de falta de interesse de agir após 15.06.87 e falta de interesse de agir após 15.01.89, pois não se está a postular os índices de 26,06% e 42,72%, correspondentes aos períodos de junho para julho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Rejeito, por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.90, uma vez que é patente o interesse de agir do(s) autor(es) para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado. Bem assim, é infundada a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois também se postula a aplicação do índice do IPC para a parte dos depósitos que foram mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira nos termos da MP 168/90. A(s) preliminar(es) preliminar(es) confunde(m)-se com o próprio mérito da ação, ressaltando-se, desde já, que não se cuida de aplicar à espécie a legislação consumerista para a inversão do ônus da prova. Quanto à alegação de prescrição, o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art.

178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).II - Precedentes do STJ.III - Recurso especial não conhecido.(RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo.3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP).Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante aos índices pleiteados. Bem assim, há de se ressaltar que não se cuida aqui de reconhecer a inversão do ônus da prova decorrente da legislação consumerista.PLANO COLLOR ICom efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do colendo Supremo Tribunal Federal:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5o, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%).De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de abril de 1990 (44,80%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s).A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.

0013147-58.2010.403.6100 - COLUMBUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

15ª Vara Cível Ação Declaratória Processo nº 0013147-58.2010.403.6100 Autora: Columbus Construtora e Incorporadora Ltda. Ré: União Federal Sentença Tipo AVISTOS. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do regime enfiteutico sobre o imóvel objeto da ação, RIP nº. 6213.0003711-38, bem como do registro de aforamento da União, junto à Matrícula 40929 do Cartório de Registro de Imóveis em Barueri; reconhecendo à autora o domínio direto sobre o imóvel. Postula, ainda, a repetição dos valores recolhidos a título de foros e laudêmos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Alega, em síntese, que adquiriu o imóvel localizado na cidade de Barueri em 09 de fevereiro de 2010, tendo, agora, a necessidade de receber a outorga da escritura para si, porém está diante da exigência prevista em lei genérica de pagamento de laudêmio e obtenção da CAT, nos termos da Lei nº. 9636/98 e Decreto-Lei nº. 2.398/87. Aduz, contudo, que o regime de aforamento é totalmente descabido, eis que a aludida propriedade não se trata de terra da União Federal, em virtude de ter sido transferida ao domínio privado desde a concessão das terras em sesmarias aos índios, em 1580, à época do império. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 23/67). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender os pagamentos de foro e laudêmos vincendos, autorizando-se a lavratura e registro da competente escritura de compra e venda, independentemente do recolhimento dos mencionados valores, desde que verificadas as demais exigências legais (fls. 70/80). A União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0021429-52.2010.403.0000 contra decisão de fls. 70/80, postulando pela retratação do juízo (fls. 85/97), que manteve a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 98). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação e a falta de interesse de agir. No mérito, postula, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 99/193). A Secretaria do Patrimônio da União informou que foram tomadas as providências no sentido de suspender o

foro do exercício de 2010 sobre o imóvel da presente ação (fls. 195/196).A autora apresentou réplica (fls. 198/208).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.De início, afasto as preliminares alegadas pela União Federal, relativas à carência da ação e à falta de interesse de agir, pois o pedido é possível e a ação é adequada para o bem jurídico almejado pela autora. Com efeito, a pretensão da autora encontra respaldo no ordenamento jurídico, não sendo impossível de se realizar; bem como, para tal intento, é perfeitamente adequada a propositura da ação ordinária, tendente a declarar extinto o regime enfiteutico da União sobre o imóvel da lide, bem como o direito da autora obter o domínio direto sobre o mesmo.No mérito, o pedido é procedente.Por meio da presente ação, a autora pretende que seja declarada a extinção do regime enfiteutico que grava o imóvel matriculado sob nº 40929, qual seja:imóvel nº.23, da Quadra 48, localizado no empreendimento denominado ALPHAVILLE RESIDENCIAL I, situado no Município e Comarca de Barueri, onde foi edificada uma casa residencial com 405,83m e uma piscina com área de 24,50 m e que, recebeu o número 128, da Alameda Moscou.Postula declaração judicial que lhe confira o domínio pleno sobre o bem transcrito, localizado no Município de Barueri e inserido em uma área maior, outrora denominada Fazenda Tamboré. Primeiramente, faz-se mister tecer considerações históricas para a verificação da permanência da área sob o domínio da União Federal. Com efeito, conforme comprova a certidão do Cartório de Registro de Imóveis fornecida pela Autora (fls. 35/36), a área em que se encontra o imóvel em questão está submetida a regime de enfiteuse, sendo atribuído, em consequência, o domínio direto à União Federal, na medida em que foram extintos os antigos aldeamentos indígenas existentes na região de Barueri.Estando o imóvel num bairro de alta concentração demográfica e de intensa urbanização, localizado dentro do Município de São Paulo, e onde não há presença de população indígena que viva de acordo com seus tradicionais modos de produção, não se pode reconhecer o domínio da União Federal sobre os imóveis situados naquela localidade. Evidencia-se que, apesar de se chamar aldeamento indígena, esta região fora dada em sesmaria aos índios, o que é situação completamente diversa.Aldeamento indígena, nas palavras de De Plácido e Silva em seu Dicionário Jurídico, é: o nome por que se designavam as povoações de índios estabelecidas em determinadas zonas, sob a direção de missionários, ou mesmo leigos. Ou seja, eram terras destinadas à integração do índio à sociedade de origem européia. Assim verifica-se até que a forma de utilização da terra destinada a aldeamento tinha uma conotação pública, já que visava seja a catequização, seja a aculturação do índio. Tendo esta natureza, justificável que tal terra permanecesse no domínio público, como dispôs o Decreto-lei mencionado.Já a sesmaria era uma forma de destinação a particulares das terras públicas, com a finalidade de serem cultivadas, mediante o pagamento de uma renda calculada sobre os frutos, assemelhando-se ao regime enfiteutico. O tratamento para com as terras dadas em sesmaria não se caracteriza pela ocupação de índios, mas pela de um particular qualquer que explora aquela propriedade.O aldeamento ou região em questão fora dado aos índios no regime de sesmaria, para que estes cultivassem a terra. Assim consta da carta de sesmaria que concedeu o uso desta região aos índios. O fato de ter sido entregue a índios não desconfigura o instituto, posto que a ocupação se deu nos mesmos moldes que particulares não índios realizavam. Neste mesmo sentido, o julgado:USUCAPIÃO. ANTIGAS TERRAS DOS ÍNDIOS DE SÃO MIGUEL E GUARULHOS. ALDEAMENTO INDIGENA. SESMARIAS.1. OS ALDEAMENTOS INDIGENAS ERAM TERRAS PUBLICAS DA COROA AFETADAS A UMA DESTINAÇÃO ESPECIFICA, PARA COLONIZAÇÃO DE ÍNDIOS AINDA EM ESTADO PRIMITIVO.2. AS TERRAS DADAS AOS ÍNDIOS DE SÃO MIGUEL E GUARULHOS E, PINHEIROS E BARUERI, JAMAIS SE CONSTITUÍRAM EM ALDEAMENTOS, REDUÇÕES OU RESERVAS INDÍGENAS, MAS FORAM A ELES DADAS A TÍTULO DE SESMARIA. TENDO, POIS, PASSADO POR ESTE INSTITUTO DO DOMINIO DA COROA PARA O DOMINIO PARTICULAR.3. CABE A UNIÃO FEDERAL QUANDO CONTESTA AÇÕES DE USUCAPIÃO DEFINIR OS LIMITES DE SEU IMÓVEL A FIM DE QUE SE COTEJE COM A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE CONFIRMA.(REO Nº:00300810/90, TRF:03ª Região, JUIZ FAUZI ACHOA, DOE: 05-08-91 PG:00092) Não sendo aldeamento indígena, inaplicável no caso o art. 1º, h, do Decreto-lei nº 9.760/46. Ora, concluindo-se que as terras aqui tratadas se referiam a sesmarias, devendo seguir seu regime jurídico, e não o dos aldeamentos indígenas, verifica-se que as mesmas saíram do domínio da União, ao contrário que esta alega.Com a promulgação da Lei nº 601 de 18/09/1850, foi melhor regularizada a situação das terras no Brasil. Por ela, os posseiros foram chamados a registrarem suas posses, obtendo a propriedade das mesmas, podendo aliená-las ou dá-las em hipoteca, conforme disposto nos arts. 10 e 11, distinguindo-se os bens públicos dos particulares. Nos parágrafos de seu artigo 3º, esta lei definia a terra devoluta, que era de domínio da Coroa, interessando no presente caso os parágrafos 3º e 4º:3º. as que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura;4º. As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por essa lei. Desta forma, não eram devolutas as terras objeto de sesmarias, sejam as que foram objeto de posse constante, não sujeitas ao comisso, sejam as irregulares que seriam revalidadas, desde que houvesse no momento moradia habitual e cultivo. Posto isso, a não ser que estas terras não estivessem então ocupadas, com o advento do diploma legal referido constata-se que a posse regular e privada passou para o domínio particular. O mesmo diploma ainda impunha à União a medição das terras devolutas, o que não foi noticiado ter sido feito pela mesma em relação ao imóvel objeto da lide, o que também indica que o domínio já seria então privado. A União não comprova que estas terras estavam abandonadas na época da promulgação desta lei, único caso em que elas teriam permanecido no domínio da Coroa, sendo devolutas. Por outro lado, ainda que provasse que a terra dada em sesmaria tornou-se devoluta em face da não ocupação da mesma, teria a União perdido sua titularidade para o Estado com o advento da Constituição de

1891. Com inteligência no Art. 64 desta Carta, ficou reservado para a União somente as terras públicas indispensáveis à defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais, passando-se o domínio das demais para os Estados. Esta disposição fundamenta-se na da federalização do Brasil com a proclamação da República. No ano de 1892, já na vigência, portanto, da Constituição Republicana de 1891, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Apelação nº 2392, reconheceu que os aldeamentos indígenas localizados no que hoje se conhece como Município de Barueri já estavam extintos e, por conseguinte, a área não mais pertencia à União Federal: Vistos, expostos, relatados e discutidos os presentes autores de apelação cível, em que é A. a Fazenda Nacional, e em que são RR. Appellantes João Antonio d'Avilla, ...; Allegou a A. Que, tendo sido concedidos por aforamento a Manuel d'Avilla uns terrenos, situados no extinto aldeamento de S. Miguel, na freguezia da Penha de França, do município da capital do estado de São Paulo; e tendo esse primitivo foreiro pago regularmente o cânon emphyteutico durante sua vida, não continuarão os RR., seus herdeiros e sucessores, a fazer aquelle pagamento com a mesma exactidão; que a falta de tal pagamento se prolongou por mais de três annos, de 1854 a 1863, e de 1864 a 1892; e que por essa omissão incorrerão os RR. na pena de comisso, para reverterem os mesmos terrenos ao seu domínio pleno. Defenderão-se os RR., allegando que, si se atrasarão em seus pagamentos, os satisfazerão depois integralmente; que a A. recebendo sem reluctancia os foros retardados, excusou os factos anteriores; que, além disso, não tinha mais a A. o senhorio directo nos terrenos disputados; que esse domínio tinha sido transferido, por força de Lei de 20 de outubro de 1887, à municipalidade de S. Paulo; e que essa transferência havia sido confirmada pela Constituição da República. Em consequência, pedirão os RR. que fosse a A. julgada carecedora de acção. Em vista do exposto e do mais que dos autos consta, e considerando que no systema federativo, creado pela Constituição da República, si os Poderes Públicos Nacionaes representarão a soberania de toda a Nação, é ao mesmo tempo cada um dos estados autónomo e independente dentro dos laços que constituem a União; Que, assim, a autonomia de cada um dos Estados só é limitada, na direcção suprema dos Poderes Nacionaes pelas condições necessárias à consecução do fim social; que, segundo esse systema, de nova organização política, somente pertencem ao domínio nacional ou da União em matéria de propriedade territorial as porções de terras que forem indispensáveis para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federaes (artigo 64 da Const.); Que, portanto, já não podem pertencer mais à União os terrenos disputados pela A. ainda quando não houvessem sido transferidos por Lei anterior para a municipalidade da capital do estado de S. Paulo (Lei de 20 de outubro de 1887): Por todas estas razões, dando provimento á appelação interposta pelos RR. da sentença que os condemna á perda do domínio útil sobre os terrenos referidos pela pena de comisso, reformão a mesma sentença, para julgarem, como julgão, a A. Fazenda Nacional, carecedora de acção, por não lhe pertencerem os terrenos, que reclama; e a condenação mais nas custas. Supremo Tribunal Federal, 17 de agosto de 1892 - Freitas Henriques, presidente - Ovídio Loureiro Piza e Almeida, vencido - Barros Pimentel, vencido - Bento Lisboa - Ferreira de Rezende - Faria Lemos - José Hygino, de acordo com o julgado, em vista do disposto na Lei de 20 de outubro de 1887 - Pereira Franco - Andrade Pinto - Macedo Soares, com os srs. Ministros José Hygino e Barradas. Fui presidente B. de Sobral. (Revista Mensal O Direito - Legislação, Doutrina e Jurisprudência - Anno XX - 1892 - setembro e dezembro - 59º volume - Rio de Janeiro, p. 309 e 310). Verifica-se, portanto, que já àquella época não pertenciam à União Federal as terras a que se referem o presente processo, porquanto haviam sido extintos os aldeamentos nela localizados. A evolução do regime de bens no Brasil evidencia, ademais, que tais terras não retornaram ao domínio da União. A Constituição de 1934 não modificou a questão referente aos bens da União Federal. A Constituição de 1937 delegou à legislação federal a disciplina e a discriminação dos bens pertencentes à União Federal, nos termos de seu art. 16, XIV, e 36, a, tendo sido editado o Decreto-lei 9.760/46, outorgando, em seu art. 1, h, ao Poder Público Federal o domínio sobre os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares. A Constituição Federal de 1946 discriminou exhaustivamente os bens de domínio da União Federal, não se referindo aos terrenos dos extintos aldeamentos indígenas. A Constituição Federal de 1967 previu que seriam de domínio da União Federal as terras ocupadas pelos silvícolas (art. 4º, IV), situação que não foi alterada pela superveniência da Emenda Constitucional nº 1 de 1969. O art. 20, XI, da Constituição Federal de 1988 estabelece que são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Por sua vez, o art. 231, 1º, da Constituição da República que, são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Infere-se da apreciação da evolução constitucional do regime de bens públicos no Brasil que as áreas em que se localizavam os extintos aldeamentos indígenas não mais pertencem à União Federal. Acerca do tema foi editada a Súmula nº 650 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: OS INCISOS I E XI DO ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ALCANÇAM TERRAS DE ALDEAMENTOS EXTINTOS, AINDA QUE OCUPADAS POR INDÍGENAS EM PASSADO REMOTO. Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Usucapião. Aldeamentos indígenas. Artigo 20, I e XI, da Constituição. - O Plenário desta Corte, ao julgar o recurso extraordinário 219.983, firmou o entendimento de que os incisos I e XI do artigo 20 da atual Constituição não abarcam terras, como as em causa, que só em tempos imemoriais foram ocupadas por indígenas. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Ademais, que, não havendo interesse da União no feito, fica prejudicada a alegação de ofensa ao artigo 109 da Carta Magna. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 335.887/SP, Rel. Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, j. 12.3.2002, DJ 26.4.2002, p. 80). CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO PROCLAMADA EM JURISPRUDÊNCIA REITERADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA. RECURSO PROVIDO. - A jurisprudência desta Corte e do Supremo

Tribunal Federal tem reiteradamente negado o interesse da União nas ações de usucapião de imóveis compreendidos em antigos aldeamentos indígenas, restando rejeitada a tese da existência do domínio da União sobre esses imóveis. (RESP 263.995/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 5.10.2000, DJ 20.11.2000, p. 302).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL COM BASE NO PROVIMENTO Nº 58/91 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DOS VALORES VINCENDOS A TÍTULO DE FORO E DE LAUDÊMIO NO CURSO DA AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO REGIME ENFITÊUTICO DO IMÓVEL SITUADO NO ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA PINHEIROS/BARUERI - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DA UNIÃO NAQUELA ÁREA - RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração de inexistência de relação jurídica a justificar o regime enfitêutico com o escopo de obter a restituição dos valores pagos a título de laudêmio, bem como a exclusão do registro de imóveis do aforamento averbado em favor da União, indeferiu pedido da parte autora de proceder ao depósito judicial de valores referentes a foro e laudêmio vincendos, a fim de suspender a exigibilidade das referidas quantias. (...) 4. A União alega ter direito ao laudêmio decorrente aforamento averbado na matrícula do imóvel porquanto este se encontra em terreno edificado em antigo aldeamento indígena denominado Pinheiros/Barueri. 5. Sobre o tema é pacífica a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça no sentido que a União não possui o domínio em relação à área na qual se situa o imóvel objeto da controvérsia (v. g. RE 335887; RESP 263995/SP), não havendo, aparentemente, respaldo para o exercício do direito à percepção de laudêmio por parte da agravada. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 200303000420644/SP, Rel. Desembargador Federal Johnson di Salvo, Primeira Turma, j. 23.8.2005, DJU 28.9.2005, p. 311). Em relação ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de foros e laudêmios nos últimos 5 anos, melhor sorte não assiste à parte autora, pois não há valor a ser devolvido. Tendo a parte autora efetuado a compra do imóvel em 09 de fevereiro de 2010, carece de legitimidade para requerer a devolução dos valores pagos anteriormente a data citada. Ademais, considerando que, em virtude do deferimento dos efeitos da tutela antecipada, os valores relativos ao exercício de 2010 foram suspensos, conforme ofício às fls. 195/196, e que a parte autora não comprovou que recolheu algum valor a título de foro ou laudêmio, portanto, não há valor a ser restituído pela União Federal. Diante do exposto, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de DECLARAR a extinção do regime enfitêutico a que se submete o imóvel descrito na petição inicial, RIP nº.6213.0003711-38, e matriculado sob nº 40929, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, bem como para DECLARAR a inexistência da relação jurídica que obrigue a Autora ao pagamento do foro ou laudêmio. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Registro Imobiliário. P. R. I. C.

0024184-82.2010.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE MUNICIPIOS - APM(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0024184-82.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIO - APM RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos. Associação Paulista de Município - APM, interpôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes do aviso prévio indenizado, horas extras, adicional de 1/3 de férias eventualmente pagos, descanso semanal remunerado e auxílio doença (nos 15 dias de afastamento). Postula, ainda, pelo direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da propositura da ação. Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 27/66). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias dos associados da autora, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e o auxílio-doença durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho (fls. 69/80). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação defendendo, em síntese, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores questionados pela autora; bem que eventual compensação dos tributos só pode ser realizadas com contribuições previdenciárias vincendas. Postula pela improcedência dos pedidos deduzidos pela Autora (fls. 84/113). A Fazenda Nacional informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0000392-32.2011.403.0000 contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada (fls. 114/138). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0000392-32.2011.403.0000 que negou-lhe seguimento (fls. 143/150). A Autora informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0003336-07.2011.403.0000 contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada (fls. 157/175). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0003336-07.2011.403.0000 que negou-lhe provimento (fls. 186). Réplica da autora (fls. 176/183). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto

a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A autora pleiteia o reconhecimento do direito à não incidência das contribuições previdenciárias dos seus associados sobre o aviso prévio indenizado, horas extras, adicional de 1/3 de férias eventualmente pagos, descanso semanal remunerado e auxílio doença (nos 15 primeiros dias de afastamento).O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506).Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo autor.1) Aviso Prévio IndenizadoO Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009.Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória.A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei.O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.O

recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). 2) Terço Constitucional de férias No caso em testilha, a autora pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). 3) Auxílio Doença. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. I - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. II - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) (RESP 1078772, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 16/12/2008, DJE 19/12/2008).4) Horas extras e descanso semanal remunerado. As horas extras e o descanso semanal remunerado constituem remuneração/tributação pelo serviço prestado além daquelas constitucionalmente estabelecidas e, portanto, são sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº.8212/91. In casu, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e o auxílio doença (nos primeiros 15 dias de afastamento), não assistindo a mesma sorte à autora quanto as verbas referentes as horas extras e ao descanso semanal remunerado. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias e de auxílio doença, durante os primeiros 15 dias de afastamento, bem como para reconhecer o direito da autora de proceder a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, considerando a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas ex lege. P.R.I.

0000464-52.2011.4.03.6100 - JACIRA PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) PROCESSO Nº 0000464-52.2011.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (ES): JACIRA PEREIRA RÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. O(s) autor(es) acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que o(s) Réu(s) seja(m) condenado(s) ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega(m) ter(eram) direito. Alega(m), em síntese, que o(s) autor(es) era(m) optante(s) pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, em 22 de setembro de 1971, conforme comprovam os documentos acostados, tendo direito à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 112/113 foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir superveniente, no que diz respeito aos índices pugnados, determinando-se o prosseguimento do feito em relação aos juros progressivos. Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida ao(s) autor(es) oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser

rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es), não havendo como prosperar a pretensão formulada. De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para rejeitar o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em favor da Ré em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, observando-se os termos do art. 12 da lei n. 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001361-80.2011.4.03.6100 - NANCY RUBIO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
PROCESSO Nº 0001361-80.2011.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NANCY RUBIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha em instituição financeira. Alega, em síntese, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foi desconsiderada em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente ao Planos Econômicos Collor II (índice de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. Foi concedida oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados (fls.09). Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que a autora comprovou sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s)

relativamente ao período pleiteado. Rejeito, ainda, as preliminares de falta de interesse de agir do autor após 15.06.87 (Plano Bresser), após 15.01.89 (Plano Verão) e após 15.01.90, e de que haveria de ser reconhecida a prescrição em desfavor da autora referentemente a tais planos econômicos, visto que se fundam em pedido estranho aos autos, motivo pelo qual deixo de apreciá-las. E pela mesma razão é infundada a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. As demais preliminares confundem-se com o próprio mérito da ação. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante do índice no percentual de 21,87%, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), senão vejamos. **PLANO COLLOR II** No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: **PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). **DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Por tais razões a pretensão da autora deve ser rejeitada. De todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, rejeitando o pedido formulado na exordial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o(s) autor(es) ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado a causa na exordial devidamente corrigido desde a data da propositura, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.********

0001438-89.2011.403.6100 - CARLOS PAES LANDIM FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO Nº 0001438-89.2011.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORAUTOR: CARLOS PAES LANDIM

FERREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C Vistos. Determinado ao autor que sanasse a irregularidade apontada às fls. 52, atinente à constituição de advogado, com a juntada da procuração, o mesmo deixou transcorrer in albis o prazo legal para regularização, impedindo o regular desenvolvimento do processo. Assim sendo, o autor, embora pessoalmente intimado, não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0006418-79.2011.403.6100 - GERSON WEY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 15ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 0006418-79.2011.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORAUTOR(ES): GERSON WEYRÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Gerson Wey propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação dos juros progressivos, além da exibição dos respectivos extratos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 17/36 e 40). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 43/58). Foi dada oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/91, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para o autor. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: os 18,02% em junho de 1987 (Plano Bresser- Decreto Lei n.º 2335/87); os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; os 10,14% em fevereiro de 1989; os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); os 5,38% em maio de 1990; os 9,61% em junho de 1990; os 10,79% em julho de 1990; os 13,69% em janeiro de 1991; e, os 8,50% em março de 1991. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à

atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confirma-se, nesse sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, quanto ao aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, de modo que não há como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressalvando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de

permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es), não havendo como prosperar a pretensão formulada. No tocante à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I. II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. III. (...) No caso dos autos, o autor pretende a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada do FGTS, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré. Diante do exposto: De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. JULGO IMPROCEDENTE a ação para rejeitar o pedido de aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s), bem como do pedido referente à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados na conta vinculada do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada do autor, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

0008884-46.2011.403.6100 - RITA REGINA PRADO DE ALMEIDA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
PROCESSO Nº 0008884-46.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RITA REGINA PRADO DE ALMEIDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVISTOS. Rita Regina Prado de Almeida propõe a presente ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, bem como do procedimento de execução extrajudicial adotado pela CEF. Aduz que adquiriu em 26 de dezembro de 2005, por meio de Contrato por Instrumento de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, o imóvel localizado na Rua Bruno Cavalcanti Feder, 100, apto. 43, Bloco A, São Paulo, financiado em 240 parcelas mensais e sucessivas e, para sua surpresa, foi registrada e averbada junto ao Registro de Imóveis de São Paulo a consolidação da propriedade do imóvel. Alega que o sistema de amortização utilizado pela CEF aniquila qualquer possibilidade de adimplemento e amortização do saldo devedor e que o sistema adotado para a consolidação da propriedade do imóvel por parte da ré, infringe mandamentos constitucionais e legais, que tornam o procedimento eivado de vício insanável. Sustenta, ainda, a existência de anatocismo no sistema de amortização utilizado, razão pela qual requer seja adotado o Método de Gauss. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/37). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 41). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a carência da ação; a necessidade da formação litisconsórcio passivo necessário com o futuro terceiro adquirente; e a prescrição. No mérito, defende que o valor cobrado pela CEF reflete a real situação do contrato, e encontra respaldo nas leis e normas aplicáveis ao caso, requerendo a improcedência do pedido da autora (fls. 43/102). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 103/105). A parte autora informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0024243-03.2011.4.03.0000 combatendo a decisão que indeferiu a tutela antecipada, requerendo, ainda, a reconsideração do juízo (fls. 125/148), o qual manteve a referida decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 149). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0024243-03.2011.4.03.0000 interposto, negando-lhe seguimento (fls. 119/124). Réplica da autora (fls. 153/158). É o relatório. DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse processual em virtude da consolidação da propriedade do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à consolidação da propriedade que, segundo a Autora, não foi observado pela instituição financeira. Afasto, ainda, a preliminar de litisconsórcio necessário com o terceiro adquirente. Primeiro, porque não há comprovação de que o terceiro de fato adquiriu a propriedade do imóvel sob juízo, faltando-lhe, portanto, interesse processual para figurar no pólo passivo da presente ação. Segundo, porque a relação jurídica de direito material que vier a se estabelecer com o terceiro adquirente é subjacente à relação processual aqui existente que se refere, exclusivamente, à instituição financeira e ao mutuário. Afasto, também, a ocorrência da alegada prescrição, porquanto o art. 178 do Código Civil refere-se à anulação de contratos e, não sendo a hipótese dos autos, aplica-se o prazo prescricional geral. Passo ao

exame do mérito. O pedido é improcedente. Verifica-se, inicialmente, que o contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mas a modalidade de garantia do mútuo eleita foi a alienação fiduciária em garantia, regulamentada pela Lei 9.514/97. Assim, no contrato em questão, a garantia da dívida não é representada pela hipoteca do bem imóvel adquirido, mas pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Desse modo, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que aqueles outros cujo crédito não conta com tal prerrogativa, mas tal fato não tem o condão de conduzir à inconstitucionalidade da garantia por ofensa ao princípio da isonomia. Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano, sob a denominação de fiducia cum creditore. Ademais, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. Entretanto, para a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora. Acerca da notificação, estabelece o art. 26 da Lei 9.514/97 da seguinte forma: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. No caso em testilha, consta no registro do imóvel certidão de que, por meio do requerimento da CEF de n.º 463.959, protocolizado em 17 de fevereiro de 2010, a autora foi intimada pelo Sexto Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, inclusive das despesas de cobrança e intimação, contudo, a autora não purgou a mora. Ato contínuo, houve o registro da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal (fls. 101 e 112). Portanto, houve o cumprimento dos procedimentos necessários para a consolidação da propriedade, tal como exige o art. 26 da Lei 9.514/97, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade do procedimento, nem tampouco em inobservância das formalidades legais, razão pela qual se impõe o decreto de improcedência da presente ação. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regimento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. (...) 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF-4, Apelação Cível n.º 200671080089787; Terceira Turma, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; D.E. 03/10/2007) (grifo nosso) Não há que se falar, outrossim, na necessidade de notificação do devedor para a realização da concorrência pública constante do leilão de imóveis, uma vez que a legislação de regência somente determina a notificação para a purgação da mora, como acima referido. Finalmente, a Autora requer a alteração do sistema de amortização do contrato em questão. Necessário se faz destacar que, restando comprovado que não houve qualquer irregularidade na execução extrajudicial levada a efeito pela ré, e que houve a consolidação da propriedade do imóvel, não há mais que se falar em discussão relativa à revisão do contrato, porquanto o imóvel já foi transferido para a Credora. Ademais, segundo o art. 7º da Lei 5.471/71, a arrematação do imóvel que deu origem ao contrato de mútuo pelo credor hipotecário, exonera o devedor do pagamento do restante da dívida. Ainda que assim não fosse, o Sistema de

Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. A dinâmica do financiamento pode ser verificada pela análise da planilha apresentada pela instituição financeira, onde se percebe que o valor da prestação inicial era de R\$ 773,13, dos quais R\$ 293,33 destinavam-se à amortização e R\$ 479,80 destinavam-se ao pagamento dos juros. Já o valor da quinquagésima prestação era de R\$ 717,24, sendo constante o valor referente à amortização e R\$ 405,33 referente ao pagamento dos juros (fls. 81/87). Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério,

como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Desse modo, não existe qualquer ilegalidade no sistema de amortização SAC adotado no contrato em questão, restando descabida a pretensão dos autores de substituição do mesmo pelo método Gauss. Por tudo isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011210-81.2008.403.6100 (2008.61.00.011210-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004325-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004325-4)) NTG ENERGIA LTDA X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI X LUIZ DONIZETE GIACOMELLI X SALMA KRAIDE (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

15ª Vara Cível Processo nº 0011210-81.2008.403.6100 Embargos à Execução Embargantes: NTG Energia Ltda, Germano Giacomeli, Aparecida De Fátima Giacomeli, Luiz Donizete Giacomelli e Salma Kraide. Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos. NTG Energia Ltda, Germano Giacomeli, Aparecida De Fátima Giacomeli, Luiz Donizete Giacomelli e Salma Kraide opõem os presentes embargos à execução, objetivando, o reconhecimento preliminar do benefício de ordem. No mérito pleiteiam a declaração de não serem válidas as cláusulas contratuais que estabelecem: juros excessivos; a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos; e a cobrança de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da dívida executada. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 11.608/03. Em sua manifestação, a Embargada propugnou, em síntese, pela legalidade da dívida e de sua atualização, defendendo, também, a validade das cláusulas contestadas pelos Embargantes (15/24). Foi determinada a remessa dos autos ao Contador (fls. 30), que apresentou laudo pericial (fls. 31/33), sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 35). Não houve manifestação das partes sobre o laudo pericial (fls. 37-verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita requerido nos termos da Lei Estadual nº 11.608/03, primeiramente porque tal lei não se aplica em relação às custas da Justiça Federal; segundo, por falta de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos da Pessoa Jurídica. Afasto, também, a preliminar de benefício de ordem suscitada pelos embargantes, pois infundada. Com efeito, os sócios assumiram a dívida da pessoa jurídica como co-responsáveis pela dívida, na condição de avalistas garantidores, e não havendo o adimplemento voluntário da dívida, certo é que a execução do credor inclui os mesmos na busca de satisfazer o seu crédito. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pelos Embargantes em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória. De fato, a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O pedido formulado nos embargos é parcialmente procedente. O título executivo que embasa a presente execução é a Cédula de Crédito Bancário Mútuo relativa ao contrato nº 21.1597.605.0000082-46, figurando como devedor a Empresa NTG Energia Ltda, Germano Giacomeli, e na condição de avalistas e garantidores de toda a dívida os embargantes Aparecida De Fátima Giacomeli, Luiz Donizete Giacomelli e Salma Kraide (fls. 09/13). Tal instrumento constitui título executivo, nos termos do art. 585, VIII, do Código de Processo Civil, c/c com o artigo 28 da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, que assim dispõe: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Conclui-se, destarte, que o título extrajudicial que instrui a petição inicial é perfeitamente hábil à propositura da ação de execução, ostentando os caracteres de certeza, liquidez e exigibilidade. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE 19.11.2010). As demais alegações dos Embargantes referem-se a declaração de não serem válidas

as cláusulas contratuais que estabelecem: os juros excessivos; a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora; e a cobrança de honorários advocatícios de 20%. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento jurídico passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Dessa forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 23 de maio de 2005 (fls. 10 e 12 dos autos da ação de execução) sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. Embora, no contrato celebrado não haja previsão da capitalização de juros e a CEF comprovou a aplicação apenas da Comissão de Permanência para a atualização da dívida. No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 14/97 dos autos da ação de execução. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.** I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III -

Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inocorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). Ressalte-se, por fim, que após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. PARCELAS INACUMULÁVEIS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais como a comissão de permanência, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. 3 - Configurada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC. (Processo nº 200340000609216, TRF-4ª Região, DJU 28/06/2006, Documento: TRF400127540, DJU DATA:28/06/2006 PÁGINA: 727, Relator Fernando Quadros da Silva). No que tange a fixação contratual de honorários em 20% sobre o valor da dívida executada, razão assiste aos embargantes sobre a abusividade de tal imposição contratual, pois a fixação do percentual de honorários é competência judicial não podendo ser imposto aos contratantes por meio de contrato de adesão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes para o fim de declarar a nulidade da fixação contratual dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da dívida executada e para determinar que se aplique, no caso em questão, durante toda a execução do contrato, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Prossiga-se na ação de execução, apresentando a Embargada nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado. P.R.I.

0021183-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017382-88.1998.403.6100 (98.0017382-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) PROCESSO Nº 0021183-89.2010.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA SENTENÇA TIPO AVistos. A União Federal apresentou os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 0017382-88.1998.403.6100). Para tanto alega, em síntese, excesso de execução. A Embargada apresentou impugnação (fls. 33/40). Decisão do Juízo determinando a remessa do feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para a verificação das contas apresentadas pelas partes (fls. 41). A Contadoria apresentou os cálculos de liquidação (fls. 42/44), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A Embargante manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls. 49/50). A Embargada, por sua vez, discordou dos mesmos (fls. 54/56). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes e, cumprindo a determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculo e Liquidação (fls. 42/44), em consonância com o julgado. Analisando os referidos cálculos, observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 39.105,64 (trinta e nove mil cento e cinco reais e sessenta e quatro centavos), para o mês de agosto de 2010, é inferior ao requerido pelos embargados, qual seja, R\$ 50.364,24 (cinquenta mil trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), contudo é superior ao apresentado pela Embargante, qual seja, R\$ 34.990,00 (trinta e quatro mil novecentos e noventa reais) no mesmo período. Importa destacar que tais cálculos foram elaborados nos termos da sentença de fls. 144/147 e do r. acórdão de fls. 172/178, corrigidos monetariamente pelos índices previstos no Provimento 24/97 acrescidos do IPCA-E até junho de 2009 e TR a partir de julho de 2009, devendo, pois,

prevalecer. Dessa forma, existe parcial razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela Embargada é superior ao valor apurado pelo Contador, que deve prevalecer. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 42/44, e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com os embargados, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação ordinária, prosseguindo-se na execução. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006609-42.2002.403.6100 (2002.61.00.006609-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GETS EMPRESA DE TERMOPLASTICOS E SERVICOS LTDA

15ª Vara Cível Execução de Título Extrajudicial Processo nº 0006609-42.2002.403.6100 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: GETS Empresa de Termoplásticos e Serviços Ltda. Sentença Tipo A VISTOS. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial, visando o recebimento da importância de R\$ 3.948,74, corrigida até 14/03/2002. Alega que a Executada efetuou o pagamento de FGTS pela emissão do cheque nº 019093 do Banco Bradesco S/A, Agência 0432, conta corrente nº 044400, em 14 de setembro de 2001. Aduz que tal cheque foi devolvido quando apresentado na câmara de compensação, tendo tentado receber amigavelmente, sem sucesso, o valor devido, razão pela qual opõe a presente execução. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/15). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Caixa Econômica Federal - CEF visa o recebimento da importância de R\$ 3.948,74, em razão da devolução do cheque dado como pagamento na data de 14/09/2001 (fls. 13). A Lei nº 7.357 (Lei do cheque), de 2 de setembro de 1985, estabelece que o cheque é pagável a vista e deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior (artigo 30). Após o prazo previsto para apresentação do cheque, ao credor é conferido o prazo de seis meses para executá-lo, nos termos do artigo 59 da Lei, período em que o cheque goza do atributo de título executivo. Depois dos seis meses, o artigo 61 estabelece ao credor o prazo de dois anos para ajuizar a ação de locupletamento ilícito ou enriquecimento com base na titularidade do cheque, não sendo necessária menção à relação causal subjacente. Passado esse prazo, o título perde seus atributos cambiários, podendo o credor ajuizar ação de cobrança com base na relação que deu origem ao cheque, nos termos do artigo 62 da Lei do Cheque. Quanto ao prazo prescricional para ajuizar a cobrança do inadimplemento da relação que deu origem ao cheque, sendo o inadimplemento referente a setembro de 2001, estava, portanto, sob a vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional de 20 (vinte) anos. No entanto, com o advento do Novo Código Civil e a regra de transição do prazo prescricional, prevista em seu artigo 2.028, e considerando que não houve o decurso de mais da metade do prazo prescricional anteriormente estabelecido, há de se contar o novo prazo prescricional fixado para tal relação jurídica pelo novo Código Civil, que é de 5 (cinco) anos (artigo 206, 5º), a contar da vigência da nova lei, isto é, do dia 10/01/2003, sendo, portanto, o prazo final prescricional o dia 10/01/2008. No caso em testilha, o réu até o presente momento não foi citado. Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, bem como no plano material. Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição, dentro dos prazos fixados em lei, ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho. Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao autor, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação. A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação. In casu, a prescrição não foi interrompida, porque o réu não foi citado dentro do prazo prescricional, e nem poderá retroagir a data da propositura da ação, pois de longe foram ultrapassados os prazos previstos na lei processual, sendo, ainda, que, a demora para a citação, não pode ser imputada ao Poder Judiciário. Portanto, tendo transcorrido mais de 5 anos sem a citação da executada, desde a entrada em vigor do Novo Código Civil, conclui-se que o direito de crédito reclamado já está prescrito, tanto para a Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta, quanto para a possível ação de cobrança relativa à relação causal. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO.

FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido. (APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007517-84.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO ACRE (AC003535 - MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO) X AHMAD YUSSEF FARHAT
PROCESSO Nº 0007517-84.2011.4.03.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQÜENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO ACRE. EXECUTADO: AHMAD YUSSEF FARHAT SENTENÇA TIPO C Vistos. Determinado à autora que sanasse a irregularidade apontada às fls. 24, atinente à indicação do correto endereço do réu, a mesma deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certificado às fls. 24 V.º. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, sendo o caso de rejeição da peça vestibular. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001110-44.2011.403.6106 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ (RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X TANIA ALEXANDRA MALINSKI
PROCESSO Nº 0001110-44.2011.4.03.6106 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQÜENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EXECUTADA: TANIA ALEXANDRA MALINSKI SENTENÇA TIPO C Vistos. Determinado à autora que sanasse a irregularidade apontada às fls. 57, atinente à indicação do correto endereço da ré, a mesma deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certificado às fls. 57 v.º. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, sendo o caso de rejeição da peça vestibular. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Custas ex lege. P.R.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000725-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000725-6) - LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE X ROSINETE ALMEIDA ANDRADE (SP193171 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOUVEIA) X SERGIO HENRIQUE MARTINS DE MELLO X ADRIANA DE ARAUJO GOMES MELLO (SP173560 - SANDRA LINHARES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Processo nº 0000725-51.2010.4.03.6100 Sentença tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. No caso em testilha, verifico que não assiste razão à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que sua inclusão no feito ocorreu por força da manifestação da Promotora de Justiça (fls.91), afigurando-se incabível, em observância ao princípio da causalidade, a condenação dos requerentes em honorários advocatícios, diante das circunstâncias peculiares do feito. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047458-95.1998.403.6100 (98.0047458-7) - CLAUMIR FERREIRA ROCHA X DARCIO BOGGI X DJALMA PINTO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DIMOV X MAURO EMILIANO MARTINS X YUTAKA MAEDA X SUSUMU TSUJI X WAGNER DI PAULA (DF008834 - CLAUDIA SANTANNA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO DA MATA MACHADO JR. E Proc. MYLENA MACHADO RIBEIRO) X CLAUMIR FERREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA PINTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DIMOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO EMILIANO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUSUMU TSUJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER DI PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0047458-95.1998.4.03.6100 Autores: CLAUMIR FERREIRA ROCHA, DARCIO BOGGI, DJALMA PINTO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DIMOV, MAURO EMILIANO MARTINS, YUTAKA MAEDA, SUSUMU

TSUJI E WAGNER DI PAULA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores CLAUMIR FERREIRA ROCHA, DJALMA PINTO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DIMOV, MAURO EMILIANO MARTINS, SUSUMU TSUJI E WAGNER DI PAULA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com relação aos autores CLAUMIR FERREIRA ROCHA, DJALMA PINTO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DIMOV, MAURO EMILIANO MARTINS, SUSUMU TSUJI E WAGNER DI PAULA, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores DARCIO BOGGI e YUTAKA MAEDA, consta homologação de transação, efetuada nos termos do artigo 7º da lei Complementar nº 110 (fls.421/428). Quanto à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado, verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito, previsto no art. 1º da Lei 9.469/97. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014088-86.2002.403.6100 (2002.61.00.014088-9) - JOSE GUSTAVO OLIVEIRA NETTO X JOSE RIBAMAR DANTAS X JOSE HUMBERTO HENRIQUE X SILVIA LEIVA X CARMEN GONZALEZ GARCIA X ELCIO CARLOS BORBA X FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS X ANTONIO CESAR LEMOS DE BONIS X FRANCISCO APARECIDO GARUTTI X SILVANO ALVES PEREIRA(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE GUSTAVO OLIVEIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RIBAMAR DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HUMBERTO HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA LEIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEN GONZALEZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO CARLOS BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CESAR LEMOS DE BONIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO APARECIDO GARUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0014088-86.2002.4.03.6100 Autores: JOSÉ GUSTAVO OLIVEIRA NETTO, JOSÉ RIBAMAR DANTAS, JOSÉ HUMBERTO HENRIQUE, SILVIA LEIVA, CARMEN GONZALEZ GARCIA, ELCIO CARLOS BORBA, FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS, ANTÔNIO CESAR LEMOS DE BONIS, FRANCISCO APARECIDO GARUTTI E SILVANO ALVES PEREIRA. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028403-22.2002.403.6100 (2002.61.00.028403-6) - TADAO YOSHIHARA X MILTON ISABEL DA SILVA X INDALECIO GRANGEIRO GUIMARAES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X TADAO YOSHIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON ISABEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INDALECIO GRANGEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0028403-22.2002.4.03.6100 Autores: Tadao Yoshihara, Milton Isabel da Silva e Indalecio Grangeiro Guimarães Ré: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015736-33.2004.403.6100 (2004.61.00.015736-9) - AZZIS JIRGES HANNA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AZZIS JIRGES HANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0015736-33.2004.4.03.6100 Autor: AZZIS JIRGES HANNA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos às fls. 142, efetuando os cálculos em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os cálculos de fls. 143/145, que configuram situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela autora. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 139, em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 143/145). Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017241-59.2004.403.6100 (2004.61.00.017241-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KUBA VIACAO URBANA LTDA

Processo n.º 0017241-59.2004.4.03.6100Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT.Ré: KUBA VIACÃO URBANA LTDA.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela ré KUBA VIACÃO URBANA LTDA., da obrigação de fazer referente ao pagamento do montante objeto do acordo celebrado entre as partes, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls.97 e 110, conforme requerido às fls. 112. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030826-81.2004.403.6100 (2004.61.00.030826-8) - SENEUFISC SERVICIO NEUROFISIOLOGIA - EEG - S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SENEUFISC SERVICIO NEUROFISIOLOGIA - EEG - S/C LTDA

Processo n.º 0030826-81.2004.4.03.6100AUTOR: SENEUFISC SERVIÇO NEUROFISIOLOGIA - EEG - S/C LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024700-78.2005.403.6100 (2005.61.00.024700-4) - SARAH ESTHER TOMCHINSKY(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SARAH ESTHER TOMCHINSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0024700-78.2005.4.03.6100Sentença tipo M VISTOS. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelos Embargantes. Quanto ao arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também, e, principalmente, as peculiaridades a ela inerentes. No caso em testilha, são devidos honorários advocatícios também na fase de cumprimento de sentença, malgrado não constitua mais, após a reforma do Código de Processo Civil, relação jurídico-processual autônoma em relação ao processo de conhecimento. Contudo, envolve atos de promoção do cumprimento, apresentação da impugnação e manejo da resposta, além de atos tendentes à expropriação de bens do executado. Apenas e tão somente o cumprimento espontâneo da sentença exime o executado, tanto da multa quanto do pagamento dos honorários advocatícios. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0030259-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030259-4) - JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X ENCARNACAO CAMARGO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENCARNACAO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0030259-11.2008.4.03.6100Sentença tipo M VISTOS. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelos Embargantes. Quanto ao arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também, e, principalmente, as peculiaridades a ela inerentes. No caso em testilha, são devidos honorários advocatícios também na fase de cumprimento de sentença, malgrado não constitua mais, após a reforma do Código de Processo Civil, relação jurídico-processual autônoma em relação ao processo de conhecimento. Contudo, envolve atos de promoção do cumprimento, apresentação da impugnação e manejo da resposta, além de atos tendentes à expropriação de bens do executado. Apenas e tão somente o cumprimento espontâneo da sentença exime o executado, tanto da multa quanto do pagamento dos honorários advocatícios. Por sua vez, em que pese a argumentação de fls. 166/167, limitou-se a embargante em reiterar os termos dos embargos de declaração anteriormente opostos, deixando de apresentar quaisquer outros argumentos caracterizadores do erro de cálculos do Senhor Contador Judicial. Na verdade, o pedido formulado pela autora, foi

devidamente apreciado, devendo o embargante se valer dos meios cabíveis. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0030988-37.2008.403.6100 (2008.61.00.030988-6) - ANTONIO ACRAS(SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO ACRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PROCESSO Nº 0030988-37.2008.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIAEMBARGANTE: ANTÔNIO ACRASEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que houve omissão, pois a r. decisão não arbitrou os honorários advocatícios em prol do advogado do autor relativos à fase de cumprimento de sentença. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Examinando-se os embargos de declaração de fls.91/92 em face da sentença embargada de fls. 88/89, verifica-se a inexistência do apontado vício. Na verdade, verifico que a executada efetuou satisfatoriamente o pagamento nos termos do artigo 475-J, do CPC, não se alcançando a etapa executória, sendo, portanto, indevida o arbitramento de honorários na presente fase. Desse modo, inexistindo a apontada lacuna na r. sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.P. R. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008309-58.1999.403.6100 (1999.61.00.008309-1) - MINEKO MIYASHIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2011, às 13:30 horas, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situada na AVENIDA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 664 - CEP 01156-001, sendo que o espaço destinado ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO será marcado em AZUL. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

CAUTELAR INOMINADA

0009022-57.2004.403.6100 (2004.61.00.009022-6) - ANTONIO CARLOS GONCALVES X CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2011, às 13:00 horas, a ser realizada no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situada na AVENIDA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 664 - CEP 01156-001, sendo que o espaço destinado ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO será marcado em AZUL. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11419

DESAPROPRIACAO

0223397-22.1980.403.6100 (00.0223397-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X BERNARDO GOLDFARB - ESPOLIO (ROSA GOLDFARB)(SP035472 - CEILA MARIA MASCHION E SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO E SP075709 - MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA E Proc. MARCOS SCARCELA PORTELA SCRIPILLITI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0037537-39.2003.403.6100 (2003.61.00.037537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO JOAO VIDAL NOGUEIRA(Proc. GIEDRA C.P.MOREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0009956-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE SOUZA

Fls. 50/51: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013238-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL

Fls. 45: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048378-07.1977.403.6100 (00.0048378-8) - DROGASIL S/A COM/ E IND/(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Aguarde-se a regularização da rotina de precatórios para posterior transmissão dos ofícios de fls.575 e 581. Int.

0044390-50.1992.403.6100 (92.0044390-7) - CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP257917 - KATYERE PERES E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0028965-17.2010.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0014486-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014486-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Fls.212/213: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001839-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001839-4) - B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls.279: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Após, conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0002519-73.2011.403.6100 - JOAO SOARES DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E DF019559 - GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Fls.217/243: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011473-11.2011.403.6100 - EUGENIA ARONIVICH DA CUNHA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

A presente ação de indenização fundamenta-se na responsabilidade objetiva do Estado (artigo 37, 6º, da CF), razão pela

qual não se mostra pertinente a inserção de discussão que envolva comprovação de dolo ou culpa de terceiro (denunciado), alheio à relação jurídica originalmente estabelecida entre o particular e o ente público, em prejuízo da celeridade e da economia processual. Ademais, o direito de regresso na hipótese dos autos pode ser discutido em ação autônoma com a participação apenas das partes diretamente interessadas (denunciante e denunciado), excluído o particular autor do pedido de indenização em face do Estado, cujo pleito funda-se na responsabilidade objetiva e não subjetiva, para a qual é imprescindível a comprovação de dolo ou culpa. Nesse sentido já decidiu o TRF da 3ª Região, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO DE REGRESSO. ART. 70, III DO CPC. 1. A denunciação da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. 2. Não é obrigatória a denunciação à lide do suposto causador ou co-responsável pelo dano, nas ações de indenização baseadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (artigo 37, 6º, da CF/88, c/c artigo 43 do CC), entendimento este firmado ao fundamento de que, a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na culpa subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária. 3. A falta de denunciação nas hipóteses do artigo 70, II e III do CPC não acarreta a perda do direito de regresso, apenas impedindo que este seja exercido no mesmo processo. 4. Na ação de indenização por danos morais apurar-se-á a responsabilidade da União Federal, ora agravante, pelo dano moral causado em razão da expedição em duplicidade do CPF, pelo que não pode ser responsabilizado o Sr. Astério Nascimento Pinto, o qual pode ter, em ação autônoma, apurada sua responsabilidade cível e penal, pela utilização indevida de documentação oficial. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 200403000008865 - JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 291). Isto posto, INDEFIRO o pedido de denunciação da lide requerida pela Infraero em relação à empresa Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022007-48.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Preliminarmente, intime-se o embargante a apresentar memória do cálculo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º. Outrossim, traga a CEF planilha atualizada do débito com os acréscimos nela incidente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0023191-39.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Preliminarmente, intime-se o embargante a apresentar memória do cálculo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º. Outrossim, traga a CEF planilha atualizada do débito com os acréscimos nela incidente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0014341-59.2011.403.6100 - AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Preliminarmente, intime-se o embargante a apresentar memória do cálculo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º. Outrossim, traga a CEF planilha atualizada do débito com os acréscimos nela incidente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018243-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X HILARIO DA COSTA CASALINHO (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)
Proferi despacho nos embargos à execução em apenso nº. 0022007-48.2010.403.6100, 0023191-39.2010.403.6100 e 0014341-59.2011.403.6100.

0018247-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X HILARIO DA COSTA CASALINHO (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0014341-59.2011.403.6100, 0023191-39.2010.403.6100 e 0022007-48.2010.403.6100.

0009951-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO

Proferi despacho nos embargos à execução em apenso nº. 0022007-48.2010.403.6100, 0023191-39.2010.403.6100 e 0014341-59.2011.403.6100.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008308-87.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0022007-48.2010.403.6100, 0014341-59.2011.403.6100 e 0023191-39.2010.403.6100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650943-45.1984.403.6100 (00.0650943-6) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047476-53.1997.403.6100 (97.0047476-3) - EUCATEX MINERAL LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP082513B - MARCIO LUIS MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X EUCATEX MINERAL LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-UNIÃO FEDERAL e executado-AUTOR, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.229/232,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000282-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Fls. 234: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF traga aos autos planilha atualizada do débito, em relação às eventuais parcelas em aberto relativas ao condomínio, nos termos do despacho de fls. 233.Int.

ACOES DIVERSAS

0022091-98.2000.403.6100 (2000.61.00.022091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NADIR PEREIRA DOS SANTOS X ELITA PEREIRA DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 11422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009417-74.1989.403.6100 (89.0009417-3) - AUGUSTO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GONZAGA X DAVID DA SILVA MAIA NETO X GEOFISA CONSTRUCOES E COM/ S/A X JORGE TEBETE X KAYAMI MURAI X MARCO ANTONIO FURCHI X MARIA HELENA DIAS PEREIRA X MARILICE FERNANDES FERRO X OSWALDO DE SOUZA X PECNA COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X PEDRO VASCONCELOS CARRELHAS HUET DE BACELAR X RICARDO ZARIF X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS X TELAVO TELECOMUNICACOES LTDA X WAGNER TADEU BORREGO X ADRIANA RACY ZARIF JAFET X LUCIANA RACY ZARIF AZZAM X TATIANA MARIA RACY ZARIF(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Reitere-se os termos do ofício de fls.1228 para incluir a vinculação à CDA nº 80209005913-99 e o ofício de fls.1230 para constar o número do processo correto qual seja Execução Fiscal nº 053497-92.1997.403.6182, conforme requerido às fls.1234. Cumpridos os ofícios, dê-se nova vista à União Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019460-70.1989.403.6100 (89.0019460-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4)) BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATLANTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRASILINTER S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRAZILIAN ASSETS S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0006281-78.2003.403.6100 (2003.61.00.006281-0) - CELIO DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR X CLAUDIO MIGUEL DANIA COUTINHO X ISABEL APARECIDA VALDILHA X LUIZ CARLOS MARQUES PEDROSA X MARCIA APARECIDA BRANCO X REGINALDO CESAR SILVA HIRAO X SERGIO CIRO NAKAMURA X SUELI PIERRE X TEDDY SIDHANY COUTINHO X VALDERLETE ZIZELDO MIELO (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4) - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATLANTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A X BRASILINTER S/A X BRAZILIAN ASSETS S/A X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.4325: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Após, intime-se o Sr. Perito, conforme determinado às fls.4320. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024299-12.1987.403.6100 (87.0024299-3) - LUCIA BALDISSARINI NOVAES X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X MIRIAM BONOCCHI X VANDA PEREIRA NEGRAO X MARIA LAURA CLETO DIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MIRIAM BONOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VANDA PEREIRA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA LAURA CLETO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls.951: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038437-61.1999.403.6100 (1999.61.00.038437-6) - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MC LTDA(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE E SP036322 - LUIZ LEWI E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MC LTDA

OFICIE-SE ao Juízo da 1ª Vara de Falências do Foro Central de São Paulo informando a existência do crédito (fls.493/496) para habilitação nos autos da Falência nº0168132-55.2002.8.26.0000, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005936-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005936-5) - MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP017383 - ASSAD LUIZ THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 11423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011884-54.2011.403.6100 - JOAO CARLOS BARBOSA(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

REDESIGNO a audiência de fls. 84 para o dia 14 (quatorze) de fevereiro de 2012, às 15:00 horas. Cumpra o autor determinação contida às fls. 109 esclarecendo se a testemunha RAIMUNDA SILVA DE CARVALHO GOMES comparecerá na audiência redesignada independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, 1º do CPC ou em querendo, indique novo endereço para intimação da requerida. Expeçam-se os mandados necessários. Publique-se e intím-se com urgência.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013765-66.2011.403.6100 - HERBIQUIMICA NOROESTE LTDA(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, interposta por HERBIQUÍMICA NOROESTE LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP objetivando a suspensão da exigência dos Autos de Infração nºs 00581/2011 e 3005/2011, lavrados pelo réu. Alega o autor, em síntese, que é pequeno comerciante, com atuação comercial exclusivamente nas áreas de pet shop, sem envolvimento na fabricação de rações animais e medicamentos. Aduz que, em 30/06/2011 e 13/07/2011, sofreu fiscalizações do réu, tendo sido lavradas multas, nos valores de R\$ 3.000,00 cada uma, pelo fato de não estar inscrito no referido Conselho nem manter médico veterinário como responsável técnico pela loja. Sustenta, porém, que a comercialização de produtos veterinários para animais não se trata de atividade básica do autor que comercializa diversos outros produtos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 36). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, às fls. 40/56, aduzindo, em síntese, que o registro junto ao CRMV e o pagamento da anuidade decorrem de imposição legal, visto tratar-se de um tributo, previsto na Lei nº 5.517/68, que também determina a contratação de responsáveis técnicos veterinários para estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, em especial, medicamentos e vacinas. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, assim determina o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifamos). Portanto, o critério da atividade básica é o determinante para que se identifique se a empresa ou profissional deve se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. Posto isto, a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, assim estabeleceu: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Registre-se, outrossim, que, conforme se verifica nos documentos apresentados, o autor exerce comércio de produtos agropecuários, defensivos agrícolas, adubos, sementes, produtos veterinários, implementos agrícolas e representações comerciais como atividade econômica principal (fl. 22). Consigne-se, por oportuno, que, nos casos em que se realiza o comércio de animais vivos, é justificada a presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário prevista nos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei n.º 5.571/68, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Contudo, conforme documento de fls. 22/26 e, segundo ressaltado em sua inicial, o autor não

comercializa animais vivos, sendo que os autos de multa e infração, de fls. 28/29, tampouco esclarecem a razão da autuação. Conforme a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO NO CRMV. PAGAMENTO DE ANUIDADE E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. SENTENÇA CONCESSIVA. 1. Trata de apelação de sentença que concedeu a segurança pretendida para determinar ao Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe - CRMV/SE que o referido Conselho se abstenha de fiscalizar o Estabelecimento Impetrante quanto às exigências plasmadas na Lei nº 5.517, especificamente em relação ao registro da Empresa no Conselho Veterinário, à contratação de profissional médico veterinário, bem como às anuidades e demais desdobramentos. 2. Empresa que tem como objeto o comércio varejista de produtos agropecuários. Pode-se claramente observar na Lei 5.517/68 a recomendação, através da expressão sempre que possível, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais seja da competência privativa do médico veterinário. 3. Afastada encontra-se a responsabilidade da empresa de manutenção de um médico veterinário em seu estabelecimento, na medida em que, pela exegética, quando a lei não restringe não cabe ao intérprete restringir. 4. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. 5. O comércio varejista de medicamentos veterinários, quinquilharias agrícolas e adubo, não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. 6. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 200685000037844 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 97791Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::25/10/2007 - Página::677 - Nº::206) (grifo nosso) Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, considerando a atividade econômica do autor, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu que se abstenha da prática de qualquer ato de sanção ao autor em suas atividades comerciais, em virtude da ausência de registro no CRMV ou de contratação de médico veterinário como responsável técnico, suspendendo, assim, a exigibilidade dos autos de infração, objetos desta demanda. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 40/56. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5782

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034352-18.1988.403.6100 (88.0034352-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ J B DUARTE S/A(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X SIPASA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO - MASSA FALIDA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE(SP160343 - SANDRA QUEIROZ)

Vistos. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, protocolada e distribuída em 13.09.1988, tendo por exequente a CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, CNPJ 26.461.699/0071-93, ajuizada em face de: 1) INDÚSTRIA J B DUARTE S/A., CNPJ 60.637.238/0001-54; 2) SIPASA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO, CNPJ 52.712.585/0001-76; 3) LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE, CPF 010.335.908-78; 4) LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE, CPF 010.171.878-00; 5) DUAGRO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, CNPJ 50.469.303/0001-26; e 6) LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE, CPF 565.989.048-20, inicialmente consubstanciada nas cédulas de crédito industrial: a) CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - EGF 87/00252-3, no valor de Cz\$ 38.454.000,00 (trinta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil cruzados), emitida em 27.04.1987, vencida em 23.11.1987; b) CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - EGF 87/00258-2, no valor de Cz\$ 37.752.000,00 (trinta e sete milhões, setecentos e cinquenta e dois mil cruzados), emitida em 30.04.1987, vencida em 26.11.1987 e c) CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - EGF 87/00088-1, no valor de Cz\$ 66.300.000,00 (sessenta e seis milhões e trezentos mil cruzados), emitida em 13.05.1987, vencida em 09.12.1987, todas emitidas pela primeira executada INDÚSTRIA J B DUARTE S.A. e avalizadas pelos 4 executados seguintes, constantes no termos de autuação. Concedido os empréstimos os valores foram integralmente utilizados e não pagos pelos devedores, totalizando a importância de Cz\$ 2.092.847.907,31 em 26.07.1988. O valor atualizado da dívida apresentado pela exequente é de R\$ 111.437.412,72 (cento e onze milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos), em agosto de 2009. Foram expedidos os termos de penhora de alguns dos imóveis indicados, bem como declarada a fraude à execução dos imóveis alienados pela executada DUAGRO S/A

ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, registrados no 10º CRI SP - matrículas 13.634, 13.635 e 13.636, e no 4º CRI SP - matrículas 21.936, 21.934 e 21.935.É O RELATÓRIO. DECIDO.1) Em razão da interposição dos Embargos de Terceiro de números 0012776-60.2011.403.6100 (imóveis de matrículas 21.934, 21.935 e 21.936) e 0013695-49.2011.403.6100 (imóveis de matrícula 13.634, 13.635 e 13.636) pelos atuais proprietários dos imóveis, foi suspensa execução quanto a eles. Aguarde-se o julgamento dos referidos processos;2) Fls. 1.795-1.801: Diante da comprovação de arrematação do imóvel de matrícula 65.438 - 6º CRI SP pelo credor hipotecário (Banco do Brasil S.A.) e conseqüente alienação ao atual proprietário CHEMITEC - AGRO VETERINÁRIA LTDA., tenho por prejudicado o prosseguimento da execução com relação a tal executado;3) Fls. 1.743-1.762 e 1.788-1.792: Diante da informação de que os imóveis de matrículas 9655, 9665, 9659 e 9651 - CRI de Araguaína TO, tiveram o domínio transferido ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em decorrência de decisão judicial proferida em Ação de Desapropriação, de igual modo dou por prejudicado o prosseguimento da execução com relação a ditos imóveis;4) Comprove a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, o registro dos termos de penhora expedidos nos presentes autos, juntando cópia autenticada e atualizada das matrículas dos imóveis que pretende adjudicar e/ou levar a leilão judicial (matrícula 13.475 do CRI de Itajubá - MG, matrículas 13.634, 13.635 e 13.636 do 10ª CRI SP e matrículas 21.936, 21.934 e 21.935 do 4º CRI SP), bem como a habilitação do Crédito da exeqüente no processo de falência da executada SIPASA S.A. EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO (Processo 583.00.2000.626508-0, que tramita perante a 38ª Vara Cível Central de São Paulo);5) Requeira a exeqüente o que de direito quanto aos co-devedores depositários LAODSE e LUIZ LIAN, responsáveis pelo o destino dos grãos dados como penhor censual, conforme cédulas de Crédito Industrial de fls. 24-29 e 32-33, no prazo de 20 (vinte) dias.6) Em igual prazo, comprove a exeqüente o integral cumprimento das r. decisões de fls. 1.618 e 1.721 no tocante ao fornecimento das peças necessárias e recolhimento das custas judiciais diretamente ao Juízo Deprecado para o integral cumprimento da Carta Precatória em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Suzano - SP (606.01.2011.007367-2 - imóveis de matrículas 28.597 e 38.239).7) Cumpra a exeqüente a r. decisão de fls. juntando planilha que decline todos os bens sobre os quais recaiu a penhora, inclusive os veículos automotores, apresentando cópia autenticada e atualizada das matrículas dos imóveis para instrução do presente feito.Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de adjudicação e decisão acerca de designação de leilão dos bens pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055050-06.1992.403.6100 (92.0055050-9) - BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X BMC PROMOTORA DE NEGOCIOS E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA X TECH-AIR TAXI AEREO LTDA X COTECE S.A. X MINERACAO SARATUI LTDA X MAGAL S.A. IND/ COM/(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 254: Vistos etc.Ante tudo o que dos autos consta, arquivem-se observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 18 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0002260-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002260-9) - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, em despacho.1 - Dada a pluralidade de patronos que representam o Autor (Procuração às fls. 39/40), esclareça em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo, ainda, os nºs de seu CPF/MF e RG.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após o esclarecimento supra, expeça-se o Alvará, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirá-lo. Int.São Paulo, 17 de novembro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0012647-89.2010.403.6100 - WALDIR IZIDORO DE SOUZA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - As preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença.II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor.Int.São Paulo, 18 de novembro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal

Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0007329-91.2011.403.6100 - MARIA TERESA DE AGUIAR NOTARI(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos, etc.As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 21 de novembro de 2011. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0017196-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011703-44.1997.403.6100 (97.0011703-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X ALCIDES RODRIGUES DE MATOS X COSME GOMES DE SOUZA X FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA X JOAO DESIDERIO E SILVA X JOSE ALVINO DA SILVA X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X LUIZ CASALE X LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO X ORAZIL DANIEL DE OLIVEIRA X RICARDO MARQUES(SP126099 - ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO E SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA)

Vistos, etc.Recebo os presentes Embargos.Intime-se o credor para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 21 de novembro de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0732905-46.1991.403.6100 (91.0732905-9) - VIACAO CLEWIS LTDA. - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, em despacho. Intime-se o Requerente para ciência e manifestação acerca das petições apresentadas pela União Federal às fls. 218/219 e 220/224. Prazo: 15 (quinze) dias.

0086331-77.1992.403.6100 (92.0086331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055050-06.1992.403.6100 (92.0055050-9)) BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X BMC PROMOTORA DE NEGOCIOS E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA X TECH-AIR TAXI AEREO LTDA X COTECE S/A X COTECE S/A - FILIAL X MINERACAO SARATUI LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP115577 - FABIO TELENT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 506: Vistos etc.Ofício da CEF, de fls. 494/505:1) Dê-se ciência às partes do teor do Ofício da CEF, de fls. 494/505, informando a conversão em renda da UNIÃO dos depósitos acautelatórios efetivados pelos requerentes, nesta ação.2) Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (PFN), pessoalmente. São Paulo, 18 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003518-90.1992.403.6100 (92.0003518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732905-46.1991.403.6100 (91.0732905-9)) VIACAO CLEWIS LTDA. - EPP(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VIACAO CLEWIS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, em despacho. Intime-se o Requerente para ciência e manifestação acerca das petições apresentadas pela União Federal às fls. 314/320. Prazo: 15 (quinze) dias.

0003557-87.1992.403.6100 (92.0003557-4) - NEYDE MANETTI FOUX X JOSEF GRINBERG X PEDRO OLIVIERI X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X MARIA HELENA DE PAULA X EVELI ZILIOTTI X MIGUEL MICHIO AOKI X ANTONIO MORETTO X DIRCE PARIS DOS SANTOS X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X ANTONIO PAULO JUSTI X ORESTES DOS SANTOS X SIDNEY MANCINI X LUIZ CONSTANTE VICENTIN X ADEMAR LIMA FILHO X HIROO YOSHIDA X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X MARCOS DIAS COSTA X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X MICHELE IMPERIALE X VINCENZO IMPERIALE X YUZI SHITAKUBO X ROBERTO VERMULM X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEYDE MANETTI FOUX X UNIAO FEDERAL X JOSEF GRINBERG X UNIAO FEDERAL X PEDRO OLIVIERI X UNIAO FEDERAL X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X UNIAO FEDERAL X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X EVELI ZILIOTTI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MORETTO X UNIAO FEDERAL X DIRCE PARIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO JUSTI X UNIAO FEDERAL X ORESTES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SIDNEY MANCINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONSTANTE VICENTIN X UNIAO FEDERAL X ADEMAR

LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL X HIROO YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DIAS COSTA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MICHELE IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X VINCENZO IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X YUZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VERMULM X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. I - Os autos foram devolvidos pelo SEDI, tendo em vista que o teor do Comunicado 038/2006 - NUAJ (cópia fl. 583), não se aplica ao caso. II - Face ao exposto, retornem os autos ao SEDI, para a inclusão do INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC, inscrito no CNPJ sob o nº 58.120.387/0001-08 no polo ativo do feito, a fim de possibilitar a expedição de ofício(s) requisitório(s), em seu favor. III - Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). IV - Antes da transmissão eletrônica dos RPs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9 da Resolução n 122, de 28/10/2010 do Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0068160-72.1992.403.6100 (92.0068160-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059149-19.1992.403.6100 (92.0059149-3)) FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S/A X UNIAO FEDERAL FLS.252/6:Vistos, chamando o feito à ordem.1) Petições de fls. 189/216 e fls. 245/247, da parte AUTORA:Cuida-se de pedido formulado pela Autora, de fls. 189/216 e fls. 245/247, para expedição de OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR, PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS em nome da sociedade TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 61.576.369/0001-31, juntando Mandato datado de 12.11.2008, às fls. 216, e sucessivos substabelecimentos, mencionando a sociedade acima referida, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento (fl. 139).A procuração originária de fl. 20, datada de 08.06.1992, não indica sociedade de advogados.É o breve relato. DECIDO.Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que:Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (grifei)Por outro lado, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução por quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz

inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente. (...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ. 9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a representante e desde que a mesma conste da procuração. 10. Recurso especial provido. Forte no entendimento firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o pedido da parte AUTORA, de fls. 189/216 e fls. 245/247. Face ao exposto: a) Forneça a parte AUTORA os dados do patrono (nome, data de nascimento e números da OAB, RG e CPF) que deverá constar como beneficiário do Ofício Requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios (R\$1.099,21, apurado para junho de 2008), conforme fls. 173/174. b) Ante tudo o que dos autos consta, reconsidero, por ora, as determinações de fls. 228 e o item 2) do despacho de fl. 248. Após o cumprimento do item a) supra, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL. Int. São Paulo, 17 de novembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0032378-62.1996.403.6100 (96.0032378-0) - BANCO VOTORANTIM S/A (SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP298647A - CAROLINA LEAL DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO VOTORANTIM S/A X UNIAO FEDERAL

FL. 495: Vistos etc. Antes da transmissão eletrônica ao E. TRF da 3ª Região, da REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR n° 243/2011, PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (fl. 494), dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução n° 122, de 28.10.2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 18 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0052856-23.1998.403.6100 (98.0052856-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044433-11.1997.403.6100 (97.0044433-3)) AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 419/423, da Exequirente: I - Intime-se a Autora, ora exequente, para regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração outorgado pelo(s) atual(is) representante(s) da empresa, comprovando que possui poderes para representá-la em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação. II - Haja vista a petição de fls. 416, esclareça o d. patrono da Exequirente o extrato da Receita Federal de fls. 425/426, onde o Dr. José Roberto Marcondes ainda consta como sócio-administrador do escritório Marcondes Advogados Associados. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Em vista da penhora efetivada nos autos, do valor de R\$106.179,42 (cento e seis mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), para garantia de débito discutido nos autos da Execução Fiscal n° 0559237-35.1998.403.6182, em trâmite na 4ª Vara Federal de Execuções

Fiscais/SP, resta prejudicado o pedido de reserva de crédito do valor principal, para pagamento de 20% de honorários advocatícios.Int.São Paulo, 09 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101187-24.1995.403.6100 (95.1101187-1) - NATALINO FELETTI X APARECIDA LOURDES ROSSI FELETTI X PEDRO LUIZ BATISTELLA X BENEDITA APARECIDA BATISTELLA X ARMINDO GOULART X OSMAR TEODORO KULL X LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A)(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X NATALINO FELETTI X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X APARECIDA LOURDES ROSSI FELETTI X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X PEDRO LUIZ BATISTELLA X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X BENEDITA APARECIDA BATISTELLA X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X ARMINDO GOULART X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X OSMAR TEODORO KULL X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

Vistos, em despacho.1 - Dada a pluralidade de patronos que representam o Banco Nossa Caixa S/A (Procuração às fls. 441/444 e vº), esclareça em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (depósitos de fls. 510/514), conforme determinado às fls. 549, fornecendo, ainda, os nºs de seu CPF/MF e RG.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 549, itens 1 e 2, devendo o d. patrono do Banco Nossa Caixa S/A comparecer em Secretaria para agendar data para retirar os alvarás.3 - Com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 17 de novembro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

Expediente Nº 5390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005498-76.2009.403.6100 (2009.61.00.0005498-0) - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à Autora e após, à Ré, deferindo-se a carga dos autos.Na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, 21 de novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0012049-38.2010.403.6100 - BRAULINO BASILIO MAIA FILHO(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação de fls. 983/1.032 em seus regulares efeitos. Vista ao Autor, para resposta. II - Publique-se o despacho de fls. 967. Int.

0012756-06.2010.403.6100 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP144807 - WALDIR GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do laudo pericial de fls. 395/610, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Autor.

0024065-24.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 191: Vistos, etc.1) Petição da UNIÃO FEDERAL (PFN), de fls. 183/189:Manifeste-se o AUTOR sobre o AGRAVO RETIDO de fls. 183/189, interposto pela UNIÃO FEDERAL (PFN) contra a decisão de fls. 153/155.2) Ofício do BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN), de fl. 190:Dê-se ciência às partes do teor do Ofício de fl. 190, do BACEN.3) No mais, aguarde-se a audiência redesignada para o dia 24.01.2012, às 14:30 horas.Int.São Paulo, 24 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da

EMBARGOS A EXECUCAO

0022484-76.2007.403.6100 (2007.61.00.022484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037553-03.1997.403.6100 (97.0037553-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SOLANGE DE MORAES X ODETE NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X KEILA CORREA CORVIGLIERI X MARIA ADELAIDE ALVES LOPES X MARIA DO CARMO BORGES MOREIRA X NEUSA MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE CLAUDIO SANTANA SILVA X FLAVIO PAULO DE QUEIROZ RIBEIRO X VALTER DOS SANTOS FRITSCH X MARIA CLIMENIA DE AZEVEDO BRUZI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Fls. 546 e verso: Vistos, em despacho.Petição de fls. 542/544: as questões já decididas às fls. 536 e verso estão preclusas, tendo em vista a não interposição de recurso cabível.Assim, consoante o contido naquele despacho, resta para pagamento apenas uma parcela relativa aos juros das embargadas aposentadas NEUSA MARIA PEREIRA DE SOUZA e MARIA CLIMENIA DE AZEVEDO BRUZI.Nestes termos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que:1) Elabore o cálculo de liquidação da mencionada parcela remanescente de juros para as embargadas aposentadas NEUSA MARIA PEREIRA DE SOUZA e MARIA CLIMENIA DE AZEVEDO BRUZI. 2) Outrossim, afigura-se legítima a pretensão de recebimento dos honorários advocatícios, fixados na sentença de fls. 104/111, mantida pelo v. acórdão de fls. 144/148, e decisão do E. STJ (fls. 222/224), no processo de conhecimento.Recordo que a satisfação dos créditos dos exequentes, na esfera administrativa, não exime a executada do pagamento das verbas sucumbenciais a que foi condenada na esfera judicial. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467 E 468 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Em sede de recurso especial, exige-se o prequestionamento da matéria suscitada, ainda que se trate de questão de ordem pública.Precedentes.2. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. (AgRg no Resp 1.169.978/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 14/6/2010)3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1160902/RS, Processo 2009/0194152-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Data do Julgamento 31/08/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 20/09/2010) Nestes termos, deve a Contadoria também elaborar a conta de liquidação dos honorários advocatícios, tomando como base os valores pagos na esfera administrativa, devendo ser considerada a parcela referida no item 1.3) Após o retorno da Contadoria, publique-se este despacho e dê-se vista às partes dos cálculos.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0017665-24.1992.403.6100 (92.0017665-8) - VALTRO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E NEGOCIOS S/A X JW ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X MM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA X HITER REPRESENTACAO S/C LTDA X VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA X CENTRIS SERVICOS S/C LTDA X RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X HITRON IND/ E COM/ LTDA X PONSII ASSESSORIA TECNICA E COML/ S/C LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP296272 - CRISTIANE DAPPOLLONIO BUOSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 1.755/1.781, da União Federal - PFN:I- Em vista das informações apresentadas pela União às fls. 1.755/1.781, bem como sentença de fls. 1.612/1.620 transitada em julgado, intimem-se as autoras VALTRO ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO e NEGÓCIOS LTDA., PONSII REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA., VÁLVULAS CROSBY IND. E COM. LTDA e HITRON IND. E COM. LTDA para regularizarem sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração outorgado por seu(s) atual(is) representante(s), comprovando que possui(em) poderes para representá-las em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação, indicando, também, o nome de qual patrono deverá constar nos Alvarás de Levantamento, fornecendo os n°s do CPF e RG.II - Manifestem-se ainda os autores acerca das informações referentes às empresas RETIH ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, MM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C, J.W. ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e CENTRIS SERVIÇOS S/C LTDA, HITER IND. E COM. DE CONTROLES TERMO HIDRÁULICOS e HITER REPRESENTAÇÃO S/C LTDA.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.São Paulo, 18 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938790-33.1986.403.6100 (00.0938790-0) - CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA(SP229129 - MARCIO ANDRÉ ARRUDA E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE E SP197335 -

CÁSSIA FERNANDA TEIXEIRA E SP183679 - GABRIELA SARTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 8.261/8.266, defiro o pedido de expedição de Alvará, para levantamento do depósito de fls. 8.254, referente à liberação da 6ª parcela do ofício precatório 200503000257638. Para tanto, compareça o d. patrono da Exequente em Secretaria, para agendar data para retirar o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 8.258/8.259. Prazo: 10 (dez) dias. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

0014093-60.1992.403.6100 (92.0014093-9) - DURVAL MONTAI X FRANCISCO FERNANDES NETO X JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL X VALERIA HELENA BATISTA TERCARIOL X ABILIO JOAO BERGAMASCHI(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DURVAL MONTAI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES NETO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL X UNIAO FEDERAL X VALERIA HELENA BATISTA TERCARIOL X UNIAO FEDERAL X ABILIO JOAO BERGAMASCHI X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Petição de fls. 216/217, da parte autora/exequente: I - Retornem os autos à Contadoria Judicial, com o intuito de dar correto cumprimento ao despacho de fl. 204, a fim de proceder a elaboração dos cálculos, com exceção do co-autor FRANCISCO FERNANDES NETO. Prazo: 10 (dez) dias. II - Após o retorno, abra-se vista às partes. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 18 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012091-97.2004.403.6100 (2004.61.00.012091-7)) COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOZO DIAS X MARIA CECILIA ARIOZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X

NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTE GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

FLS. 1109/1109-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 1100/1105:1 - Considerando os termos da decisão lançada às fls. 1086/1089, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento do depósito efetuado pela executada à fl. 1050, para pagamento dos débitos pretéritos de IPTU.Após o pagamento do IPTU, deverá a exequente comprová-lo imediatamente, fornecendo a este Juízo cópia dos débitos liquidados.2 - Expeça-se, também, Alvará de Levantamento do depósito de fl. 947, realizado pela executada a título de reembolso à exequente do montante despendido, para pagamento das contas da SABESP.Compareça o patrono da exequente, em Secretaria, para agendar data para retirada dos Alvarás.3 - Considerando a data do vencimento (10/12/2011) dos débitos de ISS, apresentados pela exequente às fls. 1104/1105, intime-se a executada a depositar o valor de R\$ 436.765,60, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.4 - Petição de fls. 1106/1108:A certidão de Objeto e Pé referente à decisão de fls. 5258/5259, prolatada na Ação Ordinária nº 0012091-97.2004.403.6100 (antigo 2004.61.00.012091-7), deverá ser requerida junto à Subsecretaria da Turma do E. TRF da 3ª Região, para a qual foi distribuído referido processo.Havendo interesse da parte em expedição de certidão de objeto e pé desta ação, deverá requerer em formulário próprio, mediante o pagamento das custas, nos termos do Provimento COGE nº 64/05.A guia mencionada não foi anexada na petição de fls. 1106/1108.5 - Advirta-se o patrono da exequente para que, em futuras manifestações perante este Juízo, informe o número correto de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.Int.São Paulo, 24 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021615-89.2002.403.6100 (2002.61.00.021615-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017065-51.2002.403.6100 (2002.61.00.017065-1)) NANCY PACHECO X LAURO GOMES DE BARROS(SP128262 - EDUARDO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
Intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação no dia 30 de novembro de 2011 às 13:00 h. mesa 06

EMGEA no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, onde será realizada a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO. Int.

0009026-31.2003.403.6100 (2003.61.00.009026-0) - PAULO AQUILES FURTADO X MARISTELA LAMUNIER HILARIO(SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação no dia 01 de dezembro de 2011 às 15:30 h. mesa 04 no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, onde será realizada a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO. Int.

0006719-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006719-2) - NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação no dia 30 de novembro de 2011 às 16:00 h. mesa 06 no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, onde será realizada a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO. Int.

Expediente Nº 6618

ACAO CIVIL PUBLICA

0023637-62.1998.403.6100 (98.0023637-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO DA SILVA LEME X JOSE LAERCIO SOARES X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA E Proc. SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal na condição de assistente. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 1864/1898, dos Embargos de Declaração de fls. 1921/1924, do despacho de fls. 2043 e de fls. 2063. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4850

EMBARGOS A EXECUCAO

0017727-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-84.2010.403.6100) GIORGIO GASPARRO - ESPOLIO X PETRONILLA GALLO GASPARRO(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a embargante em 10 (dez) dias. I. 1,0 JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031269-27.2007.403.6100 (2007.61.00.031269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MATARAZZO E ASSOCIADOS LTDA X ANTONIO CARLOS MATARAZZO

Requeira a exequente o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031512-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031512-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇOES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)
Requeira a exequente o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034471-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VERDI COSMETICOS LTDA ME(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X RUI VAZ DO NASCIMENTO(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X CHRISTOPH NIKOLAUS KIEGLER
Requeira a exequente o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002218-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002218-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X SHIN HASEGAWA X TIEKO FUKUDA HASEGAWA
Requeira a exequente o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002240-92.2008.403.6100 (2008.61.00.002240-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCIELLI N NOGUEIRA CONSTRUCAO ME X FRANCIELLI NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE DE O NOGUEIRA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA
Requeira a exequente o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010926-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010926-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA
Expeça-se mandado nos endereços ainda não diligenciados de fls. 118-119. C. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005492-69.2009.403.6100 (2009.61.00.005492-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR BOER RIBEIRO
Tendo em vista a audiência ter restado infrutífera, intime-se a exequente para que informe acerca do andamento da carta precatória expedida. Prazo de 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008454-65.2009.403.6100 (2009.61.00.008454-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS BATISTA - ESPOLIO X JOSEFA MOREIRA DA SILVA(SP203478 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO)
Tendo restada infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, requeira a exequente o que de direito em 10 (dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls.

03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019964-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019964-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA ROLIN PALMA EPP X VANESSA ROLIN PALMA(SP287110 - LEANDRO MONTANDON OLIVEIRA E SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO E SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER)

Requeira a exequente o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020378-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROCBIEL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X JOSE LUIZ PEREIRA X GENECI DE BRITO PEREIRA

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de conciliação, requerira a exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO)

Requeira a exequente o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021564-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021564-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DO COMPONENTE ELETRONICO LTDA. X ABELARDO QUEIROZ FILHO

Requeira a exequente o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002204-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WARO COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MEIRE ROCHA RODRIGUES X SILVIA YUKIKO OKI UEMA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista ter restado infrutífera a conciliação, manifeste-se a exequente sobre os documentos de fls. 116-129, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO . Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007538-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FOCO TELECOM - SERVICOS & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Nos termos da portaria abaixo, expeçam-se mandados nos endereços ainda não diligenciados de fls.74-76. C. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023622-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X GERSON ROMA

Requeira a exequente o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª

VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008153-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELO ZINZANI

Tendo restada infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, requeira a exequente o que de direito em 10 (dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008496-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE SALES LUZ

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida, por mais trinta dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008639-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DARCY RIBEIRO SANTIAGO

Tendo restada infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, requeira a exequente o que de direito em 10 (dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010731-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA

Uma vez que não houve sucesso na audiência de conciliação, aguarde-se por 30 dias, a vinda dos mandados expedidos nos autos e ainda não cumpridos. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007265-23.2007.403.6100 (2007.61.00.007265-1) - CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0018377-81.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017627-50.2008.403.6100 (2008.61.00.017627-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORLANDO VALLONE(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X LUIZA DE JESUS APARECIDA PEREIRA VALLONE(SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X ORLANDO VALLONE JUNIOR(SP056918 - VENIZIO GABRIEL FILHO) X JOSE PAULO VALLONE(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002702-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-22.2011.403.6100) R S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA ESPORTES RADICAIS LTDA - ME(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL R S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ESPORTES RADICAIS LTDA - ME, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, sustentando, em síntese, que é optante do Regime do Simples Nacional, possuindo, todavia, débitos em aberto neste regime, os quais pretende ver parcelados em 60 meses, nos termos da Lei nº. 10.522/02. Argumenta que não existe qualquer vedação legal a referido parcelamento na legislação de regência do Regime do Simples Nacional (Lei Complementar nº. 123/06), motivo pelo qual entende ilegal a recusa do Fisco Federal. Pede, assim, provimento jurisdicional para incluir os seus débitos do Simples Nacional no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº. 10.522/02. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/32. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 36). A ré foi citada (fls. 47), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 49/57. Argumenta que, nos termos ao artigo 17, V, da Lei Complementar nº. 123/06, não poderão aderir ou se manter no SIMPLES NACIONAL as empresas em débito com o INSS e as Fazendas Públicas, sendo esta a hipótese da autora. Assim, os atos administrativos que levaram à exclusão da autora são plenamente eficazes e exequíveis. Decorrido o prazo para réplica (fl. 58 verso). Não houve especificação de provas. Regularizada a representação processual da autora (fls. 67/68). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria unicamente de direito. Outrossim, da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da liminar nos autos da ação cautelar nº 0001242-22.2011.403.6100 em apenso, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...) O parcelamento é um benefício concedido em favor do contribuinte, cujas regras e condições estão estabelecidas em lei. A administração pública, através de lei genérica e impessoal, cria um benefício fiscal individualizado, ou seja, para se valer do benefício, o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. O parcelamento beneficia o contribuinte inadimplente e também a administração tributária na medida em que os valores devidos ingressam nos cofres públicos, ainda que de forma parcelada. Sendo o parcelamento um favor legal, o Fisco não pode ser obrigado a alterar a forma de parcelamento, diversamente do previsto em lei, para determinado contribuinte, uma vez que o benefício é criado para atender o interesse público, e não o interesse dos particulares. Todavia, não há direito subjetivo do contribuinte de obter parcelamento em desacordo com o previsto em lei. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Para aderir a tais benefícios o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. Por outro lado, a Lei Complementar nº. 123/06 estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a instituição do Simples Nacional, estabelecendo os pressupostos para o ingresso e a permanência no regime, bem como a previsão das hipóteses de exclusão. É certo que o Simples Nacional resulta de uma política pública, compondo-se de uma série de benefícios que conduzem a um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao adimplemento de diversas obrigações administrativas, tributárias, trabalhistas, previdenciárias e creditícias. Como tal, comporta âmbito de discricionariedade próprio do legislador, havendo espaço para a emissão de juízos de conveniência e oportunidade na estruturação do sistema. Deste modo, a submissão a essa sistemática peculiar, por parte das pessoas referidas na lei, não é determinada impositivamente por qualquer regra de direito, mas, antes, constitui uma faculdade delas. De sorte que, se o contribuinte almeja usufruir suas benesses, deve sujeitar-se, inexoravelmente, às condições previstas em lei, dentre as quais a determinação prevista no artigo 17, V, da Lei Complementar nº. 123/06, que veda a permanência no Regime do Simples Nacional em caso de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Tendo em conta tais premissas, não há como impor à Fazenda Federal a inclusão dos débitos do Simples Nacional no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº. 10.522/02, com a manutenção do contribuinte no regime especial, já que há expressa vedação legal para esta manutenção, uma vez que o débito seria antecedente ao parcelamento. (...) Por derradeiro, inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação da antecipação de tutela, entendo que o direito invocado pela parte autora, conforme anteriormente salientado, não merece acolhida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Ante a sucumbência da parte autora, arcará com as custas judiciais e os honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

0001242-22.2011.403.6100 - R S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA ESPORTES RADICAIS LTDA - ME (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL
R S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ESPORTES RADICAIS LTDA - ME propôs a presente ação cautelar contra UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que permita a inclusão de seus débitos do Simples Nacional no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº 10.522/02. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/38. A medida liminar foi indeferida (fls. 42/43), tendo sido interposto agravo de instrumento pela requerente (fls. 47/65), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 101/102), sendo, posteriormente, indeferido em julgamento monocrático (fls. 132/134). A União Federal apresentou contestação (fls. 106/114). Réplica da requerente às fls. 116/124. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela requerente não se mostra mais necessária. Isso porque a medida de urgência foi também requerida nos autos principais, onde o julgamento foi proferido, nesta data, (autos nº 0002702-44.2011.403.6100). Além disso, o pedido aqui é inadequado, pois idêntico ao da ação principal, representando esta, na verdade, uma repetição daquela. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060624-63.1999.403.6100 (1999.61.00.060624-5) - ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA (SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA (SP015572 - FRANCISCO GIOVANNINI GAZZANEO E SP157572 - MARA REGINA BERTINI) X INSS/FAZENDA X ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA
Trata-se de execução da r. sentença de fls. 281/287 com relação a honorários advocatícios fixados em favor da União Federal. A União Federal apresentou demonstrativo de cálculo quanto aos honorários advocatícios (fls. 371/373), no valor de R\$ 2.275,07 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e sete centavos). O executado foi intimado, procedendo ao depósito do valor supracitado (fls. 378/380), concordando a União Federal com o depósito efetuado. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 4861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021431-21.2011.403.6100 - ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que seu marido faleceu em 24.10.2011 e a ré recusa-se à cobertura securitária. Espera, em antecipação de tutela, a declaração judicial de quitação do contrato. A inicial foi juntada às fls. 02/28 com os documentos de fls. 29/53. É o breve relato. DECIDO. Não se obtém por antecipação de tutela provimento jurisdicional irreversível, por expressa vedação legal (art. 273, 2º, do CPC). Ainda que assim não

fosse, a CEF é proprietária do imóvel e não credora hipotecária, uma vez que a garantia aqui é de alienação fiduciária, estando a autora na posse do imóvel. Logo, o pedido de antecipação de tutela, como formulado, deve ser indeferido. Nesse passo, a petição inicial deverá ser emendada, uma vez que os fundamentos jurídicos não estão explicitados e não têm correlação com os fatos, apresentando-se inepta, neste ponto. Além disso, a autora deverá incluir a seguradora no polo passivo da ação, já que será a responsável pela cobertura securitária. Deverá, outrossim, comprovar interesse de agir, demonstrando que comunicou o sinistro à CEF ou à seguradora. O valor da causa deverá corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, a cobertura do seguro ou o valor do imóvel. A autora deverá, ainda, instruir a inicial com cópia atualizada do registro imobiliário. Com relação à assistência judiciária gratuita, deverá comprovar que não está no gozo de benefício previdenciário de pensão por morte. Por fim, deverá trazer cópias das ações indicadas no termo de prevenção, demonstrando que não há conexão, continência, litispendência ou coisa julgada. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Nos termos da fundamentação, a petição inicial deverá ser emendada, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020108-78.2011.403.6100 - ADRIANA COSTA NASCIMENTO(SP237174 - RUDINEI RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR FACULDADE ENGENHARIA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS E SP146949 - SONIA REGINA MONTI RACHID) ADRIANA COSTA NASCIMENTO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL, alegando, em apertada síntese, que seu requerimento de matrícula foi indeferido por intempestividade. A inicial foi juntada às fls. 02/08 com os documentos de fls. 09/14. Postergada a apreciação da liminar (fl. 17), as informações foram prestadas às fls. 20/89. É o breve relato. DECIDO. Conforme termo de confissão de dívida (fl. 11), a impetrante somente acordou a forma de pagamento das mensalidades vencidas do primeiro semestre, em 27 de setembro de 2011. Por isso, o pagamento efetivo somente ocorreu em 30 de setembro de 2011. Não é ilegal a instituição de ensino permitir a matrícula apenas daquele que está adimplente, conforme maciça jurisprudência. E, por autonomia pedagógica, também não deve permitir a matrícula de aluno quase no meio do semestre, em prejuízo do próprio estudante, que não terá frequentado as aulas e nem participado das atividades necessárias ao seu aprendizado. Além disso, apesar do seu inconformismo, note-se que a impetrante somente buscou o juízo em 03.11.2011, há quase um mês do término do semestre, sem qualquer possibilidade de reposição das aulas. Se houve pagamento da mensalidade de agosto de 2011, deve a impetrante buscar a via da repetição ou da compensação do crédito. Por isso, INDEFIRO A LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-20.2011.403.6100 - CISLEIDE APARECIDA LIMA SILVA - MENOR/INCAPAZ X PEDRO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

A autora atingiu a maioridade em 20.09.2011, mas, durante toda a tramitação do processo, era relativamente incapaz. Apenas por cautela, remetam-se os autos do processo ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0021444-20.2011.403.6100 - GERVASIO MENDES ANGELO(SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO) X UNIAO FEDERAL

O autor pretende a repetição ou compensação do valor indevidamente cobrado de imposto de renda, no período contributivo de setembro de 1991 a dezembro de 1995, sobre o benefício de previdência privada que recebe. Pois bem. Conforme decisões proferidas por este juízo, não há inconstitucionalidade na Lei nº 9.250/95, que determina incidência de imposto de renda sobre os benefícios, não tendo o contribuinte direito adquirido à isenção que foi revogada por lei. Entretanto, reconsidero meu posicionamento anterior, quando julgava improcedente o pedido declaratório, aplicando o artigo 265-A do CPC. Isso porque há um equilíbrio entre contribuição e benefício que deve ser mantido em todo o período contributivo e aquisitivo. Por isso, entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já firmou a jurisprudência o entendimento de que deveria ser respeitada a regra de isenção, uma vez que o imposto de renda teria sido pago sobre as contribuições do participante. Tal pedido, sem dúvida, é de compensação ou de repetição, pois para que os valores não sofram bis in idem, deveria a ré cessar a exigência do imposto sobre o benefício, até que o contribuinte seja compensado dos pagamentos feitos sobre as contribuições, no passado. Em se tratando de tutela de urgência, analiso o pedido de antecipação de tutela. A pretensão é de repetição de indébito ou de compensação, que não pode ser concedida em cognição sumária, por expressa vedação legal. Além disso, o autor já está aposentado e sofrendo a retenção a algum tempo, faltando urgência para antecipação. Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Apesar disso, considerando o entendimento majoritário e a possibilidade de uma única e definitiva decisão para o assunto, bem como que o prejuízo é repetido a cada mês e que a renda tem caráter alimentar, determino que empresa de previdência privada seja intimada para apresentar, em 20 (vinte) dias, o valor do imposto recolhido sobre as contribuições do período de setembro de 1991 a dezembro de 1995. Após a resposta do ofício, cite-se e intime-se a ré. Com o término da fase postulatória e, em sentença, reapreciarei tutela de urgência, ante a possível

suspensão em grau de recurso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009676-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003432-3)) ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Tem razão a embargante quando aponta contradição da decisão de fl. 494, no tocante à penalidade aplicada. Ao contrário do que constou na decisão, disse a impetrante, na petição que deu início ao procedimento de cumprimento de sentença, expressamente (fl. 05) que os bens ora oferecidos em caução também garantiam a execução fiscal. Por isso, se não houve omissão da impetrante, há contradição na motivação da decisão, não podendo ser aplicada qualquer penalidade por esta razão. Penitencio-me pelo equívoco. Entretanto, considerando que a impetrante sustenta que os bens podem, concomitantemente, garantir a execução fiscal e a liminar concedida nos autos do mandado de segurança, não houve omissão da decisão embargada. Isso porque consta do indeferimento da substituição as razões pelas quais os bens não podem garantir a execução e a liminar. Para que não haja dúvidas, apenas acrescento que, com a liminar garantida por caução, obteve a impetrante certidão negativa com efeitos de positiva e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Outros prejuízos podem decorrer de tal decisão que não apenas a falta de satisfação do crédito tributário, objeto perseguido nos autos da execução fiscal. Por isso, **ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para suprir a contradição, excluindo a aplicação de penalidade pecuniária à impetrante. Entretanto, com relação ao bis in idem, não há omissão, devendo o inconformismo com o indeferimento da substituição ser manifestado por recurso adequado. Com relação ao requerimento de fl. 501, deverá a impetrante demonstrar que ofereceu outros bens à penhora na execução fiscal e que foram aceitos pela credora, pois, como já constante da fundamentação, não há demonstração de que os bens são suficientes à garantia nos dois processos. Int.

Expediente Nº 4863

MANDADO DE SEGURANÇA

0020388-49.2011.403.6100 - ADOLPHO LUIS MOYA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ADOLPHO LUIS MOYA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CAPITAL, alegando, em apertada síntese, que foi proferida decisão, em mandado de segurança coletivo, do qual o impetrante é beneficiário, reconhecendo a inexigibilidade de imposto sobre o saque de 25% das reservas matemáticas formadas pela FUNCESP, no período de 1989 a 1995. Entretanto, até 2007, não foi realizada retenção do imposto de renda, por força de liminar. Não houve, portanto, pagamento do tributo no período de agosto de 2001 a outubro de 2007. Com relação aos valores devidos em 2007, a responsabilidade é da CESP que não observou a revogação da liminar. No tocante aos valores anteriores, sustenta que houve decadência. Requer liminar para que o impetrado seja obstado de lançar o tributo no período da alegada decadência; para que seja determinada a aplicação da alíquota de 15%; que seja considerado o crédito do período de 1989 a 1995. A inicial foi juntada às fls. 02/19, com os documentos de fls. 20/38. Determinada a adequação do valor da causa (fl. 42), a petição inicial foi emendada (fls. 44/45). É o breve relato. **DECIDO**. Em âmbito de cognição sumária, não é de ser reconhecida decadência ou prescrição, sem antes ouvir a parte contrária. Ainda que assim não fosse, apesar da inicial não conter todas as decisões do mandado de segurança, é possível concluir que houve a suspensão da exigibilidade do tributo por determinação judicial. Logo, nenhum ato de cobrança poderia ser praticado, sob pena de descumprimento da ordem judicial. Lembre-se que o lançamento é um ato formal que não cria a obrigação tributária, que nasce com a ocorrência do fato gerador, nos termos do Código Tributário Nacional. Por isso, não se vislumbra ilegalidade na prática de atos tendentes à exigibilidade do tributo em período não abrangido no título judicial. Quanto à alíquota, nos termos legais, é fixada com base no tempo de acumulação, não havendo prova nos autos de qual é o enquadramento do impetrante e nem se houve opção a outra regime de tributação, não se podendo analisar o direito em tese, pois, para a jurisdição, interessa o caso em concreto, com base em documentos e não apenas em alegações. Com relação à multa e aos juros, não há urgência a justificar a concessão de liminar, devendo a matéria ser examinada quando da sentença. O abatimento do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 representa execução do julgado no mandado de segurança coletivo, para o qual este juízo não tem competência, ou pedido de compensação, para o qual é vedada a concessão de liminar. Por isso, **INDEFIRO A LIMINAR**. Acolho o aditamento ao valor da causa, comunicando-se o SEDI (fls. 40/41). Notifique-se a autoridade para que preste informações, em dez dias. Após, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Int.

0020573-87.2011.403.6100 - VALDENE FERNANDES PEREIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VALDENE FERNANDES PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CAPITAL, alegando, em apertada síntese, que foi proferida decisão, em mandado de segurança coletivo, do qual o impetrante é beneficiário, reconhecendo a inexigibilidade de imposto sobre o saque de 25% das reservas matemáticas formadas pela FUNCESP, no período de 1989 a 1995. Entretanto, até 2007, não foi realizada retenção do imposto de

renda, por força de liminar. Não houve, portanto, pagamento do tributo no período de agosto de 2001 a outubro de 2007. Com relação aos valores devidos em 2007, a responsabilidade é da CESP que não observou a revogação da liminar. No tocante aos valores anteriores, sustenta que houve decadência. Requer liminar para que o impetrado seja obstado de lançar o tributo no período da alegada decadência; para que seja determinada a aplicação da alíquota de 15%; que seja considerado o crédito do período de 1989 a 1995. A inicial foi juntada às fls. 02/19, com os documentos de fls. 20/41. Determinada a adequação do valor da causa (fl. 45), a petição inicial foi emendada (fls. 47/48). É o breve relato. DECIDO. Em âmbito de cognição sumária, não é de ser reconhecida decadência ou prescrição, sem antes ouvir a parte contrária. Ainda que assim não fosse, apesar da inicial não conter todas as decisões do mandado de segurança, é possível concluir que houve a suspensão da exigibilidade do tributo por determinação judicial. Logo, nenhum ato de cobrança poderia ser praticado, sob pena de descumprimento da ordem judicial. Lembre-se que o lançamento é um ato formal que não cria a obrigação tributária, que nasce com a ocorrência do fato gerador, nos termos do Código Tributário Nacional. Por isso, não se vislumbra ilegalidade na prática de atos tendentes à exigibilidade do tributo em período não abrangido no título judicial. Quanto à alíquota, nos termos legais, é fixada com base no tempo de acumulação, não havendo prova nos autos de qual é o enquadramento do impetrante e nem se houve opção a outra regime de tributação, não se podendo analisar o direito em tese, pois, para a jurisdição, interessa o caso em concreto, com base em documentos e não apenas em alegações. Com relação à multa e aos juros, não há urgência a justificar a concessão de liminar, devendo a matéria ser examinada quando da sentença. O abatimento do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 representa execução do julgado no mandado de segurança coletivo, para o qual este juízo não tem competência, ou pedido de compensação, para o qual é vedada a concessão de liminar. Por isso, INDEFIRO A LIMINAR. Acolho o aditamento ao valor da causa, comunicando-se o SEDI (fls. 40/41). Notifique-se a autoridade para que preste informações, em dez dias. Após, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Int.

0020576-42.2011.403.6100 - WALTERNEI APARECIDO PIZII (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
WALTERNEI APARECIDO PIZII impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CAPITAL, alegando, em apertada síntese, que foi proferida decisão, em mandado de segurança coletivo, do qual o impetrante é beneficiário, reconhecendo a inexigibilidade de imposto sobre o saque de 25% das reservas matemáticas formadas pela FUNCESP, no período de 1989 a 1995. Entretanto, até 2007, não foi realizada retenção do imposto de renda, por força de liminar. Não houve, portanto, pagamento do tributo no período de agosto de 2001 a outubro de 2007. Com relação aos valores devidos em 2007, a responsabilidade é da CESP que não observou a revogação da liminar. No tocante aos valores anteriores, sustenta que houve decadência. Requer liminar para que o impetrado seja obstado de lançar o tributo no período da alegada decadência; para que seja determinada a aplicação da alíquota de 15%; que seja considerado o crédito do período de 1989 a 1995. A inicial foi juntada às fls. 02/19, com os documentos de fls. 20/40. Determinada a adequação do valor da causa (fl. 44), a petição inicial foi emendada (fls. 46/47). É o breve relato. DECIDO. Em âmbito de cognição sumária, não é de ser reconhecida decadência ou prescrição, sem antes ouvir a parte contrária. Ainda que assim não fosse, apesar da inicial não conter todas as decisões do mandado de segurança, é possível concluir que houve a suspensão da exigibilidade do tributo por determinação judicial. Logo, nenhum ato de cobrança poderia ser praticado, sob pena de descumprimento da ordem judicial. Lembre-se que o lançamento é um ato formal que não cria a obrigação tributária, que nasce com a ocorrência do fato gerador, nos termos do Código Tributário Nacional. Por isso, não se vislumbra ilegalidade na prática de atos tendentes à exigibilidade do tributo em período não abrangido no título judicial. Quanto à alíquota, nos termos legais, é fixada com base no tempo de acumulação, não havendo prova nos autos de qual é o enquadramento do impetrante e nem se houve opção a outra regime de tributação, não se podendo analisar o direito em tese, pois, para a jurisdição, interessa o caso em concreto, com base em documentos e não apenas em alegações. Com relação à multa e aos juros, não há urgência a justificar a concessão de liminar, devendo a matéria ser examinada quando da sentença. O abatimento do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 representa execução do julgado no mandado de segurança coletivo, para o qual este juízo não tem competência, ou pedido de compensação, para o qual é vedada a concessão de liminar. Por isso, INDEFIRO A LIMINAR. Acolho o aditamento ao valor da causa, comunicando-se o SEDI (fls. 40/41). Notifique-se a autoridade para que preste informações, em dez dias. Após, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Int.

0020595-48.2011.403.6100 - MILTON DE SOUZA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
MILTON DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CAPITAL, alegando, em apertada síntese, que foi proferida decisão, em mandado de segurança coletivo, do qual o impetrante é beneficiário, reconhecendo a inexigibilidade de imposto sobre o saque de 25% das reservas matemáticas formadas pela FUNCESP, no período de 1989 a 1995. Entretanto, até 2007, não foi realizada retenção do imposto de renda, por força de liminar. Não houve, portanto, pagamento do tributo no período de agosto de 2001 a outubro de 2007. Com relação aos valores devidos em 2007, a responsabilidade é da CESP que não observou a revogação da liminar. No tocante aos valores anteriores, sustenta que houve decadência. Requer liminar para que o impetrado seja obstado de lançar o tributo no período da alegada decadência; para que seja determinada a aplicação da alíquota de 15%; que seja considerado o crédito do período de 1989 a 1995. A inicial foi juntada às fls. 02/19, com os documentos de fls. 20/35. Determinada a

adequação do valor da causa (fl. 39), a petição inicial foi emendada (fls. 41/42). É o breve relato. DECIDO. Em âmbito de cognição sumária, não é de ser reconhecida decadência ou prescrição, sem antes ouvir a parte contrária. Ainda que assim não fosse, apesar da inicial não conter todas as decisões do mandado de segurança, é possível concluir que houve a suspensão da exigibilidade do tributo por determinação judicial. Logo, nenhum ato de cobrança poderia ser praticado, sob pena de descumprimento da ordem judicial. Lembre-se que o lançamento é um ato formal que não cria a obrigação tributária, que nasce com a ocorrência do fato gerador, nos termos do Código Tributário Nacional. Por isso, não se vislumbra ilegalidade na prática de atos tendentes à exigibilidade do tributo em período não abrangido no título judicial. Quanto à alíquota, nos termos legais, é fixada com base no tempo de acumulação, não havendo prova nos autos de qual é o enquadramento do impetrante e nem se houve opção a outra regime de tributação, não se podendo analisar o direito em tese, pois, para a jurisdição, interessa o caso em concreto, com base em documentos e não apenas em alegações. Com relação à multa e aos juros, não há urgência a justificar a concessão de liminar, devendo a matéria ser examinada quando da sentença. O abatimento do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 representa execução do julgado no mandado de segurança coletivo, para o qual este juízo não tem competência, ou pedido de compensação, para o qual é vedada a concessão de liminar. Por isso, INDEFIRO A LIMINAR. Acolho o aditamento ao valor da causa, comunicando-se o SEDI (fls. 40/41). Notifique-se a autoridade para que preste informações, em dez dias. Após, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Int.

0020612-84.2011.403.6100 - JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
JORGE LUIZ DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CAPITAL, alegando, em apertada síntese, que foi proferida decisão, em mandado de segurança coletivo, do qual o impetrante é beneficiário, reconhecendo a inexigibilidade de imposto sobre o saque de 25% das reservas matemáticas formadas pela FUNCESP, no período de 1989 a 1995. Entretanto, até 2007, não foi realizada retenção do imposto de renda, por força de liminar. Não houve, portanto, pagamento do tributo no período de agosto de 2001 a outubro de 2007. Com relação aos valores devidos em 2007, a responsabilidade é da CESP que não observou a revogação da liminar. No tocante aos valores anteriores, sustenta que houve decadência. Requer liminar para que o impetrado seja obstado de lançar o tributo no período da alegada decadência; para que seja determinada a aplicação da alíquota de 15%; que seja considerado o crédito do período de 1989 a 1995. A inicial foi juntada às fls. 02/19, com os documentos de fls. 20/34. Determinada a adequação do valor da causa (fl. 38), a petição inicial foi emendada (fls. 40/41). É o breve relato. DECIDO. Em âmbito de cognição sumária, não é de ser reconhecida decadência ou prescrição, sem antes ouvir a parte contrária. Ainda que assim não fosse, apesar da inicial não conter todas as decisões do mandado de segurança, é possível concluir que houve a suspensão da exigibilidade do tributo por determinação judicial. Logo, nenhum ato de cobrança poderia ser praticado, sob pena de descumprimento da ordem judicial. Lembre-se que o lançamento é um ato formal que não cria a obrigação tributária, que nasce com a ocorrência do fato gerador, nos termos do Código Tributário Nacional. Por isso, não se vislumbra ilegalidade na prática de atos tendentes à exigibilidade do tributo em período não abrangido no título judicial. Quanto à alíquota, nos termos legais, é fixada com base no tempo de acumulação, não havendo prova nos autos de qual é o enquadramento do impetrante e nem se houve opção a outra regime de tributação, não se podendo analisar o direito em tese, pois, para a jurisdição, interessa o caso em concreto, com base em documentos e não apenas em alegações. Com relação à multa e aos juros, não há urgência a justificar a concessão de liminar, devendo a matéria ser examinada quando da sentença. O abatimento do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 representa execução do julgado no mandado de segurança coletivo, para o qual este juízo não tem competência, ou pedido de compensação, para o qual é vedada a concessão de liminar. Por isso, INDEFIRO A LIMINAR. Acolho o aditamento ao valor da causa, comunicando-se o SEDI (fls. 40/41). Notifique-se a autoridade para que preste informações, em dez dias. Após, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4865

MANDADO DE SEGURANCA

0005647-04.2011.403.6100 - ADEILDA COSTA ZANIN (SP166547 - IZABEL CRISTINA DE FARIAS LINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 127/144: Ciência à Impetrante. Após, conclusos para sentença. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4390

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0006250-28.2011.403.6181 - CLECIO ASSIS SANTOS(SP223853 - RENATO PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias de fls. 184/189 para os principais de nº 0009560-13-2009.403.6181. Após, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4391

EXECUCAO DA PENA

0009104-97.2008.403.6181 (2008.61.81.009104-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARTINHO REIS(SP100200 - MARIA ROSA NAZARETH ZARATIN E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP238578 - ANA PAULA DE ALBUQUERQUE E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI E SP156421E - ANTONIO MARCOS LOPES DE CARVALHO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2008.61.81.009104-5 (Processo-crime nº 2002.03.99.016431-2, antigo nº 97.0105546-2 da 1ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP) Sentença tipo EO sentenciado JOSÉ MARTINHO REIS, qualificado nos autos, foi condenado pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, por infração ao artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 02/03/2007. O Agravo de Instrumento interposto pela defesa, em face do despacho denegatório do Recurso Especial, não foi conhecido. O trânsito em julgado para a defesa se deu aos 05/11/2007. Em face da inexistência de casa de albergado para cumprimento da pena de limitação de fim de semana, foi esta substituída por prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade beneficente habilitada perante este Juízo. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas restritivas de direitos impostas ao sentenciado JOSÉ MARTINHO REIS, em vista de seu efetivo cumprimento. Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documentos de fls. 179, 181, 183, 184, 188, 190. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 13 de outubro de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4411

ACAO PENAL

0016526-26.2008.403.6181 (2008.61.81.016526-0) - JUSTICA PUBLICA(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO E SP033596 - WALTER KRISKO) X LIEDE SILVA GARCIA(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO E SP283101 - MARISA CHELIGA FILHIK PLACENCIO)

Tendo em vista o quanto informado em fl. 334, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha comum WANDER ROBERTO DA SILVA, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei nº 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intimem-se.

0013213-86.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VIANA DE QUEIROZ X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA)

Fls. 219/220: indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, uma vez que há corrêu nos autos, ficando deferido, contudo, seu acesso em secretaria e eventual carga rápida para devolução no mesmo dia.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2729

HABEAS CORPUS

0002130-73.2010.403.6181 - JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(SP246457 - GUNNARS SILVERIO E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGUETTE ROCHA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA DE FLS. 100/102: Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do MD. Delegado de Polícia Federal da

DELEFAZ/DREX/DPF/SP, consistente na instauração do Inquérito Policial nº 0006363-31.2001.403.6181, para apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Alega o impetrante, em síntese, que não há justa causa para a instauração de inquérito policial uma vez que não houve, até o presente momento, lançamento definitivo do suposto débito tributário, nos termos da Súmula 24 do C. Supremo Tribunal Federal, Pleiteia, assim, o impetrante: - o trancamento do Inquérito Policial nº 2-1794/2001, distribuído a este Juízo sob nº 0006363-31.2001.403.6181; e,- a devolução dos 9.396,06 gramas de ouro apreendidos nos autos do feito supracitado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/15). Juntado aos autos parecer técnico apresentado pelo impetrante (fls. 45/68). Requisitadas informações à autoridade apontada como coatora, esta informou que o inquérito policial investiga a suposta prática de sonegação fiscal envolvendo a empresa Ouro Minas Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários (fls. 83). Juntou cópia integral do apuratório, autuado em apenso. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem para sobrestar o inquérito policial (fls. 33/36 e 99). É o relatório. DECIDO Consigno, inicialmente, que o writ impetrado é o meio adequado ao pleito de trancamento do inquérito policial, razão pela qual passo a analisá-lo. O inquérito policial nº. 1794/2001-1 foi instaurado após a apreensão de 16 barras de ouro, transportadas por Fernando Carvalho Soares para a empresa Ourominas Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, uma vez que as notas fiscais de remessa e de aquisição do ouro teriam sido preenchidas em desacordo com a IN SRF 49/01, indicando quantidade inferior à de fato transportada. Razão assiste ao impetrante. Verifico, analisando a cópia integral do inquérito policial que instrui o feito, que o paciente está sendo investigado unicamente pelo crime previsto no artigo 1º da Lei nº. 8.137/90. O E. STF já decidiu, no que tange ao mencionado delito, que a inexistência de crédito tributário definitivamente constituído impede que se dê início à ação penal ou, mesmo, aos atos investigatórios, por ausência de tipificação do crime. Nesse sentido, foi editada a súmula vinculante nº. 24, a seguir transcrita: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Seguindo-se esse entendimento, portanto, tem-se que a decisão definitiva em processo administrativo fiscal é condição objetiva de punibilidade, ficando vedada, assim, a instauração de inquérito policial, procedimento investigatório ou ação penal antes de esgotadas as vias administrativas, antes do que se convencionou chamar de trânsito em julgado administrativo. No presente caso, inexistente decisão definitiva no processo administrativo fiscal, não havendo, assim, crédito tributário definitivamente constituído para que se configure o crime de sonegação fiscal. Com efeito, em consulta realizada nos sítios da Receita Federal do Brasil e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi possível verificar que o processo nº. 16327.000572/2006-40, instaurado a partir de auto de infração lavrado para cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 305 do apenso), está em trâmite. Mister, portanto, o trancamento do inquérito policial. Corroborando o exposto, trago à baila as ementas a seguir: Ementa HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. DELITO MATERIAL. PROCEDIMENTO INICIADO SEM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITO DECORRENTE DE TRIBUTO. INTERRUPTÃO DA INVESTIGAÇÃO PERTINENTE À INFRAÇÃO DE SONEGAÇÃO FISCAL QUE SE IMPÕE. 1. O trancamento de inquérito policial, em sede de habeas corpus, somente deve ser acolhido se restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta. 2. Constatada a falta de constituição definitiva de crédito tributário perante a esfera administrativa, condição objetiva de punibilidade com relação ao delito material inserto no art. 1º da Legislação Especial, no caso, por ausência de justa causa, impõe a interrupção do procedimento investigativo pertinente ao crime contra a ordem tributária. Precedentes (STF e STJ). (...) 2. Ordem parcialmente concedida, para trancar o Inquérito Policial n. 0194/2007 somente quanto à suposta prática de crime contra a ordem tributária. (Processo HC 200901881790 - HABEAS CORPUS - 148732 - Relator(a) JORGE MUSSI - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 11/10/2010) Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 1º, INCISO I, E 2º, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O delito descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90 é material, e para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário se estabelece como condição objetiva de punibilidade e a pendência do processo administrativo suspende a ação penal. (...) 4. O processo administrativo nº 19515.000887/2006-68, que é o que atualmente trata do crédito tributário, se encontra em andamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF-DF. 5. Da leitura dos documentos dos autos se percebe que a paciente está sendo investigada somente pela prática do delito de sonegação fiscal previsto no art. 1º da Lei nº. 8.137/90. 6. Ordem concedida para trancar o inquérito policial. Processo HC 201003000149679 - HABEAS CORPUS - 41084 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 28/02/2011 PÁGINA: 236) Ressalto, por oportuno, que não é possível o sobrestamento do feito, como pleiteado pelo Parquet, por falta de amparo legal. Vale registrar que o trancamento também não trará qualquer prejuízo ao órgão ministerial, pois nada impede que seja instaurado novo inquérito policial, após o encerramento do processo administrativo fiscal e na eventualidade de haver indícios da prática do crime de sonegação fiscal. Nesse sentido, colaciono as ementas a seguir, provenientes do Pretório Excelso: EMENTA: Habeas Corpus. 1. Pedido de trancamento de inquérito policial. 2. Crime de sonegação fiscal. 3. A pendência do procedimento administrativo-fiscal impede a instauração da ação penal, como também do inquérito policial. Precedentes: PET (QO) nº 3.593/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, unânime, DJ 2.3.2007; HC nº 84.345/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, DJ 24.3.2006; HC (AgR) nº 88.657/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 10.8.2006; HC nº 87.353/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, DJ 19.12.2006; e HC nº 88.994/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJ 19.12.2006. 4. Inquérito policial instaurado antes de devidamente concluído o procedimento administrativo-fiscal. Posterior encerramento da instância administrativa fiscal e a constituição definitiva do crédito tributário não convalida o inquérito policial aberto

anteriormente. 5. Habeas Corpus deferido.(HC 89902, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/09/2007, DJe-121 DIVULG 10-10-2007 PUBLIC 11-10-2007 DJ 11-10-2007 PP-00056 EMENT VOL-02293-01 PP-00170 RT v. 97, n. 868, 2008, p. 521-528 RDDT n. 147, 2007, p. 159-165) EMENTA: notícia criminis - prematura instauração de investigação penal por crime contra a ordem tributária - impossibilidade - ausência de tipicidade penal - crédito tributário ainda não constituído definitivamente - procedimento administrativo-fiscal ainda em curso - reconhecimento da configuração de conduta típica somente possível após a definitiva constituição do crédito tributário - inviabilidade da instauração da persecução penal, mesmo em sede de inquérito policial, enquanto a constituição do crédito tributário não se revestir de definitividade - ausência de justa causa para a persecução criminis, se instaurado inquérito policial ou ajuizada ação penal antes de encerrado, em caráter definitivo, o procedimento administrativo-fiscal - ocorrência, em tal situação, de injusto constrangimento, porque destituída de tipicidade penal a conduta objeto de investigação pelo poder público - conseqüente impossibilidade de prosseguimento dos atos persecutórios - invalidação, desde a origem, por ausência de fato típico, do procedimento de persecução penal - precedentes do Supremo Tribunal Federal - questão de ordem que se resolve pela concessão, de ofício, de habeas corpus. - Enquanto o crédito tributário não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. É que, até então, não havendo sido ainda reconhecida a exigibilidade do crédito tributário (an debeatur) e determinado o respectivo valor (quantum debeatur), estar-se-á diante de conduta absolutamente desvestida de tipicidade penal. - A instauração de persecução penal, desse modo, nos crimes contra a ordem tributária definidos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 somente se legitimará, mesmo em sede de investigação policial, após a definitiva constituição do crédito tributário, pois, antes que tal ocorra, o comportamento do agente será penalmente irrelevante, porque manifestamente atípico. Precedentes. - Conseqüente impossibilidade de se ordenar o mero sobrestamento dos atos de investigação, para que se aguarde a ulterior e definitiva constituição do crédito tributário. Não-acolhimento, no ponto, da proposta formulada pelo Ministério Público Federal. - Se o Ministério Público, no entanto, independentemente da representação fiscal para fins penais a que se refere o art. 83 da Lei nº 9.430/96, dispuser, por outros meios, de elementos que lhe permitam comprovar a definitividade da constituição do crédito tributário, poderá, então, de modo legítimo, fazer instaurar os pertinentes atos de persecução penal por delitos contra a ordem tributária. - A questão do início da prescrição penal nos delitos contra a ordem tributária. Precedentes.(Pet 3593 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2007, DJ 02-03-2007 PP-00028 EMENT VOL-02266-02 PP-00435 RTJ VOL-00201-02 PP-00534 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 493-499 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 510-523 RDDT n. 140, 2007, p. 205-206) Ante todo o exposto acima, por manifesta ausência de justa causa, nos termos do artigo 648, I, do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a presente impetração e CONCEDO a ordem pleiteada, para determinar o trancamento do inquérito policial nº. 1794/2001-1, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Como consequência, DETERMINO A RESTITUIÇÃO dos bens apreendidos, relacionados no auto de apresentação e apreensão de fls. 03/04 do inquérito policial.Oficie-se à autoridade policial comunicando a decisão e encaminhando cópia das referidas fls.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do inquérito policial distribuído a este Juízo sob o nº 2001.61.81.006363-8.Juntem-se as consultas realizadas nos sítios da Receita Federal do Brasil e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que estão na contracapa dos autos.Arquivem-se os autos oportunamente.*****DESPACHO DE FL. 129: Vistos.1- Verifico, compulsando os autos, que este Juízo, por lapso, não recorreu de ofício da sentença que concedeu Habeas corpus (fls. 100/102), nos termos do artigo 574, I, do Código de Processo Penal.Sendo assim, por constituir condição de eficácia da sentença, e com amparo nas súmulas 344 e 423 do Supremo Tribunal Federal, interponho recurso de ofício da sentença de fls. 100/102.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Ad cautelam, oficiem-se à autoridade policial e ao Banco Central do Brasil comunicando ter havido interposição do recurso de ofício da sentença que concedeu o HC, razão pela qual esta não produz efeitos até ulterior decisão do egrégio TRF da 3ª Região.3 - Intimem-se.4 - Traslade-se cópia da sentença de fls. 100/102 e dessa decisão para os autos nº. 2008.61.81.017649-0*****DESPACHO DE FL. 140: Vistos.Fls. 137/138: Trata-se de pedido formulado pelo impetrante para nomeação do paciente Juarez de Oliveira e Silva Filho como depositário fiel dos bens apreendidos.DECIDO como já decidido às fls. 129, a sentença concessiva da ordem não produz efeitos até decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sendo assim, descabida a liberação das mercadorias apreendidas antes de decisão final, ainda que por meio de nomeação de fiel depositário.Ademais, esgotou-se a jurisdição deste Juízo com a prolação da referida sentença.Ante o exposto, indefiro o pedido.Intimem-se.Cumpra-se a decisão de fls. 129.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005416-30.2008.403.6181 (2008.61.81.005416-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-57.2008.403.6181 (2008.61.81.000118-4)) STELLA KUPERMAN BOLORINO(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 309/315: ciência às partes para eventual manifestação, em dez dias.Após, voltem cls.

0011426-22.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010438-40.2006.403.6181 (2006.61.81.010438-9)) ROGER CLEMENT HABER(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à conclusão.Não é possível certificar o trânsito em julgado da sentença pois, falecido o réu, a

representação processual não é mais válida. Aliás, no caso do presente incidente, sequer há procuração. Assim, concedo ao peticionante o prazo de cinco dias para regularização da representação processual com a juntada de instrumento de procuração firmada pelo(a) representante do espólio do requerente, a fim de que possa haver a intimação da sentença prolatada nos autos. No silêncio, nomeio a DPU, tão somente para tomar ciência da sentença extintiva. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, se for o caso, arquivem-se.

0008917-84.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006485-92.2011.403.6181) DIROMON COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição dos bens apreendidos nos autos do inquérito policial nº 1834/2011-1, distribuídos a este Juízo sob nº 0006485-92.2011.403.6181, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do feito de nº 0004259-17.2011.403.6181, que tramita perante a 2ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária. Além disso, pugna pela devolução dos HDs também apreendidos. Alega a requerente que foram apresentadas notas fiscais que dariam cobertura integral às mercadorias apreendidas. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, arguindo que o material apreendido apresenta interesse para as investigações ainda em curso (fls. 49). DECIDOO pedido merece ser indeferido. A despeito das alegações apresentadas pela requerente, constata-se, pela análise dos autos do Inquérito Policial nº 1834/2011-1, que se encontra pendente de elaboração o Laudo de Cobertura Fiscal referente às mercadorias apreendidas. Ademais, consta dos autos haver indícios de que as notas fiscais apresentadas pela requerente, para comprovação de sua cobertura fiscal, teriam sido emitidas por pessoas jurídicas interpostas, ou seja, de fachada. Desse modo, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO os pedidos de fls. 02/09 e 51/52, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008918-69.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006485-92.2011.403.6181) KANGDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição dos bens apreendidos nos autos do inquérito policial nº 1834/2011-1, distribuídos a este Juízo sob nº 0006485-92.2011.403.6181, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do feito de nº 0004259-17.2011.403.6181, que tramita perante a 2ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária. Além disso, pugna pela devolução dos HDs também apreendidos. Alega a requerente que foram apresentadas notas fiscais que dariam cobertura integral às mercadorias apreendidas. DECIDOO pedido merece ser indeferido. A despeito das alegações apresentadas pela requerente, constata-se, pela análise dos autos do Inquérito Policial nº 1834/2011-1, que se encontra pendente de elaboração o Laudo de Cobertura Fiscal referente às mercadorias apreendidas. Ademais, consta dos autos haver indícios de que as notas fiscais apresentadas pela requerente, para comprovação de sua cobertura fiscal, teriam sido emitidas por pessoas jurídicas interpostas, ou seja, de fachada. Desse modo, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO os pedidos de fls. 02/09 e 46/47, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010625-72.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008468-63.2010.403.6181) BANCO SANTANDER BANESPA S.A(SP253694 - MARCUS VINÍCIUS DE FARIA E SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X JUSTICA PUBLICA

.Trata-se de pedido de restituição de um veículo GM/Meriva, ano 2004, cor cinza, placas DKF 5942, Chassi 9BGXF75004C233053, apreendido nos autos da ação penal nº 0014083-68.2009.403.6181 (IPL nº 0696/2009-5), em poder de Marcelo Henrique Ávila Carreira, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 0012395-71.2009.403.6181. Aludido bem constou do auto de apreensão de fls. 16 do Apenso IX dos autos principais (autos nº. 0014083-68.2009.403.6181). Alega o requerente que o veículo apreendido é de sua propriedade, uma vez que foi dado em garantia do integral cumprimento de contrato de empréstimo celebrado com o requerido em 07/10/2009 (contrato nº 10.654352.7), sendo que o requerido descumpriu o avençado, acarretando o vencimento antecipado desse contrato. Informa, ainda, que, em face do inadimplemento do contrato, moveu ação de busca e apreensão em face do requerido perante a 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP (Proc. nº 577.10.036177-5), cujo Juízo deferiu liminar de busca e apreensão do referido veículo. Aduz, ainda, ser terceiro de boa-fé e que vem sofrendo prejuízo em face do inadimplemento do contrato. Requer, assim, que o veículo lhe seja restituído, nos termos dos artigos 118 e ss. do Código de Processo Penal. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 04/32. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de restituição (fl. 37º), aduzindo não se tratar de bem de origem ilícita, nem de instrumento do crime, bem como estar ressaltado o direito do terceiro de boa-fé. É o relatório. DECIDOO pedido procede. Verifico, pelos documentos que instruem o pedido, que o veículo apreendido é de propriedade do requerente, tendo em vista o contrato de empréstimo para financiamento de bens de fls. 12/24, não cumprido pelo requerido. Tenho que as provas produzidas nesses autos também não permitem afastar a boa-fé do requerente, permitindo a restituição do bem. Ademais, como bem salientou o órgão ministerial, o veículo em questão, ao que consta, não tem origem ilícita. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de fls. 02/03 e determino a restituição do veículo GM/Meriva, ano 2004, cor cinza, placas DKF 5942, Chassi 9BGXF75004C233053, ao BANCO SANTANDER BRASIL S/A, CNPJ nº 90.400.888/0001-42. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal (fl. 1308 dos autos nº 0008463-75.2009.403.6181), comunicando a presente sentença e informando que o veículo deverá ser restituído ao BANCO

SANTANDER BRASIL S/A, CNPJ nº 90.400.888/0001-42, na pessoa de seu procurador Adam Bruno Macedo Brasil, RG nº 35207165-5 SSP/SP, CPF/MF nº 330.773.248-10 (fl. 08), encaminhando a este Juízo, com a maior brevidade possível, o competente termo de entrega. Oficie-se ao Diretor do DETRAN/SP, informando acerca da restituição do veículo ao BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Intime-se o requerente para que providencie a retirada do veículo junto ao Departamento de Polícia Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0008468-63.2010.403.6181 (autos resultantes do desmembramento dos autos de nº 0014083-68.2009.403.6181). Arquivem-se os autos oportunamente.

INQUERITO POLICIAL

000709-14.2008.403.6181 (2008.61.81.00709-0) - JUSTICA PUBLICA X ELIE HORN X MEYER JOSEPH NIGRI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE de ELIE HORN (RG nº 3.008.989-SSP/SP e CPF/MF nº 004.812.978-04) e MEYER JOSEPH NIGRI (RG nº 4.900.007-SSP/SP e CPF/MF nº 940.088.258-00), em relação ao crime a eles atribuído neste feito, fazendo-o com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos investigados, anotando-se a extinção da punibilidade no sistema processual (rotina MV-TU). Arquivem-se os autos oportunamente.

0014100-41.2008.403.6181 (2008.61.81.014100-0) - JUSTICA PUBLICA X DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELL(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP161194 - MARIA ODETE SAMPAIO WEBER E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP195854 - RAQUEL POMPÊO DE CAMARGO VILLELA)

(...)Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE de ROLF-OTTO LADDE (RNE V126587-F e CPF/MF nº 191.866.788-84), MARTIN DUISBERG (RNE W585470-6 e CPF/MF nº 043.674.228-44), LUCIANO FANTIN (RG nº 20.065.322-2 SSP/SP e CPF/MF nº 088.383.508-84) e ANDRÉ BURIL WEBER (RG nº 2.561.826 SSP/PE e CPF/MF nº 643.827.614-68) em relação ao crime a eles atribuído neste feito, fazendo-o com fulcro nos artigos 34 da Lei nº. 9.249/95 e 83, 4º, da Lei nº. 9.430/96. Cadastre-se a extinção da punibilidade no sistema processual (rotina MV-TU). Arquivem-se os autos oportunamente.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004728-63.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONIVALDO DUTRA(SP180600 - MARCELO TUDISCO)
Recebo o recurso de apelação de fls. 131/137, já arrazoado, pois tempestivo. Intime-se a Defesa para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

ACAO PENAL

0001849-69.2000.403.6181 (2000.61.81.001849-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X DAE KI KIM(SP198863 - SILVIA AZEREDO VAROTO E Proc. CLAUDIO DAMIAO GULLICH DE SANTANA E SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL)

Fls. 682: não há prazo a ser devolvido e a validade do alvará está prestes a expirar (05/12/2011), pela evidente inércia do réu, ou de sua Defesa, ou de ambos, em proceder a retirada do instrumento, pois já houve intimação nesse sentido, o que se observa na consulta da disponibilização do despacho de fl. 673, que ora determino a juntada. Assim, intime-se a Defesa por meio do D.J.E. para que, novamente, entre em contato com seu cliente, solicitando seu comparecimento em Juízo para retirada do alvará expedido, em 48 horas, mesmo porque se a demora na retirada se estender até o final do prazo de validade, nada poderá ser feito. Com a retirada, cumpra-se fl. 673 (parte final). Ao revés, decorrido o prazo de validade mencionado, encarte-se o respectivo alvará aos autos e arquivem-se, com ciência prévia ministerial.

0005083-59.2000.403.6181 (2000.61.81.005083-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X HENRIQUE LAMAS NETO(SP122234 - JOSE KRIGUER E SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM E SP158497 - JOSÉ CARLOS SANTORELLI GALVÃO DE ANDRADE E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E Proc. MAIKON V. T. JARDIM - OAB 115261-E) X JOSE CARLOS LAMAS

Henrique Lamas Neto, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo, como incurso no artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena-base de dois anos de reclusão e dez dias-multa, acrescida de um quarto em razão da continuidade delitativa, resultando a pena definitiva em dois anos e seis meses de reclusão e pagamento de doze dias-multa, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de (meio) salário mínimo por mês em benefício de instituição social, a critério do Juízo das Execuções Penais, ambas pelo prazo da condenação (fls.

385/396). Interpostos recursos de apelação pela acusação e pela defesa, a referida sentença foi confirmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 453/456). A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 06/07/2011 (fls. 459). Vieram os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição retroativa. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito

em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isto que, na espécie dos autos já ocorreu a prescrição retroativa, ante a pena-base de dois anos de reclusão concretizada na sentença, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que, entre a data do recebimento da denúncia - 22/04/2003 (fls. 205/206) - e a publicação da sentença condenatória - 07/12/2007 (fls. 397) -, transcorreu lapso temporal superior a quatro anos. Saliento ser inaplicável o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim do cálculo do lapso prescricional, a teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula nº. 497 do STF. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HENRIQUE LAMAS NETO (filho de José Bartholomeu Lamas e Araselis Lopes Lamas, com R.G. nº 3.919.209/SSP/SP), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV; 109, V; e, 110, 1º, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente.

0006848-65.2000.403.6181 (2000.61.81.006848-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X SALAH MOHAMAD BAKRI(SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES E SP165474 - LILIAN DE LIMA DOMINGOS ALAMINO) X IBRAHIM MOHAMAD BAKRI(Proc. JORGE FERES GOMES UEQUED E SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES E SP165474 - LILIAN DE LIMA DOMINGOS ALAMINO)
SENTENÇA DE FLS. 658/666: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SALAH MOHAMAD BAKRI e IBRAHIM MOHAMAD BAKRI, qualificados nos autos, como incurso no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, c/c com as penas do artigo 168-A, na forma do art. 71 (16 vezes), do Código Penal, porque, segundo representação fiscal para fins penais do INSS referente ao processo administrativo nº 35457.000195/98-28, como representantes legais da sociedade empresária COSMOTEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 01.078.259/0001-18, estabelecida nesta Capital, na Rua Maria Marcolina, nº 347, Brás, de forma continuada, deixaram, livre e conscientemente, de repassar, aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados no período de julho de 1997 a outubro de 1998, razão pela qual foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 32.292.195-3, no valor de R\$ 50.496,11. A pessoa jurídica COSMOTEX aderiu ao REFIS (fls. 85/87, 92, 101, 122), mas teve sua adesão indeferida (fls. 107/108). Previamente ao recebimento da denúncia, este juízo, por mera liberalidade, determinou a intimação dos denunciados para, querendo, promoverem a liquidação do débito e, destarte, requererem a extinção da punibilidade (fls. 154/155), mas quedaram-se inertes (fls. 167). A denúncia foi recebida em 30/09/2002 (fls. 167/168). Citados pessoalmente (fls. 176, 177), os réus foram interrogados, ocasião em que declararam o seguinte: IBRAHIM (fls. 214/215): não conhece a testemunha arrolada pela acusação. Nunca foi preso ou processado criminalmente antes. Não participava da administração da empresa. Foi procurado por seu irmão a fim de ingressarem em novo negócio consistente na busca de mercadorias no exterior. Nesta época, exercia atividade em uma firma em Foz do Iguaçu, mas colaborou na constituição da empresa aportando capital. No início a firma ia bem, mas posteriormente perdeu condição de sobrevivência, da mesma forma que 99% das empresas do setor têxtil de importação. Esta perda de condição ocorreu devido a diversas mudanças no porto e no mercado. Soube por seu irmão que diversos pequenos clientes não honraram pagamentos. Apesar de não participar da administração da empresa, procurava ajudar no que fosse possível, por exemplo não fazendo retiradas. O objetivo era pagar todas as dívidas, não deixando nenhuma seqüela, mas no final não houve fôlego para arcar com todos os débitos. Não chegou a reaver o capital injetado na constituição da empresa. Houve perda total do capital investido. SALAH (fls. 216/218): não se recorda da testemunha arrolada pela acusação. Nunca foi preso nem processado antes. A empresa Cosmotex era próspera, mas a partir de 1997, começou a enfrentar dificuldades. A empresa atuava no ramo de importações e perdeu contêineres no Porto de Santos em razão de alterações nas regras internas que impediram o desembarço das mercadorias. Este acontecimento gerou a descapitalização da sociedade. Em decorrência dessas dificuldades, o interrogando decidiu, em 1999, vender a empresa com instalações e estoque para que os adquirentes pudessem pagar o passivo trabalhista e fiscal. Esclarece que os empregados foram pagos e a empresa aderiu ao REFIS e segundo sabe, continua pagando. A empresa chegou a possuir 40 funcionários, mas o número foi diminuindo até que, em um certo momento, não havia condição sequer de demitir os empregados, pois não havia dinheiro para pagar os débitos trabalhistas. As dificuldades que a empresa enfrentou geraram todo tipo de atraso, desde fornecedores, passando por alugueis, até funcionários que chegaram a ter os salários pagos em quatro parcelas durante o mês. Esclarece que não houve uma opção por não pagar os tributos, mas foi uma consequência das circunstâncias. Não havia dinheiro para pagar todas as dívidas. A administração da empresa era feita exclusivamente pelo interrogando, sendo que seu irmão, o co-réu Ibrahim, entrou apenas com o capital, mas não tinha qualquer participação na administração. Hoje trabalha com intermediação de vendas principalmente de amigos, ganhando apenas o suficiente para sobreviver. É casado e possui três filhos, os quais dependem economicamente do interrogando. Esclarece que, por sorte, os dois mais velhos estudam na USP, não havendo necessidade de pagamento de mensalidades. As contas bancárias da empresa depois de 97 permaneceram praticamente inativas, sem movimentação e com débitos. Defesa prévia de IBRAHIM, arrolando 3 (três) testemunhas (fls. 223). Defesa prévia de SALAH, arrolando 3 (três) testemunhas (fls. 224). O Ministério Público Federal requereu a desistência de inquirição da testemunha de acusação (fls. 251), o que foi homologado (fls. 254). Na instrução, foram ouvidas 6 (seis) testemunhas de defesa, conforme segue: Josefa Celma Sena Nascimento (fls. 289/290): que conhece os réus Salah e Ibrahim; que eram os donos da empresa Cosmotex onde a testemunha trabalhava, que exercia a função de caixa e exercia função de pagamentos de bancos; que a empresa já faliu há algum tempo; que a testemunha recebeu os seus salários e sabe que os demais funcionários também foram pagos ou auxiliados na localização de outros empregos pelos antigos patrões; que além do

Salah e do Ibrahim também trabalhavam na empresa o irmão deles que se chama Abdul, mas quem comandava a empresa eram os irmãos Salah e Ibrahim; não sabe dizer quem era o gestor financeiro da empresa; que a Sr.^a Roseli trabalhava na empresa e fazia pagamentos; não sabe dizer se a empresa teve processos trabalhistas ou ações judiciais antes da decretação da falência; que Ibrahim ia todos os dias na empresa e que ficava na sala e que o Sr. Salah ia todos os dias na empresa; que não sabe se havia um Departamento de Recursos Humanos; que a Sr.^a Roseli era a pessoa que normalmente fazia os cheques e entregavam os títulos para serem pagos no banco; que a Dona Roseli era empregada da empresa; que não sabe se a dona Roseli era contadora, que a Dona Roseli cumpria as ordens dos donos, ou seja, do Sr. Salah e Sr. Ibrahim. Cleni Ana Botton (fls. 308):conheceu os réus por ter trabalhado com eles em uma exportadora que o réu Ibrahim tinha nesta cidade. A empresa de Foz do Iguaçu era apenas de Ibrahim, cujo nome era Exportadora de Confeções Del Este Ltda. Possivelmente eles teriam outras empresas juntos, mas fora da cidade. Não tem conhecimento a respeito dos fatos descritos na denúncia. Não conhece a empresa Cosmotex Comércio e Importação e Exportação Ltda. Não tem conhecimento de nada que desabone a conduta do senhor Ibrahim. Ele era benquisto entre os empregados, não tendo ficado nenhuma reclamação a respeito de sua pessoa. Zelinda Miscevski (fls. 309):trabalhou com os réus na Exportadora Del Este de 1991 até 1995 ou 1996. Não tem conhecimento dos fatos descritos na denúncia. Quando trabalhava nesta empresa era vendedora, não tendo conhecimento se esta empresa descontava os valores dos empregados e pagava corretamente a Previdência Social. Não conhece a empresa Cosmotex Comércio Importação e Exportação Ltda. Não sabe se Salah era sócio na empresa em que trabalhava. O senhor Ibrahim era um bom patrão, benquisto entre os empregados. Fang Man Chien (fls. 386):o depoente conhece ambos os réus e mais um irmão deles. O depoente fornecia acessórios de guarda-chuva e, depois que eles começaram um negócio de importação e exportação, o depoente ajuda na negociação com clientes chineses, na China, de material de cama, mesa e banho. Sabe que a situação financeira de ambos não é boa e está apertada. O depoente conheceu os réus na década de 80, sendo que o auxílio aos negócios de exportação se deu de 1996 a 1999. Nessa época, a situação financeira deles estava apertada porque investiram muito em lojas e a mercadoria ficava parada muito tempo na loja. Luciano Jorge Hamuche (fls. 376/377):sou vizinho da ex-loja dos réus, a Cosmox Comércio. Acredito que quem comandava a empresa era Sr. Salah Badrik. Via todos os dias o Sr. Salah na empresa. Via periodicamente o Sr. Ibrahim, mas não sabia quem comandava a empresa. Não tenho conhecimento de quem contratava ou demitia empregados, bem como as decisões administrativas. A empresa dos réus fechou, não se lembra a época. Não sei se faliu. A empresa dos réus trabalhava com confecções de cama, mesa e banho. Sou concorrente deles. Nos anos de 97/98, houve uma crise no setor, em razão da alta do dólar e de falta de crédito. O mercado trabalha alavancado, compra a prazo e vende a prazo. Desconheço a presença de Oficiais de Justiça na empresa. Fábio André Koff (fls. 348/350):J.: Senhor Fábio Koff?T.: ele. J.: Seu Fábio, eu lhe pergunto se conhece as seguintes pessoas, ainda que pelos nomes. Ambos são libaneses. São eles: Salah Mohamad Bakri e Ibrahim Mohamad Bakri. Ambos seriam os representantes legais da empresa Cosmotex.T.: Dos dois, o que eu conheço é o Salah.J.: Salah. Deixe ver. Ah, Salah. Certo. Não seria o senhor amigo muito próximo, inimigo ou parente?T.: nada me impede de prestar o compromisso de dizer a verdade.J.: Então, reafirmo o seu compromisso de dizer tão-somente a verdade daquilo que souber sobre o que consta da denúncia, que tramita lá em São Paulo. Diz a denúncia que, entre julho de 1997 até outubro de 1998, na qualidade de representantes legais da empresa Cosmotex Comércio, Importação e Exportação Ltda., teriam deixado de recolher aos cofres da Previdência Social valores que teriam descontados a este título dos empregados da empresa. Isto é, crime previsto em lei, por isto a acusação, portanto, eu lhe pergunto, senhor Fábio Koff, se sobre estes fatos, especificamente narrados, o senhor sabe de alguma coisa?T.: Sobre o fato, nada. Eu sei que ele era comerciante em São Paulo, tinha uma empresa em São Paulo. É a única coisa que eu sei sobre o fato.J.: Só o Ibrahim Mohamad Bakri o senhor não conhece?T.: Pode até ser que eu conheça.J.: Ou só de ouvir falar?T.: Pode ser que circunstancialmente ele tenha sido até me apresentado.J.: sim.T.: Numa festa em que eu estive do Salah em São Paulo. Mas eu não retive, não tenho na memória de conhecê-lo, o Salah sim, eu conheci.J.: E o senhor o conhecia como proprietário ou administrador ou representante legal desta empresa?T.: eu o conhecia como comerciante de São Paulo.J.: como comerciante, certo.T.: tá, eu o conhecia e, posteriormente, por amigos em comum, comuns. E eu tô seguido em São Paulo, eu até tive numa festa, não sei se era uma festa social, familiar. Até que ele foi, a festa que ele foi lançado até como candidato a Deputado Federal, nos partidos não sei qual é, que eu estive. E as referências que eu tinha a respeito dele, embora não tenha conhecido na intimidade, mais de perto, são ótimas, se trata de uma pessoa correta, não é? Não sei das suas atividades mercantis, não sei. J.: Palavra à defesa, Dr. defensor.D.: Se sabe da relação familiar do senhor Salah? Se era um homem só no mundo? Se convive com a família? Se tem família?T.: era uma pessoa, pelo que eu ouvi, até nessa festa em que estava com a família, uma pessoa muito bem afamiliada. Bom chefe de família, ele tinha, na época, eu estive lá, depois perdi todo e qualquer contato, que coincidiu com este período em que eu estive na festa, ele tinha um conceito muito bom na sociedade, naquele meio dos patrícios lá e dos comerciantes.J.: Dr. defensor?D.: Só.J.: Ministério Público?MPF.: Nada, Excelência. Obrigado.Na fase do artigo 499 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 378/vº). A defesa constituída dos réus requereu a expedição de ofício aos cartórios de protestos, bem como ao SPC, SERASA, Equifax/SCI, CADIM, Cadastro de Cheques sem Fundo -CCF e Banco Central (fls. 381/383). Juntou documentos (fls. 385/512).O Ministério Público Federal falou a respeito do pleito da defesa (fls. 514).Indeferido o pedido da defesa (fls. 517)A defesa requereu reconsideração (fls. 519/522).O Ministério Público Federal reiterou a sua manifestação anterior (fls. 524) e, em alegações finais, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação de ambos os réus (fls. 525/528).A defesa reiterou o pedido de diligências (fls. 534/537), seguindo-se nova manifestação do Ministério Público Federal (fls. 539).Mantido o indeferimento do pedido da defesa (fls. 542). m (fls. 586/594).A defesa constituída dos réus deixou de apresentar as alegações finais por conta da impetração de HC (fls. 568), razão pela qual, decorrido in albis o prazo do art. 403, 3º, do

CPP (fls. 599), nomearam-se defensoras ad hoc, para esse fim (fls. 600/601).A defesa ad hoc de IBRAHIM, alegando ausência de dolo, pediu a absolvição (fls. 611/616).A defesa ad hoc de SALAH argüiu preliminar de cerceamento da defesa e, no mérito, alegando inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras da pessoa jurídica, pediu a absolvição e, alternativamente, em caso de condenação, a fixação da pena-base no patamar mínimo (fls. 617/622).O Ministério Público Federal falou acerca da preliminar argüida pela defesa de SALAH (fls. 623vº).IBRAHIM respondeu um processo no qual foi absolvido (fls. 206, 211, 213, 641), enquanto SALAH, não (fls. 203, 210, 212).É o relatório.DECIDOAfasto a preliminar argüida pela defesa.Tal preliminar foi objeto de análise pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento do HC 29171 2007.03.00.089082-4, 1ª Turma, Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita, assim ementado:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INDEFERIMENTO DE DELIGÊNCIAS REQUERIDAS APENAS NA FASE DO ARTIGO 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA.1. Habeas corpus objetivando seja determinada à autoridade coatora o cumprimento das diligências requeridas na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, em ação em que o paciente é acusado do crime do artigo 168-A do Código Penal.2. A alegação de cerceamento de defesa, em sede de habeas corpus, a teor do disposto no artigo 648, inciso VI, do Código de Processo Penal, somente é admissível quando a nulidade for manifesta, não sendo o que ocorre no caso dos autos.3. Por ocasião do oferecimento da defesa prévia, não houve por parte da Defesa dos réus qualquer requerimento específico de requisição de documentos, sendo que tal requerimento somente veio a ser formulado na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, que se presta para que as partes requeiram as diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução. Ou seja, não é a fase adequada para o requerimento de diligências cuja necessidade ou conveniência já era clara ao momento oferecimento da defesa prévia.4. O indeferimento de prova não implica ilegalidade, na medida em que a aferição da necessidade da produção da prova é mister do juiz da causa, que tem ampla visão sobre o desenrolar da ação penal, é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as inúteis e meramente protelatórias. Precedentes.5. Pretender estabelecer discussão sobre qual prova deva ser realizada durante a instrução do processo-crime originário importaria análise aprofundada de todo o contexto probatório e das teses da acusação e da defesa, procedimento incabível nesta via.6. Acrescente-se que o paciente, se quisesse, poderia ter apresentado os documentos pertinentes, pois tal diligência sempre esteve a seu alcance, não necessitando de intervenção judicial.7. Sustentar que o paciente não dispunha de recursos para pagar as taxas de certidões dos cartórios de protestos é argumentação que perde força diante da idéia de que este é defendido por advogado particular, com escritório profissional na distante cidade de Canoas/RS e, ainda que assim não fosse, ilações acerca da situação de miserabilidade do paciente, com o intuito de obter provas que corroborem a tese da defesa em processo criminal foge ao âmbito de conhecimento nesta impetração.8. Ordem denegada.Assim, reporto-me aos fundamentos jurídicos dessa decisão para alteração havida no tipo penal previsto no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91 com a edição da Lei nº. 9.983/2000.Os crimes previdenciários previstos no art. 95 da Lei nº. 8.212/91 foram revogados por aquela lei. Entretanto, a revogação não significou a descriminalização das figuras típicas previstas no art. 95 da Lei nº 8.212/91, porquanto tais crimes já existiam mesmo antes da vigência da Lei nº 9.983/2000. Em outras palavras, a revogação apenas teve o condão de inserir tais crimes no Código Penal. Não se operou, por conseguinte, uma descontinuidade normativo-típica; tudo o que estava nos tipos anteriores encontra-se presente nos novos. Logo, não ocorreu nenhuma abolitio criminis, mas sim, tão-somente, a inserção dos crimes previdenciários antes previstos em lei especial no Código Penal, a partir da entrada em vigor da nova lei. Assim, em tese, os fatos ocorridos antes da vigência da nova lei continuam a ser regrados pelo artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91. Não obstante, no tocante à pena, o artigo 168-A do Código Penal é mais benéfico que o artigo 95 da Lei nº 8.212./91, por prever um patamar máximo menor (cinco anos de reclusão ante seis da lei antiga). Deste modo, em que pese o clássico princípio tempus regit actum, a nova lei é que deve ser aplicada (CF, artigo 5º, inc. XL; CP, artigo 2º, único), por ser mais favorável, retroagindo e alcançando os fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.983/00.Quanto à natureza jurídica do crime previsto no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, entendo que tal crime se caracterizava como crime omissivo próprio, de conduta mista. Porém, tal entendimento necessita ser revisto em face de novos subsídios que vêm aflorando na doutrina. Nesse passo, preleciona Luiz Flávio Gomes que: (...) todo tipo penal tem sua razão de ser na norma que está detrás da letra da lei. Toda norma, por seu turno, existe para tutela de um bem jurídico ou de um interesse, reconduzível a uma necessidade ou interesse do ser humano. Sem afetação desse bem jurídico ou desse interesse não há delito (nullum crimen sine iniuria), isto é, não existe crime sem o preponderante desvalor do resultado (jurídico), que é o ponto de referência de todo delito. (Crimes previdenciários: apropriação indébita, sonegação, falsidade documental, estelionato, a questão do prévio exaurimento da via administrativa. São Paulo: Ed. RT, 2001, p. 26) No crime ora sob exame, o bem jurídico tutelado são os interesses patrimoniais da Previdência Social. Logo, o crime de apropriação indébita previdenciária não é um crime de perigo, mas sim de lesão, mais precisamente dos interesses patrimoniais da Previdência. Trata-se, portanto, de um crime material, comissivo, de conduta mista. O seu exato momento consumativo é o da expiração do prazo legal para repassar ou recolher a contribuição devida, desde que presente, nesse momento, um especial animus rem sibi habendi, isto é, a consciência inequívoca de que teria que repassar certa quantia à Previdência e não repassou, apesar de ter condições para fazer isso. Sabia que tinha de repassar e não repassou. Podia repassar e não repassou (...). Quem contabiliza um desconto da previdência e depois não repassa, sabendo disso e podendo fazer isso, se apropria do que devia ter recolhido (ibidem, p. 30/32). O crime resulta configurado não com uma simples omissão, mas sim com o deixar de transferir, com animus especial, o valor descontado ou contabilizado. Tal animus especial não é o de enriquecer-se, mas sim o de que tinha de repassar a contribuição, podendo repassá-la, e não repassou.Tal raciocínio há de ser aplicado à análise da imputação

irrogada aos réus. Assentado isso, verifico que a denúncia procede. A materialidade do crime se acha devidamente comprovada pela juntada aos autos da cópia do processo administrativo do INSS nº 35457.000195/98-28 (fls. 12/71), por meio do qual se constata que a pessoa jurídica COSMOTEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 01.078.259/0001-18, estabelecida na Rua Maria Marcolina, nº 347, Brás, nesta Capital, deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos seus empregados relativas às competências de 07/97 a 10/98, inclusive 13º salário, totalizando 17 (dezesete) competências, tendo sido lavradas as NFLD's de ns 32.292.195-3 no valor original de R\$ 37.676,13, mais juros e multa. O crédito tributário encontra-se definitivamente constituído (fls. 74). Não há prova nos autos da quitação ou parcelamento do débito. Dou, pois, como comprovada a existência do crime tratado nestes autos sob o prisma objetivo, ressaltando-se, porém, que, embora a denúncia mencione o período de 07/96 a 10/98, os fatos ocorreram de 07/97 a 10/98, conforme discriminativo do débito (fls. 16/18). Assim, a cognição deste Juízo, no que tange à materialidade, se refere ao período de 07/97 a 10/98 e não ao de 07/96 a 10/98. Quanto à autoria e culpabilidade, verifico, pelo contrato particular de constituição de sociedade da sociedade empresária COSMOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., datado de 18/01/1996 (fls. 31/35), pela alteração de contrato social datada de 10/09/1997 (fls. 36/37), que, a partir de então, passou a se denominar COSMOTEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., e pela alteração contratual datada de 16/10/1997 (fls. 38/40), que a ambos os réus, IBRAHIM e SALAH, cabia a gerência da sociedade, bem como a representação legal da mesma, em juízo ou fora dele, em conjunto ou isoladamente, competindo-lhes, no exercício da função de sócios-gerentes, todas as atribuições firmadas em lei (cláusula V, do contrato social). Interrogados em juízo, IBRAHIM alegou que não participava da administração da sociedade, porquanto exercia outra atividade em Foz do Iguaçu, enquanto SALAH não negou ter gerido a COSMOTEX. A negativa de IBRAHIM, porém, há de ser rechaçada, já que a testemunha Josefa Celma Sena Nascimento afirmou em Juízo que tanto IBRAHIM quanto SALAH, comparecendo diariamente à empresa, a comandavam. Portanto, não há dúvida de que os réus, no período em que as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da sociedade empresária COSMOTEX não foram repassadas ao INSS, eram, de fato e de direito, quem exercia os poderes gerenciais dessa sociedade empresária como seus sócios-gerentes. Sendo certa, pois, a autoria em relação a ambos os réus, faz mister examinar se há, nos autos, elementos que comprovam a ocorrência de causa de exclusão de culpabilidade dos réus consistente na inexigibilidade de conduta diversa, decorrente das dificuldades financeiras da referida pessoa jurídica no período em questão que impossibilitaram o cumprimento tempestivo, pelos réus, na qualidade de seus sócios-gerentes, da exação previdenciária, cujo reconhecimento é pleiteado pela defesa em suas alegações finais. A inexigibilidade de conduta diversa, como é cediço, por constituir causa supralegal de exclusão de culpabilidade, exige prova cabal e irretorquível da sua ocorrência. É preciso, pois, que a defesa demonstre, à sociedade, que o agente esteve em situação de absoluta impossibilidade de adimplir o dever legal, por circunstância inexorável a que não dera causa, de modo que se permita concluir que não era razoável dele exigir conduta diversa ante tal circunstância. Não é, porém, a hipótese dos autos. A prova testemunhal produzida em Juízo pela defesa não dá relato contundente sobre as dificuldades financeiras da empresa. No que se refere à prova documental, os documentos trazidos pela defesa (fls. 385/512) comprovam que, de fato, a COSMOTEX enfrentou dificuldades financeiras, já que teve títulos protestados a partir de meados de 1996. Contudo, nada há nos autos que comprove a absoluta impossibilidade de os réus adimplirem a exação previdenciária, já que nenhuma prova foi produzida na instrução que comprove, concretamente, como a empresa andava no período compreendido entre 07/97 e 10/98. Com efeito, as dificuldades financeiras da pessoa jurídica não significam, necessariamente, a absoluta impossibilidade de os réus se desfazerem de seus bens pessoais, que certamente devem ter acumulado ao longo do período em que a empresa estava próspera, haja vista o relato de IBRAHIM de que, no início, a empresa ia bem e o de SALAH de que, até 1997, a empresa era próspera. De se observar, ainda, que, apesar das supostas dificuldades financeiras a partir de meados de 1996, os réus optaram em continuar a atividade da COSMOTEX em vez de encerrá-la. Isso, frise-se, por mais de 2 (dois) anos a contar de maio de 1996. Em outras palavras, os réus, deliberadamente, assumiram o risco de serem penalizados criminalmente ao decidirem continuar com sua empresa, apesar das dificuldades financeiras que a empresa passou a enfrentar, caso deixassem de repassar, tempestivamente, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. Assim, a alegada ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa não se configura, já que as dificuldades financeiras da empresa eram, antes de tudo, fruto da equivocada decisão administrativa dos réus, que, deliberadamente, decidiram continuá-la contra a maré das dificuldades e com isso assumiram o risco de serem responsabilizados criminalmente. Inafastável, pois, a responsabilidade criminal dos réus pelos fatos tratados nestes autos. Consigno, por oportuno, que a autonomia do patrimônio social em relação ao patrimônio particular dos sócios, que decorre da personalidade jurídica autônoma da sociedade empresária, distinta da de seus sócios, não se aplica na esfera penal, já que, na condição de seus principais administradores, os réus assumiram, de arcarem com as consequências penais dos atos praticados nessa qualidade. De rigor, pois, a condenação dos réus. Passo à dosimetria das penas. IBRAHIM e SALAH não registram antecedente; a culpabilidade de ambos não se mostra acima da média, já que os valores não repassados ao INSS não são de grande monta; graves, porém, as consequências do crime, já que a dívida não foi quitada, nem tampouco há notícia nos autos de que as contribuições devidas vêm sendo pagas em parcelas; nada há nos autos que indique possuam os réus especial propensão à criminalidade habitual; assim, sopesando tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de ambos no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão, a qual, à míngua de atenuantes ou agravantes, aumento em 1/5 (um quinto) pela incidência da continuidade delitiva, portanto, no grau um pouco acima do mínimo, considerando o período de inadimplência equivalente a 17 (dezesete) competências em que os réus persistiram em não recolher ao INSS, resultando a pena definitiva de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, já que ausentes

outras causas de aumento ou diminuição. Iniciarão o cumprimento da pena no regime aberto, podendo apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais; b) limitações de fim de semana; ambas pelo prazo da condenação, sem prejuízo da pena pecuniária adiante fixada. Proporcionalmente ao quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária em 31 (trinta e um) dias-multa, já considerado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, à razão de 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente à época do último não recolhimento, presumindo, só para esse efeito, as dificuldades financeiras da pessoa jurídica refletidas na sua vida financeira dos réus como pessoa física. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO SALAH MOHAMAD BAKRI, RG nº 23.682.367-X/SSP/SP e CPF nº 048.767.918-05, e IBRAHIM MOHAMAD BAKRI, RG nº 23.171.602-3/SSP/SP e CPF nº 055.281.848-86, cada qual, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, e de limitações de fim de semana, bem como ao pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na redação da Lei 9.983/00, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código. Poderão apelar em liberdade. Condeno-os nas custas. Deixo de condenar os réus à reparação de dano causado ao INSS, haja vista as execuções fiscais já em andamento que deles cobrarão o que devem aos cofres do INSS. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Após, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. *****SENTENÇA DE FLS. 669 E Vº: SALAH MOHAMAD BAKRI e IBRAHIM MOHAMAD BAKRI, qualificados nos autos, foram condenados por este Juízo à pena base de 2 (dois) anos de reclusão, acrescida de 1/5 (um quinto) pela incidência da continuidade delitiva, resultando a pena definitiva em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, pena esta substituída, pelo mesmo período, por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e limitações de fim de semana, acrescidas do pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 71, caput, do mesmo Código. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 15/07/2011 (fl. 668). Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, ante a pena-base de dois anos de reclusão concretizada na sentença, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (30/09/2002) e a da publicação da sentença (06/07/2011) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SALAH MOHAMAD BAKRI (RG nº 23.682.367-X SSP/SP e CPF nº 048.767.918-05) e IBRAHIM MOHAMAD BAKRI (RG nº. 23.171.602-3 SSP/SP e CPF nº. 055.281.848-86), relativamente ao crime pelo qual foram condenados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente.

0001428-45.2001.403.6181 (2001.61.81.001428-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X VALTER LUIZ RAMOS LICATTI(SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP175311E - RODRIGO URIAS DOS SANTOS E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES) X JOSE FERNANDO RAMOS LICATTI(SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

SENTENÇA DE FLS. 944/948: Em razão do exposto, julgo procedente o pedido constante da denúncia para CONDENAR os acusados VALTER LUIZ RAMOS LICATTI, brasileiro, separado, consultor de vendas, filho de Vicente Licatti e Elzira Ramos Licatti, nascido aos 24/09/1954, natural de Santo André/SP, portador da cédula de identidade RG nº 5.213.853-7 SSP/SP e do CPF nº 683.603.558-00, e JOSÉ FERNANDO RAMOS LICATTI, brasileiro, separado, aposentado, filho de Vicente Licatti e Elzira Ramos Licatti, na nº 4.947.120 SSP/SP e do CPF nº 060.873.458-68, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo período, substituída por uma pena pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento de prescrição pela pena cominada. Custas pelo réu condenado. *****SENTENÇA DE FLS. 952 E Vº: Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALTER LUIZ RAMOS LICATTI (RG nº 5.213.853-7 SSP/SP e CPF nº 683.603.558-00) e JOSÉ FERNANDO RAMOS LICATTI (RG nº. 4.947.120 SSP/SP e CPF nº. 060.873.458-68), relativamente ao crime pelo qual foram condenados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente.

0003585-88.2001.403.6181 (2001.61.81.003585-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X MARCELO RICARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA

ESPALAOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA

1) Intime-se a Defesa constituída pelas corrés REGINA HELENA DE MRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO para informar a este Juízo seus atuais endereços, no prazo improrrogável de cinco dias, a fim de viabilizar as intimações pessoais em relação à sentença. Decorrido o prazo, intimem-se as referidas rés por edital, com prazo de 90 dias, aguardando o trânsito em julgado.2) Cobre-se a devolução do alvará de soltura de fl. 2093, devidamente cumprido.3) Recebo o recurso de apelação de fls. 2106/2117, já arrazoado, pois tempestivo. Abra-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo legal.

0005477-32.2001.403.6181 (2001.61.81.005477-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARCIO BERNARDO VINIK KOTLER(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X DORIO FELDMAN(SP228980 - ANA PAULA AVANCI AGOSTINHO)

MÁRCIO BERNARDO VINIK KOTLER, qualificado nos autos, foi, juntamente com o corréu Dório Feldman, condenado por este Juízo à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, acrescida de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, tendo sido absolvido da acusação de praticar o delito tipificado no artigo 299 do Código Penal (fls. 471/482). Inconformados, o Ministério Público Federal e a defesa apelaram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo a E. Quinta Turma daquele Tribunal dado parcial provimento ao recurso ministerial, para condenar os acusados, também, como incurso no artigo 299 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, negando provimento à apelação interposta pelos réus (fls. 686/687). O v. acórdão condenatório foi publicado no Diário da Justiça da União em 02/10/2007 (fl. 688). Tendo em vista a interposição de recurso especial por parte do corréu Dório Feldman, os autos foram remetidos ao E. Superior Tribunal de Justiça, tendo aquele Tribunal julgado extinta a punibilidade do referido acusado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal (fl. 965). Considerando que ambos os acusados foram condenados no mesmo quantitativo de pena pelo delito do artigo 299 do Código Penal, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva também com relação ao corréu Márcio. Com efeito, estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, no tocante ao delito do artigo 299 do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (28/09/2001) e a da publicação do acórdão condenatório (02/10/2007) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIO BERNARDO VINIK KOTLER (RG nº 3.960.171-7 SSP/SP e CPF nº 104.735.048-39), relativamente ao crime previsto no artigo 299 do Código Penal, pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 686/687. Expeçam-se guias de recolhimento para execução da pena imposta aos réus Márcio Bernardo Vinik Kotler e Dório Feldman, pela prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, com a máxima urgência. Lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados. Expeçam-se os ofícios de praxe comunicando a sentença e o v. acórdão, bem como a r. decisão de fl. 965. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente.

0006318-27.2001.403.6181 (2001.61.81.006318-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA E SP246314 - LILIANE MARTINS PEREIRA TEIXEIRA E SP271605 - SABRINA PIHA E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X GRACIANO SOARES JUNIOR(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE)

SENTENÇA DE FLS. 488/493(DISPOSITIVO): Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO GRACIANO SOARES JÚNIOR, RG nº 4.496.650/SSP/SP e CPF nº 855.838.128-34, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, e de limitações de fim de semana, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código. Poderá apelar em liberdade. Condeno-o nas custas. Deixo de condenar o réu à reparação de dano causado ao INSS, haja vista as execuções fiscais já em andamento que dele cobrarão o que deve aos cofres do INSS. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Após, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. *****SENTENÇA DE FLS. 496 E Vº (DISPOSITIVO): Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GRACIANO SOARES JUNIOR (RG nº 4.496.650 SSP/SP e CPF nº 855.838.128-34), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente.

0005373-69.2003.403.6181 (2003.61.81.005373-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X OSVALDO MENDES DA COSTA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI E SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)

SENTENÇA DE FLS. 469/476: (...)DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o Acusado OSVALDO MENDES DA COSTA (filho de José Mendes da Costa e Wanda da Costa Garzella, RG nº 15.985.040/SSP/SP), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, nas competências de 07/96, 11/96 a 13/98 e 01/99 a 01/00, à pena 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1 (um) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeça o Acusado de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima possuidora de título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Ante a juntada de declarações de imposto de renda, decreto o sigilo de documentos (nível 4), facultando o acesso aos autos apenas às partes e a seus procuradores. Providencie a Secretaria as anotações e os registros necessários. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação quanto à ocorrência da prescrição retroativa. Custas na forma da lei. *****SENTENÇA DE FLS. 479 E Vº: (...) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSVALDO MENDES DA COSTA (filho de José Mendes da Costa e Wanda da Costa Garzella, RG nº. 15.985.040 SSP/SP) pelo crime a ele atribuído nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para mudança da situação do réu. Arquivem-se os autos oportunamente.

0001131-33.2004.403.6181 (2004.61.81.001131-7) - JUSTICA PUBLICA X HERMINIA GARCIA DE CARVALHO(SP032704 - MARIA JOSE SCHMIDT E SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) (...) Ante o exposto, estando extinta a punibilidade de HERMÍNIA GARCIA DE CARVALHO (nascida aos 09/02/1934, com R.G. nº 4.977.154-1-SSP/SP e CPF nº. 135.647.888-32), JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO-A SUMARIAMENTE em relação ao crime a ela foi imputado nestes autos, com fulcro nos artigos 397, IV, e 61, ambos do Código de Processo Penal, bem como no artigo 9º, 2º, da Lei nº. 10.684/03. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual da ré. Tendo em vista os documentos acostados aos autos, decreto o sigilo de documentos (nível 4), devendo a Secretaria providenciar as anotações e os registros necessários. Arquivem-se os autos oportunamente, inclusive quanto à NFLD 35.479.211-3, que não foi objeto da denúncia (fls. 197 e 215).

0026954-88.2005.403.0000 (2005.03.00.026954-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E DF018907 - ALUISIO LUNDRGREN CORREA REGIS E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) Fl. 1378: como bem asseverado, não há possibilidade de expedição da guia de recolhimento definitiva neste feito sem que o mandado de prisão esteja devidamente cumprido, e isso em face ao regime de condenação imposto ao apenado nos presentes autos. As demais questões aventadas devem ser analisadas pelo Juízo das Execuções, oportunamente, falecendo competência a este Juízo para decisão a respeito. Contudo, encaminhem-se cópias de fls. 1359 e 1364/1376 ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, a fim de instruir os autos da Execução nº 772.208, para eventuais providências cabíveis. Intime-se a Defesa, dando ciência ao MPF.

0012800-15.2006.403.6181 (2006.61.81.012800-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X LUIS DOMINGUEZ ALOSETE(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP207751 - THAÍS MOURA SANCHES) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO LUÍS DOMINGUEZ ALOSETE, RNE nº W323274-T e CPF nº 007.006.588-82, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, e de limitações de fim de semana, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/1990, c/c com o artigo 71, caput, do Código Penal. Poderá apelar em liberdade. Condeno-o nas custas. Não há que se falar em reparação de dano à União, já que a dívida tributária que deu origem ao feito já está sendo cobrada mediante execução fiscal. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para deliberar acerca da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu.

0015670-96.2007.403.6181 (2007.61.81.015670-9) - JUSTICA PUBLICA X NICOLAS EDUARDO TEIXEIRA GARCIA(SP140237 - JOSE PAULO SPACCASSASSI DE BEM) Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de NICOLAS EDUARDO TEIXEIRA GARCIA (RG. nº 8565143 SSP/SP e CPF nº 087.727.998-54), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e no artigo 61 do Código de

Processo Penal.Arquivem-se os autos oportunamente.

0008468-63.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG E SP1411174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ELIAS FRANCISCO CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP230971 - ARQUIELLI DOS SANTOS CERQUEIRA E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN E SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO) X ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI E SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO)

DISPOSITIVOIsto posto:I - DECLARO EXTINTA a punibilidade dos crimes, em tese, atribuídos a ELIAS FRANCISCO CARREIRA, RG nº 01.016.684/SSP/SP e CPF nº. 093.676.087-72, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, c/c o artigo 62 do Código de Processo Penal. II - dando aos fatos definição parcialmente diversa da que constou da denúncia, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e CONDENO: 1) MARCELO HENRIQUE ÁVILA CARREIRA, RG nº 61.579.473 e CPF nº 254.007.758-70, às penas de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, como incurso nos arts. 171, 3º, c/c 71, 29 e 14, I (seis vezes) e II (duas vezes), do Código Penal; e de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, como incurso no art. 288 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal), totalizando 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, ABSOLVENDO-o, porém, da imputação do art. 297 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.2) KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA, RG nº 7.821.963/SSP/PE e CPF nº 082.169.584-39, às penas de 2 (dois) ano e 13 (treze) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, como incurso nos arts. 171, 3º, c/c 71, 29, 14, I (dez vezes) e II (uma vez), do Código Penal; de 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 7 (sete) dias-multa, como incurso nos arts. 171, 3º, c/c 304, 297, 71, 29 e 14, II (dez vezes), do Código Penal; e de 11 (onze) meses de reclusão, como incurso no art. 288 do Código Penal, todos c/c os arts. 69, do Código Penal, e 6º da Lei nº 9.034/1995, totalizando 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias de prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais e pagará 51 (cinquenta e um) dias-multa. Dou por prejudicada a imputação do artigo 299 do Código Penal em relação a ambos os réus, conforme fundamentação constante da sentença. Ambos poderão apelar em liberdade.Considerando os prejuízos sofridos pelo INSS e a participação de cada um dos réus, condeno MARCELO a ressarcir àquela autarquia no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e KEILIANE, por ser beneficiária da delação premiada, R\$ 2 (dois mil reais), valores esses a serem corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento.Condeno-os nas custas. Expeça-se incontinenti alvará de soltura em favor de MARCELO HENRIQUE ÁVILA CARREIRA, se por al não deva ser mantido preso.Transitada esta em julgado, lancem-se os nome dos réus no rol dos culpados, comunique-se o TRE de domicílio eleitoral dos réus para os fins do art. 15, III, da Constituição da República e expeça-se mandado de prisão em desfavor de MARCELO HENRIQUE ÁVILA CARREIRA.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus.Quanto aos bens apreendidos, determino, com fundamento no artigo 91, II, do Código Penal, a perda em favor da União, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé, de todos e quaisquer bens ou valores que constituam proveito auferido pelos agentes com a prática dos fatos criminosos aqui tratados, cuja especificação será feita em autos apartados, caso a caso, em havendo pedido de restituição, exceto pertences de uso estritamente pessoal, que desde já libero em favor dos réus.Remeta-se cópia desta sentença ao DD. Relatores do HC nº. 217.986/SP, em trâmite perante a C. 6ª Turma do E. STJ, e do HC nº 0015107-79.2011.4.03.0000/SP, em trâmite perante a 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, para conhecimento.

0010332-05.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008818-85.2009.403.6181 (2009.61.81.008818-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA E SP145122 - ALICE DE OLIVEIRA FURTADO DE SOUZA)

Vistos etc.O Ministério Público Federal denunciou ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, juntamente com outros indivíduos, como incurso no art. 334, 1º, d, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:O presente inquérito policial foi instaurado através de auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), o qual noticiou ocorrência do delito de descaminho e contrabando previsto no art. 334, 1º, alínea D do Código Penal Brasileiro.No dia 20 de julho de 2009, nos arredores do Km 26 da Rodovia Castelo Branco, os policiais militares Marcelo Amaral da Silva e Jefferson Pereira Murat realizaram a prisão em flagrante dos denunciados em razão da busca realizada nos veículos que estes guiavam, tendo encontrado neles grande quantidade de mercadorias estrangeiras, provavelmente trazidas do Paraguai, desacompanhados de qualquer documento fiscal que comprovasse a sua entrada legal no país.Os policiais informaram que, durante patrulhamento de rotina na região, avistaram dois veículos com vidros muito escuros andando

em comboio, fato que motivou a sua abordagem. No veículo Vectra, placa CIR 7910, conduzido por Kleber, acompanhado por Adegar, foi encontrada parte das mercadorias apreendidas, enquanto no automóvel Parati, placa AHI 5793, conduzido por Narciso, acompanhado por Antonio no banco do passageiro, foi encontrada a outra porção dos bens. Essas duas parcelas dos produtos apreendidos encontram-se descritas, respectivamente, às fls. 10 e 11 dos autos, dentro do Auto de Apresentação e Apreensão que fora lavrado. Logo após suas custódias, todos os averiguados foram ouvidos, apresentando suas versões e explicações dos fatos.(...) Já Antonio e Adegar confirmaram que seriam ajudantes de Kleber e Narciso no momento de descarregar as mercadorias em seu ponto final. Antonio informou que iria ganhar R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) pelo serviço e que este seria realizado na Rua da Bolsa, em São Paulo. Às fls. 80, a autoridade policial encaminhou as mercadorias e os veículos apreendidos à Receita Federal, solicitando a elaboração do pertinente Termo de Guarda Fiscal de Mercadoria.(...) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11). Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal acostados aos autos (fls. 139/141 e 142/146). A denúncia foi recebida em 22/09/2009 (fls. 148). O réu foi citado em 09/10/2009 (fls. 219). Resposta à acusação oferecida em favor do réu (fls. 189/197). Indeferido pedido de liberdade provisória em favor do réu (fls. 217). Laudos de Exame Merceológico acostados aos autos (fls. 254/255 e 259/260). Ante a ausência das causas que autorizam a absolvição sumária do réu, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 314/315). Decretada a pena de perdimento às mercadorias relacionadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, que integra o processo administrativo nº. 10314.010355/2009-73 (fls. 338). Na instrução, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas arroladas pela acusação (fls. 583, 584). O réu, em seu interrogatório, alegou o seguinte (livre transcrição - fls. 593): Eu estava desempregado e fui contratado para descarregar as mercadorias. Sabia que estava trazendo mercadoria contrabandeada. Quem me chamou para fazer o serviço foi Narciso. Conheço Narciso há dois anos. Trabalho como pintor. Conheço Kleber há um ano e pouco. Não conhecia Adegar. Já respondi a processos por furto e uso de drogas. Fui condenado e já cumpri pena. Trabalho como pintor há cinco anos, como autônomo. Tenho família, moro em Foz do Iguaçu. Já morei em outras cidades, como Cascavel. Não sabia a quem a mercadoria seria entregue. Narciso tem uma mercearia. Não respondo a outro processo. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 716/vº). A defesa não se manifestou no prazo concedido (fls. 728). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, pediu a condenação (fls. 730/733). A defesa pediu a absolvição por haver apenas suposição de ter o acusado cometido o delito em comento. Alega que o acusado acompanhava Kleber como carona (fls. 740/742). Os autos principais foram desmembrados, dando origem aos presentes (fls. 772). Folhas de antecedentes e certidões esclarecedoras acostadas aos autos (fls. 201/207 dos autos e 32, 46, 57, 65 e 97 do apenso). É o relatório. DECIDO. Imputa-se a ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS o crime de descaminho, porque ANTONIO, em 20 de julho de 2009, nos arredores do km 26 da Rodovia Castelo Branco, em conjunto com outros três indivíduos, transportava mercadorias de origem estrangeira ocultadas, novas e prestáveis ao comércio, em dois automóveis, sem a documentação fiscal pertinente. A denúncia procede. DA MATERIALIDADE A materialidade está devidamente comprovada. As mercadorias encontradas nos veículos Vectra/GM, placa CIR 7910 e Parati/VW, placa AHI 5793, no dia 20 de julho de 2009, relacionadas no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10, são de origem estrangeira e estavam desacompanhadas de documento fiscal que comprovasse sua entrada legal no país, conforme os Autos de Apreensão e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 139/142 e 143/147. Tais mercadorias foram submetidas a exame merceológico, cujos laudos, de nºs 6257/2009 e 6258/2009, ambos do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, concluíram serem elas de origem estrangeira e prestáveis ao comércio, avaliadas em R\$20.570,50 (vinte mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta centavos), somando-se os valores de cada laudo merceológico (R\$15.380,00 - laudo nº. 6257/2009 e R\$ 5.190,50 - laudo nº. 6258/2009) em 17/09/2009 (fls. 254/255 e 259/260). Assim, caracterizado o crime previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal no seu aspecto objetivo. DA AUTORIA E CULPABILIDADE A autoria é certa. O réu foi preso em flagrante, no dia 20/07/2009, com as mercadorias de origem estrangeira sem cobertura fiscal ocultadas nos veículos apreendidos. Ademais, confessou a autoria, como se extrai de seus interrogatórios:(...) Que iria ajudar o referido CONDUZIDO (Narciso) para descarregar as mercadorias (interrogatório policial - fls. 06)(...) Fui contratado para descarregar as mercadorias. Sabia que estava trazendo mercadoria contrabandeada. Quem me chamou para fazer o serviço foi Narciso (interrogatório judicial - fls. 593). A confissão do réu resta reforçada pelos relatos das testemunhas arroladas pela acusação, a seguir transcritos: Jefferson Pereira Murat (livre transcrição - fls. 584): Não me lembro muito bem da ocorrência, não me recordo com detalhes. Não me recordo quantas pessoas estavam no carro. Lembro-me que os dois veículos passaram pela viatura em comboio. Paramos ambos os veículos para averiguá-los. Não me recordo da quantidade de mercadorias. Os nomes informados não me são estranhos, mas não recordo de detalhes da ocorrência. Ratifico meu depoimento prestado no auto de prisão em flagrante. Marcelo Amaral da Silva (livre transcrição - fls. 583) A gente estava em patrulhamento quando observou dois veículos pesados, com insulfilm nos vidros. Os dois veículos estavam juntos. Os indivíduos disseram que a mercadoria realmente não tinha nota fiscal e que a estavam transportando de Foz do Iguaçu com destino a São Paulo. Havia muitas coisas. Eles alegaram que adquiriram as mercadorias para entregá-las em São Paulo. Segundo os réus, eles eram pagos para transportar as mercadorias. Ratifico o depoimento prestado no auto de prisão em flagrante. Eles alegaram que receberiam um valor pelo transporte, mas não falaram em números. Ademais, o fato de os veículos apreendidos estarem com forte insulfilm em seus vidros, com o fim de impedir ou, ao menos, dificultar a visibilidade de seu interior e, ainda, de estarem se movimentando em comboio, denota o conhecimento, por parte do réu, da ocultação das mercadorias estrangeiras sem qualquer respaldo fiscal. Por conseguinte, é de se concluir que o réu, dolosa e conscientemente, ocultou, em conjunto com outros indivíduos, mercadorias estrangeiras sem respaldo fiscal, transportando-as de Foz do Iguaçu a São Paulo. Caracterizado está, pois, o crime previsto na alínea d do 1º do artigo 334 do Código Penal, no seu aspecto subjetivo. Estando certa, pois, a autoria e

não havendo causas que isentem o réu da culpa, de rigor a sua condenação, nos termos da denúncia. DA DOSIMETRIA DAS PENAS Passo à dosimetria das penas. O réu é tecnicamente primário, mas respondeu a vários processos criminais, como se constata de suas folhas de antecedentes e da pesquisa efetuada no sistema Infoseg, o que denota sua propensão pela prática de crimes; a culpabilidade não se mostra acima da média; as circunstâncias do crime são relevantes, tendo em vista a grande quantidade de mercadoria que era transportada em comboio, com carros com insulfim forte em seus vidros, de modo a evitar a visualização de seu interior; não são graves as conseqüências do crime, já que não houve prejuízo expressivo ao fisco, podendo as mercadorias apreendidas ter a destinação prevista em lei; não há maiores dados sobre a personalidade do réu; sopesando tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão, da qual, subtraio 6 (seis) meses pela atenuante da confissão, totalizando a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, a qual, ausentes agravantes, causas de aumento ou diminuição, torno definitiva. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais; e b) limitações de fim de semana; ambas pelo prazo da condenação. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS, RG nº. 437709-1/SSP/PR, filho de Maria Aparecida dos Santos, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prestação de serviços à comunidade ou a entidade filantrópica ou assistencial, e de limitação de fim de semana, como incurso no art. 334, 1º, d, do Código Penal. Condeno-o nas custas. Deixo de condená-lo, porém, à reparação de dano causado à União, já que as mercadorias apreendidas terão a destinação prevista em lei, sendo ínfimo eventual prejuízo por ela suportada. Por ter o réu cumprido a pena aplicada preso provisoriamente, expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado, encaminhando-o ao presídio onde está o réu pelo meio mais expedito. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Considerando haver outro feito relativamente aos mesmos fatos, postergo a apreciação quanto à destinação dos bens apreendidos por ocasião da prolação da sentença nos autos respectivos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº. 0008818-85.2009.403.6181. Juntem-se aos autos as pesquisas realizadas nos sítios do Infoseg e do Tribunal de Justiça do Paraná. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.

Expediente Nº 2751

ACAO PENAL

0003904-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEOVANIA SANTOS (SP290943 - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA E SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE)

1) Fls. 314: analisarei oportunamente, ou seja, por ocasião da apreciação da resposta à acusação. 2) Antes de determinar a aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal (O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis), e a intimação do acusado para constituir novos Defensores, intimem-se novamente os Defensores constituídos para manifestação nos termos do segundo parágrafo de fl. 292º. No mesmo prazo, deverão justificar os motivos pelos quais não atenderam a determinação deste Juízo.

Expediente Nº 2752

ACAO PENAL

0002695-71.2009.403.6181 (2009.61.81.002695-1) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X DENILSON TADEU SANTANA

Fls. 146/148: defiro o pedido de devolução do prazo em face às razões expostas. Intime-se.

Expediente Nº 2753

ACAO PENAL

0005853-08.2007.403.6181 (2007.61.81.005853-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VALDERI BRITO DE SOUSA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP125946 - ADRIANA BARRETO)

intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4908

INQUERITO POLICIAL

0012174-20.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUDE OBIZOBA ANIELO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X ARAFAM SEIDI

Vistos.Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de ARAFAM SEIDI e JUDE OBIZOBA, como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006.O feito processou-se perante a Justiça Estadual, tendo sido recebida a denúncia, bem como iniciada a instrução processual.À fl. 142, sobreveio decisão no sentido de reconhecer a incompetência do Juízo estadual para processar e julgar os fatos, ante a transnacionalidade do delito evidenciada em audiência.Assim, em análise preliminar, determino:1. Abertura de vista dos autos, com urgência, ao Ministério Público Federal para manifestação em relação à competência do Juízo Federal, bem como para que, em caso positivo, manifeste-se quanto à manutenção da prisão dos acusados e ratifique integralmente, ou retifique, a denúncia apresentada, requerendo, ainda, demais medidas que entender necessárias;2. Intimação da defesa do acusado JUDE OBIZOBA ANIELO quanto à redistribuição do feito a este Juízo;3. Tendo em vista que o acusado ARAFAM SEIDI não possui defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, intimando-se-a da nomeação.

Expediente Nº 4909

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011531-62.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO E SP273032 - WILLIAN HOLANDA DE MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2139

HABEAS CORPUS

0010835-26.2011.403.6181 - JURACI AVELINO(SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de habeas corpus contra decisão da autoridade policial que instaurou o inquérito policial nº 1966/2009 (autos nº 3000.2009.000016-4), após requisição do Ministério Público Federal, para apurar a ocorrência de crime contra a ordem tributária, previsto nos artigos 1º, inciso I e/ou 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. A apreciação do pedido de liminar, na qual foi pleiteado o trancamento do referido inquérito policial, foi postergada para após a juntada das informações da autoridade impetrada.Com as informações (fls. 47/135) e a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 138/140) vieram os autos à conclusão.DECIDO.Razão assiste ao MPF na manifestação de fls. 138/140. Com efeito, a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia uma condição objetiva de punibilidade, constituindo elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária, cuja existência ou montante não se pode afirmar até que haja o efeito preclusivo da decisão final em sede administrativa. Os documentos constantes dos autos, notadamente o ofício de fl. 103, atestam que os supostos débitos fiscais objeto deste processo não se encontram definitivamente constituídos, eis que o recurso administrativo interposto pelo contribuinte encontra-se pendente de julgamento.Motivos pelos quais julgo procedente este habeas corpus e concedo a ordem para determinar à autoridade policial o trancamento do inquérito policial nº 1966/2009 (autos nº 3000.2009.000016-4) instaurado em face do impetrante.Expeça-se ofício à autoridade policial responsável pelas investigações, comunicando-a do inteiro teor desta sentença.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.São Paulo, 03 de novembro de 2011.

ACAO PENAL

0002299-36.2005.403.6181 (2005.61.81.002299-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIA IZUMI THICHAKI MATSUI X SADANOBU MATSUI(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Expeça-se guia de recolhimento em nome de SADANOBU MATSUI.Intime-se o condenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.Lancem o nome do condenado no rol dos culpados.Ciência às partes.

0002321-94.2005.403.6181 (2005.61.81.002321-0) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO CALADO BORGES(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

0003864-64.2007.403.6181 (2007.61.81.003864-6) - JUSTICA PUBLICA X MOSTAFA MOHAMED MOSTAFA X MUSTAFA MOHAMAD MUSTAFA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO)

MOSTAFA MOHAMED MOSTAFA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas condutas descritas no artigo 304 c/c artigo 299 do CP porque, em síntese, teria feito inserir dados falsos em seu documento de identidade, utilizando posteriormente, em diversas ocasiões, o documento adulterado. A denúncia foi recebida em 14/06/2010. A réu foi citado e apresentou resposta à acusação. Ao longo da instrução criminal colheram-se os depoimentos das testemunhas sendo o réu, a final, interrogado. Em memoriais orais de alegações finais requereu o Ministério Público Federal a ABSOLVIÇÃO por entender frágil o conjunto probatório. Na mesma linha, as alegações finais da defesa. Relatei o necessário. DECIDO. De rigor a absolvição na forma do art. 386, inciso VII do CPP. Com efeito, não se extraem dos autos elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor do réu, vez que a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. As poucas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação ao acusado, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação que, forte nas mesmas premissas, propugnou pela absolvição. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: impende restem plenamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, nenhuma prova robusta idônea a incriminar o réu pelo delito imputado na denúncia, a absolvição é medida que se impõe. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO MOSTAFA MOHAMED MOSTAFA na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Nos termos do pedido Ministerial de fls. 252, extraia-se cópia integral deste processo, encaminhando-o para o Ministério Público do Estado de São Paulo para análise de eventual crime de estelionato contra particular. P.R.I.C.

0008477-30.2007.403.6181 (2007.61.81.008477-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ANTONIO CARLOS DA CRUZ X MAURO SOON LEE CHENG(SP044866 - GILBERTO UBALDO)

Recebo o recurso de fls. 248, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a devolução da carta precatória expedida às fls. 245, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0013273-93.2009.403.6181 (2009.61.81.013273-8) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO E SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Comprovadas as publicações nos periódicos Jornal do Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo e Jornal Novo Crops (fls. 800 e 804/805), encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

Expediente Nº 2154

ACAO PENAL

0006533-85.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X PAULO DA SILVA ROBERTO(SP262527 - ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X JARDEL ROSSO(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES) X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP169027E - EDUARD TOPIC JUNIOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação ao acusado JARDEL ROSSO, fica aplicada desde já a multa estipulada pelo art. 265 do CPP. Sendo assim, fixo o valor de 10 (dez) salários mínimos, a ser recolhida em favor da União, ao advogado JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA - OAB/SP 177.116. defensor que, injustificadamente, deixou de apresentar os memoriais em alegações finais. Intime-se pessoalmente o referido patrono, para que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas os memoriais em alegações finais do acusado Jardel Rosso, sob pena de intimação do réu para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que não o fazendo ou informando não possuir condições financeiras para constituir advogado particular, ser-lhe-á nomeada a

Expediente Nº 2155

ACAO PENAL

0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DANIEL VALENTE DANTAS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X CARLA CICO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146174 - ILANA MULLER) X CHARLES CARR(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA E SP248749 - KELLY WATANABE) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Vistos. Eduardo Freitas Gomide e Vander Aloísio Giordiano pedem, na petição retro, seja reconhecida a nulidade do flagrante realizado na empresa Kroll no dia 27 de outubro de 2004. Fundamentam o pedido alegando irregularidades no procedimento. Aduzem, ainda, em face de decisão deste juízo no sentido de que eventual nulidade do tal flagrante não contaminaria a ação penal, que eles vem sofrendo prejuízos em razão da condição de liberdade provisória que ora ostentam, notadamente o ônus de pedirem autorização do juízo sempre que necessitam viajar, ao invés de apenas comunicar ao juízo, conforme as praxes legais e forenses.DECIDO.A defesa tem razão.O flagrante foi lavrado com base em indícios que não restaram confirmados. A decisão de fl. 108 diz que o flagrante foi reconhecido regular por este juízo à fl. 38. Tal decisão (a de fl. 38), porém, menciona expressamente dúvidas do então magistrado oficiante acerca da legalidade da medida, que, todavia, poderia estar respaldada caso o equipamento periciado fosse tido como irregular; o que não ocorreu, eis que os equipamentos apreendidos não foram tidos como relacionados ao delito; tendo, inclusive, sido restituídos à defesa, conforme a decisão de fls. 88.Assim, não havendo elementos que sustentam o estado de flagrância, este juízo reconhece a nulidade do flagrante objeto deste petitório e alça os réus Eduardo Freitas Gomide e Vander Aloísio Giordiano à condição de réus que respondem ao processo em liberdade plena.Anote-se e oficie-se à Polícia Federal, para ciência e anotações pertinentes.Publique-se para ciência das partes. Após, remetam-se os autos para o MPF, para vistas e ciência dessa decisão.São Paulo, 24 de novembro de 2011.Adriana Freisleben de Zanetti Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2156

ACAO PENAL

0012604-74.2008.403.6181 (2008.61.81.012604-7) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL MARIANO VICENTE(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos.Conforme salientado pelo MPF, verifico que, de fato, não há necessidade de realização de nova perícia. Conforme já exposto nos autos, o tipo penal previsto no artigo 183 da lei n.º 9.472/97 prescinde, para a sua consumação, de que haja potencial lesivo na difusão, de modo se torna suficiente o suposto desenvolvimento clandestino da atividade de telecomunicações (v., a propósito, STJ, HC n.º 45.681/DF, Rel. Min. Jane Silva). Saliento, ainda, que este Juízo já se manifestou pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime em comento (fls.102).Desta forma, pelas razões expostas, bem como pelos argumentos apresentados pelo MPF, que também adoto como razão de decidir, indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado Manuel, no sentido de que seja realizada nova perícia, bem como a nomeação de assistente técnico.No mais, publique-se, com urgência, o despacho de fls.152, e aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes sobre a presente decisão.DESPACHO DE FLS. Fls. 151: Vistos.Contrariamente ao alegado pela defesa, o Processo Cidadão, neste Juízo, foi instituído pela Portaria 41/2010 desta Vara.No que se refere às testemunhas de defesa, o artigo 396-A do Código de Processo Penal prediz de forma expressa que a defesa deverá (...) especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Com tal respaldo, a referida Portaria, em

sua alínea i, dispõe que as testemunhas de defesa serão intimadas pelo Juízo quando justificada a impossibilidade de sua apresentação, ou seja, a necessidade de intimação judicial, o que não restou comprovado por parte da defesa, motivo pelo qual indefiro o pedido de intimação das testemunhas pelo Juízo. Quanto ao pedido de esclarecimentos acerca da perícia realizada pela Polícia Federal, bem como nomeação de assistente técnico, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1160

ACAO PENAL

0102724-18.1998.403.6181 (98.0102724-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X SIDNEY JOSE CAMPANHA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X GILBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA) X FREDERICO BROTTTO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X PAULO ROBERTO LEONETTI X WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS(SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP184904 - ADÉLIA HEMMI DA SILVA E SP149520 - GUILHERME MESA SIMON DI LASCIO E SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO TEIXEIRA(SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP149520 - GUILHERME MESA SIMON DI LASCIO E SP184904 - ADÉLIA HEMMI DA SILVA E SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR E SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E SP183221 - RICARDO INNECCHI AMARAL) X FRANCISCO THOMAZ WHATELY X RUTH VIEIRA DE SOUZA X JOSE ANTONIO PINHO(SP229859 - PRISCILA AKEMI SATO E SP232958 - CAMILLA PINHO DE CAMPOS E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de:I) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de todos os réus, quais sejam, SIDNEY JOSÉ CAMPANHA, RG n.º11.984.015 SSP/SP; GILBERTO ELEUTÉRIO DA SILVA, RG n.º 11.878.301 SSP/SP; FREDERICO BROTTTO, RG n.º3.861.887 SSP/SP; PAULO ROBERTO LEONETTI, RG n.º4.641.791 SSP/SP; WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS, RG n.º5.915.652 SSP/SP, MARCO ANTONIO DE CASTRO TEIXEIRA, RG n.º 5.447.238-6 SSP/SP, quanto ao delito tipificado no art. 12 da Lei 7.492/86, na forma dos arts. 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal;II) CONDENAR o réu SIDNEY JOSÉ CAMPANHA, RG n.º11.984.015 SSP/SP, como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 4º e 5º da Lei n.º. 7.492, de 16.06.1986; CONDENAR o réu FREDERICO BROTTTO, RG n.º3.861.887 SSP/SP, como incurso nas sanção do delito tipificado no artigo 10 da Lei n.º. 7.492/86.III) ABSOLVER os réus SIDNEY JOSÉ CAMPANHA, RG n.º11.984.015 SSP/SP; GILBERTO ELEUTÉRIO DA SILVA, RG n.º 11.878.301 SSP/SP; FREDERICO BROTTTO, RG n.º3.861.887 SSP/SP; PAULO ROBERTO LEONETTI, RG n.º4.641.791 SSP/SP; WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS, RG n.º5.915.652 SSP/SP, MARCO ANTONIO DE CASTRO TEIXEIRA, RG n.º 5.447.238-6 SSP/SP, das demais imputações penais apontadas na denúncia, na forma do art. 386, VII (insuficiência de provas), do Código de Processo Penal....

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7699

ACAO PENAL

0005667-24.2003.403.6181 (2003.61.81.005667-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CIASCA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

Fls. 528 e seguintes: ciência às partes.

Expediente Nº 7701

ACAO PENAL

0010327-90.2005.403.6181 (2005.61.81.010327-7) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO RODRIGUES RAMOS

1 - Tendo em vista que a ausência do acusado Norberto Rodrigues Ramos à audiência de instrução realizada no dia 16.11.2011 (fl. 469), foi plenamente justificada pela Defesa às fls. 473/474, deixo de decretar-lhe a revelia.2 - Determino o prosseguimento do feito (que versa sobre suposto delito de estelionato contra o INSS ocorrido em março de 1998, com recebimento da denúncia em agosto de 2009), devendo-se intimar as partes nos termos do artigo 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para fins de apresentação de memoriais escritos no prazo legal. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3484

ACAO PENAL

0002987-71.2000.403.6181 (2000.61.81.002987-0) - JUSTICA PUBLICA X ISVALDO LIMA DA SILVA(AM005306 - NEWTON SAMPAIO DE MELO E AM005043 - FABRICIA ARRUDA MOREIRA E AM003236 - JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR) X FRANCISCO EDUARDO DE MORAES X LUIZ GONZAGA ATHAYDE VASONE(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E RO003317 - JAIRO FERNANDES DA SILVA E AM005122 - SIGRID MARIA LOPES FREIRE E AM005788 - FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a chegada dos antecedentes penais dos acusados, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Após, intime-se as defesas dos acusados para apresentação de memoriais escritos, nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.*****ATENCAO: PRAZO PARA DEFESAS APRESENTAREM MEMORIAIS.

0006009-30.2006.403.6181 (2006.61.81.006009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-33.2006.403.6181 (2006.61.81.004709-6)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X ADRIANO MARIANO SCOPEL(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP242614 - JULIANA PERPETUO E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP189022E - LEANDRO CESAR DOS SANTOS)

FLS. 1990: VISTOS.1 - O acusado Adriano Mariano Scopel não compareceu à audiência realizada aos 04.11.2011, apesar de regularmente intimado (f. 1958v).2 - Sua Defesa constituída alegou que o acusado apresentou problemas de saúde, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de atestado médico (f. 1969v).3 - Contudo, o prazo concedido decorreu sem manifestação (f. 1989v).4 - Assim, a ausência do acusado não foi devidamente justificada, configurando a hipótese do art. 367 do Código de Processo Penal.5 - Desse modo, decreto a revelia do acusado Adriano Mariano Scopel.6 - Mantenho a audiência de interrogatório designada para o dia 13.12.2011, sendo certo que o acusado deverá comparecer independentemente de intimação, diante dos efeitos da revelia ora decretada.7 - Havendo o comparecimento espontâneo do réu, a questão da revelia será reapreciada.8 - Oportunamente, dê-se ciência às partes do teor do ofício juntado à f. 1973, expedido pela Receita Federal.9 - Intimem-se as partes da presente decisão antes da data designada para a audiência de interrogatório.

Expediente Nº 3486

ACAO PENAL

0011657-20.2008.403.6181 (2008.61.81.011657-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-44.2005.403.6181 (2005.61.81.000158-4)) JUSTICA PUBLICA X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO)

1- Desentranhe-se a petição de fls. 549/551, certificando-se nos autos.2- Intime-se o Subscritor a retirá-la neste Juízo,

no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a acusada Ruth Miranda de Carvalho Leifert não é parte no presente feito. 3- Após a publicação, retornem os autos ao Arquivo com a anotação SOBRESTADO.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2155

ACAO PENAL

0003688-80.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-56.2005.403.6181 (2005.61.81.001651-4)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO PEREIRA DOS SANTOS(SP088394 - ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA)

1. Considerando que o advogado Roberto Fogolin de Souza, OAB/SP nº 88.394, não apresentou instrumento de procuração outorgado pelo acusado, a despeito de devidamente intimado para tanto (fls. 598v), conforme certidão acostada a fls. 609, fica mantida a nomeação da Defensoria Pública da União para o encargo de atuar na defesa do acusado SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS.2. A Defensoria Pública da União, em resposta escrita à acusação, se reservou a analisar o mérito oportunamente, após a instrução processual (fls. 592). Em razão disso e não sendo o caso de quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, ratifico o item 2 da decisão de fls. 593/595 e confirmo, mais uma vez, o recebimento da denúncia.3. Fls. 610: diante da insistência do Ministério Público Federal na oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, e tendo em vista que a Defensoria Pública da União arrolou as mesmas testemunhas (fls. 592), designo o dia 29 de novembro de 2011, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS e as testemunhas comuns, observando-se a determinação contida no item 4 da decisão de fls. 268/269. Outrossim, requisite-se o réu, tendo em vista encontrar-se preso por outros processos.4. Indefero o pedido de eventual substituição das testemunhas, formulado pela Defensoria Pública da União (fls. 592), pois de acordo com a sistemática processual penal vigente, o momento oportuno para que a defesa arrole testemunhas é o do art. 396-A do Código de Processo Penal, não existindo previsão legal para substituição.5. Intime-se a Defensoria Pública da União do teor desta decisão e daquela acostada a fls. 593/595.6. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2807

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034846-39.1999.403.6182 (1999.61.82.034846-3) - AUTO VIACAO TABU LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARTA VILELA GOCALVES)
Em face da juntada do processo administrativo às fls. 104/127, manifeste-se a Embargante. Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.

0003619-89.2003.403.6182 (2003.61.82.003619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549007-31.1998.403.6182 (98.0549007-6)) MESPAL MERCANTIL SAO PAULO LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP192289 - PATRICIA SIMON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP182556 - MONICA PUSCHEL E SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL)

Considerando que os advogados constituídos nos autos não lograram êxito em dar ciência à Embargante de sua renúncia, bem como diante dos termos preconizados pelo art. 45 CPC, o qual permite que ao advogado, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, desde que prove que cientificou o mandante a fim de este nomeie substituto e ainda, que durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo e do art. 12 do Código de Ética e Disciplina da Organização dos Advogados do Brasil, que prevê: o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte, deixo de homologar a renúncia pretendida. Persistindo o causídico em sua intenção de renunciar aos poderes outorgados, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar que cientificou a Embargante. No silêncio,

mantenho-o no patrocínio da causa, arcando com os ônus decorrente de tal encargo, prosseguindo-se a demanda em seus ulteriores termos.Int.

0054091-26.2005.403.6182 (2005.61.82.054091-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018567-65.2005.403.6182 (2005.61.82.018567-9)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0060668-20.2005.403.6182 (2005.61.82.060668-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557733-91.1998.403.6182 (98.0557733-3)) FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS(MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO)
Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos.Int.

0011220-44.2006.403.6182 (2006.61.82.011220-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551350-34.1997.403.6182 (97.0551350-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X CARIBE EMPRESA DE TURISMO LTDA(SP120417 - JOSE SILVIO BEJEGA)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0011238-65.2006.403.6182 (2006.61.82.011238-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010010-26.2004.403.6182 (2004.61.82.010010-4)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0027657-63.2006.403.6182 (2006.61.82.027657-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022805-06.2000.403.6182 (2000.61.82.022805-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONREAL S/A ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS(SP146802 - RENATA DE REVOREDO MATARAZZO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)
As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031684-89.2006.403.6182 (2006.61.82.031684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054997-50.2004.403.6182 (2004.61.82.054997-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2345 - ROBERTA BHERING JACQUES GONCALVES) X LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP199717A - VANESSA REGINA INVERNIZZI)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0043819-36.2006.403.6182 (2006.61.82.043819-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-33.2005.403.6182 (2005.61.82.000747-9)) LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)
As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0048773-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033835-86.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE

FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em face da juntada de guia de depósito judicial (fls. 64 dos autos da execução fiscal), a qual veio a garantir a execução fiscal, atribuo a estes embargos EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se. As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002839-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018567-65.2005.403.6182 (2005.61.82.018567-9)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172644 - ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0040215-67.2006.403.6182 (2006.61.82.040215-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516953-46.1997.403.6182 (97.0516953-5)) MARIA JOSE FERREIRA MARTORANO (SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0003059-40.2009.403.6182 (2009.61.82.003059-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036688-69.1990.403.6182 (00.0036688-9)) CHRISTIANE AMOROSINO (SP086850 - ROBERTO NEYDE AMOROSINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL, interpôs Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 42, sustentando contradição no tocante ao recebimento da apelação. É o Relatório. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Verifica-se da decisão de fls. 42 a ocorrência de erro material, razão pela qual, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e lhes atribuo efeito infringente para reconsiderar a decisão de fls. 42 que passara a ter os seguintes termos: Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053427-29.2004.403.6182 (2004.61.82.053427-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo remanescente (R\$ 18.779,38 em 01/09/2011), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 2808

EXECUCAO FISCAL

0509662-68.1992.403.6182 (92.0509662-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X JERONIMO MARINS

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores

anticonômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0511306-07.1996.403.6182 (96.0511306-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGARIA VESCO LTDA X SIDILENE MALTA DA SILVA VESCO X ROGERO ANTONIO DA SILVA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 81/83), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0058762-68.2000.403.6182 (2000.61.82.058762-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X LUIZ OSCAR DE OLIVEIRA
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos

Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

001188-10.2004.403.6182 (2004.61.82.011188-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ADMED IPIRANGA LTDA X CARLOS ALBERTO ROVERSI DIBBI X ANTONIO DIBBI X MARCO ANTONIO ROVERSI DIBBI

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0012673-45.2004.403.6182 (2004.61.82.012673-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO TREVISAN JUNIOR

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 dias, sobre a Execução de Pre Executividade apresentada (fls. 120/137). Após, voltem conclusos. Int.

0013238-09.2004.403.6182 (2004.61.82.013238-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GLADYS MARY CHAVES SERPA

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, intime-se a Exequente a recolher a diligência do oficial

de justiça, conforme determinado as fls. 72, para que se proceda a intimação da Executada acerca da penhora realizada. No caso de inércia da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0014696-61.2004.403.6182 (2004.61.82.014696-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JONAS ALVES DE LIMA

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliendo que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0032607-86.2004.403.6182 (2004.61.82.032607-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEYDE GISELDA SCAONE

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliendo que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0032627-77.2004.403.6182 (2004.61.82.032627-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ CARLOS BRUNHANE

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 54/56), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 56. Int.

0047714-73.2004.403.6182 (2004.61.82.047714-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALDECI MARIANO FROIS

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 50/52), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 52. Int.

0052835-82.2004.403.6182 (2004.61.82.052835-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADELSON PEREIRA

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal e considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliendo que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0015580-56.2005.403.6182 (2005.61.82.015580-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DENISE ALVES DA SILVA

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliendo que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/2004. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0017392-02.2006.403.6182 (2006.61.82.017392-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliendo que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/2004. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0057246-03.2006.403.6182 (2006.61.82.057246-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ULTRAMED DROG LTDA EPP
1. Em cumprimento à decisão do Tribunal (fls. 69/73), determino a inclusão de EDSON LEITE COSTA no polo passivo da demanda, indicado na petição de fls. 43/46, na qualidade de responsável tributário por parte do débito.2. Intime-se a exequente para apresentar demonstrativo do débito atualizado, constando o valor do período no qual foi reconhecida a responsabilidade do sócio, bem como para apresentação de contrafé. Após, Remeta-se ao SEDI para os devidos registros. 3. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. 4. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pela Exequente, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.5. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. 6. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 7. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0033093-66.2007.403.6182 (2007.61.82.033093-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVANA MARIA DA SILVA
Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0047145-67.2007.403.6182 (2007.61.82.047145-4) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X HENRY BITTAR BUFARAH(SP108655 - ROBERTO NASCIMENTO TULHA)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo.Int.

0020485-02.2008.403.6182 (2008.61.82.020485-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CELSO DE MOURA CAMPOS
Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0022976-79.2008.403.6182 (2008.61.82.022976-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS COSTA DIAS
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 21/23), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado na referida decisão.Int.

0034069-39.2008.403.6182 (2008.61.82.034069-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERMIRO SANTAN MATOS
Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0012875-46.2009.403.6182 (2009.61.82.012875-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGANELSON LTDA EPP
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se em

arquivo decisão final do agravo.Int.

0049066-90.2009.403.6182 (2009.61.82.049066-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMILIO BRAGA DA SILVA
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo.Int.

0049943-30.2009.403.6182 (2009.61.82.049943-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELIMARIA EUFRAZIO DA SILVA
Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado, nos termos do artigo 185 A do Código Tributário Nacional.Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0050470-79.2009.403.6182 (2009.61.82.050470-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANTONIO SERPICO JUNIOR
Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0051887-67.2009.403.6182 (2009.61.82.051887-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ALEXANDRE SCARLATO ME(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 40/42). por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se no arquivo até o julgamento final do referido recurso. Int.

0054547-34.2009.403.6182 (2009.61.82.054547-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA NOBREGA DA SILVA GATTO
Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0001151-11.2010.403.6182 (2010.61.82.001151-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA DO SOCORRO GOMES DA SILVEIRA
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes

Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001251-63.2010.403.6182 (2010.61.82.001251-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIDIA CONCEICAO GOMES

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres

públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001337-34.2010.403.6182 (2010.61.82.001337-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA MARIA DE LIMA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do

Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001400-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE PIRES DE SOUZA

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0005766-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANE ALVES SANTANA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e

Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0007865-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILZA LUCIANA DA SILVA GOMES

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008111-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA DE SOUZA

Fls. 82/83: Nada a deferir em razão da decisão de fls. 59/61, mantida através da decisão do EG TRF3 de fls. 78/81. Cumpra-se, remetendo-se o feito ao arquivo.

0009123-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEMIA FREITAS DOS SANTOS

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua

atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0010624-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NORMA ASSUNCAO DA SILVA

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0013232-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMERE RIBEIRO DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de

Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0018413-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLA RANGEL CORREIA DA SILVA G CALDAS
Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0025986-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAVIA FRANCISCA GARCIA DOS SANTOS
Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030293-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRO PEREIRA DE MORAIS
Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030508-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009089-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELVIS CLEITON NASCIMENTO
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 44/62), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 62. Int.

0009109-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANIEL CARDOSO
Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal e considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive,

planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0012999-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO EDUARDO DE SOUSA ANDRADE

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0014170-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIENE SAMPAIO FREIRE

Fls. 15/16: indefiro o pedido, pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 12/14. Considerando que já decorreu o prazo para interposição de recurso da referida decisão, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até que seja atingido o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002. Int.

0016210-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VET ANALISES CENT DIAG VETERIN S/C LTDA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 13/15), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na decisão impugnada. Int.

0022464-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROGERIO ALIBONI

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal e considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0024183-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ALBERTO LOURENCO DA COSTA MOREIRA

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0031894-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAIMUNDA DA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, de fl. 17, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0034714-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIDNEY DE BARROS

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no

artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

Expediente Nº 2809

EXECUCAO FISCAL

0504130-40.1997.403.6182 (97.0504130-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. 36 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X WANDERLEY SOARES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0064573-43.1999.403.6182 (1999.61.82.064573-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG E PERF BALBI LTDA X JORGE LUIZ NICOLAU X MARCO ANTONIO NICOLAU

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0002032-61.2005.403.6182 (2005.61.82.002032-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARCILANIA AUREA RODRIGUES SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0038396-32.2005.403.6182 (2005.61.82.038396-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AMILTON DE SOUZA ROCHA

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 79, tendo em vista a sentença prolatada de fls. 26/28. Intime-se o exequente para manifestar se persiste o interesse no agravo de fls. 73/76, diante do pedido de extinção de fl. 82.

0010376-94.2006.403.6182 (2006.61.82.010376-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ERINA TAKAHASHI

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0035641-30.2008.403.6182 (2008.61.82.035641-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ANTONIO JOSE SOARES DE MORAES

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 22/24), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo para recurso. Após, archive-se. Int.

0009095-98.2009.403.6182 (2009.61.82.009095-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARINA RUDOVAS FERNANDES
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0010944-08.2009.403.6182 (2009.61.82.010944-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO
Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista a Exequente.

0011028-09.2009.403.6182 (2009.61.82.011028-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO
Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista a Exequente.

0011192-71.2009.403.6182 (2009.61.82.011192-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO
Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista a Exequente.

0011208-25.2009.403.6182 (2009.61.82.011208-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO
Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista a Exequente.

0011228-16.2009.403.6182 (2009.61.82.011228-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAO PAULO SECRETARIA SAUDE
Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista a Exequente.

0012050-05.2009.403.6182 (2009.61.82.012050-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA PAULA GARATE
Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0012096-91.2009.403.6182 (2009.61.82.012096-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARITA BORGES
Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0012619-06.2009.403.6182 (2009.61.82.012619-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO
Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista a Exequente.

0012700-52.2009.403.6182 (2009.61.82.012700-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista a Exequente.

0012805-29.2009.403.6182 (2009.61.82.012805-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista a Exequente.

0012945-63.2009.403.6182 (2009.61.82.012945-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista a Exequente.

0013030-49.2009.403.6182 (2009.61.82.013030-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista a Exequente.

0013253-02.2009.403.6182 (2009.61.82.013253-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista a Exequente.

0014043-83.2009.403.6182 (2009.61.82.014043-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAMIL BUGLIA

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0027186-42.2009.403.6182 (2009.61.82.027186-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista a Exequente.

0030889-78.2009.403.6182 (2009.61.82.030889-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALDO CESAR DE ARAUJO & CIA. LTDA. - EPP

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0031088-03.2009.403.6182 (2009.61.82.031088-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO ROBERTO ESCOBAR

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0032950-09.2009.403.6182 (2009.61.82.032950-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MADI & COLASUONNO S/C LTDA

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua

atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0044623-96.2009.403.6182 (2009.61.82.044623-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HENRIQUE JORGE OLIVEIRA PINHO

Em cumprimento ao v. acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0050196-18.2009.403.6182 (2009.61.82.050196-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ACACIA FERNANDES

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0050598-02.2009.403.6182 (2009.61.82.050598-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X FAZ SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Em cumprimento ao v. acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0051329-95.2009.403.6182 (2009.61.82.051329-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MADALENA GALLI DE SOUZA SANTOS

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação

mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0051672-91.2009.403.6182 (2009.61.82.051672-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X PATRICIA THOMAZ PELAGALLI

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0052603-94.2009.403.6182 (2009.61.82.052603-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO SILVANO PORTELA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e

Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0053021-32.2009.403.6182 (2009.61.82.053021-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO DE MORAES CARNEIRO
Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos como Cadin, Junta Comercial, Cartórios, bem como ao Serasa, Eletropaulo, Sabesp e outros órgãos que entender pertinentes, a fim de obter as informações que se fizerem necessárias. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053241-30.2009.403.6182 (2009.61.82.053241-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ACOTUPY INDUSTRIAS METALURGICAS

Intime-se a Exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço

para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053422-31.2009.403.6182 (2009.61.82.053422-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GONZALO ALBERTO ESPEJO GALLO

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053545-29.2009.403.6182 (2009.61.82.053545-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MCR ORIENTACAO TECNICA E CIENTIFICA S/C LTDA

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053594-70.2009.403.6182 (2009.61.82.053594-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA GORETTI DE ALMEIDA ARAUJO

Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos como Cadin, Junta Comercial, Cartórios, bem como ao Serasa, Eletropaulo, Sabesp e outros órgãos que entender pertinentes, a fim de obter as informações que se fizerem necessárias. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053707-24.2009.403.6182 (2009.61.82.053707-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REGINALDO LOURENCO DA SILVA FILHO

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0055125-94.2009.403.6182 (2009.61.82.055125-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILA GOMES SIQUEIRA

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o

desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0055338-03.2009.403.6182 (2009.61.82.055338-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CASHBANK FINANCE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0000776-10.2010.403.6182 (2010.61.82.000776-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELINA VEIGA DA SILVA BARROS

Em cumprimento ao v. acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0001061-03.2010.403.6182 (2010.61.82.001061-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILENE MARIA DO NASCIMENTO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma

ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0001338-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA MARIA DE BARROS VERDE

Fls. : Nada a deferir.Cumpra-se o determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004.Int.

0005635-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELOIZE JOSE AMADO

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0005739-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENA FATMA RIBEIRO

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em face da citação negativa.Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0005800-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVETE SPESSOTO DE MORAES

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0005921-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELOISA MARIA TRINDADE DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o

desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0006090-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRANILDE DE SA MIRANDA DE SOUZA

Fls. : Nada a deferir.Cumpra-se o determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004.Int.

0006700-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CARLOS MARTZ

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0008893-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI PERALTA DOS SANTOS

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0009005-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MANOEL MESSIAS LAZARO SANTOS

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0009169-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI CRISTINA DOS SANTOS JOAZEIRO

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0010722-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO JOSE DA SILVA

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0013365-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDEMIR CAVALCANTE DA SILVA

Fls. : Nada a deferir.Cumpra-se o determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004.Int.

0018586-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEANDRO DA SILVA BREVE

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0028317-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEIMIR MENDES DA ROCHA

Fls. : Nada a deferir. Cumpra-se o determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004. Int.

0029791-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIONE MARIA SANTOS WANDERLEY

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0029854-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ILDETE JOAQUIM ROCHA

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030219-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCINEIA DE SOUZA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0030451-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REJANE EDUARDO DE OLIVEIRA

Reconsidero a decisão de fls. 55/57, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, e suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0032838-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARINO SOARES DE SOUZA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 57/66 no prazo de 15 (quinze) dias.

0033268-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIAMED PROD MEDICO HOSP LTDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, determino a sustação do leilão e suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Comunique-se à Central de Hastas. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0033357-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DALDAREI LTDA - ME

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0033455-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VINUB TRANSPORTES LTDA

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0034398-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCI TERESA CARAMORI

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0034442-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLM MEDICAL BRASIL LTDA

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0049486-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDETE ALVES DE SOUZA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor

cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050152-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MATHIAS HUERTAS CANTERAS(SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO)

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008639-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA SILVA DOS SANTOS

Face a ausência de manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, dê-se cumprimento aos 2º e 3º parágrafos da decisão de fls. 38, remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0009088-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANA DUARTE DE SOUZA

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0010257-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIRLENE DOS SANTOS

Em cumprimento ao v. acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0010534-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que, no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e nova vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados ou penhora livre, caso em que os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0011045-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO TARRAGO

Em cumprimento ao v. acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0011582-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIENE MARIA DE ANDRADE DA SILVA

Fls. 52/53: indefiro o pedido, haja vista que a medida pleiteada atenta contra a eficiência na prestação jurisdicional, configurando uma irracionalidade o prosseguimento da execução para cobrança de R\$ 826,10 (em 28/01/2011), como já assentou o Egrégio Tribunal Regional Federal, ao julgar o agravo da decisão de fls. 10/12 (fls. 31/49). Cumpra-se a

referida decisão, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0012934-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO SOCORRO TORQUATO BRITTO

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0013093-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA GONCALVES FERREIRA

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0013257-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO ALVES DA SILVA

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0013749-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EULER QUEIROZ DA ROCHA

Face a ausência de manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, dê-se cumprimento aos 2º e 3º parágrafos da decisão de fls. 32, remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

0014464-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI DOS REIS GONCALVES

Em cumprimento ao v. acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0015318-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA DE SOUZA ANDRADE SANTOS COUTINHO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos

Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0015334-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLORA ALCIDINA GOMES FIGUEIREDO

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0015805-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA PAI

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0017702-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLAVIO RAFAEL MONTEIRO

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021140-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADAO LUIZ GONCALVES

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021173-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTI FRANCA SILVA

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021364-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA IRMAOS ANGELO LTDA ME

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021430-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROMARC COM/ DE PRODS VET LTDA - ME

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021989-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLAUDIA MUNHOZ FERRIGATO PARANHOS

De acordo com o disposto no artigo 522, do CPC, das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo. No entanto, conforme se verifica dos autos, da decisão interlocutória proferida nos autos, o exequente interpôs recurso de apelação. Pelo Princípio da Fungibilidade, admite-se o conhecimento de um recurso por outro. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor.O ato pelo qual o juiz arquiva o processo sobrestado até atingir o valor de 10 mil reais tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior.No presente caso não se aplica o Princípio da Fungibilidade Recursal uma vez que não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro.À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no

princípio da fungibilidade recursal por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme determinação retro. Intime-se.

0022001-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIANE CRISTINE MOREIRA

De acordo com o disposto no artigo 522, do CPC, das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo. No entanto, conforme se verifica dos autos, da decisão interlocutória proferida nos autos, o exequente interpôs recurso de apelação. Pelo Princípio da Fungibilidade, admite-se o conhecimento de um recurso por outro. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz arquiva o processo sobrestado até atingir o valor de 10 mil reais tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. No presente caso não se aplica o Princípio da Fungibilidade Recursal uma vez que não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro. À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme determinação retro. Intime-se.

0022050-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA PEREIRA

De acordo com o disposto no artigo 522, do CPC, das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo. No entanto, conforme se verifica dos autos, da decisão interlocutória proferida nos autos, o exequente interpôs recurso de apelação. Pelo Princípio da Fungibilidade, admite-se o conhecimento de um recurso por outro. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz arquiva o processo sobrestado até atingir o valor de 10 mil reais tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. No presente caso não se aplica o Princípio da Fungibilidade Recursal uma vez que não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro. À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme determinação retro. Intime-se.

0022061-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLAUDIA GUZZARDI ALTIERI

De acordo com o disposto no artigo 522, do CPC, das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo. No entanto, conforme se verifica dos autos, da decisão interlocutória proferida nos autos, o exequente interpôs recurso de apelação. Pelo Princípio da Fungibilidade, admite-se o conhecimento de um recurso por outro. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz arquiva o processo sobrestado até atingir o valor de 10 mil reais tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. No presente caso não se aplica o Princípio da Fungibilidade Recursal uma vez que não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro. À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme determinação retro. Intime-se.

0023281-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANHELLE PET SHOP LTDA-ME

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026377-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X CELSO SEITI ITO

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua

atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026426-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA ROSANE HILDEBRAND

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026723-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANTONIO REISZ

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0030773-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREIA LARROYED

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0031879-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VAGNER LOPES DE OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em face da citação negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0035568-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCILENE ALBINO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e

Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0042159-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA MARIA LEAL ARAUJO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo

rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0042163-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALTAIR TORALES DIONELLO

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em face da citação negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0042164-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARA DELLATORRE IARUSSI

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em face da citação negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0042174-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARISA MUCCIOLI

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como

ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050012-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ GONZAGA DROG - ME

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em face da citação negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem

manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

Expediente Nº 2810

EXECUCAO FISCAL

0538204-57.1996.403.6182 (96.0538204-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 387 - SYLVIA HELENA TERRA) X ANGELA GLAUCIA APARECIDA DE CONTI

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a

remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0062619-25.2000.403.6182 (2000.61.82.062619-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X EPAMINONDAS CORDEIRO MENDONCA NETO

Esclareça o Exequente a notícia de quitação espontânea do débito, uma vez que no caso vertente houve execução forçada, com penhora de dinheiro (BACENJUD) e posterior conversão em renda do Conselho, conforme fls. 28/44.Int.

0057850-32.2004.403.6182 (2004.61.82.057850-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE EURICO DA SILVA

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0060274-47.2004.403.6182 (2004.61.82.060274-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X E H SUMIDA DROG X EDSON HIKARU SUMIDA

1- Considerando que se trata de firma individual, que equivale ao antigo Comerciante em Nome Próprio, defiro a inclusão do CPF do titular da executada no pólo passivo da presente execução, indicado a fls. 73/77. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 2- Cite-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se carta precatória se necessário. 3 - Resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0002668-27.2005.403.6182 (2005.61.82.002668-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JAIME DA CUNHA VELLOSO NETO
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma

conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0037488-72.2005.403.6182 (2005.61.82.037488-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DUTTY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliendo que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0058525-58.2005.403.6182 (2005.61.82.058525-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RODOLFO RIRZETO MALATESTA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA E SP193281 - MAURO ANDRÉ TELES E SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0059416-79.2005.403.6182 (2005.61.82.059416-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELOA DA SILVA GRAMINHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliendo que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem

autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0061810-59.2005.403.6182 (2005.61.82.061810-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ALCIONE NEVES CARLOS

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0043642-72.2006.403.6182 (2006.61.82.043642-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO CARLOS OLIVEIRA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o

binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0053739-34.2006.403.6182 (2006.61.82.053739-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NEW LIFE MEDICAL LTDA
Intime-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação / penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0054025-12.2006.403.6182 (2006.61.82.054025-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RABELO LTDA - ME
Intime-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação / penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0056416-37.2006.403.6182 (2006.61.82.056416-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ALIANCA ETERNA LTDA - ME
Intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique o Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0056537-65.2006.403.6182 (2006.61.82.056537-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CITY JARAGUA LTDA-ME
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0057568-23.2006.403.6182 (2006.61.82.057568-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELIANE LIMA PONTES
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor

cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0025283-40.2007.403.6182 (2007.61.82.025283-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE JUSTINUS VALAVICIUS

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de

agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0040183-28.2007.403.6182 (2007.61.82.040183-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BOLSONI NOVA PARADA LTDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0051001-39.2007.403.6182 (2007.61.82.051001-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DURVALGIZA DE OLIVEIRA SOARES

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como

bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0013316-61.2008.403.6182 (2008.61.82.013316-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALESSANDRO ITAMAR DA SILVA E SOUZA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da diligência estar negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0014204-30.2008.403.6182 (2008.61.82.014204-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KHAIHANE MURACA VIEGA

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal e considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0031587-21.2008.403.6182 (2008.61.82.031587-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELSON JORDAO FELIX

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0033066-49.2008.403.6182 (2008.61.82.033066-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X MARCIO MIGUEL AUTOMARE

Defiro. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, vista à exequente para dizer como pretende seja feita a penhora. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0034845-39.2008.403.6182 (2008.61.82.034845-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCAL PEDRO C VASCONCELLOS JUNIOR

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0034936-32.2008.403.6182 (2008.61.82.034936-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE RICARDO ALBERTI

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem

manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0035370-21.2008.403.6182 (2008.61.82.035370-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X WALTER ORTEGA DA CRUZ

Fls. 47/49: indefiro o pedido, pelos mesmos fundamentos de fl. 44/46. Certifique-se o decurso de prazo para recurso da mencionada decisão e, após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0035395-34.2008.403.6182 (2008.61.82.035395-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDRESA CRISTINA TONON

Fls. : Nada a deferir. Cumpra-se o determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004. Int.

0035591-04.2008.403.6182 (2008.61.82.035591-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CONTROLLER EMPRESARIAL SC LTDA

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/2004. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0035600-63.2008.403.6182 (2008.61.82.035600-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/2004. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0035874-27.2008.403.6182 (2008.61.82.035874-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS RICARDO DE OLIVEIRA PALMA

Em cumprimento ao v. acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0013830-77.2009.403.6182 (2009.61.82.013830-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SHAROM IMOVEIS S/C LTDA

Em cumprimento ao v. acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0014002-19.2009.403.6182 (2009.61.82.014002-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OCCHIALINI & ASSOCIADOS ASS IMOB S/C LTDA

Em cumprimento ao v. acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem

manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0029201-81.2009.403.6182 (2009.61.82.029201-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SONIA REGINA DE LIMA

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0044612-67.2009.403.6182 (2009.61.82.044612-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARILDA CELIA MAGALHAES

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0048930-93.2009.403.6182 (2009.61.82.048930-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NILSON PINTO

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0050440-44.2009.403.6182 (2009.61.82.050440-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARIOVALDO DA SILVA PARTEIRA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0050549-58.2009.403.6182 (2009.61.82.050549-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X HAROLDO ROSA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 10 (DEZ) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0050593-77.2009.403.6182 (2009.61.82.050593-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANSPACH COMMODITIES INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao

arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0052832-54.2009.403.6182 (2009.61.82.052832-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO E DIAGNOSTICO PORTAL S/C LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente em que esta alega omissões na decisão embargada. PA 1,10 Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão de fls. 37/39. Int.

0052856-82.2009.403.6182 (2009.61.82.052856-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DERMATOLOGICA NORBERTO BELLIBONI S/C LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente em que esta alega omissões na decisão embargada. PA 1,10 Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão de fls. 42/44. Int.

0053086-27.2009.403.6182 (2009.61.82.053086-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RUY PITTHAN FILHO

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053213-62.2009.403.6182 (2009.61.82.053213-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEMETRA S/C LTDA

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053367-80.2009.403.6182 (2009.61.82.053367-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CATALINA ROSA C DA VEIGA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente em que esta alega omissões na decisão embargada. PA 1,10 Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão de fls. 63/65. Int.

0053383-34.2009.403.6182 (2009.61.82.053383-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA INES BAPTISTELLA NEMES

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente em que esta alega omissões na decisão embargada. PA 1,10 Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações

impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão de fls. 71/73. Int.

0054091-84.2009.403.6182 (2009.61.82.054091-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRONTOTORRINO S/C LTDA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente em que esta alega omissões na decisão embargada. PA 1,10 Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão de fls. 48/50. Int.

0000601-16.2010.403.6182 (2010.61.82.000601-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIENE ROCHA CHAVES
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao

revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0005649-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIDA TIBURCIO DA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0007072-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIS ADRIANO VIEIRA DA SILVA

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0007279-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIETA MARTINEZ CONDORI

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0007536-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LETICIA MARIA PEREIRA DA SILVA PINTO

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0008227-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA REGINA BRUST

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o

desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0008687-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROQUE DA SILVA PEREIRA

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0010795-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA SCUARCIALUPI

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0018531-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARINES DE DEUS SEIXAS

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal e considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0019258-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LAERTE PORAS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0019307-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GIOVANA FIORIN PINTO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0019401-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUZIETE MARIA DA SILVA DAL POGGETTO

Intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique o Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0019934-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ALFREDO DE ARAGAO

Em cumprimento ao v. acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0022119-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALCIDES DA SILVA MOURA

Intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique o Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0022289-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISCILLA VOLPATO GARCIA

Intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique o Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0023047-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO ANTONIO ROZINI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0028443-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EGYDIO IRUELA BUSTOS

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em face da citação negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0031584-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DA PENHA DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor

cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0031655-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE RUBEM DIAS

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em face da citação negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0033092-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA 10 LTDA

Intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique o Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliente que a

ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0033122-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HELENA GIOVANNINI ME X HELENA GIOVANNINI

Intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique o Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0033368-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ID COM/ REP LTDA

Intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique o Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0033787-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0034314-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ULTRAMARINO LTDA ME

Intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique o Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0045661-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARLINDO VICENTE DE MELO

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0047207-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao

arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008322-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE MADALENA NASCIMENTO SILVA

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0009126-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IVAN CARLOS SCHMIDT

Intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique o Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0012997-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ELIAS PEREIRA SILVA

Cumpra-se a decisão de fls. 08/10, remetendo os autos ao arquivo. Int.

0014132-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA APARECIDA GOMES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0014452-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEILA DE OLIVEIRA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação

mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0016910-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE SARAVALI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0018450-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA SIHLE CUNHA

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021403-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA 5 ESTRELA COML/ LTDA-ME

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao

arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021422-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARIEL PET SHOP COM/ ARTIGOS ANIMAIS LTDA-ME

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0023282-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL SUPER PET LTDA

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0023307-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COSME PEREIRA DE CASTRO ME

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0025391-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANA - COREN/PR(PR045929 - ANDRE PINTO DONADIO E PR026282 - PATRICIA LANTMANN BECKER E PR021475 - MARINETE REGINA CORSSATO) X JOSEANE BELINOVSKI

Por ora, intime-se a Exequente a trazer a estes autos documento comprobatório do acordo celebrado com a Executada, cujo pagamento ocorreu a vista, posto que o documento trazido às fls. 53/55, trata-se de confissão de dívida firmada com pessoa estranha a esta lide.

0026379-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X LAERTE CAVALIERI GARDINI

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal e considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026385-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GABRIELA ANDRE M MARSIGLIA DE CAMARGO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor

cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0026408-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VLADIMIR CESAR SWATEK CARRENHO

Em cumprimento ao v. acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026429-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BOTTELLO COM/ PET E LAZER ME

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao

senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0026433-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BRUMA S PET SHOP LTDA ME

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários,

decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0027025-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO DA ROCHA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0027263-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO DE CASTRO PEREIRA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0031900-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILVIA DE MEDEIROS SAPUCAIA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0041071-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MINAS GERAIS -4 REGIAO(MG075282 - JOSE ELISIO RODRIGUES PINTO JUNIOR) X MARIA ANGELICA NORIELLO FERREIRA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma

ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0041842-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIA REJANE COELHO LUNA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, pois citação restou negativa.Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0041956-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS JOSE MONTEIRO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0041994-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUELI MARIA MARQUES

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em face da citação negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0042014-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON KAKAZU

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentis e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde

com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0042018-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ FERNANDO VELLOSO MACHADO

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0042023-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO VADIM VENSAN

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores

anticonômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0042035-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON SERGIO JUNIOR

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0042039-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO JOSE LEITE

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em face da citação negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembarçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0042042-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON DIAS FERREIRA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em face da citação negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliendo que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0042050-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ALVES COSTA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguardar em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da

presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0042087-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LOURIVAL MICELI FILHO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a)

exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0042088-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ALBERTO JANEIRO DE BARROS

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionários, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0042118-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2390

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064211-65.2004.403.6182 (2004.61.82.064211-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044287-68.2004.403.6182 (2004.61.82.044287-8)) DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o pedido de substituição da CDA efetuado nos autos da execução fiscal apensa (fls. 45/57 do processo nº 0044287-68.2004.403.6182), intime-se a embargante, por meio de seu advogado constituído, da juntada da nova CDA, na conformidade com o artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, ficando-lhe assegurada a devolução do prazo para, querendo, emendar a inicial dos presentes embargos, a partir da publicação do presente despacho.Sem prejuízo, ante o escoamento do prazo requerido pela embargante à folha 271, cumpra esta o determinado à folha 269, juntando aos autos cópias do processo administrativo ou comprovando a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.Após, tornem os autos conclusos, inclusive para análise da pertinência da prova pericial requerida (folhas 274/283).Intime-se.

0004570-15.2005.403.6182 (2005.61.82.004570-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058266-97.2004.403.6182 (2004.61.82.058266-4)) SEMENTES DOW AGROSCIENCES LTDA(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal n.2004.61.82.058266-4. Alegou, em suma, que o débito é indevido em virtude de pagamento já efetivado. Juntou alteração do contrato social e protocolo de incorporação, que dispõe acerca da incorporação da empresa embargante pela empresa incorporadora Sementes Dow Agrosciences Ltda, ocorrida em 01/07/2004. Os embargos foram recebidos (folha 59) e impugnados (61/66) Posteriormente, determinou-se a remessa dos autos à SUDI para retificação da denominação da embargante, em virtude do protocolo de incorporação acima referido, bem como que a embargante regularizasse sua representação processual, juntado instrumento de mandato pela empresa incorporadora (folha 71). Cumprida a retificação determinada, a embargante permaneceu inerte quanto à regularização da representação processual. Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO Estes embargos à execução foram interpostos em 25 de fevereiro de 2005, figurando no pólo ativo a empresa Dow Agrosciences Industrial Ltda. Ocorre que, conforme se vê pelos documentos apresentados com a inicial, em 1º de julho de 2004, houvera incorporação de tal empresa pela Sementes Dow Agrosciences Ltda, de modo que aquela que se apresenta como embargante já não existia mais ao tempo da oposição. Não se trata, então, de hipótese na qual se devesse singelamente determinar a modificação dos registros da autuação, havendo mesmo ilegitimidade da parte.DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0012566-30.2006.403.6182 (2006.61.82.012566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018560-73.2005.403.6182 (2005.61.82.018560-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA PARAISO LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante se manifeste sobre a impugnação; apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0037718-80.2006.403.6182 (2006.61.82.037718-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506517-33.1994.403.6182 (94.0506517-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Determino a baixa destes autos, no registro de feitos conclusos para sentença, visando o cumprimento de diligência.A embargada Drogaria São Paulo LTDA, na petição de folha 30, requereu a desistência da ação e renúncia ao direito sobre a qual ela se funda, por adesão ao REFIS, juntando procuração com poderes específicos.No entanto, a embargada não

pode desistir deste feito que sequer foi por ela interposto. Ao que parece, houve equívoco desta ao peticionar nestes autos acerca de desistência que, conforme especificou na procuração de folha 31, refere-se aos Embargos a Execução 94.0506517-3, em que figura como embargante. Aliás, naqueles autos, já houve sentença de procedência, que se encontra em fase de execução de honorários - contra o que foram opostos os presentes embargos pela Fazenda Nacional - motivo pelo qual possível confirmação de desistência e renúncia daquela ação só poderia ter efeito em relação à execução dos honorários. Dessa forma, esclareça a embargada a petição de folha 30, ressaltando-se a necessidade de manifestação nos autos a que se refere o aparente pedido de desistência, cuja análise restaria prejudicada nesta sede.

0026441-96.2008.403.6182 (2008.61.82.026441-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519827-72.1995.403.6182 (95.0519827-2)) CHAOUKI NASRALLAH - ESPOLIO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos etc. A Emenda Constitucional n. 45, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2004, acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as questões relativas a penalidades administrativas impostas a empregadores, pelos órgãos de fiscalização do trabalho. É o caso tratado nestes autos e, assim, cuidando-se de competência absoluta daquela Justiça Especializada, determino a remessa destes autos a um dos Juízos Trabalhistas desta Capital, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

0032550-92.2009.403.6182 (2009.61.82.032550-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015057-10.2006.403.6182 (2006.61.82.015057-8)) MAGLIOCA COMERCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Maglioca Comércio de Aparas e Sucatas Ltda contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.015057-8. De início, conferiu-se oportunidade para que a parte embargante apresentasse cópia da certidão de dívida ativa e comprovante de garantia do juízo (folha 29), o que foi atendido (folhas 30/49). Posteriormente, a embargante informou que aderiu ao parcelamento e desistiu dos embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (51/52). Consta dos autos procuração com poderes específicos para a referida renúncia (folha 63). Relatei. D E C I D O. A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. É caso no qual se impõe a homologação da renúncia. Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por Maglioca Comércio de Aparas e Sucatas Ltda relativamente aos embargos opostos em relação à Execução Fiscal 2006.61.82.015057-8, iniciada antes pela FAZENDA NACIONAL. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

0032886-96.2009.403.6182 (2009.61.82.032886-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053045-07.2002.403.6182 (2002.61.82.053045-0)) SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) RELATÓRIOSOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal nº 2002.61.82.053045-0. Ainda antes de uma primeira manifestação judicial acerca dos embargos entabulados, a parte embargante apresentou a petição de folha 37, noticiando ter ingressado no programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei 11.491/09 e desistindo dos embargos. Na folha 38, o Juízo exortou a parte a manifestar-se sobre possível renúncia ao direito sobre o qual se fundam os embargos, de acordo com o que impõe a Lei 11.941/2009 - o que resultou apenas na apresentação da procuração de folha 40, sem, contudo, haver renúncia expressa e clara ao direito sobre o qual se funda a ação na petição de folha 39. Novamente provocada para manifestar-se expressamente acerca da renúncia (folha 49), a embargante ficou inerte. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Não se confunde renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desistência. A apresentação de desistência conduz a uma extinção sem julgamento do mérito, possibilitando repetir-se a mesma arguição em outra oportunidade. Já a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação leva a um julgamento do mérito, afastando-se completamente a possibilidade de nova apreciação judicial. A Lei n. 11.941/2009, para a fruição dos benefícios que estabelece, impõe que o contribuinte apresente expressa renúncia ao direito - o que não se tem aqui. Este Juízo, por duas vezes, oportunizou esclarecimentos e a parte embargante não apresentou manifestação expressa acerca da renúncia. É evidente que não se pode estender o sentido da desistência que, ao mesmo tempo, não pode ser desconsiderada. Impõe-se, neste contexto, extinguir o feito sem resolução do mérito. Os efeitos da desistência, relativamente à efetivação ou à subsistência do parcelamento, não podem ser definidos aqui. Deve ser destacado que se trata de caso no qual nem ocorreu a intimação para impugnar os embargos - o que nesta espécie corresponderia à citação - e, por isso, fica afastada até mesmo uma possível cogitação de impor-se ônus de sucumbência à parte adversa. Situação assim dispensa manifestação da Embargada, já que a desistência nem mesmo está condicionada a uma concordância. DISPOSITIVO Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo

158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte embargante, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037481-41.2009.403.6182 (2009.61.82.037481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042973-87.2004.403.6182 (2004.61.82.042973-4)) CARGILL AGRICOLA S A(SP127566 - ALESSANDRA CHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 97/98 destes autos e fls. 66/67, 120/121 e 131 da execução fiscal apensa), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0505235-28.1992.403.6182 (92.0505235-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X ARCASA IND/ E COM/ LTDA X CLEGIS DOLABELA ROMEIRO X JEAN BERNARD CAMPS(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado apontando contradição na decisão de fls. 161/162, haja vista que não considerado o entendimento jurisprudencial do E. STF consolidado na Súmula Vinculante nº 08. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O decisum embargado é claro ao adotar como razão de decidir o entendimento de que a prescrição in casu deve ser computada pelo prazo trintenário. A insurgência do embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de contradição não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovemento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, cumpre anotar que mesmo que fosse adotado o entendimento defendido pela parte embargante (prescrição quinquenal), tal em nada alteraria a sorte da exceção de pré-executividade apresentada, haja vista que entre a data da intimação (01.07.1996) e a data da citação de Jean Bernard Camps (20.07.1999) tampouco decorreram cinco anos, pelo que a prescrição não haveria mesmo de ser declarada. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Em termos de prosseguimento, cumpra-se integralmente o quanto determinado à fl. 162. P. R. I.

0519827-72.1995.403.6182 (95.0519827-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ E COM/ RAMI LTDA X CHAOUKI NASRALLAH - ESPOLIO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos etc. A Emenda Constitucional n. 45, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2004, acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as questões relativas a penalidades administrativas impostas a empregadores, pelos órgãos de fiscalização do trabalho. É o caso tratado nestes autos e, assim, cuidando-se de competência absoluta daquela Justiça Especializada, determino a remessa destes autos a um dos Juízos Trabalhistas desta Capital, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

0503855-28.1996.403.6182 (96.0503855-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP071518 - NELSON MATURANA E SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual nestes autos, apresentando cópia autenticada do contrato social. No mesmo prazo, manifeste-se a executada sobre o seu interesse no prosseguimento da exceção de pré-executividade oposta às folhas 158/162, tendo em vista a notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (folhas 181/184). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0525353-83.1996.403.6182 (96.0525353-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Vistos etc. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a quota de fl. 487 e a petição encartada como folhas 421/422, pretende conseguir a inclusão, no pólo passivo deste feito executivo, de apontados sócios da empresa originalmente executada. D E C I D O. Diz o Artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei,

contrato social ou estatutos:()III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O simples inadimplemento não se configura como infração de lei, conforme já ficou assentado na jurisprudência, assim constando da Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Está igualmente sedimentado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração de lei, justificando a responsabilização de sócios. Consta como Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Vale aqui registrar, contudo, que a dissolução por falência, em princípio, não é irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar. Em resumo: não é admissível o redirecionamento apenas baseado no fato de ter ocorrido decretação de quebra. De toda sorte, em qualquer caso de irregularidade, os efeitos da solidariedade alcançam aqueles - e somente aqueles - que tenham desbordado da lei ou infringido normas estatutárias ou contratuais. Em outras palavras: a solidariedade, em casos tais, nasce de ação ou omissão, sendo impertinente imputar-se responsabilidade objetiva - como seria se atingisse quem não detém ou não detinha poderes de gestão da empresa ao tempo, por exemplo, da dissolução irregular. É assim por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência não resulta em solidariedade, que nasce da ilegalidade da dissolução irregular, tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais. Convém dizer que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.() E se a inclusão depende de haver responsabilidade subjetiva, o seu pedido deve ser estruturado no apontamento de condutas justificadoras da pertinência da solidariedade.Para a afetação do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, caracterizadora da responsabilidade subjetiva, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207).A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). No ponto, convém destacar que a constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).Pois bem. Analisando o caso concreto, verifico que ainda em 25.09.2007 foi realizada diligência por oficial de justiça no endereço onde estabelecida a empresa executada. Naquele local, conforme bem certificado pelo auxiliar do Juízo, não foram encontrados bens penhoráveis, mas o representante legal da empresa logrou indicar bens livres e desembargados para a garantia da dívida exequenda, ainda que situados em cidade contígua à da sede desta Subseção Judiciária (fl. 485).Assim sendo, considero açodado o redirecionamento da execução para afetação do patrimônio pessoal dos sócios com poder de gerência, dado que não comprovada a dissolução irregular da sociedade empresária e, mais do que isso, sequer rechaçada de forma fundamentada pela União a indicação de bens realizada pela executada já há mais de quatro anos.Considerando-se, pois, que para as sociedades limitadas e/ou anônimas a regra é a separação entre o patrimônio dos sócios e o conjunto de direitos e obrigações da sociedade por eles idealizada, tenho que não pode o exequente adotar a cômoda postura de requerer o redirecionamento da execução para a afetação do patrimônio dos gerentes da sociedade executada ao primeiro obstáculo que se desenhe ao prosseguimento do executivo fiscal primordialmente sobre bens pertencentes à empresa. A inclusão dos sócios no pólo passivo das ações executivas fiscais não a vejo como panaceia, e, no caso concreto, não prescinde da manifestação expressa da exequente acerca dos bens há muito indicados pelo devedor e, se o caso, da eventual e oportuna comprovação de que patrocinada pelos sócios-gerentes a dissolução irregular da empresa. INDEFIRO, portanto, o requerimento de fls. 421/422, repetido à fl. 487, determinando à exequente que se manifeste em 30 dias, de forma fundamentada, acerca dos bens indicados pela executada. Intime-se.

0538825-54.1996.403.6182 (96.0538825-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Tendo em vista que o despacho de folha 421, que antecedeu a sentença de folha 424, não foi remetido para publicação, publique-se-o. Despacho de folha 421: Anote-se o nome do novo Advogado constituído nos autos, no sistema processual. Indefero o pedido de folha 361, em que requerida a expedição de Alvará de Levantamento, uma vez que inexistente depósito judicial feito pela parte executada no presente feito, valendo observar que o juízo encontrava-se garantido por meio da carta de fiança bancária constante da folha 63. Intime-se a exequente da sentença proferida na folha 357, e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

0528882-76.1997.403.6182 (97.0528882-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

Dou por prejudicado o pedido de folha 106, tendo em vista a sentença de folha 104. Sentença de folha 104: Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0053045-07.2002.403.6182 (2002.61.82.053045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO)

Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 97. Não sendo encontrado o(a) Executado(a), ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Após, caso seja positiva a diligência, será designada hasta pública.

0042973-87.2004.403.6182 (2004.61.82.042973-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARGILL CITRUS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de CARGILL CITRUS LTDA. Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por cinco certidões de dívida ativa. Diante do pagamento da inscrição de n. 80 2 04 008087-80 e do cancelamento das CDAs 80 7 04 002408-10 e 80 6 04 008750-60, foram proferidas sentenças, julgando extinta a execução fiscal com relação a tais CDAs (fls. 95 e 131). Posteriormente, segundo informação prestada pela parte exequente (folha 355), houve cancelamento da dívida ativa referente à CDA n. 80 6 04 008751-41. Assim estando relatado o que se apresenta, decido. Embora tenha havido cancelamento da dívida ativa pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença. Subsistem pretensões executivas consubstanciadas na certidão remanescente, além daquela quanto a qual se noticiou o cancelamento. Assim, quanto à CDA 80 6 04 008751-41, extingue-se a execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0044287-68.2004.403.6182 (2004.61.82.044287-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por três certidões de dívida ativa. Posteriormente, segundo informações prestadas pela parte exequente, houve substituição da CDA n. 80 2 03 032160-08 (folha 45) e cancelamento da dívida ativa referente à CDA n. 80 2 04 011405-53 (folha 80). A executada, que havia oferecido em garantia a carta de fiança de folha 27 (aditada às folhas 63, 127 e 129), atravessou petições oferecendo nova carta de fiança (juntada à folha 96 e aditada à folha 164) e requerendo o desentranhamento daquela antiga (folhas 83/84 e 147). Assim estando relatado o que se apresenta, decido. Embora tenha havido cancelamento da dívida ativa pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença. Subsistem pretensões executivas consubstanciadas nas certidões remanescentes, além daquela quanto a qual se noticiou o cancelamento. Assim, quanto à CDA n. 80 2 04 011405-53, extingue-se a execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, verifico que a carta de fiança apresentada à folha 96 e seu termo de aditamento de folha 164 atende a todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN n.º 644/2009, alterada pela Portaria PGFN n.º 1.378, de 16/10/2009, quais sejam: atualização pela taxa SELIC; renúncia aos benefícios dos artigos 827, 835 e 838, I do Código Civil; prazo de validade até a extinção das obrigações; cláusula de eleição de foro; subscritor com poderes para atendimento das exigências da carta; emissão por instituição financeira idônea; e declaração de concessão da carta em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º

4.595/1964. Além disso, é oferecida em valor suficiente para cobrir o débito e feita em nome do executado regularmente representado nos autos, de modo que é aceita em garantia da dívida. Posto isso, declaro que o presente feito encontra-se garantido pela carta de fiança de folha 96 e seu respectivo aditamento de folha 164, nos termos do disposto no art. 9º, II da Lei 6830/80. Defiro o desentranhamento da carta de fiança de folha 27 e dos seus aditamentos juntados às folhas 63, 127 e 129, devendo os mesmos ser substituídos por cópias nos autos e entregues à subscritora da petição de folha 147, mediante recibo nos autos. Outrossim, defiro o pedido formulado pela exequente às folhas 45, referente à substituição da CDA n. 80 2 03 032160-08 (folhas 55/57), com base no artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído, da juntada da nova CDA. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias à executada para, querendo, apresentar emenda à petição inicial dos embargos opostos. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal apensos. Intime-se.

0045543-46.2004.403.6182 (2004.61.82.045543-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATRIARCA IMPRESSORA LITOGRAFICA LTDA(SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO E SP051093 - FELICIO ALONSO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional), em face da empresa Patriarca Impressora Litográfica Ltda. Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por duas certidões de dívida ativa. Às folhas 51/54, a exequente pretende conseguir a inclusão, no polo passivo deste feito executivo, de apontados sócios da empresa originalmente executada. Como fundamento legal, invoca-se o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, sustentando-se que a empresa executada teve sua falência decretada e que o processo falimentar foi encerrado sem que o débito em cobro tenha sido satisfeito, sustentando-se, assim, que a responsabilidade dos sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada prescinde da comprovação de ilegalidade na conduta deles. Segundo informação prestada pela parte exequente às folhas 77/78, houve prescrição relativa à CDA n. 80 7 99 041494-70. Requereu o prosseguimento do feito quanto à CDA remanescente, com a apreciação da petição de folhas 51/54. Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tem-se como de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. No ponto, convém relembrar que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, invocado pela União como pedra de toque do requerimento de inclusão de sócios no polo passivo, foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal lançada no RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado, verbis: () O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. () Tudo somado, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, por sua vez, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios está circunscrito à singela invocação de dispositivos legais de alçada ordinária (Lei nº 8.620/93, art. 13), bem como calcado em isolada afirmação de dissolução da sociedade executada por conta de falência judicialmente declarada. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação

ilegal, culposa ou irregular dos sócios, e tampouco foi colacionado qualquer indício de conduta configuradora de crime falimentar ou falência obtida sob roupagem fraudulenta. Pelo contrário, pelo documento de folha 75 pode-se concluir que a empresa executada teve sua falência decretada e posteriormente foi encerrado o processo de falência, inexistindo inquérito judicial instaurado naqueles autos, não se configurando, portanto, a hipótese de encerramento irregular. Considerando-se, ademais, o encerramento do processo falimentar noticiado nos autos, tem-se como regularmente extinta a personalidade jurídica da pessoa jurídica executada, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte, mormente porque inviável pelas razões que venho de alinhar o redirecionamento da execução para a afetação de bens dos sócios da falida. Noutras palavras, o indeferimento da inclusão de sócios no polo passivo da execução, aliado ao encerramento do processo falimentar da executada e a consequente extinção de sua personalidade jurídica, retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Não há de quem cobrar a dívida, em síntese. A ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, o que, por sua vez, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nem há de se cogitar, acrescento, de suspensão da execução com arrimo no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a hipótese retratada nos autos - ausência de pressuposto processual - difere substancialmente daquela retratada no citado dispositivo legal - não-localização do executado ou ausência de bens penhoráveis. Nesse sentido, colhem-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 761.759/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO.** 1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 718.541/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005). Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o requerimento de inclusão dos representantes legais da sociedade empresária no polo passivo deste executivo fiscal; **DECLARO**, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, a prescrição da pretensão executória relativa ao crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.041494-70; e, no mais, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do CPC; c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação por honorários advocatícios, uma vez que não oferecida resistência formal à pretensão da parte da executada ou sócios indicados pela exequente. Custas indevidas, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União Federal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). Não havendo constrições a serem resolvidas, oportunamente encaminhem-se ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0059340-89.2004.403.6182 (2004.61.82.059340-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D W COMUNICACAO S/C LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE)
D W COMUNICAÇÃO S/C LTDA. apresentou Exceção de Pré-Executividade em detrimento da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Alegou-se, naquela peça defensiva, que teria ocorrido pagamento integral do débito exequendo. Ao final, a excipiente ainda pediu o recolhimento do mandado de penhora. A parte exequente repetiu que teria ocorrido a substituição da CDA n. 80.2.04.043059-36 (folha 219), o que foi deferido à folha 227. A empresa executada ratificou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção desta execução fiscal (folhas 231/233, 237/239, 242 e 247). A Fazenda Nacional, tendo oportunidade para manifestar-se, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória e afirmou a certeza e liquidez do título executivo. Confirmou apenas o pagamento referente à CDA n. 80.2.04.043059-36 e pediu que lhe fosse concedido prazo de 120 (cento e vinte) dias para possibilitar manifestação dos Órgãos de arrecadação em relação às inscrições remanescentes (folhas 252/256). Posteriormente, a parte exequente, por meio de três petições (folhas 340, 343 e 346), reiterou o pagamento de uma CDA, sustentando a manutenção do débito em relação às demais, assim pugnano pelo prosseguimento do feito. Decido. A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto. Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas. No caso presente, a parte executada veio dizer que pagou integralmente o débito em cobrança; já a parte exequente, por seu turno, disse que houve pagamento apenas em relação à CDA n. 80.2.04.043059-36 (folhas 258 e 347) e noticiou que a autoridade lançadora concluiu pela manutenção dos débitos referentes às outras duas inscrições (folhas 340, 343 e 346). Assim,

acolho parcialmente a Exceção de Pré-Executividade apresentada para extinguir a execução quanto à CDA n. 80.2.04.043059-36, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se quanto ao mais. Prejudicado o pedido de recolhimento do mandado de penhora feito pela exipiente, tendo em vista que, equivocadamente, foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação, já juntado como folhas 216/217. Tendo em vista o prosseguimento do feito quanto às CDAs n.s 80.2.04.043058-55 e 80.6.04.061688-62, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Intime-se.

0018560-73.2005.403.6182 (2005.61.82.018560-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA PARAISO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de FAZENDA PARAÍSO LTDA. Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por duas certidões de dívida ativa. Posteriormente, segundo informação prestada pela parte exequente (folha 121), houve cancelamento da dívida ativa referente à CDA n. 80.7.04.026381-79. Requereu o prosseguimento em relação à CDA remanescente. Assim estando relatado o que se apresenta, decido. Embora tenha havido cancelamento da dívida ativa pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença. Subsistem pretensões executivas consubstanciadas na certidão remanescente, além daquela quanto a qual se noticiou o cancelamento. Assim, quanto à CDA n. 80.7.04.026381-79, extingue-se a execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente sobre a petição de folhas 140/141, após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000900-32.2006.403.6182 (2006.61.82.000900-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA CRISTINA PENA(SP233973 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face da empresa MARIA CRISTINA PENA. Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por seis certidões de dívida ativa. Segundo informação prestada pela parte exequente (folhas 124), houve cancelamento da dívida ativa referente às CDAs 80 1 02 008923-56, 80 1 02 008924-37, 80 1 96 051926-12, 80 1 99 005678-26 e 80 1 99 005679-07. Quanto à inscrição remanescente, informou a exequente que o débito é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), requerendo o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Assim estando relatado o que se apresenta, decido. Embora tenha havido cancelamento da dívida ativa pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença. Subsistem pretensões executivas consubstanciadas na certidão remanescente, além daquelas quanto às quais se noticiou o cancelamento. Assim, quanto às CDAs 80 1 02 008923-56, 80 1 02 008924-37, 80 1 96 051926-12, 80 1 99 005678-26 e 80 1 99 005679-07, extingue-se a execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista o pedido de arquivamento dos autos com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0029375-95.2006.403.6182 (2006.61.82.029375-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KOPPERSCHMIDT MUELLER INDUSTRIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada apontando omissão na decisão de fls. 106, haja vista que silente quanto ao cabimento da condenação da exequente por honorários advocatícios. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de acolhimento do recurso, vez que, verdadeiramente, a decisão embargada silenciou quanto ao eventual cabimento de honorários advocatícios na espécie. Integrando, pois, o decisum recorrido, destaco que a decisão embargada promoveu a extinção parcial da ação executiva fiscal, ao fundamento de que fulminada pela prescrição a pretensão executória relativa ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o numeral 80.7.99.046916-49, de valor histórico equivalente a R\$ 2.941.81. Se assim é, ocorrendo a extinção parcial da execução pelo acolhimento, ainda que em parte, das razões invocadas em exceção de pré-executividade, revela-se cabível a imposição de honorários de advogado em favor da executada-excipiente, à luz dos princípios da sucumbência e da causalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC. 1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. No caso em questão, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida parcialmente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes aos anos de 1997, 1998 e 1999, é devida a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o trabalho realizado pelo causídico, quando do protocolo e do processamento da exceção de pré-executividade, deve ser retribuído. 2. Quanto ao percentual de fixação dos honorários, é cediço que o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, do CPC, não estando adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 3. Recurso especial provido para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dos créditos prescritos. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 965.302, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 01.12.2008). Observe-se que, no tocante ao arbitramento da honorária, não está o juiz adstrito aos percentuais estabelecidos no artigo 20, 3º, caput, do CPC,

devendo, em verdade, pautar-se por uma apreciação equitativa, atentando para as circunstâncias do caso concreto de modo a fixar um valor compatível com a natureza e importância da causa, o local de prestação do serviço, a extensão do trabalho realizado e o grau de zelo dispensado pelo advogado, além do tempo exigido para o desempenho do seu serviço advocatício (CPC, artigo 20, 4º). Assim sendo, à luz do caso concreto, considerando que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade importou na extinção de uma inscrição de valor diminuto (R\$ 2.941,81), especialmente quando confrontado tal montante com aquele relativo ao crédito tributário ainda exigível (R\$ 107.114,02), arbitro os honorários advocatícios em favor da parte excipiente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor este a ser atualizado doravante nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Consigno desde logo que tal quantia não é passível de cobrança senão ao encerramento da ação executiva, quando serão distribuídos e eventualmente compensados os ônus sucumbenciais, a depender do litigante que se sagre vencedor ao término do processo. Ante todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, integrando a decisão de fl. 106 com os fundamentos acima explicitados. Em prosseguimento, cumpra-se o quanto determinado à fl. 106, fine. P. R. I.

0030323-37.2006.403.6182 (2006.61.82.030323-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BPC CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de BCP CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por três certidões de dívida ativa. Segundo informação prestada pela parte exequente (folhas 240/241 e 255), houve remissão da dívida ativa referente à CDA n. 80 6 05 026124-09, com fundamento no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009. Quanto às demais inscrições, informou que o pedido de parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, encontra-se em fase de apreciação, requerendo a suspensão desta execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que possa se manifestar sobre a consolidação do parcelamento. Relatei. DECIDO. Embora tenha havido remissão da dívida ativa pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença. Subsistem pretensões executivas consubstanciadas nas certidões remanescentes, além daquelas quanto às quais se noticiou a remissão. Assim, quanto à CDA 80 6 05 026124-09, extingue-se a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (folhas 240/241), manifeste-se a executada sobre o seu interesse no prosseguimento da exceção de pré-executividade oposta às folhas 55/63, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente será deliberado acerca da possível suspensão, fundada em parcelamento. Intime-se.

0027109-04.2007.403.6182 (2007.61.82.027109-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HSA - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Ante a ausência de manifestação da petionante de folha 44 quanto à determinação de folha 46, não conheço da petição de folha 44. Sem prejuízo, tendo em vista o escoamento do prazo requerido pela exequente à folha 37, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade oposta às folhas 13/19, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0046380-96.2007.403.6182 (2007.61.82.046380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA C S O LIMITADA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a petição de folha 51, homologo a desistência da exceção de pré-executividade oposta e a renúncia ao direito sobre o qual ela se funda. Considerando que já transcorreu o prazo requerido a folha 77, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0033780-09.2008.403.6182 (2008.61.82.033780-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPER X COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPER(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP224387 - VIVIANE CAIRE)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO CISPER. Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por oito certidões de dívida ativa. A Fazenda Nacional informou a substituição das CDAs 80 7 08 005622-70, 80 6 08 020804-53, 80 2 08 008325-80, 80 4 08 003765-12 e 80 2 08 008324-08 (folha 268). Posteriormente, segundo informação prestada pela parte exequente (folha 348), houve cancelamento da dívida ativa referente à CDA n. 80 2 08 008322-38. Assim estando relatado o que se apresenta, decido. Embora tenha havido cancelamento da dívida ativa pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença. Subsistem pretensões executivas consubstanciadas nas certidões remanescentes, além daquela quanto a qual se noticiou o cancelamento. Assim, quanto à CDA n. 80 2 08 008322-38, extingue-se a execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para ciência da

substituição das CDAs acima referidas, reabrindo-se o prazo para oposição de embargos. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0018085-44.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada apontando omissão na decisão de fls. 40/42, haja vista que silente quanto ao cabimento da condenação da exequente por honorários advocatícios. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de acolhimento do recurso, vez que, verdadeiramente, a decisão embargada silenciou quanto ao eventual cabimento de honorários advocatícios na espécie. Integrando, pois, o decisum recorrido, destaco que a decisão embargada promoveu a extinção parcial da ação executiva fiscal, ao fundamento de que o imóvel retratado na certidão de dívida ativa municipal seria beneficiário da imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, da CR/88. Se assim é, ocorrendo a extinção parcial da execução pelo acolhimento, ainda que em parte, das razões invocadas em exceção de pré-executividade, revela-se cabível a imposição de honorários de advogado em favor da executada-excipiente, à luz dos princípios da sucumbência e da causalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC. 1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. No caso em questão, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida parcialmente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes aos anos de 1997, 1998 e 1999, é devida a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o trabalho realizado pelo causídico, quando do protocolo e do processamento da exceção de pré-executividade, deve ser retribuído. 2. Quanto ao percentual de fixação dos honorários, é cediço que o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, do CPC, não estando adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 3. Recurso especial provido para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dos créditos prescritos. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 965.302, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 01.12.2008). Observe-se que, no tocante ao arbitramento da honorária, não está o juiz adstrito aos percentuais estabelecidos no artigo 20, 3º, caput, do CPC, devendo, em verdade, pautar-se por uma apreciação equitativa, atentando para as circunstâncias do caso concreto de modo a fixar um valor compatível com a natureza e importância da causa, o local de prestação do serviço, a extensão do trabalho realizado e o grau de zelo dispensado pelo advogado, além do tempo exigido para o desempenho do seu serviço advocatício (CPC, artigo 20, 4º). Assim sendo, à luz do caso concreto, considerando que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade importou na extinção de parcela substancial do valor em execução, arbitro os honorários advocatícios em favor da parte excipiente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor este a ser atualizado doravante nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Consigno desde logo que tal quantia não é passível de cobrança senão ao encerramento da ação executiva, quando serão distribuídos e eventualmente compensados os ônus sucumbenciais, a depender do litigante que se sagre vencedor ao término do processo. Ante todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, integrando a decisão de fl. 40/42 com os fundamentos acima explicitados. Em prosseguimento, intime-se o exequente acerca do teor da decisão de fls. 40/42, bem como da presente declaração. P. R. I.

0024973-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIMEX AMAZONIA COM/ E IND/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

EXECUCAO FISCAL

0532304-50.1983.403.6182 (00.0532304-5) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE NIQUELACAO E CROMEACAO SAO FRANCISCO LTDA X LUIZ CARLOS RESTITUTI(SP096858 - RUBENS LOPES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IAPAS/CEF em face de INDÚSTRIA DE NIQUELAÇÃO E CROMEACÃO SÃO FRANCISCO LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º FGSP 000023079. Às fls. 70/76, O co-executado LUIZ CARLOS RESTITUTI apresentou exceção de pré-executividade, a fim de defender a perda do direito de cobrança do débito estampado na CDA, tendo em vista que em 28/04/2004, quando foi incluído no pólo passivo da demanda, não mais pertencia ao quadro societário da empresa. Alegou, ainda, prescrição do crédito tributário inscrito na dívida ativa. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 79/104). Às fls. 56/58, a UNIÃO, em vista do falecimento de Luiz Carlos Restituti, requereu a penhora nos autos do inventário nº 583.003.2006.111775-9, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara - São Paulo. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Afasto a alegação formulada pela parte excipiente, no sentido de estar o direito de cobrança alcançado pela prescrição. Malgrado o tema tenha criado certa divergência doutrinária e jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 100.249, definiu a natureza não tributária da contribuição ao FGTS, definindo-a como contribuição estritamente social. O E. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n.º 210, também assentou o referido entendimento, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Como decorrência, prejudicada a apreciação de todas as alegações da excipiente acerca da aplicação de normas do Código Tributário Nacional, que prevêem prazos de cinco anos e hipóteses de interrupção ou suspensão. As normas tributárias não são aplicáveis. À época do débito, vigente a Lei nº 5.107/66 que, em seu artigo 19, estendia à cobrança de débitos do FGTS a mesma forma e os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. Ora, o artigo 144 da LOPS, estipula o prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado. (EDREsp 689903-RS - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ 25/09/2006, p. 235) No concernente às causas de interrupção do prazo prescricional, assentada a natureza não-tributária da dívida, cabível a aplicação das normas previstas no artigo 8º, 2º da Lei n.º 6.830/80, já vigentes por ocasião do aforamento da demanda (AgRg no REsp 389.936/SC, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 09.09.2008, DJE de 09.10.2008; AC 2007.03.99.045344-7, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 18.02.2008, DJ de 13.03.2008). Por consequência, a interrupção do lapso prescricional ocorreu no momento da prolação do despacho que ordenou a citação da parte devedora. Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos referem-se ao período de 04.1967 a 12.1967. A ação executiva foi ajuizada em 12.07.1983 e o despacho, determinando a citação, prolatado em 25.07.83. Desta feita, rejeito o argumento da embargante de que ocorrera a perda do direito de cobrança do crédito. Entre o vencimento do débito mais antigo, em 04.1967, e a edição do despacho que ordenou a citação (25.07.83), não decorreu o prazo de trinta anos. Da mesma forma, não está circunstada a prescrição para o

redirecionamento do feito contra o representante legal da pessoa jurídica executada, porquanto interrompido o prazo prescricional em 25.07.1983, ainda não houve o decurso do novo prazo deflagrado. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por LUIZ CARLOS RESTITUTI. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da expressão ESPÓLIO ao lado da qualificação de Luiz Carlos Restituti. Expeça-se mandado de citação do espólio, na pessoa da inventariante Maria de Lourdes Savani Restituti, nominada à fl. 58, bem como mandado de penhora, a ser cumprido no rosto dos autos do processo de inventário nº 583.003.2006.111775-9, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara, Comarca de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

0745147-82.1991.403.6182 (00.0745147-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LUIZ FERNANDO LOBO LEANDRO(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ)
Fls. 88v e 93/104 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes conforme requerido pela exequente. Int.

0505400-75.1992.403.6182 (92.0505400-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X INDS/ MATARAZZO DE ALIMENTOS SA X MARIA PIA MATARAZZO X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0506291-28.1994.403.6182 (94.0506291-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GERAL SARTORIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RAUL RENE PAULO SARTORIO X PEDRO LUIZ SARTORIO(SP038207 - CLAUDETE FERREIRA DA SILVA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP149420 - KUN YOUNG YU E SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER)

Fls. 370/374: Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro que foram remetidos ao E. Tribunal Região Federal da 3ª Região, para apreciação de recurso. Antes de apreciar o pedido de fls. 376/378 e com base na certidão de fl. 366, bem como a manifestação de fl. 380, dê-se nova vista à exequente para que indique novos endereços onde os executados possam ser localizados. Int.

0522353-12.1995.403.6182 (95.0522353-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - MASSA FALIDA X EDUARDO GERALDO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO X LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO X VITTORIO VIGNOLI(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X SALVATORE DI MINO X ARMANDO TOSHIO OYAMA X CARMELISA PAVAN PIZZAMIGLIO

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 5.300.000,00, conforme fls. 263/264. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 159/210) porque não interessa à exequente (fls. 217/220 e 236/241) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prosiga-se na execução. Fls. 262/263: Defiro. Proceda-se a penhora no rosto dos autos no processo nº 2002.01.00.020744-1, o qual é originário do processo nº 1999.34.00.020582-3, perante a 5ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, indo o ofício acompanhado de cópia da petição do requerente, do valor atualizado do débito e do termo de penhora. Após a confirmação do ato de constrição, nos termos do artigo 652, 4º, do CPC, intime-se da penhora, a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, não o tendo, intime-se por carta, com aviso de recebimento. Int.

0539586-51.1997.403.6182 (97.0539586-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MKR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS P/ FESTA LTDA X ROGER UEHARA X MARCUS MARCELINO AGUIAR ARAUJO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados MKR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS P/ FESTA LTDA e ROGER UEHARA eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se. Se resultar negativa a constrição judicial acima deferida ou se o valor do bloqueio judicial for inferior ao valor da dívida, proceda a Secretaria a inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência de veículos em nome do(s) executado(s) acima descritos, através do sistema RENAJUD. A seguir, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e

intimação. Com o retorno do mandado, se em termos, proceda a Secretaria o registro da penhora através do sistema RENAJUD e certifique-se. Sem prejuízo, officie-se via sistema BACENJUD para obtenção do endereço do executado MARCUS MARCELINO AGUIAR ARAUJO. Após, expeça-se carta de citação com aviso de recebimento para o(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s). Int.

0544847-94.1997.403.6182 (97.0544847-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face do r. despacho de fl. 48, que não acolheu o pedido de sobrestamento do presente feito. Fundam-se no artigo 535, do Código de Processo Civil, a conta de haver omissão no r. decisum. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007, p. 281). Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Configura-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007, p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acioimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0570713-07.1997.403.6182 (97.0570713-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXTIL LUKATEX S/A X EDUARDO EUCIF ESPER X WADI BAHIJ LUKA(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Por ora, intime-se a sociedade executada para que se manifeste sobre a petição e documentos da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 263/269, conforme determinado no r. despacho de fl. 249. Prazo de 05 (cinco) dias.

0578850-75.1997.403.6182 (97.0578850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ACERVO DA CIA/ PAULISTA DE CELULOSE COPASE X JOSE JOAO ABDALLA - ESPOLIO(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

Fls. 114/128: Defiro. Officie-se ao Juízo da 21ª Vara Cível Federal para que informe sobre a efetividade da penhora no rosto dos autos do processo nº 00.0277.542-5 (Embargos nº 2000.61.82.00.018598-0), bem como para que seja transferido eventual saldo à disposição deste Juízo. Feito isto, intime-se o inventariante do espólio do coexecutado José João Abdalla, na pessoa do seu advogado, por publicação através de diário eletrônico, para que apresente cópia do formal de partilha correspondente ao processo de inventário/arrolamento nº 000.88.727535-9 (1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível/SP). Após, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.

0584561-61.1997.403.6182 (97.0584561-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA (MASSA FALIDA) X ABEL DA GAMA MARTINS X MARIA ROSA DE SOUSA MARTINS(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR)

Fls. 122/125 - Indefiro o pedido de exclusão dos co-executados ABEL DA GAMA MARTINS e MARIA ROSA DE SOUSA MARTINS, porquanto os co-responsáveis já estavam indicados na CDA e na petição inicial (fls. 02/09). Estão, portanto, legitimados a figurar no polo passivo. A questão da responsabilidade deve ser discutida na seara própria, ou seja, embargos do devedor. Ainda, como dito pela exequente às fls. 127/143, o artigo 13 da Lei 8.620/93 foi de fato revogado, mas continua a reger os casos que ocorreram durante a sua vigência, pois a questão não se enquadra nas situações previstas no artigo 106 do CTN. Prossiga-se na execução. Abra-se nova vista à exequente para o que de direito eis que o pedido de fls. 103/104, já foi objeto de apreciação e deferimento (fls. 105 e 113). Int.

0511384-30.1998.403.6182 (98.0511384-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRACOF LANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE ACOS LTDA X FRANCISCO GRANDINO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP041810 - TARCISIO DIAS ALMADA)

Trata-se de execução fiscal voltada à cobrança de débitos relativos a Trata-se de execução fiscal voltada à cobrança de débitos relativos ao COFINS, inscritos na dívida ativa sob nº 80 6 97 146217-82. Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do peticionado às fls. 253/260. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0548908-61.1998.403.6182 (98.0548908-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ CARLOS ORGAIDE(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA)

Em reforço à penhora anterior e considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite de R\$ 11.591.076,00, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímese.

0559127-36.1998.403.6182 (98.0559127-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA X ORLANDINO ANGELO CAPP A X FERNANDO DE O MELLO(SP049404 - JOSE RENA)

Cumpra-se a v. decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 202/212.Para tanto, deixo de promover a prática de atos de constrição sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 62.440, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP).No mais, desentranhe-se a declaração de rendimentos de fls. 106/112, nos exatos termos da r. decisão de fls. 114/121.Fls. 213/217: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da Lef), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os coexecutados Orlandino Angelo Cappa e Fernando de Otero Melo possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímese.

0559306-67.1998.403.6182 (98.0559306-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BROBRAS FERRAMENTAS PNEUMATICAS IND/ E COM/ LTDA X MANUEL ALONSO LUENGO X CONCEPCION RULL ALONSO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Em substituição à penhora anterior e considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a sociedade executada BROBAS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS IND E COM LTDA eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímese.

0001142-35.1999.403.6182 (1999.61.82.001142-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X GRAFICA RELEVO MARANHÃO LTDA X MARIANGELA ARNOME ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA E SP056218 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA PIMENTA)

Fls. 141/144 - Defiro o pedido.Intime-se a executada a comprovar os depósitos mensais relativos à penhora sobre o faturamento efetivada anteriormente, bem como apresente os documentos requeridos pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0005340-18.1999.403.6182 (1999.61.82.005340-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRED A S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada 19/02/1999 pela Fazenda Nacional, em face de Breda S/A. Ind. e Com. de Produtos Metalúrgicos, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Com o objetivo de garantir a execução, a executada ofereceu bens móveis à penhora nestes autos, bem como nos autos em apenso que foram penhorados anteriormente e, posteriormente, constatados e reavaliados em R\$ 2.299.000,00 conforme fls. 250/256, para serem levados à leilão em cumprimento ao determinado às fls. 246. Após isso, compareceu a executada aos autos requerendo a substituição da penhora anteriormente efetivada pelo imóvel matrícula n.144.732, descrito às fls. 259, estimando o valor de R\$ 5.000.000,00. Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se e requereu desde logo a designação de leilões dos bens penhorados anteriormente e, concomitantemente a isso, a expedição de mandado de penhora do imóvel oferecido. Decido. A teor do que dispõe o artigo 612 do CPC, a execução deve dar-se no interesse do credor, entretanto, considerando o valor da reavaliação dos bens penhorados anteriormente, não se afigura, por ora, razoável o reforço da penhora no imóvel indicado, como requerido pela exequente, sendo lícito prognosticar que haveria excesso de execução. Ante o exposto, indefiro a substituição pleiteada às fls. 257/259 por não ser do interesse da exequente e porque, a rigor, a substituição só poderia se dar por dinheiro (no montante integral do débito) ou fiança bancária (artigo 15, I, da Lei 6.830/80). Prossiga-se na execução.Dado o tempo decorrido da diligência de fls. 250/254, expeça-se novamente mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as

penas da lei. Int.

0012667-14.1999.403.6182 (1999.61.82.012667-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOW QUIMICA S/A(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE)

Fls. 72/79 - Intime-se a executada a apresentar aditamento ou nova carta de fiança contendo os requisitos elencados pela exequente em sua manifestação.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0035634-19.2000.403.6182 (2000.61.82.035634-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUARTE CHAVES & CIA/ LTDA X ARMANDO ROMANO FILHO X JOAO PACHECO E CHAVES(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Fls. 267 e seguintes - Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela exequente no E. TRF da 3.ª Região.Int.

0034623-13.2004.403.6182 (2004.61.82.034623-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AR CEI ASSIST E REVENDA DE COMPRES E EQUIP INDUSTR LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Fls. 70/71 - Considerando a penhora efetivada às fls. 48, abra-se vista à exequente para que se manifeste especificamente quanto ao pedido de liberação de veículo que foi constrito através do sistema RENAJUD (fls. 43).Após e, tendo em vista a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, confirmado pela exequente às fls. 72/74, defiro o pedido para remessa dos autos ao arquivo sobrestados, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos.Após o cumprimento das providências determinadas no 1.º parágrafo, promova-se as anotações no sistema processual e encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0044989-14.2004.403.6182 (2004.61.82.044989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAKOTA MAGAZINE LTDA X BERNARDO MONDRZEJEWSKI X LEON FORTES(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela exequente no E. TRF da 3.ª Região.Int.

0065993-10.2004.403.6182 (2004.61.82.065993-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X CIA/ MUTUAL DE SEGUROS S/A(SP016831 - ERNANI SAMMARCO ROSA E SP112202 - SILVANA SIMOES PESSOA CINTRA LOPES DA SILVA)

Antes de apreciar o pedido formulado anteriormente pela exequente (fl. 115), expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0049157-25.2005.403.6182 (2005.61.82.049157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAMIRAM CENTRAL DE DISTRIB.DE PRODUTOS ORTOPED.LTDA ME(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X JOAO GERALDO DOS SANTOS VARINO JR(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Fl. 98: Defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

0000318-32.2006.403.6182 (2006.61.82.000318-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARINHOSO COM.E SERV DE COMBUST.E LUBRIFICANTES LTDA X CLARICIO SAMPAIO X ALEXANDRE CORREA LINS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Fls. 139 e seguintes: Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 2010.03.00.021564-0, prossiga-se na execução cumprindo-se integralmente a r. decisão de fls. 129/134. Após, em conformidade com a orientação jurisprudencial (REn.1.103.050 - BA, REsp n.927.999 - PE, Súmula n.414 do egrégio STJ), cite-se o co-executado CLARÍCIO SAMPAIO por Oficial de Justiça, no(s) endereço(s) constante(s) dos autos. Ainda cite-se o co-executado ALEXANDRE CORREA LINS por edital conforme requerimento da exequente de fls. 139/140. Int.

0004670-33.2006.403.6182 (2006.61.82.004670-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CARITAL BRASIL LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 118/119 - Defiro o pedido da interessada para autorizar o desentranhamento da petição de fls. 94/117, que deverá ser entregue a um dos advogados constituídos, mediante recibo nos autos. Observe-se que a mesma deverá ser substituída por cópia.Feito isto, intime-se a executada nos termos da manifestação do exequente de fls. 91/92, comprovando.Int.

0007737-06.2006.403.6182 (2006.61.82.007737-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PLASTOLANDIA PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)
Fls. 123 - Deixo de apreciar o pedido, por ora, em razão de estar o mesmo desprovido de comprovação.Reitere-se o ofício de fls. 120, do qual, até a presente data, não se obteve resposta.Int.

0009461-45.2006.403.6182 (2006.61.82.009461-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS DEBOR TRANSPORTES LTDA ME X ROSE MEIRE TENANI GONCALVES X VALDIR PAULUCCI GONCALVES X DANIELA TENANI GONCALVES(SP041253 - ANTONIO CARLOS GONZALEZ GARCIA)
Fls. 47/55 - Indefiro o pedido formulado pela sociedade executada, voltado ao desbloqueio das contas bancárias das co-executadas no concernente às condições da ação. À exceção dos casos autorizados por lei (art. 6.º do CPC), ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio. Sob esta orientação, a pessoa jurídica não possui legitimidade, nem interesse jurídica para pleitear em nome dos sócios.A par do que, a suposta ordem de bloqueio de valores em nome das co-executadas não partiu deste Juízo.No mais, quanto à manifestação de fls. 59/70, tendo em vista a extinção do débito relativo à CDA de n.º 80 4 05 065124-63 pelo pagamento, excluo a mesma destes autos.No tocante à outra inscrição de n.º 80 4 04 014866-59, cuja alegação da exequente é que a mesma encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento do débito, dê-se nova vista à exequente para que informe quanto à situação atual da executada perante o parcelamento noticiado, eis que o prazo pleiteado anteriormente já expirou.Int.

0030298-24.2006.403.6182 (2006.61.82.030298-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DDR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP055848 - RODNEY BANTI)
Fls. 173/211: Defiro. Intime-se a sociedade executada para que informe se os débitos em cobro no presente feito foram incluídos no parcelamento alegado às fls. 147/171, bem como para que comprove o pagamento das parcelas atrasadas.

0052605-69.2006.403.6182 (2006.61.82.052605-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ALFA INDICE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)
Intime-se o executado, pela imprensa oficial, a pagar o saldo devedor remanescente apontado pela exequente às fls. 38/39, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

0054062-39.2006.403.6182 (2006.61.82.054062-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF IZA LTDA - ME(SP178243 - VAGNER FERREIRA MOTTA) X SEBASTIAO CARLOS FRASSI X MARIA DE FATIMA FERNANDES FRASSI
Face ao alegado, devidamente provado e tendo em consideração o valor da execução diminuto, defiro o requerido, conforme nova tese do juízo.

0019222-66.2007.403.6182 (2007.61.82.019222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA VILARES MUSETTI(SP097392 - MARCIA VILLARES DE FREITAS E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)
Fls. 164/166 - Regularize a Secretaria a representação processual da executada no sistema processual e republicue-se no Diário eletrônico da Justiça Federal o despacho de fls. 163.Cumpra-se com urgência.Int.DESPACHO DE FLS. 163:Fls. 162: Defiro. Intime-se a executada para que apresente certidões de inteiro teor dos processos 1999.61.03.001794-1 e 2006.61.03.008546-1, no prazo de 15 dias.

0028849-94.2007.403.6182 (2007.61.82.028849-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JARDINS COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA ME X DANTE MARIO PEZZUOL X ALZIRA VIANA PEZZUOL X MARIA AUXILIADORA RAMALHO X GLADISTON DE SOUZA COELHO X GILDAZIO DE SOUZA COELHO(SP186494 - NORIVAL VIANA E SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)
Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.019900-2 do qual ainda não houve o trânsito em julgado.Sem prejuízo disto, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente quanto ao determinado no item 2 da Decisão de fls. 123/132.Int.

0035433-80.2007.403.6182 (2007.61.82.035433-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL LTDA X HENRY ARTHUR DUNPHY(SP136701 - VALDECI GARCIA)
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0040606-85.2007.403.6182 (2007.61.82.040606-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE

DE OLIVEIRA RIBAS)

Fls. 30/31 - Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

0037727-37.2009.403.6182 (2009.61.82.037727-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 17, por ora, intime-se a parte executada para recolher as custas processuais. Após, expeça-se ofício autorizando a Caixa Econômica Federal, Agência 2527, a apropriar-se diretamente da importância depositada às fls. 20.

0013944-79.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 11.000,00, conforme fls. 04/05. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 08/23) porque não interessa à exequente (fls. 26/28) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). No mais, o bem oferecido pela executada encontra-se em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição. O E. TRF da 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Processo Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizada em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004). Prossiga-se com a execução. Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 26/28, dê-se nova vista à exequente para que apresente o demonstrativo do débito atualizado. Int.

0014800-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BC COSMETICOS LTDA(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 6.900.000,00, conforme fls. 191/193. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 166/186) porque não interessa à exequente (fls. 188/190) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre de bens. Int.

Expediente Nº 1414

EXECUCAO FISCAL

0015208-73.2006.403.6182 (2006.61.82.015208-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RUHTRA LOCACOES LTDA X JOAO RENISON DOWNEY X LUCIO CESAR MONTANINI X GILBERTO GRANDOLPHO X FERNANDO MAROTTA X SEBASTIAO DE PAULA NOGUEIRA X LUIZ CARLOS MARQUES X ISMAR DE MOURA X JOSE CARLOS AMADI X JOSE FRANCISCO COMPAGNO X EDUARDO JORGE COSTA MARTINS X SAMUEL DE PAULA MATOS X MARCOS ELIAS SARSUR X DOUGLAS LIZARELLI NOGUEIRA X JOAO PAULO AMBROGI GONCALVES X LUIZ ANTONIO PINHEIRO PASSOS X JORGE DA SILVA ROCHA X JOSE ECIO PEREIRA DA COSTA JUNIOR X CARLOS EDUARDO ROCHA X TOSIYUKI NAKAMURA X MAURO MOREIRA X WALTER DALSASSO X EDMILSO GOMES DA SILVA X MAURICIO PIRES DE ANDRADE RESENDE X ROBERTO WAGNER PROMENZIO X LEOCY FERREIRA LIMA X CLDOMIR FELIX FIALHO CACHEM JUNIOR X MARCO ANTONIO BRANDAO SIMURRO X EDUARDO FELIPE DA SILVA SOARES X EDGAR JABBOUR X DAVID FERREIRA PIMENTA JUNIOR X WALBERT ANTONIO DOS SANTOS(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Cumpra-se o v. acórdão comunicado às fls. 1039/1044, em que determinou a exclusão dos nomes dos 26 (vinte e seis) agravantes (qualificados às fls. 894). Remetam-se os autos à Sedi, para que seja providenciada a exclusão. Fls. 985/987, 1002/1003 e 1014/1015: Quanto ao pedido das partes, de substituição da penhora de fls. 981, efetuada no rosto dos autos descritos às fls. 1034, pelo imóvel matrícula n. 11.677 (fls. 938/967), a questão já restou superada nesta Primeira Instância, em razão do Agravo de Instrumento e da r. decisão comunicada às fls. 990/1000 e 1034/1036. Expeça-se mandado de reforço de penhora, observando a diferença remanescente (fls. 981), avaliação e registro, para recair sobre o imóvel matrícula n. 11.677, melhor descrito às fls. 963/964, indo instruído com cópia do Termo de Anuência de fls. 939. Cumpra-se com urgência. Após, tornem conclusos para análise dos demais requerimentos. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3029

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506525-10.1994.403.6182 (94.0506525-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516556-26.1993.403.6182 (93.0516556-7)) INJEMOLD - IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP036856 - TAEKO HORIIISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Proceda-se ao despensamento do executivo fiscal.Int.

0507062-06.1994.403.6182 (94.0507062-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500994-45.1991.403.6182 (91.0500994-4)) IMOBILIARIA TRABULSI LTDA(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0517527-74.1994.403.6182 (94.0517527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020250-70.1987.403.6182 (87.0020250-9)) FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ EXP/ X OSVALDO TADEU DOS SANTOS(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0519202-72.1994.403.6182 (94.0519202-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507112-66.1993.403.6182 (93.0507112-0)) AUTO POSTO MAGNATA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0516160-78.1995.403.6182 (95.0516160-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504918-93.1993.403.6182 (93.0504918-4)) DCI EDITORA JORNALISTICA S/A(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0568339-18.1997.403.6182 (97.0568339-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504508-30.1996.403.6182 (96.0504508-7)) RAIÁ CIA/ LTDA(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0039087-22.2000.403.6182 (2000.61.82.039087-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010396-32.1999.403.6182 (1999.61.82.010396-0)) FRIGORIFICO JALES LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0005215-79.2001.403.6182 (2001.61.82.005215-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020273-93.1999.403.6182 (1999.61.82.020273-0)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0007016-93.2002.403.6182 (2002.61.82.007016-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052750-38.2000.403.6182 (2000.61.82.052750-7)) LAURINDO COLONHEZI X DULCE CALLEGARI COLONHEZI(SP090457 - ALDO FERREIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0029041-66.2003.403.6182 (2003.61.82.029041-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577836-56.1997.403.6182 (97.0577836-1)) FRIGORIFICO KAIOWA S/A - MASSA FALIDA(SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Proceda-se ao desapensamento do executivo fiscal.Int.

0060851-25.2004.403.6182 (2004.61.82.060851-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013516-83.1999.403.6182 (1999.61.82.013516-9)) CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Traslade-se copia dos relatório, voto, acórdão e certidão de trânsitoApós, proceda-se ao desapensamento do executivo fiscal.Int.

0035051-58.2005.403.6182 (2005.61.82.035051-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503099-48.1998.403.6182 (98.0503099-7)) SANECLOR TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Traslade-se cópia das decisões proferidas em segunda instância e da certidão de trânsito.Após, proceda-se ao desapensamento do executivo fiscal.Int.

0059871-44.2005.403.6182 (2005.61.82.059871-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008259-72.2002.403.6182 (2002.61.82.008259-2)) ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0038650-68.2006.403.6182 (2006.61.82.038650-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028289-26.2005.403.6182 (2005.61.82.028289-2)) DALIA S CONFECÇOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0038940-83.2006.403.6182 (2006.61.82.038940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059231-51.1999.403.6182 (1999.61.82.059231-3)) NAURIA DE SOUZA CUNHA DO VALE(SP158090 - MANUEL DOS SANTOS GONÇALINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0002320-38.2007.403.6182 (2007.61.82.002320-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548327-80.1997.403.6182 (97.0548327-2)) GUY PUGLISI(SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int. Traslade-se cópia da decisão e do decurso de prazo para o executivo fiscal.Após, proceda-se ao desapensamento do executivo fiscal.

0012120-90.2007.403.6182 (2007.61.82.012120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021670-46.2006.403.6182 (2006.61.82.021670-0)) SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA X CELIA REGINA PESCE SALLES ARCURI X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI(SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0040667-43.2007.403.6182 (2007.61.82.040667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502135-60.1995.403.6182 (95.0502135-6)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se o embargante a fim de

regularizar sua representação processual no prazo de 10 dias, tendo em vista ter expirado o prazo de validade do documento acostado à fl. 302.Int.

0000614-49.2009.403.6182 (2009.61.82.000614-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020198-44.2005.403.6182 (2005.61.82.020198-3)) YEH JUI CHUNG(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0021311-91.2009.403.6182 (2009.61.82.021311-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531344-69.1998.403.6182 (98.0531344-1)) LONAUTO PECAS LTDA X SERGIO PAULO DE MENDONCA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por LONAUTO PEÇAS LTDA e SÉRGIO PAULO DE MENDONÇA em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º.0531344-69.1998.403.6182. Os embargos sequer foram recebidos.É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO:Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º.0531344-69.1998.403.6182.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028073-26.2009.403.6182 (2009.61.82.028073-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021622-34.1999.403.6182 (1999.61.82.021622-4)) REGIANE PENHA CHIESI(SP118140 - CELSO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0047494-02.2009.403.6182 (2009.61.82.047494-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028325-34.2006.403.6182 (2006.61.82.028325-6)) STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0014890-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030665-77.2008.403.6182 (2008.61.82.030665-4)) CELSO CERQUEIRA NASCIMENTO-ME(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.Traslade-se cópia das decisões proferidas em segunda instância e da certidão de trânsito.Após, proceda-se ao desamparamento do executivo fiscal.Int.

0036175-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016860-23.2009.403.6182 (2009.61.82.016860-2)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0046706-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570662-93.1997.403.6182 (97.0570662-0)) CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP252343 - PAULA GONÇALVES TENORIO DE ALBUQUERQUE LINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0046716-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004547-98.2007.403.6182 (2007.61.82.004547-7)) ALLIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0002825-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-26.2005.403.6182 (2005.61.82.021596-9)) MEVI INDUSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA.(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por MEVI INDÚSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º0021596-26.2005.403.6182. Os embargos à execução fiscal foram recebidos, sem a suspensão do curso do processo principal (fl. 90).Em manifestação de fls. 92/98, a parte embargada informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa.É a síntese do necessário.Com o cancelamento da inscrição pelo exequente, ora embargada, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nos presentes embargos à execução fiscal.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a parte embargante, para comprovar ser indevida a exigência, interpôs embargos à execução, condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrado levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018496-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042276-32.2005.403.6182 (2005.61.82.042276-8)) ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP237336 - JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, etc...Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada.A despeito de sua regularidade temporal, é fato, entretantes, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do art. 282 do Código de Processo Civil, especificamente no seu inciso VII, pois nela não está consignado a cópia simples do auto de penhora, laudo de avaliação e certidão do oficial da intimação da penhora.Forte nesses defeitos, tratou este juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código.Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, quedou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0506070-16.1992.403.6182 (92.0506070-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X INTERPRISE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X LENITA HELENA SORRENTINO PINTO X ARLETE SORRENTINO(SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ E SP063823 - LIDIA

TOMAZELA E SP076405 - SIDNEY ROLANDO ZANIN)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0505208-40.1995.403.6182 (95.0505208-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES) X HERBERT VICTOR LEVY FILHO(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA)

Cumpra-se o v. acórdão prolatado pela E. Corte, vindo-me os autos para bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BacenJud.

0515955-15.1996.403.6182 (96.0515955-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TGM IND/ ELETRO METALURGICA LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 215/219.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0542978-96.1997.403.6182 (97.0542978-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Considerando o contido da decisão proferida nos embargos à execução n. 98.0505070-0 (fl. 216), apesar dos recursos extraordinário e especial não terem efeito suspensivo (artigo 542, parágrafo 2º, do CPC), tendo em vista que a presente execução encontra-se garantida por carta de fiança (fl. 127), suspendo o cumprimento do despacho de fl. 214, até decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte.Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo.Intimem-se as partes.

0570276-63.1997.403.6182 (97.0570276-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SITELTRA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0551629-83.1998.403.6182 (98.0551629-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X JOSE DO NASCIMENTO MARCHI X MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI

Fls 259/267 - Esclareça o executado o seu pedido , tendo em conta que o parcelamento informado refere-se a débitos da Fazenda Nacional e não de débitos de FGTS da Fazenda Nacional CEF .

0022056-86.2000.403.6182 (2000.61.82.022056-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA EVANGELISTA LTDA(SP025892 - FRANCISCO DE ASSIS GONDIM FEIJO)

Intime-se o executado para que comprove nos autos que vem efetuando o recolhimento dos valores referentes a penhora do faturamento ou justifique o não cumprimento, sob pena de responsabilidade por perdas e danos .

0041467-18.2000.403.6182 (2000.61.82.041467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de execução de dívida, ajuizada em 30/08/2000, objetivando a satisfação dos créditos regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa nº 80.1.99.003242-57.O despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 28/0/2001, efetivando-se o ato em 23/04/2001.Em 08/08/2011 o executado JOÃO PAULO DE ASSIS BORDON apresentou exceção de pré-executividade a fim de arguir a nulidade de citação, ocorrência de prescrição, impenhorabilidade do bem de família (fls. 132/152).Instada a manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição (fls. 73/81).É o relatório.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão merece guarida a alegada nulidade de citação. As circunstâncias demonstram que o executado tomou conhecimento da existência do feito, tanto que se apressou a apresentar substancial defesa. Alegações em contrário demandam prova contundente, aqui não visível. Eventual invalidade ficou superada pelo comparecimento para apresentar a objeção de pré-executividade. Com a vinda e juntada de defesa técnica, todos os propósitos da citação foram atingidos. Não se decreta nulidade por motivo de forma, se a finalidade do ato concretizou-se.De outra parte, prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos crédito deu-se em 01/06/1995, a partir dessa data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A presente execução foi proposta apenas em 30/08/2000, logo, operou-se a prescrição de todos os créditos ora em cobro.Aliás, a própria exequente o reconhece.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito de exigir os créditos constantes das Certidões da Dívida Ativa n 80.1.99.003242-57.Condeno a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Libere-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.P. R. I.

0015702-06.2004.403.6182 (2004.61.82.015702-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAPPI COMERCIO DE FERRAGENS LIMITADA(SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)

Diante da alegação de parcelamento e dos documentos juntados, ad cautelam, susto os leilões designados. Comunique-se a CEHAS. Manifeste-se a exequente. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual.Int.

0042821-39.2004.403.6182 (2004.61.82.042821-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOTUCATU INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA X DEMETRIUS DE ASSIS PAULA X ADONIS MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA(SP147188 - PATRICIA LOPES LORDELLO) X ANTONIO CARLOS MADUREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 194/207.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0063534-35.2004.403.6182 (2004.61.82.063534-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X D B M DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODAS LTDA X GIL MORGENSTERN(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS) X TANIA CRISTINA DE REZENDE ABIBE Fl 112 - Por ora, abra-se vista ao exequente para cumprimento do requerido a fl 111 . Após, com o trânsito em julgado analisarei o pleito de desbloqueio .

0045929-42.2005.403.6182 (2005.61.82.045929-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X BANCO ALVORADA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0049418-87.2005.403.6182 (2005.61.82.049418-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGATEL CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.710-0.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0021676-53.2006.403.6182 (2006.61.82.021676-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MJ COMERCIAL E RECRUTADORA LTDA EPP(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ X RUI SAVERIO BLOIS X MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ X LILIANA PATRICIA SCHAJNOVETZ

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, desde que regularizada a representação processual, com a juntada de cópia do contrato social da empresa executada.Oportunamente, tornem conclusos para deliberações quanto ao pedido do exequente de fl. 198 verso.Int.

0025280-22.2006.403.6182 (2006.61.82.025280-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS ADVOCACIA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Fls. 377/379: manifeste-se o exequente. Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0033240-29.2006.403.6182 (2006.61.82.033240-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA E SP147091 - RENATO DONDA)

Expeça-se certidão, conforme requerido, entregando-a ao patrono da executada, mediante o recolhimento de custas.Int.

0036726-22.2006.403.6182 (2006.61.82.036726-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGATEL CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.710-0.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0009576-32.2007.403.6182 (2007.61.82.009576-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REPARADORA BRASILEIRA DE MOTORES E PECAS LTDA. EPP X JOSE CARLOS DE SOUSA X JOSE RICARDO DA COSTA MAGUETA FILHO(SP031845 - JOSE LUIZ SANTO MAURO)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de REPARADORA BRASILEIRA DE MOTORES E PEÇAS LTDA EPP E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob os n.º 80.4.03.006701-87 e 80.4.05.085994-77.A executada REPARADORA BRASILEIRA DE MOTORES E PEÇAS LTDA EPP apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir, em breve síntese, a ocorrência de prescrição (fls. 58/61).Instada a manifestar-se, a exequente concordou com a extinção do feito (fls. 68/69).É o relatório. DECIDO.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor.

Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Pretende, a executada, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. Tal pretensão merece guarida. Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. A constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação abaixo: Inscrição Declaração nº Data da entrega 80.4.03.006701-87 000000980867538332 26/05/1999 80.4.05.085994-77 000000990866192721 11/04/2000 Na esteira do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a execução fiscal após a entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, deve a ordem de citação pessoal do devedor ser considerada o marco interruptivo da prescrição. Importante ressaltar, nesse ponto, que a exequente não noticiou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 09/04/2007 e a ordem de citação foi proferida em 12/06/2007. Não há dúvida, portanto, da ocorrência de prescrição. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por REPARADORA BRASILEIRA DE MOTORES E PEÇAS LTDA EPP para reconhecer a prescrição dos valores em cobro nas inscrições 80.4.03.006701-87 e 80.4.05.085994-77 e JULGAR EXTINTA a execução fiscal nº 0009576-32.2007.403.6182, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Com espeque no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o ser serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/69) Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027755-14.2007.403.6182 (2007.61.82.027755-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI72905 - GIOVANI VASSOPOLI)

Vistos etc. Trata-se de pedido de reconsideração tirados em face da decisão fs. 273/279, que ACOLHEU EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por ASPRO PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, mas determinou o bloqueio de seus ativos financeiros. Assevera que, por ocasião da consolidação do acordo de parcelamento, problemas no sistema de informática da Receita Federal impediram a conclusão do pedido. Nessa toada, afirma ter sido instruída a apresentar requerimento escrito, o que foi efetivado em 29/06/2011 (fl. 293). Aduz, ainda, que a dívida carece de certeza e liquidez, pois parte dos valores que a compõe foi paga e outra parte parcelada. Por fim, sob o argumento que os valores bloqueados afetam gravemente seu fluxo de caixa, comprometendo o cumprimento de suas obrigações e apresentando bens em substituição de garantia, requer a revogação e o levantamento da constrição. Pugna, ainda, pela concessão do prazo de 90 dias para verificação da consolidação do parcelamento ou oferta de outra garantia prevista em lei. Decido. A presente execução busca a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.03.002872-57, 80.2.06.074697-98, 80.2.06.074698-79, 80.3.06.003936-00, 80.6.06.156212-25, 80.6.156213-06 e 80.7.06.038430-04. Em sua manifestação, a União (Fazenda Nacional) requereu a exclusão da inscrição nº 80.2.03.002872-57, ante seu pagamento, e a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito sob nº 80.2.06.074698-79, em razão da sua inclusão em programa de parcelamento. No que tange às demais inscrições, entretanto, pugnou pelo prosseguimento do feito, apresentando documentos que as indicam como não negociadas Lei 11.941. Assim, ao menos diante dos elementos carreados aos autos, a decisão atacada não merece reparo. Não é excesso ressaltar que a liquidez do título resta imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). De outra parte, quanto ao pedido de desbloqueio de ativos financeiros, faz-se necessário frisar, primeiramente, que o valor constrito (R\$ 1.695.274,46) não representa nem mesmo 25% (vinte e cinco por cento) do exigido na presente execução (R\$ 7.076.230,50). Fixado isto, vale lembrar que, nos termos do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá, preferencialmente sobre dinheiro, in verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - veículos de via terrestre; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - bens móveis em geral; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - bens imóveis; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - navios e aeronaves; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - ações e quotas de sociedades empresárias; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - percentual do faturamento de empresa devedora; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - pedras e metais preciosos; (Redação dada pela Lei nº

11.382, de 2006).IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).XI - outros direitos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).No mesmo sentido, o disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.(...)Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art.5º, LXXVIII).E nem se objete com o princípio da menor gravosidade para o devedor. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Nesse sentido está a reiterada jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACENJUD. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio dos ativos financeiros do ora agravante, via BACENJUD. 2. Entendimento já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça e na Primeira Seção da Corte Especial deste E. Tribunal, de que não há necessidade de esgotamento das diligências visando a localização de bens do executado, para bloquear os ativos financeiros via BACENJUD. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região, AI 201103000162883, Dês. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data:15/09/2011 pg 944)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ESGOTAMENTO DE BUSCAS POR OUTROS BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE. MEDIDA QUE RESTOU INFRUTÍFERA EM EXECUÇÕES FISCAIS DIVERSAS. PEDIDO DE PESQUISA DIÁRIA NO BACENJUD INDEFERIDO. 1. A penhora deve observar, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, na qual figura, em primeiro lugar, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e, nestes dois últimos casos, o juiz observará as disposições do art. 655-A do mesmo diploma legal. 2. Se a penhora on line representa constrição sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira, e se este bem é aquele sobre o qual a penhora preferencialmente deve recair, deve-se ter por descabida a exigência de demonstração, por parte do credor, do esgotamento de buscas por outros bens penhoráveis. Precedente jurisprudencial do STJ. 3. O fato de a medida ter sido infrutífera em autos diversos, não impede o seu deferimento no caso em tela. 4. O bloqueio dos ativos financeiros deverá observar as regras procedimentais do Juízo de origem, sob pena de inviabilizar a regular prestação dos serviços judiciários. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF da 3ª Região, AI 201003000318969, Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 Data:17/08/2011, pg 187)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REAPRECIÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA. BACENJUD. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, após o advento da Lei nº 11.382/06, não é mais exigível o prévio esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome do executado, cabendo a penhora on line prevista no art. 655-A do CPC. É o que decidiu a Primeira Seção daquela Corte, no julgamento do REsp nº 1.184.765/PA. 2. Não é necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, sendo preferencial a utilização do sistema BACENJUD para o cumprimento da penhora prevista no art. 655-A do CPC. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF da 3ª Região, AI 200803000252393, Juiz Fed. Convoc. NINO TOLDO, DJF3 CJ1 Data:14/07/2011 pg: 774)Por fim, importa ainda anotar que os documentos ora apresentados pela executada não são suficientes para demonstrar que a continuidade das atividades da empresa e o cumprimento de suas obrigações ficaram comprometidos em decorrência do bloqueio efetivado.Pelo exposto, REJEITO o pedido de reconsideração apresentado por ASPRO PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Intimem-se.

0033238-25.2007.403.6182 (2007.61.82.033238-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X CARVALHO & RANGEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP013491 - GERALDO JOSE MEDALHA E SP068272 - MARINA MEDALHA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 110/112.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029120-69.2008.403.6182 (2008.61.82.029120-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AORTA CLINICA DE ASSIST MED E TERAP EM ANGIOLOGIA E CIR(SP046455 - BERNARDO MELMAN)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0004824-46.2009.403.6182 (2009.61.82.004824-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO CARLOS RIBAS PEREIRA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 75/77.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013282-52.2009.403.6182 (2009.61.82.013282-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEPH HOMEOPATIA E PRODUTOS NATURAIS LTDA X MARIA ISABEL DE ALMEIDA PRADO(SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO)

Preliminarmente , intime-se o executado a juntar extrato bancario dos 3 meses anteriores ao bloqueio Bacenjud . Após, venham conclusos .

0029806-27.2009.403.6182 (2009.61.82.029806-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BILTMORE ENGENHARIA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Primeiramente, intime-se a excipiente para que esclareça se os valores em cobro na presente execução foram incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Após, voltem conclusos.Int.

0037709-16.2009.403.6182 (2009.61.82.037709-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a satisfação de crédito atinente à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares do exercício de 2003, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir, em breve síntese, ser indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda.Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL,

segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. A executada defende que, diversamente do IPTU, que incide sobre a propriedade do bem imóvel, a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares incide sobre a utilização potencial de determinado serviço, de modo que atinge o seu usuário, efetivo ou potencial; em outras palavras, o contribuinte da TRSD é o possuir direto do bem. Em outra frente, aduz que os fatos geradores da presente cobrança - todos relativos ao exercício de 2003 - são anteriores a aquisição do imóvel pelo FAR e, portanto, são inexigíveis. Por fim, assevera que até dezembro de 2005 - data da conclusão das obras do conjunto habitacional criado pelo FAR - o imóvel não possuía nenhuma edificação, não havendo, portanto, contribuinte para a TRSD. Houve impugnação da exequente (fls. 37/38) É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. Trata-se da cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, exercício de 2003, referentes a imóvel situado na Professor Leôncio Gurgel, n 166, Lote 07, quadra 77, efetuada pela Prefeitura do Município de São Paulo. Em síntese, a executada alega ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento que o contribuinte da TRSD é o usuário do serviço. Defende, ainda, que os fatos geradores da taxa em cobro são anteriores a aquisição do imóvel pelo FAR e, por fim, alega que antes da construção do conjunto habitacional pelo FAR inexistia contribuinte que se amoldasse à definição do art. 86 da Lei 13.478/2002. Aqui chegados, importante tecer alguns esclarecimentos. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à executada a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da executada - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a executada, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a

imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Diante desse quadro, seria indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Entretanto, quanto**

ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado em imunidade constitucional, restrita aos impostos. Superada essa questão, melhor sorte não se traduz dos argumentos expendidos pela excipiente. De acordo com o disposto nos artigos 84 e 86 da Lei Municipal n. 13.478/2002, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana do Município de São Paulo, o fato gerador da TRSD é a utilização potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público; e o contribuinte é o munícipe-usuário de tais serviços. A certidão de Registro de Imóveis de fls. 24/30 desvela que o bem objeto da matrícula n.º 69.000 do 7 C.R.I., da Comarca de São Paulo, que teria dado origem ao imóvel objeto da tributação em cobro, pertencia a Caixa Econômica Federal - instrumento particular de venda e compra datado de 30/12/2003, com registro em 20/01/2004. De referido instrumento consta, ainda, que o empreendimento a ser construído no local faria parte do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, bem como evidencia o desmembramento das novas matrículas decorrentes da conclusão do empreendimento. Entretanto, a excipiente não cuidou de apresentar qualquer documento que comprovasse a alienação do imóvel tributado, de modo que, ao menos diante dos elementos probatórios existentes nos autos, afigura-se correta a composição pólo passivo da presente execução. Também não merece guarida a alegação de que a responsabilidade pelo pagamento da TRSD não se transmite com a alienação do imóvel objeto de tributação. Ora, é certo que o adquirente de bem imóvel responde pelos débitos tributários em atraso, nos termos do art. 130 do CTN, in verbis: Art. 130: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido os ensinamentos de Leandro Paulsen in Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, 13ª edição, 2011, p. 1003: Sucessão por aquisição de imóvel. Sub-rogação na pessoa do adquirente. O adquirente, como novo proprietário, assume o lugar do proprietário anterior também no que diz respeito a tais débitos tributários. Tributos abrangidos: impostos reais, taxas e contribuições de melhoria. A sucessão dá-se, e.g., relativamente ao ITR, IPTU, taxa de limpeza pública, contribuição de melhoria relativa a obras de pavimentação. A jurisprudência também é uníssona: Apelações. Embargos a execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Taxa de coleta de lixo. Exercícios de 1997 e 1998. Alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução. Celebração de acordo com o exequente a afastar a responsabilidade do embargante pelo pagamento dos tributos. Cobrança a ser endereçada ao compromissário comprador do imóvel. Inteligência do artigo 130, caput, do Código Tributário Nacional. Recurso do embargante merecedor de provimento, não o do embargado. (Apelação 9211309-76.2003.8.26.0000, TJSP, 14ª Câmara. Direito Público, Relator Geraldo Xavier, Data do Julgamento 29/09/2011) ILEGITIMIDADE PASSIVA Acordo celebrado entre as partes, nos autos de outra execução, que não atinge o presente feito. Suposta venda do imóvel sobre o qual recaem os débitos não averbada no CRI. Embargante que sequer informou o nome dos adquirentes dos lotes. Impossibilidade de exclusão do executado do pólo passivo. Legitimidade passiva caracterizada Preliminar rejeitada. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Inocorrência Tributo cujo lançamento ocorre de ofício, sem a necessidade de processo administrativo Título executivo que preenche os requisitos do art. 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, gozando ainda de presunção de liquidez e certeza, não ilididas pelo Embargante Preliminar rejeitada. APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. 1. IPTU Exercícios de 1997 e 1998 Alegada ausência dos requisitos previstos no 1º do art. 32 do CTN Inocorrência Não comprovação de que o imóvel se encontra na zona rural Loteamento situado em área de expansão urbana, hipótese prevista no 2º do art. 32 do CTN. 2. TAXA DE COLETA DE LIXO Exercício de 1998 Legitimidade da instituição e cobrança Taxa que ficou adstrita ao custeio dos serviços de coleta de lixo, sem o envolvimento de outros, de cunho universal e indivisíveis Cobrança legal e admissível Súmula Vinculante nº 19 do STF. 3. Sentença reformada, para julgar os embargos à execução improcedentes. 4. Recurso da Municipalidade provido e recurso do Embargante não provido. (Apelação 0062816-19.2003.8.26.0000, TJSP, 12ª Câmara. Direito Público, Relator Osvaldo de Oliveira, Data do Julgamento 28/09/2011) Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimem-se.

0040560-28.2009.403.6182 (2009.61.82.040560-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRIAM RODRIGUES DE MEDEIROS FERRERO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) Considerando que a suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, VI, do CTN) se deu em 21/09/2011, data posterior ao bloqueio (14/09/2011 - fl. 22), indefiro o pedido de desbloqueio dos valores constrictos pelo sistema bacenjud, devendo esses permanecerem bloqueados, como garantia da execução, até pagamento integral do débito. Int.

0053573-94.2009.403.6182 (2009.61.82.053573-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CINARA NORMA TROVO LAPORTE Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 28/31. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053806-91.2009.403.6182 (2009.61.82.053806-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FAMILY CARE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos em decisão . Fls. 33/39: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tirados em face da decisão interlocutória que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que alcançado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fundam-se no art. 535, inciso II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, eis que o Juízo desconsiderou a imprescindibilidade de pedido do procurador da parte exequente para determinação do arquivamento, bem como a inaplicabilidade da disposição contida na Lei n.º 10522/2002 aos créditos detidos pelas autarquias profissionais. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido :Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ :PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se .

0021146-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA PROTECT LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 13. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035933-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 31/32. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047380-29.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X CONSTRUTORA ALOI MARTINS LTDA(SP271398 - JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0012558-77.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de BRA TRANSPORTES AEREOS S/A, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 1731/2011..A executada BRA TRANSPORTES AEREOS S/A assevera que teve seu pedido de recuperação judicial deferido em 30/11/2007 e, desse modo, o presente crédito deverá ser quitado com base no planejamento então realizado. Pugna, ainda, pelo afastamento da multa cominada no art. 475 J do CPC e pela extinção da execução com a habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial (fls. 08/12).A ANAC rechaçou as alegações da executada e requereu o prosseguimento do feito (fls. 25/29).É o relatório. Decido.1 - De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) Omissis (...)7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n.112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.6. Conflito de competência não conhecido.(CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011)Vale frisar que o parcelamento a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica.In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial.2 - De outra parte, cumpre salientar que a multa prevista no art. 475J do CPC não incide na hipótese dos autos, pois específica para casos de cumprimento de sentença; logo, não há que se falar em sua exclusão.3 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada.Intimem-se.

0018348-42.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de BRA TRANSPORTES AEREOS S/A, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 2184/2011..A executada BRA TRANSPORTES AEREOS S/A assevera, em breve síntese, que teve seu pedido de recuperação judicial deferido e, desse modo, o presente crédito deverá ser quitado com base no planejamento então realizado. Pugna, ainda, pela extinção da execução com a habilitação do crédito nos autos da

recuperação judicial; subsidiariamente requer lhe seja permitido o oferecimento de embargos à execução independente da garantia do juízo, suspendendo-se os prazos até a decisão do presente incidente (fls. 08/57).A ANAC rechaçou as alegações da executada e requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo n583.00.2007.255180-0, em trâmite perante a 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial, do Fórum Central da Comarca de São Paulo, bem como pleiteou a citação do administrador judicial da massa para que dê cumprimento ao mandado e informe a fase em que se encontra o processo de recuperação (fls. 93/101).É o relatório. Decido.1 - De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) Omissis (...)7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n.112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.6. Conflito de competência não conhecido.(CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011)Vale frisar que o parcelamento a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica.In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial.2 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada.3 - Indefiro o pedido de oferecimento de embargos à execução independente de garantia do juízo, pois em desacordo com o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80.4 - Defiro o pedido de expedição de mandado de penhora no rosto processo n 583.00.2007.255180-0, em trâmite perante a 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial, do Fórum Central da Comarca de São Paulo.5 - Cumprida a determinação supra, dê-se ciência o administrador judicial e intime-se o representante legal da empresa executada.6 - Indefiro o pedido de intimação para que o administrado judicial informe a atual fase do processo de recuperação da executada, havendo interesse, a própria exequente deve diligenciar para obter as informações desejadas.Intimem-se.

0021248-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PLANTAO IMOVEIS LTDA(SP072417 - DORIVAL ANTONIO BIELLA)

Esclareça o executado o depósito de fl 16, uma vez que o valor recolhido refere-se ao código de custas judiciais da Fazenda Nacional .

CAUTELAR FISCAL

0046538-83.2009.403.6182 (2009.61.82.046538-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161879A - BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5949**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0028571-90.2008.403.6301 (2008.63.01.028571-8) - MARIA DAMIANA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 24/05/2012, às 16 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25, 12.º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA**Expediente Nº 7052****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004985-24.2007.403.6183 (2007.61.83.004985-6) - OTACILIO BRAGA DE ARAUJO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 01.01.1966 à 13.01.1966 (rural), e de 09.12.1970 à 08.12.1972 (REPRINCO IND. COM. LTDA.) (atividade urbana comum) em atividade comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho já computados, atrelados ao processo administrativo NB 42/135.238.137-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, e da simulação administrativa de fl. 422 e da carta de concessão de fls. 434/435 para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0007290-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007290-8) - ALDAIR DONISETE DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 16.06.2007 à 12.04.2011 e, a partir de então, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos referentes ao NB 31/505.203.964-2, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim e, já assegurado, na via recursal, durante a tramitação desta lide, a manutenção do pagamento do benefício de auxílio doença, feito até o momento, a partir de então, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0008343-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008343-8) - JESUS MARTINEZ TOME(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JESUS MARTINEZ TOME, e, com isso CONDENO o INSS: a) RESTABELECER o benefício auxílio doença NB nº 31/502.354.878-0, com DER em 11/06/2004 A PARTIR DE 09/02/2010 (DIB), pela RMI já apurada pelo INSS; b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 03/05/2006 a 09/06/2006 e a partir de 09/02/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada

em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. D) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0001062-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001062-2) - FRANCISCO DE LIMA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu o cômputo do período entre 01.01.1973 à 12.04.1973 como trabalhado na zona rural, e a somatória com os demais, constantes das simulações de fls. 66/77, afetos ao NB 42/138.310.809-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0001852-37.2008.403.6183 (2008.61.83.001852-9) - JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 01.01.1966 à 31.12.1969 como atividade rural, de 08.01.1981 à 11.12.1981 (OTMO INDÚSTRIA DE MODELOS PARA FUNDIÇÃO LTDA.), como atividade urbana comum, e de 03.07.1978 à 04.04.1979 (THE WEST COMPANY BRASIL LTDA.), como se em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/138.000.396-0, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 01.01.1966 à 31.12.1969 como atividade rural, de 08.01.1981 à 11.12.1981 (OTMO INDÚSTRIA DE MODELOS PARA FUNDIÇÃO LTDA.), como atividade urbana comum, e de 03.07.1978 à 04.04.1979 (THE WEST COMPANY BRASIL LTDA.), como se em atividade especial, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/138.000.396-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 77/85 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0006529-13.2008.403.6183 (2008.61.83.006529-5) - PAULO CESAR DE ARAUJO(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr PAULO CESAR DE ARAUJO, e, com isso CONDENO o INSS a: a) CONCEDER o benefício auxílio doença NB nº 505.431.868-9 desde a data da DER até 30/09/2009 (véspera da realização da perícia judicial); b) CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 01/10/2009. c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 30/08/2004, descontados os valores pagos através das tutelas concedidas em juízo, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). d) MANTENHO a tutela antecipada. e) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal

da 3ª Região, desde o desembolso. f) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIO.

0007300-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007300-0) - MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide para declarar o direito do segurado, Sr. Airton, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no lapso entre 06.03.2006 à 16.10.2006 (referente ao NB 31/504.318.417-1) sendo que, na situação atual, o direito ao pagamento de atrasados à autora, bem como reconhecer à autora o direito ao benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do Sr. Airton Luiz Cividanes, ocorrido em 16.10.2006, benefício este devido desde a data do óbito, afeto ao NB 21/142.734.615-9, com RMI a ser calculada pelo réu, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, compensadas as quantias creditadas, referentes ao NB 21/154.034.898-6. As prestações vencidas serão monetariamente corrigidas nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e nos termos da Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, art. 1º, inc. II. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condene-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, **CONCEDO** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a cessação do benefício de pensão por morte, afeto ao NB 21/154.034.898-6 e a imediata implantação do benefício da autora DIB/DER - 16.10.2006, pertinente ao NB 21/142.734.615-9, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas, devidos a título de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela (ADJ) com cópia desta sentença. P.R.I.

0010055-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010055-6) - JOSE PEREIRA NETO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, **JULGO EXTINTO O PEDIDO** de reconhecimento como tempo comum os períodos comuns laborados nas empresas mencionadas na inicial, os quais já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, assim como o tempo de contribuinte individual, e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor JOSÉ FERREIRA NETO para determinar que seja considerado especial o período de 06/02/1979 a 12/01/1993 na empresa EQUIPAMENTOS IND JEAN LIEUTAUD, em razão do enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, julgando improcedentes os demais pedidos, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0010408-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010408-2) - JOSE MACEDO BEZERRA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial, por falta de interesse de agir, referente ao período de 01.01.1968 à 31.12.1982, como se em atividade rural, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo **PROCEDENTE** os demais pedidos iniciais, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo e enquadramento dos períodos entre 01.11.1965 à 31.12.1967 e de 01.01.1983 à 30.09.1984, como se trabalhados na zona rural, a somatória aos demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/126.399.297-5. Condene o réu ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o

valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam, os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o cômputo dos períodos entre 01.11.1965 à 31.12.1967 e de 01.01.1983 à 30.09.1984, como se trabalhados na zona rural, a somatória aos demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/126.399.297-5, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas está afeta a futura e definitiva fase executória. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), com cópias desta sentença e da simulação administrativa de fl. 127 para cumprimento da tutela. P.R.I.

000078-35.2009.403.6183 (2009.61.83.000078-5) - JOSE APARECIDO GABRIEL (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de concessão de auxílio doença, a partir de 02.09.2008, afeto ao NB 31/531.450.344-8, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 12 meses (a contar da data da perícia), descontados eventuais valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento 64, de 03/05/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo o réu sucumbido na maior parte - concessão de um dos benefícios pretendidos, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/531.450.344-8, a partir de 02.09.2008, com reavaliação administrativa, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Oficie-se a Agência do INSS (ADJ/SP) com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. P.R.I.

0001366-18.2009.403.6183 (2009.61.83.001366-4) - ELISABETE DE FATIMA PEREIRA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 31.10.2007 (NB 31/570.717.023-1), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 31/570.717.023-1), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Providencie a Secretaria a intimação da Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0002202-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002202-1) - DOLORES PAIVA BEZERRA COSTA X BRUNA BEZERRA COSTA X ANA CARLA BEZERRA COSTA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte às autoras, em decorrência do falecimento do Sr. Carlos Jorge Cavalcante Costa - marido e pai das autoras, respectivamente - ocorrido em 27 de março de 2005, benefício este devido desde a data do óbito para as filhas menores, e desde a data do requerimento administrativo para a esposa Sra. Dolores Paiva Bezerra Costa, afeto ao NB 21/138.991.795-6, com RMI a ser calculada pelo réu, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas serão monetariamente corrigidas nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e nos termos da Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São

Paulo, art. 1º, inc. II. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal e, regularmente cientificada a representante do MPF, subam os autos ao E. TRF desta Região. No que pertine à antecipação da tutela, dada a situação factual - concessão da tutela nos autos da ação judicial proposta perante o JEF/SP - não há que se falar em implantação do benefício. Aliás, ora reconhecido o evento incapacitante das atividades laborais, enquanto mantida a qualidade de segurado do pretendo instituidor e, por consequência, assegurado o direito já conferido administrativamente, à pensão por morte, intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para ciência. Resta consignado que o pagamento dos valores em atraso está afeto a futura fase executória. P.R.I.

0002413-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002413-3) - EDMILSON MIRA DE SOUZA (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que passe a constar no da sentença de fls. 252/258: EDMILSON MIRA DE SOUZA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e demais consectários legais. Alega que requereu o benefício em 25/07/2008, sob o NB nº 530.304.849-3, o qual foi deferido, mas cessado em razão de perícia médica contrária. Requer a concessão do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em razão de problemas cardíacos, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Assevera que se encontra incapaz, fazendo jus ao benefício pleiteado. Juntou documentos. (...) As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, verifico a incompetência absoluta desta vara previdenciária para conhecimento do pedido de condenação em danos morais, com fulcro no artigo 2º do Provimento 186 de 28/10/1999 da Justiça Federal que determina que a competência das Varas Previdenciárias é exclusivamente para julgar benefício previdenciários. Assim, a eventual condenação em danos morais deverá ser processada e julgada nos juizados especiais federais ou na varas cíveis federais, já que tal matéria é estranha a este Juízo, que possui competência tão-somente para apreciar as lides que versem sobre benefícios previdenciários propriamente ditos (concessão, revisão, restabelecimento, etc), cabendo, portanto à Justiça Federal Cível desafiar-la. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002568-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002568-0) - ARIIVALDO DA SILVA NAZARIO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro as alegadas omissão e contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 261/264 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003498-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003498-9) - BENEDICTO DE SOUZA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 08.04.1963 à 13.04.1966, junto à empresa CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ, como se trabalhado em atividade urbana comum, e a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/101.536.630-6. O pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 48/49 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0009706-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009706-9) - JOSE MIGUEL MENDES PEREIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 11.10.1982 à 15.02.1984 (CIA NACIONAL DE ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS), devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/144.036.810-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na

forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E.TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação parcial do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 11.10.1982 à 15.02.1984 (CIA NACIONAL DE ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS) e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/144.036.810-1.Oficie-se à ADJ/SP com cópia desta sentença e das simulações de fls. 71/76 para cumprimento da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009786-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009786-0) - JOSEFA JOSITA DA SILVA - INTERDITADA X JOSELITA LEONIDES FERREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento os valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 14.07.1989 à 30.06.2002 - NB 21/121.939.438-3, corrigidos monetariamente na forma do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral do e. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/03/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 1061, 1º do CTN).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei.Sentença sujeito ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, conforme as razões expressados, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após a regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício da autora (NB 21/121.939.438-3), referente ao período entre 14.07.1989 à 30.06.2002, descontados eventuais valores já creditados.Oficie-se, eletronicamente, a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento da tutela (AADJ/SP), com cópia desta sentença.P.R.I.

0010472-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010472-4) - JOSE MONTEIRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período exercido sob condições especiais, havido entre 03.01.1977 à 03.08.1979 (ONÇA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 19.09.1988 à 23.05.1989 (URBA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS), e de 02.01.1991 à 31.08.1991 (VIDRONORT COMÉRCIO E COLOCAÇÃO DE VIDROS LTDA.), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida revisão do benefício de aposentadoria, atinente ao NB 42/117.639.935-4, com a conversão dos períodos especiais em tempo de serviço comum, a somatória com os demais períodos de trabalho e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, desde a data da concessão do benefício, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0010774-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010774-9) - NODIER BARBOSA DO NASCIMENTO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para declarar e reconhecer o período havido entre 19.01.1977 à 02.03.1978 junto à empresa MOESUL INDUSTRIAL LTDA. como exercido em atividade especial, determinando ao réu proceda a devida conversão em tempo de serviço comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, referentes ao NB 103.736.445-4, com a retroação do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor quando do pedido administrativo feito em 26.08.1996 (DIB/DER). Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seu patrono. Isenção de custas nos termos da lei.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após

regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 19.01.1977 à 02.03.1978 junto à empresa MOESUL INDUSTRIAL LTDA., como se trabalhado em atividade especial, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/103.736.445-4, com a retroação do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor quando do pedido administrativo feito em 26.08.1996 (DIB/DER). Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 162/164 dos autos para cumprimento da tutela.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0011450-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011450-0) - MAURICIO JOSE DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 24.06.2009 à 14.03.2011 e, a partir de então, o direito à concessão do benefício de auxílio acidente, descontados os valores pagos, referentes ao NB 31/541.901.399-8, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão de benefícios à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias após regular intimação, a ciência do direito do autor à concessão benefício de auxílio doença, entre 24.06.2009 à 14.03.2011 e, a partir de então, a implantação do benefício de auxílio acidente, compensados valores já creditados, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0015224-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015224-0) - CLEIDE MAR SACCOMANI(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão de auxílio doença, desde 23.09.2008 (NB 31/532.897.899-0), com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 180 dias (a contar da data da perícia), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos desde então, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0001645-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001645-0) - LINEIA APARECIDA DE CARVALHO(SP231799 - PAULA JOYCE DE CARVALHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. LINEIA APARECIDA DE CARVALHO , e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 150.665.692-4, desde a data da DER em 27/10/2009, pela RMI a ser apurada pelo INSS com base nos salários de contribuição informados no processo trabalhista acostado autos. Fixo a DIB na DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 27/10/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), devendo o mesmo ser atualizado

por ocasião do pagamento .c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0002045-81.2010.403.6183 (2010.61.83.002045-2) - ITALO DA COSTA VENEZA X NILZA APARECIDA CRUZ SILVA VENEZA (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. ITALO DA COSTA VENEZA e SRA NILZA APARECIDA CRUZ SILVA VENEZA, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 140.707.147-2, desde a data da DER em 07/06/2006, pela RMI a ser apurada pela ré. Fixo a DIB na DER. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 07/06/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), devendo o mesmo ser atualizado por ocasião do pagamento .c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0002170-49.2010.403.6183 (2010.61.83.002170-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA (SP198047B - ANDREA BONATO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde 23.11.2004 (DER) - NB 31/502.420.715-3 - efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condono o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, afeto ao NB 31/502.420.715-3, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0002788-91.2010.403.6183 - CINTIA APARECIDA RIBEIRO QUEIROZ (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar à autora o direito ao benefício de pensão por morte, entre 10.02.1996 à 10.04.2007, em decorrência do falecimento de seu pai, Sr. Ivan Gonçalves Queiroz, ocorrido em 10.02.1996, benefício este devido desde a data do óbito e afeto ao NB 21/143.597.275-6, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536,

2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo o réu sucumbido na maior parte - concessão do benefício pretendido, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício da autora, afeto ao NB 21/143.597.275-6, referentes ao período entre 10.02.1996 à 10.04.2007, descontados eventuais valores já creditados. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Oficie-se a Agência do INSS (AADJ/SP) com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0003027-95.2010.403.6183 - MANOEL ANTONIO GREMES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007096-73.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.02.1983 à 24.07.1987 (OXFORT CONSTRUÇÕES S/A); 15.04.1988 à 05.01.1990 (ESTRELA AZUL SER. VIG. E TRANSP. DE VALORES LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, já considerados administrativamente, afetos ao NB 42/152.976.191-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos lapsos temporais entre 01.02.1983 à 24.07.1987 (OXFORT CONSTRUÇÕES S/A); 15.04.1988 à 05.01.1990 (ESTRELA AZUL SER. VIG. E TRANSP. DE VALORES LTDA.), como exercidos em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo - NB 42/152.976.191-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 47/48 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0007374-74.2010.403.6183 - SEBASTIAO ALVES AMORIM(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Os embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 135/139 são intempestivos, uma vez que deveriam ter sido interpostos 05 dias após a publicação da r. sentença, conforme o disposto no artigo 536, do Código de Processo Civil, o que ocorreu no dia 14.10.2011 (fl. 141), porém, a oposição dos embargos, deu-se em 04.11.2011, conforme certidão do protocolo de fl. 144, e por isso não devem ser conhecidos. Conforme fundamentação supra, deixo de apreciar os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007960-14.2010.403.6183 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação aos períodos entre 01.07.1973 à 29.10.1974 (ANTONIO DE SÁ CAVALCANTI - ME FÁBRICA DE FARINHA) e de 01.11.1997 à 31.05.2002 (NEWPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA.), com base no por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 11.01.1979 à 28.04.1995 (CIA GRÁFICA P. SARCINELLI), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/148.001.664-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 11.01.1979 à 28.04.1995 (CIA GRÁFICA P. SARCINELLI), como exercido em atividades especiais, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/148.001.664-8. Intime-se à AADJ/SP com cópia desta sentença e da simulação de fl. 70 para cumprimento da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009342-42.2010.403.6183 - WILSON RODRIGUES ALVES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso

temporal entre 03.12.1998 à 06.11.2006, como se em atividade especial, junto à empresa ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/143.829.564-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013952-53.2010.403.6183 - VALDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.06.1987 à 17.06.1994 (FORSCHAUM CONCRETO CELULAR LTDA.), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/148.862.092-7, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.06.1987 à 17.06.1994 (FORSCHAUM CONCRETO CELULAR LTDA.) como exercido em atividade especial, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/148.862.092-7, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 61/62 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

Expediente Nº 7053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749232-76.1985.403.6100 (00.0749232-4) - FRANCISCO MARTINS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico, pela petição inicial e documentos acostados, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, haja vista tratar-se de pedido de devolução de valores descontados como contribuição previdenciária (repetição de indébito). Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a devolução dos autos à 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003754-20.2011.403.6183 - ROGERIO CASTILHO RODRIGUES FILHO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005990-42.2011.403.6183 - VALTER FERNANDO ROSA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011292-52.2011.403.6183 - JONAS FERRAZ(SP241882B - MARINA AUGUSTO FLANDOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 44 e extratos anexados por este Juízo às fls. 48/49 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada anteriormente perante a 2ª Vara Previdenciária, e o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os

autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0009918-35.2011.403.6301 - ANTONIA DA SILVA SOUZA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fl. 159 proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0009656-51.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035732-74.1995.403.6183 (95.0035732-1) - LEONILDA BONASSI BIRAL(SP075551 - MARCIA REGINA REY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0023106-39.1999.403.6100 (1999.61.00.023106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014502-89.1999.403.6100 (1999.61.00.014502-3)) MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002412-70.2000.403.6114 (2000.61.14.002412-9) - JOAQUIM PEDRO BERNARDO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004613-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004613-7) - JOAO SEN0(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP306049 - LEANDRO CARRIS SEN0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 179/182: Intime-se novamente a AADJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias da simulação de fls. 18/19, bem como da petição de fls. 179/182 e simulação ora anexada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os devidos esclarecimentos acerca da exclusão dos 3 (três) períodos laborais especificados no item 1 de fls. 180, já reconhecidos anteriormente pela própria Administração (simulação de fls. 18/19). Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0001919-46.2001.403.6183 (2001.61.83.001919-9) - ANGELO DOMINGOS PASTORI X ADALBERTIO RODRIGUES DA SILVA X JERONYMO JOSE THOMAS X JOSE MIGUEL DE ARAUJO X JOSE DEVITTE SOBRINHO X JOAO DO CARMO X MARIA DA CONCEICAO X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X RAMIRO LATORRE X OLICIO ALVES FERREIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no

prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0000338-59.2002.403.6183 (2002.61.83.000338-0) - BENEDITO ABELARDO BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls.101: Ciência à PARTE AUTORA do cumprimento da obrigação de fazer.Intime-se novamente o réu para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no antepenúltimo parágrafo do despacho de fls. 95.Após, voltem conclusos.Int.

0000618-93.2003.403.6183 (2003.61.83.000618-9) - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002491-31.2003.403.6183 (2003.61.83.002491-0) - LUIZ PEDROSO(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003917-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003917-5) - YOSHIHAKU KANASHIRO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006775-14.2005.403.6183 (2005.61.83.006775-8) - HIAGO RIBEIRO DO VALLE - MENOR (MARGARIDA MOREIRA DO VALLE)(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015505-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015505-7) - IRENE CAMPOS BARBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0016280-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016280-3) - ANTONIO ATILIO BIAGIO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

0007924-69.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal

providência. Cumpra-se e Int.

0011359-51.2010.403.6183 - JOSE LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

0011782-11.2010.403.6183 - VANDERLI SORZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 400: Notifique-se, novamente, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Sem prejuízo, recebo as apelações do INSS de fls. 207/217 e da PARTE AUTORA de fls. 218/234, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012530-43.2010.403.6183 - JOSE SOARES NETO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 7057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003536-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003536-9) - EDILEUSA MOURA DAS CHAGAS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007270-19.2009.403.6183 (2009.61.83.007270-0) - VICENTE GONCALVES DA CRUZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009601-37.2010.403.6183 - ZELINA ROCHA DA SILVA(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009834-34.2010.403.6183 - ADALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002317-41.2011.403.6183 - PRISCILA DE FREITAS CIRULLI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003621-75.2011.403.6183 - ANTONIO PIRES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003647-73.2011.403.6183 - VALTER ZACARIAS PEDRO(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004688-75.2011.403.6183 - SOLY BARKI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004769-24.2011.403.6183 - APARECIDO BATISTA DE LIMA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004771-91.2011.403.6183 - MOACIR DELFINO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0005005-73.2011.403.6183 - RAPHAEL JAIR PELUSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129. Anote-se.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0005465-60.2011.403.6183 - ELICIO DE SOUZA ADAO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0005887-35.2011.403.6183 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006361-06.2011.403.6183 - BENEDITO JOAQUIM NASCIMENTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006367-13.2011.403.6183 - PRIMO TENTOR(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006408-77.2011.403.6183 - TIRSO ANTONIO BAZETO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006424-31.2011.403.6183 - AYRTON MACHADO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006873-86.2011.403.6183 - IRANEI SILVA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126. Anote-se.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006897-17.2011.403.6183 - GERALDO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141. Anote-se.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006962-12.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO PUERTA GARCIA(SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA E SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0007399-53.2011.403.6183 - YOSHIO SATO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0007781-46.2011.403.6183 - WALDIR MARCOS MARASSI(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0007931-27.2011.403.6183 - OSVALDO SANTANA PEIXOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136. Anote-se.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0007943-41.2011.403.6183 - SINOBU TOBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128. Anote-se.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0008097-59.2011.403.6183 - JOSE VICENTE DE VARGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125. Anote-se.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0008281-15.2011.403.6183 - LAZARO GONZAGA DE ALMEIDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0008525-41.2011.403.6183 - VICTOR DELLA TORRE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009362-96.2011.403.6183 - ANTONIO BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80. Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, não obstante a terminologia empregada pela parte autora ao recurso interposto, recebo-o como recurso de apelação, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.e cumpra-se.

0010426-44.2011.403.6183 - REGINA CELI FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135. Anote-se.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010488-84.2011.403.6183 - ANTONIO DONIZETE CASTELHANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010492-24.2011.403.6183 - JOSE MILTON JORDAN(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010696-68.2011.403.6183 - DIRCEU PORTERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129. Anote-se.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do

art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010774-62.2011.403.6183 - IVARAHY TAYLOR MARTINS PEREIRA LOSADA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010804-97.2011.403.6183 - MARIA ISABEL BATISTA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010820-51.2011.403.6183 - DIRCE COSTA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010937-42.2011.403.6183 - ANTONIO NEVIO SAGGIORATO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011116-73.2011.403.6183 - JOAO DE BARROS DANTAS LEITE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010670-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010670-4) - HAMAKO YAMAMOTO(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas visando ao desarquivamento do processo administrativo junto ao INSS. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 103. Int.

0001692-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001692-6) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 195: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 193, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0018095-56.2009.403.6301 - REGINA FRANCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providenciem os subscritores de fls. 142/143 a regularização da representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0042367-17.2009.403.6301 - ADAO LUIZ GOMES OLIVEIRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 177, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000171-27.2011.403.6183 - RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/74: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas e/ou documentação que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. Destarte, defiro, excepcionalmente, o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 60, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000793-09.2011.403.6183 - APARECIDO JOSE DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/50: Defiro à subscritora, Dra. Luana da Paz Brito Silva, excepcionalmente, o prazo final e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fl. 47. Na inércia, cumpra a Secretaria o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 47. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001491-15.2011.403.6183 - LUCIO WANDERLEI CANHESTRO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 50, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002361-60.2011.403.6183 - GIORGIA CASSELLA ALONSO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 91, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da petição inicial dos autos 0329983-85.2005.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003793-17.2011.403.6183 - IEDA MAMAR(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 22: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 19, sob pena de extinção. No mais, providencie o Dr. Luís Heleno Monteiro Martins, OAB/SP 234721, a regularização de sua representação processual, no prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 20 e seu arquivamento em pasta própria. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005011-80.2011.403.6183 - ADRIANA REGINA DE CARVALHO X TAIS CARVALHO VIANA X JOAO MANOEL CARVALHO VIANA X MATHEUS LUIZ CARVALHO VIANA X LETICIA CARVALHO VIANA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 87, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício, uma vez que as cópias juntadas às fls. 91/92 referem-se tão somente às páginas de identificação. Ainda, no mesmo prazo, a parte autora deverá trazer aos autos prova documental acerca do prévio pedido administrativo em nome dos demais autores, haja vista que o histórico de fl. 27 indica requerimento apenas em nome da companheira do pretense instituidor. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006105-63.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA FRANCA NETO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 321, no prazo final de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006215-62.2011.403.6183 - BENEDITO VIEIRA SOBRINHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0002960-33.2010.403.6183. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007275-70.2011.403.6183 - MITSUHIRO SUGIMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada da certidão de trânsito em julgado dos autos 0076216-53.2004.403.6301, uma vez que a cópia de fl. 54 refere-se a processo diverso. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007817-88.2011.403.6183 - EVA MARIA DE ARAUJO(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 32, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.No mais, tendo em vista a existência de beneficiários recebendo pensão por morte, configurando, logo, litisconsórcio necessário, providencie a parte autora, no mesmo prazo, a inclusão dos referidos beneficiários no polo passivo, qualificando-os.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0009213-03.2011.403.6183 - MOACIR NETTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 34, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009284-05.2011.403.6183 - MANOEL CAETANO LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63, último parágrafo: Anote-se.Fls. 62/65: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 60, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009368-06.2011.403.6183 - ALFREDO MARTINES MORENO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 48, último parágrafo: Anote-se.Fls. 47/49: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 45, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009652-14.2011.403.6183 - AURELIANO ALVES DA SILVA FILHO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 104, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009662-58.2011.403.6183 - MARLI DE OLIVEIRA PINTO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 24: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 22, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009910-24.2011.403.6183 - LAFAIETE ALPINDER CANCESSU(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/43: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 39, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009978-71.2011.403.6183 - JOSE VALADARES VIEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52, último parágrafo: Anote-se.Fls. 51/54: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 48, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010150-13.2011.403.6183 - ARIIVALDO MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/102: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 99, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010180-48.2011.403.6183 - NAIR MENDES PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/150: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 147, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010352-87.2011.403.6183 - APARECIDO CORREIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 26: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 25, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010354-57.2011.403.6183 - ROMAO PAES DE PROENCA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 25: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 24, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010362-34.2011.403.6183 - NELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 27, sob pena de

extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010368-41.2011.403.6183 - HUMBERTO DESTEFANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 28, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010378-85.2011.403.6183 - LUIZ DE GODOI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 25, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010386-62.2011.403.6183 - VICENTE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 26: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 25, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010390-02.2011.403.6183 - ABIMAEI PIRES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 24: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 23, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010396-09.2011.403.6183 - HELIO FELIPINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 24: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 23, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010699-23.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO FOGACA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: Anote-se.Fls. 42/44: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 39, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010944-34.2011.403.6183 - JARBAS PEREIRA NEPOMUCENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 42, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011491-70.1994.403.6183 (94.0011491-5) - JOSE SILLAS LEONIDAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 91/94: Indefiro, eis que cabe ao I. Procurador do INSS diligenciar junto ao órgão responsáveis, com a finalidade de obter informações para a apresentação de cálculos de liquidação.Int.

0012121-14.2003.403.6183 (2003.61.83.012121-5) - HEITOR MIACHON BUENO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/210: Ciência à PARTE AUTORA.Intime-se pessoalmente o Procurador do INSS, responsável pelo andamento dos autos, para que apresente os documentos solicitados na notificação 1745/2011 (fls. 210)no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015056-27.2003.403.6183 (2003.61.83.015056-2) - LINDALVO MIGUEL DE LIMA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 254: Ciência à PARTE AUTORA.Os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS excedem os termos do V. Acórdão, eis que não observam como prazo inicial para cômputo o a data da citação. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido, levando em consideração os termos especificados no V. Acórdão.Int.

0008301-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008301-7) - JOSE MAURO IEVENES(SP059501 - JOSE JACINTO

MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 304: Ciência à PARTE AUTORA. Intime-se o I. Procurador do INSS, para que se manifeste acerca das alegações apresentadas pela PARTE AUTORA às fls. 304/307, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011626-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011626-6) - CARLOS ALBERTO COLASSO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 338: Intime-se o patrono da PARTE AUTORA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, venha a esclarecer sobre o pedido de transação, tendo em vista a fase processual em que se encontram os autos. Int.

0003861-98.2010.403.6183 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/115 e 132/137: Anote-se. Fls. 139: Ciência à PARTE AUTORA. Tendo em vista o critério de condenação acerca dos honorários de sucumbência adotado pelo v. acórdão, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, apresente o INSS novos cálculos nos termos do julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004807-17.2003.403.6183 (2003.61.83.004807-0) - JAIME PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 192: Por ora, nada a decidir ante o pedido da parte autora de fls. 164/169. Assim, cumpra a Secretaria o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 191. Intime-se.

0007285-95.2003.403.6183 (2003.61.83.007285-0) - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/187, fixando o valor total da execução em R\$ 150.493,87 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), para a data de competência 07/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Int.

0004401-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004401-1) - ROQUE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001122-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001122-8) - JUAREZ DURELLO X MARGARIDA MARIA DURELLO(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a duplicidade do recurso de apelação apresentado pelo INSS, intime-se o I. procurador do INSS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para o desentranhamento da petição de apelação de fls. 466/477, mediante recibo nos autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a parte contrária já apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 478/480). Intime-se.

0006181-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006181-9) - BRUNA PEREIRA SANTOS(REPRESENTADA POR MARIA SUELI TAVARES PEREIRA(SP158096 - MARIA DAS GRAÇAS PERAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 146: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela concedida na sentença. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000631-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000631-0) - WANDA BERTONI BALDASSARE(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002931-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002931-3) - BITEVO MAXIMO DA SILVA X EDISON DE ANDRADE X GILBERTO ANDRE AVELINO X JOSE GOMES DA CRUZ X JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 246: Ante o pedido de desistência da apelação interposta, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 135/136. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0000657-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000657-1) - ERCILIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações da parte autora, devolvam-se os autos a Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003635-93.2010.403.6183 - JOSE SECUNDO DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90: Ciência a parte autora acerca do cumprimento da tutela concedida na sentença, conforme informação de fls. 91/94. No mais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010135-78.2010.403.6183 - APARECIDO DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/105: Anote-se. No mais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 7064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000552-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000552-3) - GERSON PEDRO RAIMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108, último parágrafo: Anote-se. Fls. 107/108: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 101, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002567-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002567-4) - JOSE FRANCISCO PRESTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112, segundo parágrafo: Anote-se. Fls. 111/112: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 106/107, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010082-55.2010.403.6100 - NEUSA MARIA DOS SANTOS PRATA(SP128289 - MANOEL JOSE DE ALENCAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende somente a reparação dos danos sofridos ou a retroação da DIB - Data do Início do Benefício. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016000-82.2010.403.6183 - MARIA DAJUDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 154/155, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0023735-06.2010.403.6301 - MARIA RIBEIRO DE SA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 121: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 119, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004924-27.2011.403.6183 - NEUSA GOMES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 265, I, CPC. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação de fls. 25/34. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004928-64.2011.403.6183 - OTACILIO PEREIRA DE SOUZA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, I, CPC. Por ora, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para habilitação, tais como:-) procuração outorgada pelos sucessores,-) declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas.-) certidão de casamento e/ou nascimento atualizada dos sucessores,-) certidão de inexistência

de dependentes, a ser requerida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008890-95.2011.403.6183 - MARIA DA LUZ BOTELHO(SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 23: recebo-a como aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópia da petição para formação de contrafé. No mais, complemente seu subscritor o pedido do segundo parágrafo, uma vez que não há nos autos petição de substabelecimento, e o número de inscrição na OAB/SP fornecido não corresponde ao nome informado da nova procuradora. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia do documento de identidade atualizado da autora, uma vez que a cópia de fl. 11 refere-se a cédula de identificação com validade vencida.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício concedido à autora/pensionista.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 21/22, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008933-32.2011.403.6183 - JOSEFA JESUS DE SANTANA BRITO(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 4 do despacho de fl. 86, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009145-53.2011.403.6183 - SERGIO PEREIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26 e 27: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 24, sob pena de extinção. No mesmo prazo, a parte autora deverá providenciar a juntada aos autos de cópia da certidão de trânsito em julgado do processo 0170547-27.2004.403.6301, uma vez que a cópia de fl. 36 refere-se a processo diverso. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009271-06.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49, último parágrafo: Anote-se. Fls. 48/49: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 45, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010052-28.2011.403.6183 - HELIO GONCALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46, último parágrafo: Anote-se. Fls. 47/48: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 42, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011872-82.2011.403.6183 - PAVEL FLORENCIO SANTOS(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer a carta de concessão tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011968-97.2011.403.6183 - ARNALDO PAULO GOMES DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 38, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011976-74.2011.403.6183 - HILDA APARECIDA GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 27, à

verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012014-86.2011.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012016-56.2011.403.6183 - LUIZ PANCIONI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 22, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012076-29.2011.403.6183 - NIVALDO PRADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012098-87.2011.403.6183 - JOSE MAIORAL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 146, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012110-04.2011.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) esclarecer quanto à divergência entre o pedido de justiça gratuita e a guia de recolhimento juntada às fls. 12/13. Outrossim, saliente-se a inadequação da guia apresentada, apta a efetuar recolhimentos junto à Justiça Estadual de São Paulo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012144-76.2011.403.6183 - JOSE BERNARDES SANTANNA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012196-72.2011.403.6183 - PASCHOAL ALVES CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012228-77.2011.403.6183 - ALCIDES ROVATH(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 -

HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012240-91.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 110, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012274-66.2011.403.6183 - MARCEDES BARRIOS SCAPOLAN(SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES E SP126232 - ANA LUCIA FERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 140, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012316-18.2011.403.6183 - JOSE LAERT MIGLIORINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 22, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012332-69.2011.403.6183 - ROMILDO GOMES BELMELLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 21, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012342-16.2011.403.6183 - JOSE ELOI BISPO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 25/26, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012400-19.2011.403.6183 - HORACIO VALDEY DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) esclarecer se o objeto da presente ação refere-se a desaposentação, e, em caso positivo, promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer declaração de hipossuficiência devidamente datada, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a

controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 71, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012446-08.2011.403.6183 - ELIANE XAVIER DE PAULA ROCHA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 46, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012528-39.2011.403.6183 - JAIR MANGANOTTI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de agosto de 2010.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) fl. 21, item 8: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012542-23.2011.403.6183 - WILSON SIPRIANO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 28/29, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012578-65.2011.403.6183 - EUGENIO TEODORO DE OLIVEIRA NETO(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 20, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012626-24.2011.403.6183 - JUCILENE DOS SANTOS CRUZ(SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais da autora.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012726-76.2011.403.6183 - MARIA CELINA GABRIEL SANTOS(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há

períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012810-77.2011.403.6183 - REGINALDO MANTOVANI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 27, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012816-84.2011.403.6183 - REMO MIGUEL DONZELINI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 20, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012818-54.2011.403.6183 - JORGE KUNIYOSHI SONODA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 21, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012854-96.2011.403.6183 - WAGNER MARTINEZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 42/46 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012910-32.2011.403.6183 - SERGIO FABIANO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 39, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010142-36.2011.403.6183 - VALDOIR SANTO GRASSI(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E SP055242 - JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos e locais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 55, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007092-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007092-1) - ANDREZA VIVIANE FERNANDES REZER X BEATRIZ FERNANDES REZER(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYARA DOS REIS SANTOS X LUCIENE LEANDRA DOS REIS(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA)

Fls. 300/301 e 310: Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a corrê Mayara, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Fl. 309: Indefiro o pedido de depoimento pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação, sobretudo tratando-se a corrê de menor absolutamente incapaz. No mais, indefiro o pedido de perícia, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

0008928-44.2010.403.6183 - MARISA BOSCOLO CACCAOS VASSOLER X MARCELLA CACCAOS VASSOLER X GABRIELLA CACCAOS VASSOLER X CAMILLA CACCAOS VASSOLER(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 315: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar a qualidade de segurado. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0014811-69.2010.403.6183 - PEDRO ALVES MOREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 263, item 7: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Fl. 265, item 11; fl. 266, item 17, e fl. 272, item a: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Fl. 265, item 12, e fl. 272, item b: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006331-10.2008.403.6301 - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 180/181 como emenda à inicial. 2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao DEFERIMENTO da tutela às fls. 52/53. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0015148-58.2010.403.6183 - EDSON MICAEL SOUZA SANTOS(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta quedou-se inerte. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0016012-96.2010.403.6183 - LUIZA PEREIRA DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0042776-56.2010.403.6301 - ANA ROSA AMOROSO ANTUNES(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/502.535.334-0, que perdurou até 14.03.2010, conforme demonstram os documentos de fl. 91, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social e a carência legal. A incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pelo laudo técnico pericial de fls. 69/73, elaborado por Perito Médico nomeado no Juizado Especial Federal, que constatou que a autora é portadora de lombalgia, discopatia e seqüela motora pós-artrodese, concluindo pela existência de incapacidade total e permanente para a atividade profissional habitual desde 16.12.2009. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/502.535.334-0 à autora ANA ROSA AMOROSO ANTUNES, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 114, apresentando cópias da petição inicial para servir de contrapé do mandado de citação. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0002762-59.2011.403.6183 - LUIZ OURICCHIO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fl. 131 da parte autora e em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0003054-44.2011.403.6183 - CLEUZA SIQUEIRA LOPES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003090-86.2011.403.6183 - EVA DIAS DE CARVALHO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003129-83.2011.403.6183 - MARCIA DE LIMA AVELINO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003244-07.2011.403.6183 - DAVI DE ARAUJO BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003313-39.2011.403.6183 - SIRLEIDE DA SILVA SANTIAGO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003331-60.2011.403.6183 - JOSE ALVES NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003357-58.2011.403.6183 - JOAO CHAGAS LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003443-29.2011.403.6183 - FATIMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003478-86.2011.403.6183 - VALTER DA SILVA DOURADO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003507-39.2011.403.6183 - RODNEI RIBEIRO MATOSINHOS(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003637-29.2011.403.6183 - WAGNER DE AMBROSIO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003638-14.2011.403.6183 - THEREZINHA EMYDIO BARBI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003639-96.2011.403.6183 - WAGNER DONIZETE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003669-34.2011.403.6183 - IRACEMA PEREIRA DE MATOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003991-54.2011.403.6183 - MARLY CORREIA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0004169-03.2011.403.6183 - MICHELLE DE LIMA MOREIRA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0004230-58.2011.403.6183 - ANTONIO SEBASTIAO CAMILO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das

alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0004232-28.2011.403.6183 - NEIDE SANTOS MOREIRA DA CRUZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0004234-95.2011.403.6183 - KATIA REGINA VENERANDO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0004247-94.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0004252-19.2011.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES PINHEIRO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0004585-68.2011.403.6183 - EDNALVA SACRAMENTO DOS SANTOS(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 40/41: Mantenho a decisão de fls. 37/37-verso, pelos seus próprios fundamentos, ademais, a questão já foi apreciada nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2011.03.00.030088-0 (fls. 43/45), do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converteu o recurso em agravo retido. 2. Cumpra Secretaria a parte final da decisão de fls. 37/37-verso, citando o INSS, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Int.

0004702-59.2011.403.6183 - ROSANA DA SILVA PEREIRA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0004878-38.2011.403.6183 - MARTA DE OLIVEIRA COELHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0004902-66.2011.403.6183 - ODETE CAMARGOS DE ANDRADE(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0005116-57.2011.403.6183 - EIDEMAR ANTONIO LIZIEIRO(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0005189-29.2011.403.6183 - JOSE FELISBERTO TAVARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no

artigo 285 do CPC.Intime-se.

0005192-81.2011.403.6183 - THEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0005194-51.2011.403.6183 - JOAQUIM EVANGELISTA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0005195-36.2011.403.6183 - DIONISIO DA COSTA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0005202-28.2011.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA BELLETARDE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0005220-49.2011.403.6183 - MARINETE DE SOUZA SAMPAIO(SP187432 - SILVANA BENEDETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0005378-07.2011.403.6183 - TERESA DE FATIMA RESENDE CLEMENTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0005395-43.2011.403.6183 - SILVIA MARIA RAMOS RESSIO X SANDRA SUELY SAO FELIPPE(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0005509-79.2011.403.6183 - MARIO SOARES GONCALVES(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0005762-67.2011.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS SACCO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor, em síntese, a concessão da aposentadoria por idade. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0005815-48.2011.403.6183 - FRANCIMAR SILVA CAMPELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0005937-61.2011.403.6183 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0005988-72.2011.403.6183 - MARIA DANTAS CARDOSO DE ALMEIDA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0006099-56.2011.403.6183 - MARIA AEROLINA FRANCISCO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009416-62.2011.403.6183 - DIVA MARTINELLI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor, em síntese, a concessão da aposentadoria por idade. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0009810-69.2011.403.6183 - LUPERCIO RODRIGUES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

Expediente Nº 5964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003335-34.2010.403.6183 - IRINEU RODRIGUES(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 70/72 como aditamento à inicial. 2. Ratifico os termos da decisão de fl. 46. 3. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.

0015319-15.2010.403.6183 - JOSE DE PAULA MOREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0015578-10.2010.403.6183 - EDISON BISPO DE OLIVEIRA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0015591-09.2010.403.6183 - ATILIO PASQUINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C. P. C. Int.

0015811-07.2010.403.6183 - JOSE WAGNER BRAVO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C. P. C. Int.

0000091-63.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO SANTORO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0000358-35.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES SOBRINHO(SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0000506-46.2011.403.6183 - LUIZ LARUCCIA NETO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0000928-21.2011.403.6183 - MARIA SZOMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C. P. C. Int.

0000929-06.2011.403.6183 - HORACIO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C. P. C. Int.

0001139-57.2011.403.6183 - JOSE MARIA DOURADO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0003122-91.2011.403.6183 - FERNANDO DURAN(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*..Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0003695-32.2011.403.6183 - SERGIO FELIPE RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0003883-25.2011.403.6183 - NORIVAL BAHIA LIMA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0003885-92.2011.403.6183 - HUMBERTO DEHON BARRETO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0004018-37.2011.403.6183 - CLAUDIO GARCIA GIMENES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Conforme requerido à fl. 43, item b, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada após a manifestação da parte autora sobre a contestação do réu. Int.

0004284-24.2011.403.6183 - NEIDE JOSE DOS SANTOS TOSONI(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0004307-67.2011.403.6183 - LEONARDO PINTO LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0004310-22.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0004529-35.2011.403.6183 - ELIAS FLAKS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C. P. C. Int.

0004552-78.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0004619-43.2011.403.6183 - ESTER FELIPE COSTA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0004628-05.2011.403.6183 - ILENIENALVA DE FREITAS CALHEIROS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0004868-91.2011.403.6183 - FERNANDO PAULO DE SOUZA BARBOSA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por estas razões, ausentes os requisitos necessários, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009737-97.2011.403.6183 - JOSE MARIA RODRIGUES MENDES(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 19, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 0167013-41.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constata abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, nos termos dos artigos 31, 34, inciso II, e 86, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91, este último com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, o benefício de auxílio-acidente é devido até a data do início de qualquer aposentadoria, devendo ser considerado como salário-de-contribuição para fins de cálculo do novo benefício, verbis: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados.....

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; Art. 86. (...) 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da concessão do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Desta forma, resta evidente ser indevida a continuidade do pagamento do referido benefício, não havendo, assim, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela autarquia previdenciária ao promover tanto a cessação do benefício do auxílio-acidente, quanto os descontos ora efetuados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE CUMULADO COM APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 9.528/97. NÃO CABIMENTO. AGRADO PROVIDO. I - Conforme disposto no art. 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente é devido ao segurado vítima de acidente de qualquer natureza, cujas lesões impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, unificando, assim, a distinção que anteriormente se fazia. II - Originalmente prevista, a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria passou a ser, expressamente, vedada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.258/97. III - Neste sentido, o entendimento do STJ: Consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte, o 2º do art. 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.258/97 (sic), impede a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 278066 - PROCESSO Nº 2006.03.00.087460-7 - SÉTIMA TURMA - DATA DE JULGAMENTO: 11/06/2007 - DJU: 05/07/2007 - pág. 199. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL.) Ademais, dispõe a Lei n.º 8.213/91 acerca dos descontos a serem efetuados nos benefícios previdenciários: Art. 115. Podem ser descontados dos

benefícios:..... II - pagamento de benefício além do devido;..... Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal vem se posicionando favoravelmente à realização dos descontos em benefícios nos casos em que ocorrer duplicidade de pagamento ou pagamento indevido, conforme o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESTAÇÃO CONTINUADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. LEGITIMIDADE DE DESCONTOS NA RENDA MENSAL. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Tratando a Seguridade Social de um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência (art. 194, caput, da Constituição da República), fica claro que o legislador, ao proibir a cumulação da prestação continuada assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, previu a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com o previdenciário. II - Independentemente do pagamento em duplicidade ter decorrido, em última instância, de determinação judicial, é flagrante a ilegalidade da acumulação em pauta, sendo lícito ao INSS exigir a devolução do que foi pago, por seus cofres, indevidamente. III - Os arts. 114 e 115, inciso II, da Lei de Benefícios, em análise conjunta, demonstram que a autarquia previdenciária tem permissão legal para realizar descontos de valores que lhes são devidos ao efetuar o pagamento de benefícios. IV - Em face do caráter alimentar do benefício em questão, mostra-se temerário os descontos efetuados no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pago mensalmente, uma vez que a parte autora tem idade avançada e sobrevive do valor auferido com este benefício e o desconto perpetrado pelo INSS, embora baixo, proporcionalmente, acarreta uma perda que pode ser fatal à sua sobrevivência, devendo o mesmo ser reduzido ao patamar de 10% (dez por cento) do valor mensal pago. V - Os danos morais não restaram configurados, pois não se demonstrou a dor, humilhação e angústia experimentadas pelo requerente, que de acordo com seu depoimento pessoal,

sequer se recordava da visita à agência do INSS, tratando-se, propriamente, de um mero contratempo que teria enfrentado. VI - Os honorários advocatícios foram fixados razoavelmente e tomando por base o valor da causa atribuído pelo próprio autor em sua petição inicial e, ainda, só serão devidos se desaparecerem as causas que lhe conferem o benefício da assistência judiciária gratuita. VII - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1285798 - PROCESSO Nº 2006.61.14.001139-3 - SÉTIMA TURMA - DATA DE JULGAMENTO: 09/06/2008 - DJF3: 02/07/2008. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL.) Assim, considerando que o benefício de aposentadoria por idade do autor foi concedido sob a égide da legislação vigente, não vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela Autarquia ao efetuar os descontos no benefício. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 5965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001720-06.2006.403.6100 (2006.61.00.001720-9) - LUIZ PAULO LADARIO (SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e EXTINGO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: digo de ProcessCom supedâneo no art. 59 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a estabelecer o benefício de auxílio-doença a partir 11/10/05 (data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez); bem como condenar a ré ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos seguintes parâmetros: forma do art. 12 da Lei 1.060/50. As parcelas vencidas aplicam-se correção monetária - nos termos do manual de cAs parcelas vencidas aplicam-se correção monetária - nos termos do manual de calculo da Justiça Federal - desde a data do vencimento e juros de mora de 1% a contar da citação. A partir da vigência da lei 11.960/09 (30/06/09) juros e correção monetária serão dimensionados nos parâmetros da caderneta de poupança. A vista do deferimento da antecipação de tutela, oficie-se o INSS, com urgência, para comprovar a implantação do benefício no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) dias. A reavaliação médica administrativa deverá observar o prazo mínimo de 2 anos, a contar da data de realização de perícia judicial (04 de outubro de 2010), tal qual indicado no laudo pericial. Condeno ainda o INSS, a vista da sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20 da lei nº 9289/96 Sentença sujeita a o reexame necessário, consoante art. 475, I, do CPC.P.R.I.

0001011-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001011-3) - LILIAN MULLER - INCAPAZ (ARLETE MULLER) X ARLETE MULLER (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente. Adotada essa premissa, faz-se necessário analisar se a autora originária encontrava-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho. O laudo pericial elaborado pelo perito médico nomeado pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa/SP, realizado em 10.04.2007 (fls. 76/77), admitido como prova emprestada por este Juízo, à fl. 79, concluiu que a autora apresentava incapacidade laborativa total e permanente desde 1988. Neste sentido, transcrevo trecho do laudo elaborado pelo d. Perito Judicial: A examinanda Lílian Müller é portadora de Psicose Crônica - Transtorno Esquizotípico (CID F21). É moléstia de caráter crônico, permanente, adquirida, sem condições de cura ou melhora, apenas passível de controle medicamentoso para as intercorrências. Sua eclosão ocorreu em torno de 1988 gerou incapacidade total desde logo. É, sob o ponto de vista médico legal, absoluta e permanentemente incapaz de reger sua vida e administrar seus bens e interesses. Com base em tal laudo, a autora foi declarada absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora a sua irmã, Arlete Muller, ora habilitada nos autos como sua sucessora (fls. 103/104). Os demais documentos e atestados médicos juntados aos autos também demonstram, de maneira coerente e unânime, que a autora originária padecia de males psiquiátricos que a afetavam de forma rigorosa desde meados de 1988, sendo que a eclosão dos problemas deu-se com a morte de seus pais em uma única semana, no ano de 1987, conforme relatou o atestado médico apresentado pelo Hospital das Clínicas (fls. 24/26), o que também pode ser verificado a partir das certidões de óbito de fls. 213 e 214. Daí sucederam-se anos de tratamento, pautados por diversas internações psiquiátricas em regime fechado (fls. 22, 24/26, 36 e 37), culminando com a interdição civil, em 15.01.2008 (fls. 103/108). Cabe salientar que o Hospital das Clínicas informa a sua matrícula no Instituto de Psiquiatria em 17.11.1989, conforme documento de fl. 162. Observo não restar dúvida quanto à sua qualidade de segurada, bem como sobre o cumprimento da carência, haja vista os vínculos empregatícios nos períodos de 01.10.1984 a 03.10.1988 (Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A) e de 05.12.1988 a 03.01.1989 (Engepack Embalagens S/A), de modo que Lílian Müller era segurada da Previdência Social quando do início de sua incapacidade. Dessa forma, em vista do quadro clínico exposto, entendo que o indeferimento do benefício de auxílio-doença protocolado em 08.01.1991 (fl. 131) foi indevido, uma vez que a autora originária encontrava-se total e permanentemente incapacitada desde meados de 1988 ou início de 1989. Assim, mostra-se devida a concessão do benefício de auxílio-doença desde o indevido indeferimento do NB 31/88.049.552-9, requerido em 08.01.1991, e sua manutenção até 10.04.2007, data da elaboração do laudo

pericial que evidenciou o caráter total e permanente da incapacidade, a partir de quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Saliento, por fim, que os recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual, no ano de 1998, pela autora originária devem ser compreendidos como fruto de seu desconhecimento e desespero, uma vez que não queria estar desvinculada do regime geral de Previdência Social, não podendo servir de óbice ao reconhecimento de seu direito. Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento das parcelas devidas a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a ARLETE MÜLLER, na qualidade de sucessora da autora originária, a partir de 08.01.1991 a 10.04.2007 (auxílio-doença) e de 11.04.2007 até 07.08.2010, data do óbito (aposentadoria por invalidez). Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: ARLETE MÜLLER; Benefícios concedidos: Auxílio-doença (31), de 08.01.1991 a 10.04.2007 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 11.04.2007 a 07.08.2010; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0001155-50.2007.403.6183 (2007.61.83.001155-5) - JURANDIR FALCOCHIO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 222/223 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0003281-73.2007.403.6183 (2007.61.83.003281-9) - ISAIAS FERNANDO NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada

pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da

efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente

não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorrença de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002

Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto n.º 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos n.ºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03.08.1976 a 10.11.1976 (Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A.), 12.11.1976 a 28.08.1985 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.) e 11.11.1985 a 25.05.1996 (Fairway Fábrica Santo André de Filamentos S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 03.08.1976 a 10.11.1976, laborado na empresa NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 81 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 41 e laudo técnico individual de fl. 42, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 12.11.1976 a 28.08.1985, laborado na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 95 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 43 e laudo técnico individual de fl. 44, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 11.11.1985 a 15.03.1996, laborado na empresa FAIRWAY FÁBRICA SANTO ANDRÉ DE FILAMENTOS S.A., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 90 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 45 e laudo técnico individual de fl. 46, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período laborado na empresa FAIRWAY FÁBRICA SANTO ANDRÉ DE FILAMENTOS S.A. após 15.03.1996 não pode ser reconhecido como especial, haja vista que os documentos de fls. 45/46 foram emitidos naquela data, não se prestando como prova para períodos posteriores. Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de 03.08.1976 a 10.11.1976 (Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A.),

12.11.1976 a 28.08.1985 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.) e 11.11.1985 a 15.03.1996 (Fairway Fábrica Santo André de Filamentos S.A.).- Do Período Rural -Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 01.01.1966 a 02.10.1975, em propriedade rural localizada no município de Sabáudia, Estado do Paraná.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.Portanto, basta existir início de prova material.Há, no caso em exame, início de prova material relativa a parte do período pleiteado na ação, 01.01.1967 a 31.12.1970 e 01.01.1974 a 31.12.1974, consubstanciada na certidão de inteiro teor de fls. 33/34, na ficha de alistamento militar de fl. 36, nas certidões de nascimento de fls. 37/38 e no título de eleitor de fl. 39, documentos em que o autor está qualificado como lavradorCumpre-me ressaltar, por oportuno, que os documentos acima mencionados não são provas cabais e irrefutáveis do efetivo exercício de atividades rurícolas, haja vista que as respectivas anotações relativas ao exercício da atividade de lavrador estão ali inseridas por mera declaração verbal do autor. Assim sendo, referidos documentos constituem apenas um início de prova material que, para que possuam força probatória, devem, necessariamente, ser corroborados pela prova oral. Nesse passo, observo que as testemunhas ouvidas complementaram plenamente este início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais (fls. 116/119 e 171). Quanto ao período remanescente, entendo que a parte autora não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar sua condição de rurícola. A declaração de exercício de atividade rural de fls. 23/24, malgrado tenha sido preenchida pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sabáudia/PR, além de extemporânea, não foi homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91.A certidão de registro imobiliário de fls. 25/26 e a escritura pública de venda e compra de fls. 27/30 não se prestam como prova nestes autos, eis que não fazem qualquer menção ao nome do autor ou de seus familiares.As declarações de fls. 31/32 também não possuem valor probatório, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se quer comprovar.Desta forma, reconheço o exercício de atividades rurais apenas nos períodos de 01.01.1967 a 31.12.1970 e 01.01.1974 a 31.12.1974, que deverão ser computados para fins previdenciários.- Dos períodos comuns -O autor busca, ainda, a homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 03.10.1975 a 03.06.1976 (Safety Proteção Industrial Ltda.) e 04.06.1976 s 16.07.1976 (Paulista - Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito S/C Ltda.). Compulsando os autos, verifico que os períodos acima destacados encontram-se devidamente registrados em carteira de trabalho contemporânea, em exata ordem cronológica, com anotações relativas a contrato de experiência e ajuda de custo (fls. 47/49). Diante do conjunto probatório constituído nos autos, e partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe ao empregador, concluo que a parte autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o período controverso que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários.- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais e do reconhecimento dos períodos rurais e urbanos comuns acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 25.05.1996, possuía 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (88%).Considerando o lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e a propositura da presente ação, o benefício é devido desde a data da citação, 10.07.2007.Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não

constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao sistema DATAPREV, extrato anexo, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor, em 02.09.1997, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.657.943-1. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos rurais de 01.01.1967 a 31.12.1970 e 01.01.1974 a 31.12.1974, e os períodos urbanos comuns de 03.10.1975 a 03.06.1976 (Safety Proteção Industrial Ltda.) e 04.06.1976 s 16.07.1976 (Paulista - Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito S/C Ltda.), bem como declaro especiais os períodos de 03.08.1976 a 10.11.1976 (Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A.), 12.11.1976 a 28.08.1985 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.) e 11.11.1985 a 15.03.1996 (Fairway Fábrica Santo André de Filamentos S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, devendo conceder ao autor ISAIAS FERNANDO NETO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (88%), nos termos vigentes antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação (10.07.2007), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003523-32.2007.403.6183 (2007.61.83.003523-7) - DERLY SANTANA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período especial mencionado na petição inicial. O autor comprovou ter trabalhado na SOCIEDADE CIVIL DE PREPARO E TRATO DE ANIMAIS DE CORRIDA LTDA. no período de 02.05.1951 a 08.08.1972, uma vez que houve pesquisa administrativa que reconheceu a real existência de prestação de serviços durante todo o mencionado período (fl. 55). Foi demonstrado, ainda, que o autor exerceu a função de cavaleiro na cachoeira do Jockey Club de São Paulo, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 99) atesta a exposição, habitual e permanente, a fezes, urina e poeira, forragem do estábulo, serragem e pó de serra ou cavaco de serra, em decorrência de suas atribuições, que consistiam em adestramento e exercícios, montando ou puxando o animal, conservação e limpeza do estábulo e alimentação. Cabe ressaltar, entretanto, que antes da edição do Decreto 53.831/64, em 25.03.1964, não havia legislação que previsse o

enquadramento da atividade desempenhada pelo autor como especial, podendo, apenas, falar-se que tal atividade se mostra especial a partir de então. Deste modo, deve ser reconhecido como especial, pelo enquadramento no item 1.3.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64, apenas o período posterior à edição do Decreto 53.831/64, qual seja, de 26.03.1964 a 08.08.1972 (Soc. Civil Prep. e Trato de Animais de Corrida Ltda.), devendo o período remanescente - 02.05.1951 a 25.03.1964 - ser reconhecido como comum. O autor requer, ainda, o reconhecimento do período comum de 20.12.1993 a 12.04.1996, laborado na empresa AGRO-PASTO, INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA. Ocorre que o referido período, ainda que reconhecido nos autos da Reclamação Trabalhista 2853/03, não pode ser considerado como tempo de contribuição do autor para fins previdenciários, nos termos do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, não verifico das cópias da referida ação trabalhista (140/340) qualquer início de prova material que pudesse demonstrar efetivamente a existência do vínculo empregatício no período para fins previdenciários. De fato, a sentença proferida pela Justiça do Trabalho derivou de processo instruído sem qualquer prova documental quanto ao vínculo empregatício e que transcorreu à revelia do suposto empregador, cumprindo-me frisar, ainda, que em exceção de pré-executividade foi apresentado termo de audiência em que o próprio autor declarou que apenas faz uns bicos para os empregadores (fls. 326/327), o que por certo não seria suficiente a caracterizar a relação de emprego. Assim, entendendo temerário o reconhecimento, para fins previdenciários, da relação de emprego apenas com base na sentença trabalhista de fls. 217/221, de modo que o período de trabalho 20.12.1993 a 12.04.1996 (Agro-Pasto, Indústria e Comércio de Rações Ltda.) não deve ser computado no tempo de contribuição do autor. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período especial e período comum acima reconhecidos com os demais períodos constantes da CTPS de fls. 343/353 e do CNIS, conforme extrato que acompanha esta sentença, confere ao autor o tempo de contribuição de 32 anos, 3 meses e 8 dias na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (82%): Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DERLY SANTANTA, para reconhecer o período especial de 26.03.1964 a 08.08.1972 (Soc. Civil Prep. e Trato de Animais de Corrida Ltda.), determinando a sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 24.12.1999, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, compensando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por idade, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/111.924.271-9; Beneficiário: DERLY SANTANA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (82%); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 24.12.1999; RMI: a calcular pelo INSS; Período especial reconhecido e convertido: 26.03.1964 a 08.08.1972 (Soc. Civil Prep. e Trato de Animais de Corrida Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0004371-19.2007.403.6183 (2007.61.83.004371-4) - ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA (SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial nº 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo

do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. Em relação ao período de 26.09.1983 a 23.11.1990, o autor demonstrou ter trabalhado na empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, como vigilante, portando arma de fogo, o que encontra-se atestado no formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 31), bem como no laudo técnico de fls. 32/34, de forma que referido período deve ser considerado especial, eis que enquadrado no item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. O autor também comprovou ter trabalhado na empresa SIEMENS S/A, no período de 26.04.1976 a 08.05.1979, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 75/76 atesta que o requerente exerceu as funções de operador de jato de areia, prensista e 1/2 soldador elétrico, bem como indica que, durante o exercício de tais funções, esteve exposto a ruído de 83 dB. Quanto ao período de 20.03.1980 a 01.09.1981, o autor comprovou seu labor junto à empresa MAFERSA S/A, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 81) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 82) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em nível de 95,3 dB. Foi comprovado, também, o trabalho do autor junto à empresa ROBERT BOSCH LTDA., no período de 04.03.1991 a 24.04.1997, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 85/87 atesta que o requerente exerceu o cargo de lixador, tendo sido exposto a ruído de 86 dB. O autor comprovou, ainda, o labor durante os períodos de 01.06.1998 a 30.06.1999 e 01.07.1999 a 01.09.2001 para a empresa VOITH PAPER MÁQUINA E EQUIPAMENTOS LTDA. Em relação ao primeiro período, foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 38 que comprova o exercício do cargo de pintor jatinista, entretanto, atesta a exposição a ruído de 97 dB durante o período de 01.04.2000 a 01.09.2001, de modo que não há comprovante de insalubridade para esse primeiro período. Quanto ao segundo lapso temporal, de 01.07.1999 a 01.09.2001, o autor apresentou o PPP de fl. 40, que atesta o exercício do cargo de esmerilador, bem como a existência de exposição a ruído de 97 dB durante o todo o período. Por fim, no que se refere ao período de 11.06.2003 a 09.11.2006, o autor também demonstrou ter laborado na empresa SERVTEC SERVIÇOS TÉCNICOS TERCEIRIZADOS LTDA., vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 88/89 atesta que o autor, no cargo de grafiteador, esteve exposto a ruído de 99,9 dB. Todos os mencionados Perfis Profissiográficos Previdenciários não contêm a assinatura dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais ali consignados, entretanto, indicam o profissional responsável pela avaliação. Nesse particular, ressalto que, muito embora este Juízo tenha seguido posicionamento mais restritivo até então, curvo-me à jurisprudência que vem se consolidando no E. TRF da 3ª Região e passo a adotar o entendimento no sentido de que a identificação do Engenheiro ou Médico do Trabalho responsável pela avaliação das condições de trabalho, no Perfil Profissiográfico Previdenciário, é suficiente para que o documento faça prova da atividade especial, sendo dispensável, portanto, que esteja assinado pelo profissional que o elaborou. Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. II - No período impugnado, qual seja, de 01.06.1982 a 28.06.1986, a empresa Prensal Indústria Metalúrgica Ltda emitiu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 19/20), com identificação do profissional habilitado, responsável pela avaliação ambiental, atestando que o autor esteve exposto a ruídos de 86 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.081/64. III - Agravo interposto pelo INSS (1º do art. 557 do C.P.C.), improvido. (AC 200903990409856, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 06/04/2011) Dessa forma, reconheço a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados técnicos, motivo pelo qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação

da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim, reconheço como especiais os períodos de 26.04.1976 a 08.05.1979 (Siemens S/A), 20.03.1980 a 01.09.1981 (Mafersa S/A), 26.09.1983 a 23.11.1990 (Protege S/A), 04.03.1991 a 24.04.1997 (Robert Bosch Ltda.), 01.07.1999 a 01.09.2001 (Voith Paper Máquina e Equipamentos Ltda.) e 11.06.2003 a 09.11.2006 (Servtec Serviços Técnicos Terceirizados Ltda.). Desta feita, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais constantes do CNIS (fls. 91/92) e da carteira de trabalho (fls. 17/26) confere ao autor o tempo de contribuição de 38 anos, 1 mês e 7 dias, até a data de entrada do requerimento administrativo, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral: Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 26.04.1976 a 08.05.1979 (Siemens S/A), 20.03.1980 a 01.09.1981 (Mafersa S/A), 26.09.1983 a 23.11.1990 (Protege S/A), 04.03.1991 a 24.04.1997 (Robert Bosch Ltda.), 01.07.1999 a 01.09.2001 (Voith Paper Máquina e Equipamentos Ltda.), e 11.06.2003 a 09.11.2006 (Servtec Serviços Técnicos Terceirizados Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 09.11.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício: 141.707.550-0; Beneficiário: ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 09.11.2006; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 26.04.1976 a 08.05.1979 (Siemens S/A), 20.03.1980 a 01.09.1981 (Mafersa S/A), 26.09.1983 a 23.11.1990 (Protege S/A), 04.03.1991 a 24.04.1997 (Robert Bosch Ltda.), 01.07.1999 a 01.09.2001 (Voith Paper Máquina e Equipamentos Ltda.), e 11.06.2003 a 09.11.2006 (Servtec Serviços Técnicos Terceirizados Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0004748-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004748-3) - RAIMUNDO CHAVES NUNES (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. DA REVISÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. Depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos, bem como do parecer da Contadoria Judicial de fls. 160/163, a procedência das alegações relativas à utilização de valores equivocados para o cálculo do salário de benefício originário. Com efeito, a comparação entre a relação de salários de contribuição constantes de fls. 19 com os que foram utilizados pelo INSS, informados na Carta de Concessão / Memória de Cálculo de fls. 162/163, demonstra que os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos pelos empregadores do autor não foram devidamente computados pelo INSS. Desta feita, merece guarida a alegação do requerente, para que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.922.349-3 seja recalculada com a utilização dos salários-de-contribuição informados pelo empregador, na forma apontada no parecer contábil e cálculos de fls. 160/161, que demonstrou que a RMI correta, à época da concessão do benefício, seria de R\$ 471,04 (quatrocentos e setenta e um reais e quatro centavos), e não de R\$ 155,91 (cento e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos) conforme apurado, equivocadamente, pelo INSS. Por fim, considerando o lapso temporal decorrido entre a data da concessão dos benefícios e a do ajuizamento da ação, bem como que os salários de contribuição informados à fl. 19 não constam do CNIS e que o autor não comprovou ter formulado requerimento administrativo para alteração da RMI de seu benefício, a revisão ora deferida será devida a partir da data da citação (06.08.2007, fl. 145). Por estas razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor RAIMUNDO CHAVES NUNES, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.922.349-3, com a utilização dos salários-de-contribuição correspondentes ao período de setembro/1993 a agosto/1996 informados pelo empregador, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a contar da data da citação (06.08.2007), regularmente apuradas em liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente, compensando-se os valores recebidos administrativamente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a

teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0004926-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004926-1) - EXPEDITA BERNARDO DA SILVA (SP067866 - NILTON CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, verifico que a certidão de óbito juntada à fl. 16 comprova o falecimento do Sr. Domingos José de Souza, ocorrido em 21.09.1997. De outra sorte, a qualidade de segurado do de cujus foi comprovada pelo documento de fl. 15, bem como pelos extratos do sistema DATAPREV/PLENUS que acompanham esta sentença, que demonstram a concessão administrativa do benefício de pensão por morte à filha do casal. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei 8.213/91 e art. 10, I, do Decreto 89.312/84. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a relação de união estável da autora com o segurado falecido. De fato, além de ter sido a autora a declarante do óbito do Sr. Domingos José de Souza (fl. 16) e da existência de filhas em comum (fls. 17/20), a certidão de fl. 28 demonstra que a qualidade de companheira da autora foi reconhecida judicialmente nos autos do processo n.º 004.03.004557-0, que tramitou no 2º Ofício da Família e Sucessões do Foro Regional IV Lapa da Justiça do Estado de São Paulo, por sentença transitada em julgado em 08.10.2003. Entendo, ainda, descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica, vez que o(a) companheiro(a) insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei 8.213/91 e art. 10, I, do Decreto nº 89.312/84). Raciocínio contrário conflitaria com o princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal. Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. O benefício é devido a partir de 23.03.2005, data do requerimento administrativo (fl. 21), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, compensando-se os valores concomitantes recebidos em razão da pensão por morte NB nº 21/104.426.146-0, uma vez que a própria autora consta como titular do benefício concedido em nome de sua filha Vera Lúcia Bernardo de Souza. - Do dispositivo - Ante o exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora EXPEDITA BERNARDO DA SILVA, a contar da data do requerimento administrativo (23.03.2005), compensando-se os valores concomitantes recebidos em razão da pensão por morte NB nº 21/104.426.146-0, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), devendo ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006198-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006198-4) - FRANCISCO WILTON DE OLIVEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalham sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades

prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS,

através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO

PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se inconstitucionalidade de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03.09.1975 a 13.07.1976 (Transpavi Codrasa S.A.), 20.03.1979 a 24.06.1979 (Teleatlas Engenharia e Comércio Ltda.), 30.07.1979 a 31.05.1988 (Splice Ltda.), 02.06.1988 a 01.11.1988 (CRTS - Construtora de Redes Telefônicas Sorocabana Ltda.), 14.03.1989 a 09.03.1990 (Selte Serviços Eletrônicos Telefônicos Ltda.), 01.11.1990 a 05.03.1991 (Construtel Projetos e Construções Ltda.), 11.03.1991 a 13.12.1991 (Retel Eletricidade e Telecomunicações Ltda.) e 13.01.1992 a 02.05.1996 (CRTS - Construtora de Redes Telefônicas Sorocabana Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 30.07.1979 a 31.05.1988, laborado na empresa SPLICE LTDA., na função de Emendador, em que o autor exerceu suas funções, de modo habitual e permanente, em caixas subterrâneas, conforme formulário DSS-8030 de fl. 273, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.3.1;2. de 02.06.1988 a 01.11.1988, laborado na empresa CRTS - CONSTRUTORA DE REDES TELEFÔNICAS SOROCABANA LTDA., na função de Cabista, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a fumos de chumbo, conforme formulários DSS-8030 de fls. 242/243, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.4;3. de 14.03.1989 a 09.03.1990, laborado na empresa SELTE SERVIÇOS ELETRÔNICOS TELEFÔNICOS LTDA., na função de Cabista, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a fumos de chumbo, conforme formulário DSS-8030 de fl. 248, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.4;4. de 01.11.1990 a 05.03.1991, laborado na empresa CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., na função de Emendador, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a fumos de chumbo, conforme formulário DSS-8030 de fl. 244, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.4;5. de 11.03.1991 a 13.12.1991, laborado na empresa RETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., na função de Cabista, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 267, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.4;6. de 13.01.1992 a 02.05.1996, laborado na empresa CRTS - CONSTRUTORA DE REDES TELEFÔNICAS SOROCABANA LTDA., na função de Cabista, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a fumos de chumbo, conforme formulário DSS-8030 de fl. 244, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.4.Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade dos períodos de 03.09.1975 a 13.07.1976 (Transpavi Codrasa S.A.) e 20.03.1979 a 24.06.1979 (Teleatlas Engenharia e Comércio Ltda.), eis que os

formulários DSS-8030 de fls. 264 e 265 mencionam a presença de ruído, sem, contudo, indicar os respectivos níveis de exposição, atestando, ainda, que as empresas empregadoras não possuem laudo técnico pericial, o que seria indispensável ao enquadramento do período pela exposição a referido agente agressivo. Quanto ao agente poeira, também indicado nos documentos de fls. 264 e 265, ressalto não ser suficiente para caracterizar a especialidade da atividade, sendo necessária a demonstração de qual substância ele é decorrente, de modo que a sua simples indicação não comprova a insalubridade do período. A exposição a tensões elétricas de 220 volts, por sua vez, não enseja o enquadramento do período, haja vista que a legislação correlata fixou como especial a exposição, habitual e permanente, à eletricidade igual ou superior a 250 volts. Destaco, ainda, que por desempenhar parte de suas atividades em postes, conforme indicado nos formulários de fls. 264 e 265, não há que se reconhecer a especialidade de suas funções por serviços realizados em caixas subterrâneas, eis que estas se davam de maneira intermitente. Por fim, cumpre-me salientar que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim sendo, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 30.07.1979 a 31.05.1988 (Splice Ltda.), 02.06.1988 a 01.11.1988 (CRTS - Construtora de Redes Telefônicas Sorocabana Ltda.), 14.03.1989 a 09.03.1990 (Selte Serviços Eletrônicos Telefônicos Ltda.), 01.11.1990 a 05.03.1991 (Construtel Projetos e Construções Ltda.), 11.03.1991 a 13.12.1991 (Retel Eletricidade e Telecomunicações Ltda.) e 13.01.1992 a 02.05.1996 (CRTS - Construtora de Redes Telefônicas Sorocabana Ltda.). - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 01.01.1960 a 01.12.1969, em propriedade rural localizada no Estado do Ceará. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material. Há, no caso em exame, início de prova material relativa a parte do período pleiteado na ação, 01.01.1962 a 31.12.1962, consubstanciada no título eleitoral de fls. 49/50, documento em que o autor está qualificado profissionalmente como lavrador. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o documento acima mencionado não é prova cabal e irrefutável do efetivo exercício de atividades rurícolas, haja vista que a respectiva anotação relativa ao exercício da atividade de lavrador está ali inserida por mera declaração verbal do autor. Assim sendo, referido documento constitui apenas um início de prova material que, para que possua força probatória, deve, necessariamente, ser corroborado pela prova oral. Nesse passo, observo que a testemunha ouvida complementou plenamente este início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais (fl. 177). Quanto ao período remanescente, entendo que a parte autora não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar sua condição de rurícola. A declaração de exercício de atividade rural de fls. 51 e 201, malgrado tenha sido preenchida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Acopiara/CE, além de extemporânea, não foi homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. As declarações de fls. 52, 60 e 202 também não se prestam como prova nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se quer comprovar. O registro imobiliário de fls. 56 e 206, bem como a declaração de propriedade de fls. 57/58 e 207/208 não comprovam eventual condição de rurícola do autor, a exemplo do certificado de dispensa de incorporação de fls. 62/63 e 216/217, que não indicam sua qualificação profissional. A guia de imposto sobre a propriedade territorial rural de fl. 64, a declaração de propriedade territorial rural

de fl. 65 e a guia de contribuição sindical rural de fls. 59, não possuem, igualmente, valor probatório, uma vez que se referem aos exercícios de 1989 e 2002, muito posteriores ao período requerido, além de não fazerem qualquer menção ao nome do autor. Assim, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente aos anos de 1960 a 1961 e 1963 a 1969, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, não reconheço o período rural pretendido pelo autor naqueles períodos. Desta forma, reconheço o exercício de atividades rurais apenas no período de 01.01.1962 a 31.12.1962, que deverá ser computado para fins previdenciários. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais e do reconhecimento do período rural acima destacados, devidamente somados aos demais períodos anotados em carteira de trabalho (fls. 16/43 e 198/199) e no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 71 e 254), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 18.12.2002, possuía 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de serviço, conforme quadro abaixo: Processo: 2007.61.83.006198-4 Autor: Francisco Wilton de Oliveira Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Período Rural 1/1/1962 31/12/1962 - 12 4 - - - 2 Cidão S.A. 3/12/1969 18/12/1969 - - 15 - - - 3 Formital S.A. Ind. E Comércio 20/1/1970 13/10/1971 1 8 26 - - - 4 Sobratel Ltda. 10/5/1972 19/9/1972 - 4 12 - - - 5 Madeiras e Plásticos Borep 18/10/1972 18/10/1972 - - - - - 6 Francisca Lira de Oliveira 2/1/1975 9/2/1975 - 1 8 - - - 7 Etenge S.A. 20/2/1975 1/9/1975 - 6 13 - - - 8 Transpavi Codrasa S.A. 3/9/1975 13/7/1976 - 10 14 - - - 9 Bretel Ltda. 19/7/1976 12/2/1979 2 6 28 - - - 10 Teleatlas Eng. E Comércio 20/3/1979 24/6/1979 - 3 6 - - - 11 Splice Ltda. Esp 30/7/1979 31/5/1988 - - - 8 10 8 12 CRTS - Const. Sorocabana Esp 2/6/1988 1/11/1988 - - - 5 2 13 Selte Serviços Eletrônicos Ltda. Esp 14/3/1989 9/3/1990 - - - - 12 - 14 Construtel Projetos e Constr. Esp 1/11/1990 5/3/1991 - - - - 4 4 15 Retel Eletricidade e Telecom. Esp 11/3/1991 13/12/1991 - - - - 9 7 16 CRTS - Const. Sorocabana Esp 13/1/1992 2/5/1996 - - - 4 3 21 17 Cegelec Engenharia S.A. 18/8/1997 2/5/2000 2 8 18 - - - 18 Monace Tecnologia S.A. 4/5/2000 8/9/2000 - 4 7 - - - Soma: 5 62 151 12 43 42 Correspondente ao número de dias: 3.836 5.712 Tempo total : 10 6 6 15 7 27 Conversão: 1,40 21 11 2 7.996,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 5 3 Considerando, entretanto, que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, ou seja, o cumprimento do requisito etário (53 anos de idade) e o pedágio de 40% do tempo restante, na data a referida Emenda Constitucional 20/98, para completar 30 anos de trabalho, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos, configurado, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%). Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período rural de 01.01.1962 a 31.12.1962, bem como declaro especiais os períodos de 30.07.1979 a 31.05.1988 (Splice Ltda.), 02.06.1988 a 01.11.1988 (CRTS - Construtora de Redes Telefônicas Sorocabana Ltda.), 14.03.1989 a 09.03.1990 (Selte Serviços Eletrônicos Telefônicos Ltda.), 01.11.1990 a 05.03.1991 (Construtel Projetos e Construções Ltda.), 11.03.1991 a 13.12.1991 (Retel Eletricidade e Telecomunicações Ltda.) e 13.01.1992 a 02.05.1996 (CRTS - Construtora de Redes Telefônicas Sorocabana Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos comuns anotados em carteira de trabalho e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, devendo conceder ao autor FRANCISCO WILTON DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), nos termos da legislação vigente na DIB (data inicial do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 18.12.2002, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006601-34.2007.403.6183 (2007.61.83.006601-5) - AUGUSTO RODRIGUES CHAVES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpro-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 08.01.1976 a 07.05.1977 (Kraft Foods Brasil S.A.) e 01.03.1993 a

05.03.1997 (Brasil Electroheat Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS, administrativamente, já enquadrou os períodos acima apontados como especiais (planilhas de fls. 56/73 e comunicado de decisão de fls. 77/80). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 11.05.1978 a 01.12.1981 (Conforja S.A. Conexões de Aço), 21.01.1982 a 20.06.1986 (Conforja S.A. Conexões de Aço) e 07.07.1986 a 15.10.1990 (Conforja S.A. Conexões de Aço). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a

comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA

NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído

de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 11.05.1978 a 01.12.1981 (Conforja S.A. Conexões de Aço), 21.01.1982 a 20.06.1986 (Conforja S.A. Conexões de Aço) e 07.07.1986 a 15.10.1990 (Conforja S.A. Conexões de Aço). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho supramencionados devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 28 e laudo técnico de fl. 29, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É

insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 11.05.1978 a 01.12.1981 (Conforja S.A. Conexões de Aço), 21.01.1982 a 20.06.1986 (Conforja S.A. Conexões de Aço) e 07.07.1986 a 15.10.1990 (Conforja S.A. Conexões de Aço).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 56/73 e comunicado de decisão de fls. 77/80), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 20.10.2006, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%).Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 08.01.1976 a 07.05.1977 (Kraft Foods Brasil S.A.) e 01.03.1993 a 05.03.1997 (Brasil Electroheat Ltda.), e, no mais, mantenho a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 11.05.1978 a 01.12.1981 (Conforja S.A. Conexões de Aço), 21.01.1982 a 20.06.1986 (Conforja S.A. Conexões de Aço) e 07.07.1986 a 15.10.1990 (Conforja S.A. Conexões de Aço), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor AUGUSTO RODRIGUES CHAVES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 20.10.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006631-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006631-3) - MAURO JOSE QUEIROZ(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Quanto a mérito propriamente dito.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente do autor em relação ao falecido.Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fls. 18 comprova o falecimento de Enrique Garcia Vicente, ocorrido no dia 07 de setembro de 2006.A qualidade de segurado está devidamente comprovada pela carta de concessão de fls. 71/72, que demonstra que o de cujus era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.165.243-8, desde 11 de agosto de 1994.Diante disso, resta verificar se o autor preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, 4º da Lei 8.213/91.A questão da possibilidade da concessão do benefício de pensão por morte ao companheiro do mesmo sexo foi reconhecida na ACP n.º 2000.71.00.009347-0, e mantida pelo E. Supremo Tribunal Federal, e se impôs de forma erga omnes. Merece aqui transcrição de parte do voto do Ministro Marco Aurélio:Constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV do artigo 3º da Carta Federal). Vale dizer, impossível é interpretar o arcabouço normativo de maneira a chegar-se a enfoque que contrarie esse princípio basilar, agasalhando-se preconceito constitucionalmente vedado. O tema foi bem explorado na sentença (folha 351 à 423), ressaltando o Juízo a inviabilidade de adotar-se interpretação isolada em relação ao artigo 226, 3º, também do Diploma Maior, no que revela o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Considerou-se, mais, a impossibilidade de, à luz do artigo 5º da Lei Máxima, distinguir-se ante a opção sexual. Levou-se em conta o fato de o sistema da Previdência Social ser contributivo, prevendo a Constituição o direito à pensão por morte do segurado homem ou mulher, não só o cônjuge, como também ao companheiro, sem distinção quanto ao sexo, e dependentes - inciso V, do artigo 201.Assim, o INSS a editou Instruções Normativas tendentes a regular a matéria. Primeiramente, a Instrução Normativa n.º 25, de 07 de junho de 2002, estabeleceu procedimentos que incluíam o companheiro homossexual como dependente previdenciário.Já a Instrução Normativa n.º 118, de 18 de abril de 2005, atualmente vigente, assim disciplina:Art. 30 - O companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RGPS passa a integrar o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum e a dependência econômica, concorrem, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16

da Lei n.º 8.213, de 1991, para óbitos ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, ou seja, mesmo tendo ocorrido anteriormente à data da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.009347-0. Recentemente, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Entendo, porém, descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei 8.213/91). Raciocínio contrário viria de encontro ao princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovado que o autor convivia publicamente, em relação de união, com o segurado Enrique Garcia Vicente, com quem coabitou por longo período, até a data do óbito deste último, em 07.09.2006. Cumpre-me ressaltar, por sua vez, que o autor trouxe aos autos documentos que comprovam a supracitada coabitação (fls. 21, 24/27, 34 e 36). Observo nos documentos de fls. 12/14, que o autor assistiu e responsabilizou-se pelo de cujus quando de sua internação no Hospital das Clínicas, quatro meses antes do evento morte, figurando, inclusive, como declarante na respectiva certidão de óbito. A prova material acima destacada foi plenamente corroborada pelo depoimento das testemunhas arroladas que, sem contraditas e sob o crivo do contraditório, foram uníssonas ao confirmarem a união pública e duradoura existente entre o autor e o de cujus. Desta forma, somados todos estes elementos, não restam dúvidas da relação de dependência previdenciária ensejadora do direito ao benefício de pensão por morte. O benefício é devido desde a data do óbito, 07.09.2006, haja vista que o autor efetuou o requerimento administrativo dentro do prazo disposto no artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. - Da tutela antecipada Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor do autor MAURO JOSÉ QUEIROZ, a contar da data do óbito do instituidor do benefício, 07.09.2006, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006661-07.2007.403.6183 (2007.61.83.006661-1) - VALDEMAR GOMES DOS SANTOS(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao embargante no tocante ao período rural que deveria ter sido apreciado em sentença. Com efeito, o embargante logrou demonstrar que, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, fez constar a existência de erro material no pedido formulado na petição inicial, haja vista que apenas no pedido fez constar que o período seria de 01.04.1974 a 30.11.1975, ao invés de 01.04.1970 a 30.11.1975, como deveria constar. Verifico que, de fato, procede o alegado pelo autor, razão pela qual passo à análise do período de 01.04.1970 a 30.11.1975. Inicialmente, observa-se, a partir do documento de fls. 23/24, que a autarquia, após apreciar a declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Congonhinhas/PR, homologou o período rural desde 01.01.1974 até 31.11.1975, razão pela qual extingo o feito, sem apreciação do mérito, quanto ao período rural de 01.01.1974 a 31.11.1975, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. No mais, quanto ao período remanescente (01.04.1970 a 31.12.1973), entendo que a documentação carreada aos autos não possui força probatória suficiente para ensejar o seu reconhecimento. Com efeito, a declaração de fl. 23/24 não foi devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. A escritura imobiliária de fls. 42/44 e a declaração de fl. 67, por sua vez, não possuem valor probatório, eis que não fazem qualquer menção ao autor. As declarações de fls. 58, 61 e 64 consistem em documentos unilaterais, produzidos fora do contraditório, e ainda em período muito posterior ao que se pretende provar. Os documentos escolares de fls. 28/41 também não possuem valor probatório, uma vez que nada informam acerca do exercício de atividade rural por parte do autor, valendo ressaltar que o fato de o autor ter estudado em escola situada em zona rural não implica em dizer que

também exercia trabalho rural. Por fim, muito embora as testemunhas ouvidas às fls. 429/431 tenham corroborado genericamente as afirmações do autor, a teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigida pela lei a apresentação de documentos que tornem as alegações do segurado verossímeis. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ - DATA 03/02/2003 - PÁGINA 344 Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA- PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ARTIGO 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento do período rural de 01.04.1970 a 31.12.1973. Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse ensejar a oposição dos presentes embargos em relação ao não enquadramento do período de 09.10.1979 a 01.08.1985 (Companhia Vidraria Santa Marina) como especial, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Dessa forma, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo autor, para proceder à análise do período rural de 01.04.1970 a 30.11.1975, reformando meu entendimento apenas no que concerne à parte do pedido que deve ser extinta sem julgamento de mérito, e alterando parte do dispositivo da sentença (fl. 437), que passará a ter a seguinte redação: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1974 a 31.11.1975, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALDEMAR GOMES DOS SANTOS, apenas para enquadrar como especial o período de 02.05.1991 a 13.02.1997 (Vinast Industrial S/A), determinando a sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Os demais termos da sentença permanecem inalterados, uma vez que não houve o reconhecimento do período rural ora analisado (01.04.1970 a 31.12.1973), sendo certo, ainda, que constou do cálculo do Juízo todo o tempo que o INSS já havia reconhecido 01.01.1974 a 31.11.1975, conforme se vê na planilha que integra a sentença, à fl. 437. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0007146-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007146-1) - JOAO BOSCO BRAGA DOS SANTOS (SP242459 - WILIANS DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em

atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira,

inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de

oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johanson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. - Do direito à revisão-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 01.06.1993 a 05.03.1997 (EPTE - Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fls. 79, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Assim sendo, deve ser computado como especial o período de trabalho de 01.06.1993 a 05.03.1997 (EPTE - Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica). - Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 150/153 e carta de concessão de fls. 14/15), constato que o autor, na data do primeiro requerimento administrativo, concessão de seu benefício previdenciário, 09.01.2004, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%).Não há que se falar, entretanto, conforme requer o autor, na restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a data inicial do benefício concedido nesta ação, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91.Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 01.06.1993 a 05.03.1997 (EPTE - Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo retroagir a DIB (data inicial do benefício) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral do autor JOÃO BOSCO BRAGA DOS SANTOS, NB 42/137.325.633-5, para a data do primeiro requerimento administrativo, 09.01.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007486-48.2007.403.6183 (2007.61.83.007486-3) - ANTONIO RAIMUNDO ALVES(SPI04455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4a Região, 6a Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto

lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o

alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inexistiu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-

constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. - Do direito à revisão-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 15.07.1970 a 11.11.1998 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 15.07.1970 a 22.02.1976 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP) deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a pressão sonora de 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fls. 11 e 14, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 23.02.1976 a 11.11.1998 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudesse ensejar o enquadramento almejado, como formulários SB-40/DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.Cumpr-me esclarecer, ainda, por oportuno, que a função de Trabalhador de Linhas jamais esteve inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria, razão pela qual sua simples anotação em CTPS ou demais documentos não confere especialidade ao período, havendo a necessidade de efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente, o que não ficou demonstrado nos autos em relação ao período analisado.Ressalto ainda, por fim, que o laudo pericial de fls. 37/41, produzido nos autos do processo n.º 198/98, que tramitou perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Osasco, não se presta como prova da alegada especialidade do período de 23.02.1976 a 11.11.1998, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria.Assim sendo, deve ser computado como especial apenas o período de trabalho de 15.07.1970 a 22.02.1976 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP). - Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 24/25 e carta de concessão de fls. 12/13), constato que o autor, na data da concessão de seu benefício previdenciário, 11.11.1998, possuía 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de serviço, fazendo jus à majoração do coeficiente de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/105.322.304-5 de 70% para 82%.Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a concessão do benefício e a propositura da presente ação, a majoração do coeficiente do benefício é devida desde a data da citação, 07.04.2008.Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 15.07.1970 a 22.02.1976 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e a somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/105.322.304-5 do autor ANTONIO RAIMUNDO ALVES, majorando seu coeficiente de cálculo para 82%, nos termos da legislação vigente antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação, 07.04.2008, haja vista o lapso temporal decorrido entre a concessão administrativa do benefício e a propositura da presente ação, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007702-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007702-5) - BARNABE MORGADO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhare sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere

tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento

que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então

vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorrença de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292;

Dec. n.º 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n.º 3.048/99, art. 70; e OS n.º 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto n.º 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos n.ºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 29.05.1978 a 20.03.1991 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 21.03.1991 a 13.01.1993 (Morgados Indústria e Comércio Ltda. - ME), 14.01.1993 a 01.11.1993 (Termomecânica São Paulo S.A.) e 03.11.1993 a 05.03.1997 (Sulzer Brasil S.A.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 29.05.1978 a 20.03.1991, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., na função de Guarda, exercendo suas funções munido de arma de fogo, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 91, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7; 2. de 21.03.1991 a 13.01.1993, laborado na empresa MORGADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, na função de Vigia, exercendo suas funções munido de arma de fogo, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 46, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7; 3. de 14.01.1993 a 01.11.1993, laborado na empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A., na função de Vigia, exercendo suas funções munido de arma de fogo, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 38, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7; 4. de 03.11.1993 a 05.03.1997, laborado na empresa SULZER BRASIL S.A., na função de Líder de Segurança, exercendo suas funções munido de arma de fogo, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 42, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de 29.05.1978 a 20.03.1991 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 21.03.1991 a 13.01.1993 (Morgados Indústria e Comércio Ltda. - ME), 14.01.1993 a 01.11.1993 (Termomecânica São Paulo S.A.) e 03.11.1993 a 05.03.1997 (Sulzer Brasil S.A.).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados com os demais períodos comuns anotados em CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 23/32), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 09.06.2003, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de serviço. Considerando, entretanto, que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 27.07.1958, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 44 (quarenta e quatro) anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade dos períodos acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 29.05.1978 a 20.03.1991 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 21.03.1991 a 13.01.1993 (Morgados Indústria e Comércio Ltda. - ME), 14.01.1993 a 01.11.1993 (Termomecânica São Paulo S.A.) e 03.11.1993 a 05.03.1997 (Sulzer Brasil S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007717-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007717-7) - JOAO CARLOS CALHADO(SP205434 - DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de a incapacidade ser temporária.Adotadas essas premissas, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho.O laudo pericial elaborado pelo perito de confiança deste Juízo (fls. 62/65), em 15.03.2011, relata que:De acordo com o relato do autor e dados contidos nos autos, o periciando foi vítima de ferimentos por arma de fogo em 05.08.2006, com disparos que o atingiram em tórax com necessidade de drenagem, antebraço e nádega direitos e coxa esquerda, com conseqüente lesão do nervo ciático. Em decorrência da lesão nervosa, restou quadro algíco referido em membro inferior esquerda, porém sem limitações funcionais ao exame clínico atual durante a perícia médica.O próprio periciando referiu que se encontra trabalhando, o que reforça a ausência de incapacidade laborativa. Portanto, pode-se concluir que o periciando apresentou uma incapacidade laborativa total e temporária de 2006 a 2007, com plena recuperação funcional posterior. No momento, não se identifica incapacidade para o trabalho.. Diante dessa conclusão, bem como considerando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença NB 517.678.203-7 entre 05.08.2006 e 31.03.2007, bem como do auxílio-doença NB 521.534.761-8 de 13.08.2007 a 31.11.2007, verifica-se que a cessação do benefício em março de 2007 se mostrou prematura, devendo o benefício ser restabelecido até a concessão do novo auxílio-doença em 13.08.2007. Quanto à qualidade de segurado quando do início da incapacidade, conforme se extrai do extrato do CNIS que segue anexo a esta sentença, estava presente, eis que contava mais de 120 contribuições sem que houvesse perda da qualidade de segurado quando deixou a empresa PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA. Por outro lado, quanto ao período posterior a 2007, o autor atingiu sua plena recuperação funcional, tanto que retornou ao mercado de trabalho em maio de 2008.Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO CARLOS CALHADO, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 517.678.203-7, desde 01.04.2007 até 12.08.2007, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes ao art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC.Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: JOÃO CARLOS CALHADO; Benefício restabelecido: Auxílio-doença (31) 517.678.203-7, desde 01.04.2007 até 12.08.2007; RMI: a calcular pelo INSS.Custas ex lege.P.R.I.

0007800-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007800-5) - NORIO MASUTANI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 25.05.1970 a 28.02.1974 (Banco Brasileiro de Descontos S.A.),

20.05.1974 a 10.12.1974 (Banco Brasileiro de Descontos S.A.), 10.12.1974 a 23.05.1979 (Dainippon Ink And Chemicals do Brasil Ltda.), 12.05.1977 a 01.08.1977 (Boviel Kyowa S.A. Construções e Telecomunicações), 28.05.1979 a 11.08.1984 (Boviel Kyowa S.A. Construções e Telecomunicações) e 01.11.1984 a 28.06.1991 (Boviel Kyowa S.A. Construções e Telecomunicações). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilha de fl. 48 e comunicado de decisão de fls. 63/64). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço urbano comum de 01.07.1991 a 30.11.2006 (contribuições individuais). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Do período controverso -A controvérsia desta ação cinge-se ao reconhecimento do período urbano comum de 01.07.1991 a 30.11.2006, durante o qual teria contribuído aos cofres da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, os quais deveriam ser somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Compulsando os autos, verifico que o conjunto probatório demonstra serem procedentes as alegações do autor, sendo devido tanto o reconhecimento do período controverso, como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse passo, verifico que as guias de recolhimento de fls. 79/174 demonstram que o autor verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, durante todo o período controverso que, portanto, deve integrar o cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários. Com efeito, observo às fls. 28/29 e 38, que o autor cadastrou-se regularmente junto ao ente previdenciário na condição de contribuinte individual, legitimando e justificando as contribuições acima destacadas. Os documentos de fls. 79/104 são corroborados, ainda, pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados às fls. 32/37 e 40, onde estão devidamente inseridas as contribuições individuais vertidas entre julho de 1991 e novembro de 2006, de modo que a soma desse período aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 48 e comunicado de decisão de fls. 63/64), confere ao autor, na data do requerimento administrativo, 11.01.2007, o tempo de serviço de 36 (trinta e seis) anos e 26 (vinte e seis) dias, já descontados os períodos concomitantes, nos termos do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, conforme quadro abaixo: Processo: 2007.61.83.007800-5 Autor: Norio Masutami Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Banco Brasileiro de Descontos 25/5/1970 28/2/1974 3 9 10 - - - 2 Banco Brasileiro de Descontos 20/5/1974 10/12/1974 - 6 24 - - - 3 Dainippon Ink And Chemicals 11/12/1974 23/5/1979 4 5 14 - - - 4 Boviel Kyowa S.A. 28/5/1979 11/8/1984 5 2 17 - - - 5 Boviel Kyowa S.A. 1/11/1984 28/6/1991 6 8 - - - 6 contribuições individuais 1/7/1991 30/11/2006 15 5 6 - - - Soma: 33 35 71 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 13.166 0 Tempo total : 36 0 26 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 26 Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo

deva ser alterado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 25.05.1970 a 28.02.1974 (Banco Brasileiro de Descontos S.A.), 20.05.1974 a 10.12.1974 (Banco Brasileiro de Descontos S.A.), 10.12.1974 a 23.05.1979 (Dainippon Ink And Chemicals do Brasil Ltda.), 12.05.1977 a 01.08.1977 (Boviel Kyowa S.A. Construções e Telecomunicações), 28.05.1979 a 11.08.1984 (Boviel Kyowa S.A. Construções e Telecomunicações) e 01.11.1984 a 28.06.1991 (Boviel Kyowa S.A. Construções e Telecomunicações), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período urbano comum de 01.07.1991 a 30.11.2006 (contribuições individuais), e condeno o Instituto-réu a somá-lo aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor NORIO MASUTANI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), nos termos da legislação vigentes na DIB, que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 11.01.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008111-82.2007.403.6183 (2007.61.83.008111-9) - LEACIR DE CASTRO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve

por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional

Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184).Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano.É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM . MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o questionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar

administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este

entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 15.12.1975 a 04.03.1977 (Lorenzetti S.A.), 11.01.1978 a 11.01.1979 (Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda.), 01.04.1980 a 04.05.1982 (Confab Industrial S.A.), 05.05.1983 a 12.08.1985 (Arno S.A.), 19.08.1985 a 26.07.1988 (ZF do Brasil S.A.), 22.08.1988 a 09.06.1989 (Vickers do Brasil S.A.), 22.06.1989 a 12.01.1996 (Prensas Schuler S.A.) e 19.11.2003 a 13.10.2006 (A. Carnevalli & Cia. Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 15.12.1975 a 04.03.1977, laborado na empresa LORENZETTI S.A., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 92 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 96 e laudo técnico de fl. 97, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. de 11.01.1978 a 12.12.1978, laborado na empresa MADIS RODBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 87 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 80/82 e laudo técnico de fls. 83/85, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;3. de 01.04.1980 a 04.05.1982, laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 130 e laudo técnico de fls. 131/132, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;4. de 05.05.1983 a 12.08.1985, laborado na empresa ARNO S.A., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 83 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 88/89 e laudo técnico de fls. 90/92, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;5. de 19.08.1985 a 26.07.1988, laborado na empresa ZF DO BRASIL S.A., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 84,83 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 133 e 135 e laudos técnicos de fls. 134 e 136, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;6. de 22.06.1989 a 12.01.1996, laborado na empresa PRENSAS SCHULER S.A., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 87 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 99 e laudo técnico de fls. 100/103, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;7. de 22.08.1988 a 09.06.1989, laborado na empresa VICKERS DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 87 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 114 e laudo técnico de fls. 115/117, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;8. de 19.11.2003 a 07.04.2004, laborado na empresa A. CARNEVALLI & CIA. LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 85 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 187/188, devidamente subscrito por médico do trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 13.12.1978 a 11.01.1979 (Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda.), por não haver nos autos documentos aptos a comprovarem o efetivo exercício em atividades insalubres, cabendo destacar que os documentos de fls. 80/85 referem-se expressamente ao período de 11.01.1978 a 12.12.1978, não se prestando como prova para período diverso. O período de 08.04.2004 a 13.10.2006 (A. Carnevalli & Cia. Ltda.), por sua vez, também não pode ser reconhecido como especial, haja vista que após a edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, sucedido pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se insalubre a exposição, habitual e permanente, a ruído igual ou superior a 85 dB. Nesse passo, conforme se verifica no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 187/188, o autor esteve exposto a ruídos de 82,41 dB, 82,55 dB e 80,85 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação que rege a matéria. Outrossim,

entendo que a exposição a óleo mineral, também mencionada no documento de fls. 187/188, não é suficiente para o enquadramento do período, eis que as próprias características das funções desempenhadas pelo autor, Operador de Máquina Computadorizada, fazem com que o contato com aquele produto aconteça intermitentemente, e em níveis não prejudiciais à saúde. Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 15.12.1975 a 04.03.1977 (Lorenzetti S.A.), 11.01.1978 a 12.12.1978 (Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda.), 01.04.1980 a 04.05.1982 (Confab Industrial S.A.), 05.05.1983 a 12.08.1985 (Arno S.A.), 19.08.1985 a 26.07.1988 (ZF do Brasil S.A.), 22.08.1988 a 09.06.1989 (Vickers do Brasil S.A.), 22.06.1989 a 12.01.1996 (Prensas Schuler S.A.) e 19.11.2003 a 07.04.2004 (A. Carnevalli & Cia. Ltda.).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 57/60), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 13.10.2006, possuía 36 (trinta e seis) anos, 2 (seis) meses e 12 (doze) dias de serviço, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 15.12.1975 a 04.03.1977 (Lorenzetti S.A.), 11.01.1978 a 12.12.1978 (Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda.), 01.04.1980 a 04.05.1982 (Confab Industrial S.A.), 05.05.1983 a 12.08.1985 (Arno S.A.), 19.08.1985 a 26.07.1988 (ZF do Brasil S.A.), 22.08.1988 a 09.06.1989 (Vickers do Brasil S.A.), 22.06.1989 a 12.01.1996 (Prensas Schuler S.A.) e 19.11.2003 a 07.04.2004 (A. Carnevalli & Cia. Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor LEACIR DE CASTRO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 13.10.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Considerando que o pedido formulado na petição inicial decaiu minimamente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001157-83.2008.403.6183 (2008.61.83.001157-2) - SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA (SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, reconheço a incompetência desta Vara Previdenciária para o processamento e julgamento do pedido atinente à condenação do INSS por danos morais, haja vista que nos termos do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, que criou essas Varas especializadas, este Juízo tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual apenas será possível a cumulação de pedidos quando o Juízo for competente para o julgamento de todos, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de condenação em danos morais. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Deve-se ter em conta, a priori, que é perfeitamente possível o exercício da revisão dos atos administrativos, dentre eles, o que concede o benefício previdenciário de aposentadoria. Logicamente, isso deve ocorrer mediante a garantia do devido processo legal. No caso em exame, conforme documentos de fls. 414/432, depreende-se dos autos que o autor teve a oportunidade de apresentar defesa, havendo a suspensão do benefício após o trâmite do processo administrativo (fls. 434/435, 461/462 e 465/472). No entanto, quanto ao mérito do ato, verifico que o INSS não procedeu com acerto, sendo devido o restabelecimento do benefício NB 42/127.386.597-6. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80

foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos controversos. O autor demonstrou que trabalhou na empresa NEC DO BRASIL S/A, nos períodos de 13.12.1972 a 12.06.1978 e de 14.09.1978 a 28.08.1981, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 290 e 292) e os laudos técnicos subscritos por Médico do Trabalho (fls. 291 e 293) atestam a existência de exposição ao agente ruído, em nível de 84 dB, de maneira habitual e permanente. Foi demonstrado, ainda, que nos períodos de 08.09.1981 a 31.07.1983, 01.08.1983 a 31.08.1987, 01.09.1987 a 31.08.1989, o autor trabalhou na empresa TELECOMUNICACOES DE SÃO PAULO - TELESP, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 294/296) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fls. 298/300) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em nível de 84 dB, de maneira habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. O autor demonstrou, ainda, ter trabalhado, no período de 01.05.1992 a 28.04.1995, na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 301) atesta o exercício da atividade profissional de engenheiro, considerada especial por se enquadrar no item 2.1.1 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Observo, por oportuno, que o formulário DSS-8030 de fl. 301 afirma expressamente que o autor desenvolveu atividades designadas pela empresa, próprias da categoria profissional, segundo o Artigo 8º da Resolução n.º 218 de 29/06/73 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que dispõe especificamente sobre as competências da profissão de Engenheiro Eletricista. Reconheço como especial, contudo, apenas o período trabalhado até 28.04.1995, uma vez que, conforme já mencionado, a edição da Lei 9.032/95 impossibilitou a concessão de aposentadoria especial em virtude da atividade profissional. Com efeito, apenas a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde possibilita a caracterização de períodos posteriores a 28.04.1995 como especiais, sendo que o formulário de fl. 301 não demonstra a exposição do autor, de forma habitual e permanente, às condições insalubres de trabalho. Dessa forma, considerando-se que, conforme a tabela abaixo mesmo com a exclusão do período de 29.04.1995 a 13.10.1996 como especial, o autor ainda possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, constato que a cessação do benefício do autor se deu indevidamente, razão pela qual acolho parcialmente o pedido formulado na petição inicial, reconhecendo os períodos de 13.12.1972 a 12.06.1978, 14.09.1978 a 28.08.1981 (NEC do Brasil S/A), 08.09.1981 a 31.07.1983, 01.08.1983 a 31.08.1987, 01.09.1987 a 31.08.1989 e de 01.05.1992 a 28.04.1995 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP) como especiais, e determino o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/127.386.597-6. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.386.597-6, a contar da data desta sentença, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais). Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, no mais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por **SERGIO NAMORU NAKAHIRA YASUOKA**, para reconhecer como especiais os períodos de 13.12.1972 a 12.06.1978, 14.09.1978 a 28.08.1981 (NEC do Brasil S/A), 08.09.1981 a 31.07.1983, 01.08.1983 a 31.08.1987, 01.09.1987 a 31.08.1989 e de 01.05.1992 a 28.04.1995 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/127.386.597-6, nos mesmos moldes em que foi concedido. O restabelecimento do benefício se dará a partir da data de sua indevida suspensão, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos,

ainda, juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/127.386.597-6; Beneficiário: SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA; Benefício restabelecido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 13.12.1972 a 12.06.1978, 14.09.1978 a 28.08.1981 (NEC do Brasil S/-A), 08.09.1981 a 31.07.1983, 01.08.1983 a 31.08.1987, 01.09.1987 a 31.08.1989 e de 01.05.1992 a 28.04.1995 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP). Custas ex lege. P.R.I.

0003160-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003160-1) - PAULO DOMINGOS PIRES (SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período mencionado na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO, no período de 01.09.1986 a 07.05.2004, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 177/195, subscrito e assinado por Médico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, atesta que no exercício da atividade profissional de encarregado de laboratório (01.09.1986 a 07.05.2004), o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a diversos agentes biológicos. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado, eis que enquadrado no item 1.3.2 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim sendo, o período de 01.09.1986 a 07.05.2004 (Associação do Sanatório Sírio - Hospital do Coração) deve ser considerado especial, para fins previdenciários. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período especial ora reconhecido com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS (comunicado de decisão de fl. 57 e planilha de fl. 56) confere ao autor o tempo de contribuição de 37 anos e 11 meses até a data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%) a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PAULO DOMINGOS PIRES, para reconhecer o período especial de 01.09.1986 a 07.05.2004 (Associação do Sanatório Sírio - Hospital do Coração), determinando a conversão deste pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 20.07.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/133.962.702-4; Beneficiário: PAULO DOMINGOS PIRES; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (100%); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 20.07.2004; RMI: a calcular pelo INSS; Período especial reconhecido e convertido: 01.09.1986 a 07.05.2004 (Associação do Sanatório Sírio - Hospital do Coração). Custas ex lege. P.R.I.

0003571-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003571-0) - ELIOMAR PAIM TINOCO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 10.08.1970 a 21.09.1970 (Cia. Fábrica de Botões) e 02.12.1975 a 23.04.1976 (Meca Naves Serviços Mecânicos Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilhas de fls. 62/67). Assim, por se tratar de períodos incontrovertidos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.05.1972 a 12.05.1975 (Ameropa Indústrias Plásticas Ltda.), 14.05.1975 a 14.10.1975 (Ameropa Indústrias Plásticas Ltda.), 31.03.1977 a 11.10.1977 (Varimot Equipamentos Industriais Ltda.), 01.12.1977 a 11.02.1980 (Ameropa Indústrias Plásticas Ltda.) e 12.02.1980 a 30.09.1983 (Ameropa Indústrias Plásticas Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este

perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso

porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de

novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e

permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.05.1972 a 12.05.1975 (Ameropa Indústrias Plásticas Ltda.), 14.05.1975 a 14.10.1975 (Ameropa Indústrias Plásticas Ltda.), 31.03.1977 a 11.10.1977 (Varimot Equipamentos Industriais Ltda.), 01.12.1977 a 11.02.1980 (Ameropa Indústrias Plásticas Ltda.) e 12.02.1980 a 30.09.1983 (Ameropa Indústrias Plásticas Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 31.03.1977 a 11.10.1977, laborado na empresa VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 90 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 180 e laudo técnico de fl. 181, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade dos períodos de 01.05.1972 a 12.05.1975 (Ameropa Indústrias Plásticas Ltda.), 14.05.1975 a 14.10.1975 (Ameropa Indústrias Plásticas Ltda.), 01.12.1977 a 11.02.1980 (Ameropa Indústrias Plásticas Ltda.) e 12.02.1980 a 30.09.1983 (Ameropa Indústrias Plásticas Ltda.), pois, embora tenha o autor apresentado os formulários DSS-8030 de fls. 154/160, que mencionam a presença do agente físico ruído, referidos documentos não indicam os respectivos níveis de exposição, tampouco se encontram acompanhados de laudo técnico subscreto por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, o que seria indispensável ao enquadramento do período como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, nos termos da legislação correlata. Nesse passo, observo que os documentos de fls. 154/160, inclusive, atestam expressamente que a empresa empregadora não possuiu laudo técnico pericial. Outrossim, entendo que óleo mineral, pó e cavaco de ferro não são suficientes para o enquadramento do período, eis que as próprias características das funções desempenhadas pelo autor, Torneiro Mecânico e Ferramenteiro, fazem com que o contato com aqueles produtos aconteça intermitentemente, e em níveis não prejudiciais à saúde. Quanto ao agente poeira metálica, também indicado nos documentos de fls. 154/160, ressalto não ser suficiente para caracterizar a especialidade da atividade, sendo necessária a demonstração de qual substância ele é decorrente, de modo que a sua simples indicação não comprova a insalubridade do período. Resta salientar, ainda, por oportuno, que também não se justifica o reconhecimento do período supramencionado como especial levando-se em consideração as atividades profissionais exercidas pelo autor, quais sejam, Torneiro Mecânico e Ferramenteiro. Os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos ajudantes gerais, desbastadores, cortadores, esmerilhadores, ajudantes de produção, etc, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Ademais, as profissões acima elencadas não estão inseridas no rol de atividades que ensejam a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, cabendo ressaltar, por fim, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, não há mais que se falar em reconhecimento da especialidade baseado na atividade profissional, sendo necessária a efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos, razão pela qual improcede o pleito quanto ao enquadramento pela atividade profissional, dada a ausência de previsão legal neste

sentido. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial apenas o período de 31.03.1977 a 11.10.1977 (Varimot Equipamentos Industriais Ltda.).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 62/67 e 231/236), constato que o autor, na data do requerimento administrativo NB 42/127.597.049-1, 14.11.2002, possuía 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de serviço, já descontados os períodos concomitantes, nos termos do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, conforme quadro abaixo: Processo: 2008.61.83.003571-0 Autor: Eliomar Paim Tinoco Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Cia Fábrica de Botões 10/8/1970 26/10/1970 - 2 17 - - - 2 Ameropa Indústrias Plásticas 27/10/1970 12/5/1975 4 6 18 - - - 3 Ameropa Indústrias Plásticas 14/5/1975 14/10/1975 - 5 3 - - - 4 Meca Naves Serviços Mecânico 2/12/1975 23/4/1976 - 4 23 - - - 5 Trivellato S.A. Engenharia 13/5/1976 30/3/1977 - 10 21 - - - 6 Varimot Equipamentos Inds. Esp 31/3/1977 11/10/1977 - - - - 6 14 7 Ameropa Indústrias Plásticas 1/12/1977 11/2/1980 2 2 12 - - - 8 Ameropa Indústrias Plásticas 12/2/1980 30/9/1983 3 7 21 - - - 9 Arcasa Indústria e Comércio 21/11/1983 17/2/1984 - 2 28 - - - 10 Gente Banco de R. Humanos 15/4/1985 25/7/1985 - 3 11 - - - 11 Imake Indústria e Comércio 2/9/1985 11/3/1987 1 6 10 - - - 12 Ricaelle Indústria e Comércio Esp 12/3/1987 5/3/1997 - - - 9 12 1 13 Ricaelle Indústria e Comércio 6/3/1997 27/4/2000 3 1 23 - - - 14 Ricaelle Indústria e Comércio 10/7/2001 14/11/2002 1 4 7 - - - Soma: 14 52 194 9 18 15 Correspondente ao número de dias: 6.864 3.840 Tempo total : 18 9 24 10 6 10 Conversão: 1,40 14 8 26 5.376,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 6 15 Considerando, entretanto, que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício nos moldes vigentes após a Emenda Constitucional n.º 20/98 deveria atender a regra de transição prevista naquele diploma legal, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% do tempo que lhe faltava para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, data de sua publicação, e o requisito etário (53 anos de idade), o qual não foi cumprido, eis que, por ter nascido em 30.04.1955, possuía apenas 47 (quarenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo. Observo, todavia, que em 16.12.1998 o autor contava com 30 (trinta) anos e 10 (dez) meses de serviço, o que lhe garante o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos moldes vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo NB 42/127.597.049-1, 14.11.2002, observando-se, todavia, a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Observa-se nos autos que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.190.680-2, com DIB em 17.04.2007. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me salientar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso, ressaltando-se que, para ter direito às parcelas vencidas do benefício concedido nesta ação, deverá por este optar, renunciando, conseqüentemente, à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente, cujos valores percebidos, neste caso, serão descontados nos cálculos de liquidação deste Julgado. Por tudo quanto exposto, EXTINGO O JULGAMENTO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 10.08.1970 a 21.09.1970 (Cia. Fábrica de Botões) e 02.12.1975 a 23.04.1976 (Meca Naves Serviços Mecânicos Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 31.03.1977 a 11.10.1977 (Varimot Equipamentos Industriais Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ELIOMAR PAIM TINOCO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), a contar da data do requerimento administrativo NB 42/127.597.049-1, 14.11.2002, nos termos da legislação vigente antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003951-77.2008.403.6183 (2008.61.83.003951-0) - CLORIVALDO RIBEIRO DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes

nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período mencionado na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa IRMANDADE DA SANTA CASA MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, no período de 06.03.1997 a 27.07.2004, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34 e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho de fl. 142 atestam que no exercício da atividade profissional de técnico de laboratório, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a diversos agentes biológicos de risco, como sangue, secreção e excreção. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado, eis que enquadrado no item 1.3.2 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Quanto ao período acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim sendo, o período de 06.03.1997 a 27.07.2004 (Irmandade da Santa Casa Misericórdia de São Paulo) deve ser considerado especial, para fins previdenciários. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período especial ora reconhecido com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS confere ao autor o tempo de contribuição de 36 anos e 7 meses até a data do requerimento administrativo (27.07.2004), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV que segue anexa a esta sentença, foi constatado que o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.605.545-1, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLORIVALDO RIBEIRO DE MORAES, para reconhecer o período especial de 06.03.1997 a 27.07.2004 (Irmandade da Santa Casa Misericórdia de São Paulo), determinando a conversão deste pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 27.07.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior

Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/117.732.098-0; Beneficiário: CLORIVALDO RIBEIRO DE MORAES; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (100%); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 27.07.2004; RMI: a calcular pelo INSS; Período especial reconhecido e convertido 06.03.1997 a 27.07.2004 (Irmandade da Santa Casa Misericórdia de São Paulo).Custas ex lege.P.R.I.

0004569-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004569-7) - JOSE CAETANO GOMES FILHO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente.Adotadas essas premissas, primeiro se faz necessário verificar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho, e, em seguida, se no momento em que ele se viu impossibilitado de trabalhar devido a suas condições de saúde, possuía qualidade de segurado. O laudo médico produzido pelo perito de confiança do Juízo em 18.06.2011, acostado às fls. 155/158, evidencia que o autor se encontra total e permanente incapacitado, uma vez que: O periciando apresenta doença desmielinizante do sistema nervoso central, com início declarado e documentado em julho de 2007, denominada Esclerose Múltipla.(...)A ressonância magnética apresentada pelo periciando confirma a doença e demonstra lesões características.O periciando encontra-se em seguimento médico regular e tratamento contínuo através de uso de medicações específicas, com controle parcial do quadro.Ao exame físico identifica-se principalmente grande dificuldade à marcha, denominada atáxica, devido à perda de equilíbrio, mantendo os membros inferiores afastados (base alargada) e com necessidade de uso de auxílio.Secundariamente, o periciando evoluiu com quadro depressivo, também em tratamento regular.Considerando-se sua idade, grau de instrução, as atividades laborativas anteriormente exercidas e sua doença neurológica, com prognóstico reservado, o periciando se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho.Ainda, ao responder ao quesito do Juízo de nº 3, o perito afirmou que a incapacidade total e permanente acomete o autor há cerca de 4 (quatro) anos.Dessa forma, considerando os males que afetam o autor, bem como que esteve em gozo de auxílio-doença entre 13.08.2007 e 09.10.2007 (NB 570.657.291-3), não há dúvidas de que a cessação de tal benefício de auxílio-doença se fez indevidamente. A qualidade de segurado do autor, por sua vez, também é certa, uma vez que o autor teve vários vínculos empregatícios e foi empregado, por último, da empresa MARIA CECÍLIA FONSECA MORAES ME, entre 01.02.2007 e 15.07.2007, bem como esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 570.657.291-3 de 13.08.2007 a 09.10.2007, o que evidencia ter a carência necessária.Dessa forma, mostra-se devido o pleiteado restabelecimento do auxílio-doença NB 570.657.291-3, em 10.10.2007, e sua manutenção até 18.06.2011, data da elaboração do laudo pericial que evidenciou o caráter total e permanente da incapacidade, a partir de quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, compensando-se eventuais valores recebidos nesse interregno.Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da autora à concessão aposentadoria por invalidez, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias.Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ CAETANO GOMES FILHO, pelo que condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 570.657.291-3 desde a sua cessação (09.10.2007), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 18.06.2011, data de elaboração do laudo pericial produzido nos autos, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes ao art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC.Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: JOSÉ CAETANO GOMES FILHO; Benefício restabelecido: Auxílio-doença (31), 570.657.291-3, de 10.10.2007 a 18.06.2011 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 19.06.2011; RMI: a calcular pelo INSS.

0005790-40.2008.403.6183 (2008.61.83.005790-0) - ADAILTO HONORIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal

disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia

uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo

70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ino correu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se ino corrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 01.11.1987 a 01.02.2008 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que, no período de 01.11.1987 a 31.10.1993, o autor exerceu suas funções em galerias, fossas e tanques de esgoto, exposto, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos nocivos à saúde, atividade enquadrada como especial nos termos do Decreto nº. 2.172, de 5 de março de 1997, item 3.0.1, ao passo que, no período de 01.11.1993 a 28.06.2007 esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31, devidamente subscrito pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pelos registros ambientais.A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº. 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº. 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não

é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3.

A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. O período de 29.06.2007 a 01.02.2008 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), por sua vez, não pode ser enquadrado como especial, haja vista que o PPP de fls. 30/31 não se presta como prova para períodos posteriores a sua emissão, ocorrida em 28.06.2007. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de 01.11.1987 a 28.06.2007 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 39/40), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 01.02.2008, possuía 39 (trinta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (espécie 42). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cujo extrato é parte integrante desta sentença, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.281.154-0, com DIB em 03.11.2009. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 01.11.1987 a 28.06.2007 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), e condeno o Instituto-réu convertê-lo em comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ADAILTO HONORIO DA SILVA o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Integral (100%) - espécie 42, nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 01.02.2008, descontando-se todos os valores recebidos pelo autor em função da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.281.154-0, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006191-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006191-5) - MAURILIO ELIAS (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80

foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período mencionado na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO, no período de 07.08.1974 a 06.07.1977, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 24) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho de fls. 25/28 atestam a exposição, de modo habitual e permanente, a ruído de 94 dB. O autor também comprovou o trabalho no período de 06.12.1984 a 13.05.1986 na empresa COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 30) e o laudo pericial subscrito por Médico do Trabalho de fls. 32/34 atestam a exposição, de modo habitual e permanente, a ruído de 94 dB. Foi demonstrado, também, o labor na empresa LINHAS VERA CRUZ S/A durante o período de 14.05.1986 a 12.05.2003, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 35) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho de fls. 36/38 atestam a exposição, de modo habitual e permanente, a ruído de 84 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos de 07.08.1974 a 06.07.1977, 06.12.1984 a 13.05.1986 e de 14.05.1986 a 05.03.1997, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco, passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados técnicos, motivo pelo qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Por tais razões, o período de 06.03.1997 a 12.05.2003, em que se verificou a exposição de ruído de 84 dB, não pode ser considerado insalubre. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim sendo, os períodos de 07.08.1974 a 06.07.1977 (Companhia Melhoramentos de São Paulo), de 06.12.1984 a 13.05.1986 (Companhia Melhoramentos de São Paulo) e de 14.05.1986 a 05.03.1997 (Linhas Vera Cruz) devem ser considerados especiais, para fins previdenciários. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecido com os demais períodos constantes do CNIS de fl. 165 e cópias da carteira de trabalho de fls. 62/89 confere ao autor o tempo de contribuição de 35 anos, 9 meses e 29 dias até a data do requerimento administrativo (10.09.2003), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MAURÍLIO ELIAS, para reconhecer os períodos especiais de 07.08.1974 a 06.07.1977 (Companhia Melhoramentos de São Paulo), de 06.12.1984 a 13.05.1986 (Companhia Melhoramentos de São Paulo) e de 14.05.1986 a 05.03.1997 (Linhas Vera Cruz), determinando a conversão deste pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 10.09.2003, razão pela qual

condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/130.745.322-5; Beneficiário: MAURÍLIO ELIAS; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (100%); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 10.09.2003; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 07.08.1974 a 06.07.1977 (Companhia Melhoramentos de São Paulo), 06.12.1984 a 13.05.1986 (Companhia Melhoramentos de São Paulo) e de 14.05.1986 a 05.03.1997 (Linhas Vera Cruz). Custas ex lege. P.R.I.

0007340-70.2008.403.6183 (2008.61.83.007340-1) - ELEUDORIO SEBASTIAO DE ARAUJO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo

regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e

governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da

lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 24.02.1977 a 30.04.1978 (Metalúrgica Monumento Ltda.), 02.07.1979 a 16.06.1981 (Budai Indústria Metalúrgica Ltda.) e 01.02.1982 a 05.03.1997 (Varimot Equipamentos Industriais Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 24.02.1977 a 34.04.1978, laborado na empresa METALÚRGICA MONUMENTO LTDA., exercendo a função de Prensista, no setor de Estamparia - Excêntricas, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 69, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.2;2. de 02.07.1979 a 16.06.1981, laborado na empresa BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., exercendo a função de Prensista, no setor de Estamparia - Fábrica, de modo habitual e permanente, conforme

formulário DSS-8030 de fl. 86, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.2;3. de 01.02.1982 a 05.03.1997, laborado na empresa VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 83 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 82 e laudo técnico de fl. 83, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 24.02.1977 a 30.04.1978 (Metalúrgica Monumento Ltda.), 02.07.1979 a 16.06.1981 (Budai Indústria Metalúrgica Ltda.) e 01.02.1982 a 05.03.1997 (Varimot Equipamentos Industriais Ltda.). Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos de trabalho anotados em CTPS (fls. 147/169), no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 133/135) e nas guias de recolhimento individual (fls. 170/228), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 12.07.2007, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%). - Do auxílio-acidente - A partir da edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, foram alterados os artigos 31 e 86 da Lei n.º 8.213/91, cuja nova redação determinou que o auxílio-acidente que o segurado estivesse recebendo na data do requerimento administrativo de qualquer aposentadoria passaria a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da nova prestação, deixando, assim, de existir a partir da concessão do novo benefício, verbis: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)..... Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97) Tratando-se, portanto, de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a edição da Lei n.º 9.528/97, para segurado beneficiário de auxílio-acidente na data do requerimento administrativo, são estes os dispositivos legais aplicáveis à hipótese. Desta forma, resta evidente ser indevida a continuidade do pagamento do benefício de auxílio-acidente, não havendo, assim, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pelo INSS ao condicionar a concessão de aposentadoria por invalidez à cessação do auxílio-acidente a partir da data de concessão da aposentadoria. A corroborar: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei n.º 8.213/91. 2. Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei n.º 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. 3. Nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observando, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. Necessário o recálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314131 Processo:

20086105007792-2 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/05/2009 DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 437 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).- Do pedido de tutela antecipada -Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato do autor estar recebendo mensalmente o benefício de auxílio-acidente do trabalho NB 94/136.113.468-7, conforme carta de concessão de fl. 137, afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso, ante a impossibilidade de cumulação dos dois benefícios, nos termos da fundamentação acima.- Conclusão -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 24.02.1977 a 30.04.1978 (Metalúrgica Monumento Ltda.), 02.07.1979 a 16.06.1981 (Budai Indústria Metalúrgica Ltda.) e 01.02.1982 a 05.03.1997 (Varimot Equipamentos Industriais Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos anotados em CTPS, no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e nas guias de recolhimento individual, devendo conceder ao autor ELEUDORIO SEBASTIÃO DE ARAUJO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 12.07.2007, estando a concessão condicionada à cessação do benefício de auxílio-acidente do trabalho NB 94/136.113.468-7, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008027-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008027-2) - MARIA JULIA MENDES DOS REIS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 35 comprova o falecimento de Adão Goberto dos Reis, ocorrido no dia 15 de maio de 2003.A condição de dependente da autora em relação ao de cujus, por sua vez, está demonstrada pela certidão de casamento apresentada à fl. 19, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91).Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente os extratos do CNIS juntados às fls. 88/89 e as carteiras de trabalho de fls. 99/124, verifico que Adão Goberto dos Reis recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de empregado, nos períodos de 02.08.1971 a 13.10.1971 (UTIL União Transporte Intermunicipal Ltda.), 11.11.1971 a 28.01.1972 (Bundy do Brasil Conectores), 12.04.1972 a 09.06.1972 (DF Vasconcellos S/A), 01.08.1973 a 01.08.1973 (Viação Bola Branca Ltda.), 20.08.1973 a 07.03.1974 (Lona Sul Veículos S/A), 14.05.1975 a 20.09.1975 (Imataca Indústria e Comércio S/A), 19.09.1975 a 22.06.1977 (Duplex SA Artefatos de Borracha), 02.01.1978 a 30.03.1979 (Sociedade Paulista de Compensados Ltda.), 05.05.1979 a 21.05.1979 (Lavanderia Silvana Ltda.), 01.06.1979 a 30.03.1981 (Sociedade Piratininga de Automóveis Ltda. ME), 14.07.1981 a 04.05.1982 (Distribuidora Três Coroas S/A), 01.05.1982 a 19.08.1982 (Marbono Serviços Ltda.), 16.12.1982 a 01.10.1984 (Ryder Serviços e Locação de Veículos Ltda.), 01.06.1985 a 22.06.1987 (Príncipe Comércio de Lubrificantes Ltda.), 23.11.1987 a 24.03.1988 (Locadora Brasileira-Veículos e Equipamentos Ltda.), 20.09.1988 a 21.10.1988 (Novo Horizonte Estacionamento S/C Ltda.), 03.07.1989 a 24.07.1989 (Cantharus Ind e Com de Perfumes e Cosméticos Ltda.), 01.09.1989 a 30.04.1992 (Nacht Visor Assessoria e Produções Ltda.), 01.09.1993 a 03.02.1994 (Nacht Visor Assessoria e Produções Ltda.) e 03.04.1995 a 23.05.1997 (Luz Uniformes Profissionais Ltda.).Considerando que o falecido, no decorrer de sua vida profissional, verteu um total de 204 (duzentos e quatro) contribuições, sendo que sua última contribuição à Previdência Social foi realizada em 23.05.1997, e que recebeu seguro-desemprego após seu último contrato de trabalho (fl. 90), nos termos do artigo 15, inciso II, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.07.2000, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de junho de 2000, a teor do artigo 30, inciso II da Lei n.º 8.212/91.Desta forma, a partir de 15.07.2000, o de cujus não mais possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nem havia recuperado esta condição até a data do óbito, ocorrido em 15.05.2003.Entretanto, em que pese o falecido não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte é devido, eis que comprovado que o de cujus sofria de patologia incapacitante para o trabalho, com início da incapacidade, constatada por perícia médica, em período no qual ele ainda preservava intacta sua qualidade de segurado obrigatório da previdência social.Com efeito, o exame pericial médico indireto, produzido pelo médico perito nomeado pelo Juizado Especial Federal (130/141), concluiu, baseado na documentação acostada aos autos, que o falecido apresentava Miocardiopatia Dilatada secundária à Valvulopatia Aórtica e Mitrál com duas cirurgias de troca valvar.O d. Perito Judicial atestou, assim, que o falecido apresentava incapacidade laborativa desde

16.03.2000. Dessa forma, verifico que na data de início da sua incapacidade laborativa, atestada na perícia médica judicial de fls. 130/141, o autor ainda detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, eis que, conforme visto acima, esta somente foi perdida em 15.07.2000. Assim, comprovado o cumprimento do último requisito para a concessão do benefício pleiteado através da presente demanda, deve ser concedido o benefício de pensão por morte à autora em razão do óbito de seu falecido cônjuge, Sr. Adão Goberto dos Reis. O benefício de pensão por morte será devido a partir de 05.05.2006, data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por todo o exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de pensão por morte em favor da autora MARIA JULIA MENDES DOS REIS, a contar da data do requerimento administrativo (05.05.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010300-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010300-4) - JALDE MENDES DE SOUZA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu

regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido

alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pela expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região,

AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. - Do direito à revisão-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 18.04.1961 a 31.01.1976 (Fruehauf do Brasil Indústria de Viaturas Ltda.), 10.05.1976 a 27.08.1980 (Maxion Componentes Estruturais Ltda.) e 14.09.1981 a 06.07.1982 (Sperb do Nordeste S.A. Indústria Têxtil).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 10.05.1976 a 27.08.1980, laborado na empresa MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA., na função de Soldador, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 15, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.3;2. de 14.09.1981 a 06.07.1982, laborado na empresa SPERB DO NORDESTE S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL, na função de Soldador Elétrico, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 16, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.3.Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 18.04.1961 a 31.01.1976 (Fruehauf do Brasil Indústria de Viaturas Ltda.), haja vista que o formulário SB-40 de fl. 14 não indica a duração da jornada de trabalho, tampouco a qualificação do subscritor, deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Nesse passo, em que pese a função de Soldador estar inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, sua simples anotação em Carteira de Trabalho é insuficiente ao reconhecimento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030 e/ou laudo técnico pericial subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho atestando o efetivo exercício de atividades correlatas à função de modo habitual e permanente, preenchidos adequadamente, nos moldes ali dispostos. Assim sendo, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 10.05.1976 a 27.08.1980 (Maxion Componentes Estruturais Ltda.) e 14.09.1981 a 06.07.1982 (Sperb do Nordeste S.A. Indústria Têxtil). - Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 38), constato que o autor, na data da concessão de seu benefício previdenciário, 24.08.1992, possuía 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, fazendo jus à majoração do coeficiente de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/055.661.655-3 de 70% para 82%.Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a concessão do benefício e a propositura da presente ação, a majoração do coeficiente do benefício é devida desde a data da citação, 10.02.2009.Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os período de 10.05.1976 a 27.08.1980 (Maxion Componentes Estruturais Ltda.) e 14.09.1981 a 06.07.1982 (Sperb do Nordeste S.A. Indústria Têxtil), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e a somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/055.661.655-3 do autor JALDE MENDES DE SOUZA, majorando seu coeficiente de cálculo para 82%, nos termos da legislação vigente antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação, 10.02.2009, haja vista o lapso temporal decorrido entre a concessão administrativa do benefício e a propositura da presente ação, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

001189-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011189-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente.Adotadas essas premissas, primeiro se faz necessário verificar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho, e, em seguida, se no momento em que ele se viu impossibilitado de trabalhar devido a suas condições de saúde, possuía qualidade de segurado. O laudo médico produzido pelo perito de confiança do Juízo, acostado às fls. 99/102, evidencia que o autor se encontra total e permanente incapacitado, uma vez que: ...é portador de complicação grave de processos infecciosos pulmonares, denominada Bronquiectasia, caracterizada pela formação de formações císticas no interior do parênquima

pulmonar, habitualmente com conteúdo infeccioso-purulento. A doença manifestou-se clinicamente há dezesseis anos com sintomas de dispnéia e hipersecreção pulmonar e evoluiu com acentuação progressiva até atingir os pequenos esforços. Não há tratamento definitivo para a doença, restando o uso de medicações que objetivam a melhora sintomática e de antibióticos quando ocorrem complicações infecciosas. Os exames complementares (radiografia e tomografia computadorizada de tórax) confirmam a presença de bronquiectasias difusas pelo parênquima pulmonar, especialmente na base direita. Fica caracterizada uma incapacidade total e definitiva para o trabalho, pelo quadro grave e avançado da doença pulmonar, sem previsão de melhora. Dessa forma, considerando os males que afetam o autor, bem como que esteve em gozo de auxílio-doença entre 21.10.2006 e 22.01.2008 (NB 570.204.690-7) e que desde 03.10.2008 recebe o benefício NB 532.960.105-0, não há dúvidas de que a cessação do benefício de auxílio-doença 570.204.690-7 se fez indevidamente. A qualidade de segurado do autor, por sua vez, também é certa, uma vez que o autor foi empregado da empresa AUTO POSTO SÃO EDUARDO LTDA. entre 01.04.1995 e 18.01.2002 e, depois, do AUTO POSTO PLACAR LTDA. entre 01.07.2002 e 09.2008, bem como esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 570.204.690-7 a partir de 21.10.2006. Dessa forma, mostra-se devido o pleiteado restabelecimento do auxílio-doença NB 570.204.690-7, em 22.01.2008, e sua manutenção até 18.06.2011, data da elaboração do laudo pericial que evidenciou o caráter total e permanente da incapacidade, a partir de quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, compensando-se eventuais valores recebidos nesse interregno. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da autora à concessão aposentadoria por invalidez, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, pelo que condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 570.204.690-7 desde a sua cessação (22.01.2008), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 18.06.2011, data de elaboração do laudo pericial produzido nos autos, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença (NB 532.960.105-0), bem como os recebidos em razão da antecipação de tutela. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes ao art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto no Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: JOSÉ ANTONIO DA SILVA; Benefício restabelecido: Auxílio-doença (31), 570.204.690-7, de 23.01.2008 a 18.06.2011 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 19/08/2011; RMI: a calcular pelo INSS.

0011895-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011895-0) - SUELENA DIAS (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, reconheço a incompetência desta Vara Previdenciária para o processamento e julgamento do pedido atinente à condenação do INSS por danos morais, haja vista que nos termos do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, que criou essas Varas especializadas, este Juízo tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual apenas será possível a cumulação de pedidos quando o Juízo for competente para o julgamento de todos, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de condenação em danos morais. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A qualidade de segurado do falecido foi comprovada pelo extrato do CNIS de fl. 73, que demonstra que o vínculo trabalhista mantido com o CENTRO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL NOSSO LAR encerrou-se em 31.12.2002, menos de quatro meses antes de seu óbito. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, parágrafo quarto, da Lei 8.213/91. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que a dependência econômica da autora em relação ao falecido - exigida para a aquisição do direito ao benefício almejado - restou comprovada. Com efeito, a coabitação do falecido com sua mãe restou sobejamente demonstrada pelos documentos de fls. 17, 19, 25/27 e 31. Além disso, os depoimentos das testemunhas ouvidas pelo Juízo, às fls. 97/99, foram uníssimos no sentido de que a autora, à época da morte de seu filho Diogo Dias de Souza, encontrava-se desempregada e era Diogo quem pagava as contas da casa, sendo certo que após a sua morte, a autora passou por sérias dificuldades financeiras. A este respeito, afirmou a testemunha Marina Pereira do Nascimento, que depois do óbito de Diogo, a autora passou por muitas dificuldades financeiras; que muitas vezes a autora foi à casa da depoente e contou a situação difícil que estava vivenciando, mas não chegou a pedir textualmente ajuda; que muitas vezes a autora foi se alimentar na casa da depoente. (fl. 97). Isabel Alves Barbosa Dias, ouvida à fl. 98, também confirmou que Diogo ajudava a mãe, pois ela estava desempregada, bem como que era Diogo quem pagava as contas de água, luz e mercado, pois fazia bicos com o tio que tem uma funilaria. Por fim, Vera Lúcia Pereira Darlei também afirmou que era Diogo quem sustentava a casa e ajudava a mãe (fl. 99). Entendo, assim, que a dependência econômica da autora em relação ao seu filho Diogo Dias de Souza restou suficientemente comprovada, sendo de rigor a concessão

do benefício de pensão por morte. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo, 23.06.2003, conforme consta do sistema PLENUS/DATAPREV, cujo extrato segue anexo, tendo em vista que o requerimento foi realizado após o trintídio previsto pelo artigo 74, inciso I, da Lei 8213/91. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da autora ao reconhecimento de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Isto posto e mais o que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, extingo o feito sem resolução de seu mérito quanto ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, no mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por SUELENA DIAS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte em razão do óbito de DIOGO DIAS SOUZA. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo do benefício NB 21/130.219.788-3 (23.06.2003), razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 21/130.219.788-3; Beneficiária: SUELENA DIAS; Benefício concedido: Pensão Por Morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 23.06.2003; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001140-13.2009.403.6183 (2009.61.83.001140-0) - PAULO HENRIQUE CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002825-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002825-4) - LUZIA VIEIRA CAVALCANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003924-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003924-0) - MARIA CRISTINA STELMASTCHUK IWANOW(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004431-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004431-4) - MITSUO MURANAKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005345-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005345-5) - DERMEVAL FLORENTINO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006145-16.2009.403.6183 (2009.61.83.006145-2) - AUDALIO JUSTINO DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006711-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006711-9) - FLORIANO SOARES DE ASSIS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006755-81.2009.403.6183 (2009.61.83.006755-7) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008105-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008105-0) - FRANCISCO JOSE RIBEIRO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008251-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008251-0) - SERGIO LUIZ NIEMXESKI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008367-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008367-8) - SONIA MARIA BARROS DA COSTA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008442-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008442-7) - CELCO APARECIDO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009389-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009389-1) - MILTON ALOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A fim de verificar os jus postulandi de quem subscreve a(s) petição(ões) de fls. 49/50 e 59/60, identifique a parte autora o(a) signatário(a), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int

0014762-62.2009.403.6183 (2009.61.83.014762-0) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014931-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014931-8) - RUBENS ROMIRO LANDO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006596-05.2010.403.6119 - AGEMIRO PONTES DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca o restabelecimento de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0004808-55.2010.403.6183 - MARY DE FATIMA MENEGHETTI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, e a Dra Raquel Szteling Nelken - especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 19), bem como os do INSS (fl. 260-verso).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento

de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0009522-58.2010.403.6183 - MARIA TEREZINHA SERDAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010122-79.2010.403.6183 - JOAO MENDONCA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010778-36.2010.403.6183 - HELENA YUKIKO MIYAKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010882-28.2010.403.6183 - MARIA MARGARIDA NEGRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011819-38.2010.403.6183 - LAIRSON LOPES SENA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012471-55.2010.403.6183 - NOEMIA LAZZARESCHI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012550-34.2010.403.6183 - ORLANDO BOMFIM PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0013195-59.2010.403.6183 - OSVALDO VIZENTIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013379-15.2010.403.6183 - PIRAMIDES MARTINS BAIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013585-29.2010.403.6183 - CUSTODIO LOPES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0014309-33.2010.403.6183 - JOSE PAULO LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014628-98.2010.403.6183 - JOSE NERE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014645-37.2010.403.6183 - JOSE GRANDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014712-02.2010.403.6183 - RUBENS MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0015625-81.2010.403.6183 - LAERCIO BORGES DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0015669-03.2010.403.6183 - REGINALDO BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0015803-30.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO MAROCHITTE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0016003-37.2010.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM CORREIA NETO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001340-49.2011.403.6183 - CLEIRE BONANSEA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001379-46.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE MELLO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002805-93.2011.403.6183 - ROBERTO CAMAL RACHID(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003914-45.2011.403.6183 - MARIA ANTONIETA CARNIEL ORUE(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004680-98.2011.403.6183 - VERA LUCIA GAMBA PEREIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005283-74.2011.403.6183 - ANTONIO VALDEVINO DE ANDRADE(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005316-64.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005399-80.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ GONCALVES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005406-72.2011.403.6183 - ANTONIO GHENOV(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005413-64.2011.403.6183 - IRAM PERSIO GUIMARAES(SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005514-04.2011.403.6183 - NELSON INACIO MANUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005515-86.2011.403.6183 - JOSE MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005573-89.2011.403.6183 - JOAO BERNARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005618-93.2011.403.6183 - SIMONE APARECIDA DE BARROS BEATO MENDES DE OLIVEIRA(SP192291 -

PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005683-88.2011.403.6183 - JOAO BATISTA CIAMPOLINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005800-79.2011.403.6183 - ANA MARIA AVIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005857-97.2011.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SILVA COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005891-72.2011.403.6183 - JESUS ACACIO BOLZAN(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005899-49.2011.403.6183 - ODAIR TOME(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005985-20.2011.403.6183 - JOSE APOLONIO HELENO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006254-59.2011.403.6183 - ROMUALDO ANTONIO BARBIRATO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006381-94.2011.403.6183 - JUAREZ SILVESTRE DE ARAUJO(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006407-92.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MOREIRA CRUZ(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006413-02.2011.403.6183 - JOSE SANTO SE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006451-14.2011.403.6183 - NELSON MASETTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006457-21.2011.403.6183 - HELIO RUBENS MARMO DE AZEVEDO VIANNA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006463-28.2011.403.6183 - GERALDO DOS REIS SA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006493-63.2011.403.6183 - LAURO VIDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.